JUSTIÇA, LINGUAGEM E TRABALHO

contornos clássicos e novos desenhos

Organizadores

Daniela Rodrigues Machado Vilela Raphael Silva Rodrigues Ricardo Henrique Carvalho Salgado



 \underline{m}

PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO











CONSELHO EDITORIAL



Alexandre G. M. F. de Moraes Bahia

André Luís Vieira Elói

Antonino Manuel de Almeida Pereira

António Miguel Simões Caceiro

Bruno Camilloto Arantes Bruno de Almeida Oliveira Bruno Valverde Chahaira

Catarina Raposo Dias Carneiro

Christiane Costa Assis Cíntia Borges Ferreira Leal

Claudia Lambach Cristiane Wosniak

Eduardo Sigueira Costa Neto

Elias Rocha Gonçalves

Evandro Marcelo dos Santos

Everaldo dos Santos Mendes

Fabiani Gai Frantz

Fabíola Paes de Almeida Tarapanoff

Fernando Andacht Flávia Siqueira Cambraia Frederico Menezes Breyner Frederico Perini Muniz Giuliano Carlo Rainatto

Gláucia Davino

Helena Maria Ferreira

Hernando Urrutia Izabel Rigo Portocarrero Jamil Alexandre Ayach Anache

Jean George Farias do Nascimento Jorge Douglas Price

Jorge Manuel Neves Carrega José Carlos Trinca Zanetti Jose Luiz Quadros de Magalhaes

Josiel de Alencar Guedes Juvencio Borges Silva

Konradin Metze Laura Dutra de Abreu Leonardo Avelar Guimarães Lidiane Mauricio dos Reis Ligia Barroso Fabri

Lívia Malacarne Pinheiro Rosalem

Luciana Molina Queiroz

Luiz Carlos de Souza Auricchio

Luiz Gustavo Vilela Manuela Penafria

Marcelo Campos Galuppo

Marco Aurélio Nascimento Amado

Marcos André Moura Dias Marcos Antonio Tedeschi Marcos Pereira dos Santos Marcos Vinício Chein Feres

Maria Walkiria de Faro C. Guedes Cabral

Marilene Gomes Durães Mateus de Moura Ferreira

Mauro Alejandro Baptista y Vedia Sarubbo

Milena de Cássia Rocha

Mirian Tavares

Mortimer N. S. Sellers Nígela Rodrigues Carvalho Paula Ferreira Franco

Pilar Coutinho

Rafael Alem Mello Ferreira Rafael Vieira Figueiredo Sapucaia

Rayane Araújo

Regilson Maciel Borges

Régis Willyan da Silva Andrade Renata Furtado de Barros

Renildo Rossi Junior

Rita de Cássia Padula Alves Vieira

Robson Jorge de Araújo Rogério Luiz Nery da Silva Romeu Paulo Martins Silva Ronaldo de Oliveira Batista

Susana Costa

Sylvana Lima Teixeira Vanessa Pelerigo Vitor Amaral Medrado Wagner de Jesus Pinto

JUSTIÇA, LINGUAGEM E TRABALHO

contornos clássicos e novos desenhos Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida – em qualquer meio ou forma, seja mecânico ou eletrônico, fotocópia, gravação etc. – nem apropriada ou estocada em sistema de banco de dados. sem a expressa autorização da editora.

Copyright © 2024 by Editora Dialética Ltda.
Copyright © 2024 by Daniela Rodrigues Machado Vilela,
Raphael Silva Rodrigues, Ricardo Henrique
Carvalho Salgado (Orgs.)





/editoradialetica



@editoradialetica

www.editoradialetica.com

EQUIPE EDITORIAL

Editores

Profa. Dra. Milena de Cássia de Rocha Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira Prof. Dr. Tiago Aroeira

Prof. Dr. Vitor Amaral Medrado

Coordenadora Editorial

Kariny Martins

Produtora Editorial

Yasmim Amador

Controle de Qualidade

Maria Laura Rosa

Capa

Isabella Carvalho Gabriele Oliveira

Diagramação

Isabella Carvalho

Preparação de Texto

José Rômulo

Revisão

Responsabilidade do autor

Auxiliar de Bibliotecária

Laís Silva Cordeiro

Assistentes Editoriais

Ludmila Azevedo Pena Thaynara Rezende

Estagiários

Giovana Teixeira Pereira Maria Cristiny Ruiz



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

J96l Justiça, Linguagem e Trabalho: contornos clássicos e novos desenhos / organização Daniela Rodrigues Machado Vilela, Raphael Silva Rodrigues, Ricardo Henrique Carvalho Salgado. – São Paulo: Editora Dialética, 2024. 260 p.

Bibliografia. ISBN 978-65-270-2882-6

1. Justiça. 2. Linguagem. 3. Trabalho. I. Vilela, Daniela Rodrigues Machado (org.). II. Título.

CDD-340

Agradecimentos

É audacioso e improvável, sob muitos aspectos, nomear individualmente todos que contribuem para a elaboração de uma obra coletiva. Não obstante, pretende-se fazê-lo ainda que parcialmente pela contribuição e destacada importância de alguns quando da construção desta.

Registramos um reconhecimento especial ao Professor *Doutor Joaquim Carlos Salgado*, por ser ele um norte intelectual nos temas afetos à Teoria da Justiça e da Filosofia do Direito, isso porque, suas ideias, estudos e obras contribuem de modo substancial para as discussões sobre a justiça, suas possibilidades de concretização, teorização, suas potencialidades e desafios.

Aos alunos por suas generosas contribuições, cada um a seu modo nas aulas.

Não menos importante, não poderíamos deixar de agradecer, aos leitores que darão vida a essa obra, ao lerem e refletirem sobre seu conteúdo. Estes merecem o agradecimento dos coordenadores que lançam ideias para a construção de um mundo mais justo e humano.

"O que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa – coisa que poucos de nós esperamos -, mas a de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar."

(SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 09).

Apresentação

A presente obra acadêmica conta com o financiamento do PPGD-UFMG (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais) que através de recursos de custeio do Programa de Excelência Acadêmica PROEX da CAPES presta-se à publicação de livros científicos seriados, aprovados em Edital de Fomento Institucional.

Os artigos apresentados pretendem condensar resultados dos debates realizados nas aulas das disciplinas: "Temas de Filosofia do Direito: Linguagem, Trabalho e Justiça Social" e "Temas de Filosofia do Direito: Filosofia do Direito Tributário" realizadas no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD-UFMG), que foram ministradas pelos coordenadores da obra, no segundo semestre de 2023.

Este livro se estabelece pelas reflexões dos autores dos artigos que buscam assumir com os seus textos uma perspectiva de concretização de direitos e realização do justo em sentido amplo.

Os textos propostos analisam teorias da justiça de diversos autores desde os clássicos até novas e renovadas ideias, pois o justo necessita ser pesquisado não só em seu âmbito de teorização como para a produção de resultados práticos.

A pesquisa no âmbito do Direito deve perseguir a transformação da realidade para melhor, a realização do justo, do decente e humano em todas as esferas da vida.

Serão objetos de análise nos artigos considerações acerca de teorias da justiça, teorizações sobre a linguagem, sobre o trabalho e a concretização de direitos.

Enfim, o que se pressupõe é reunir textos que busquem um pensamento racional, científico, mas também imaginativo baseado em um senso de humanidade, que rompa com os limites de estudos meramente simplistas e proponha em alguma medida a transformação para melhor das relações humanas, de modo a propiciar estudos e ideias prospectivas para a construção de um mundo crescentemente melhor.

Os organizadores

Daniela Rodrigues Machado Vilela Raphael Silva Rodrigues Ricardo Henrique Carvalho Salgado

Sumário

DESAFIOS DE COMUNICAÇÃO NAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO: SIMPLIFICAÇÃO E PUBLICIDADE NORMATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA	13
Anna Cristina Guimarães Vaz de Mello	
Daniela Rodrigues Machado Vilela	
Karin Bhering Andrade	
O IDEAL DE JUSTIÇA E SUA SIMBOLOGIA: UMA ANÁLISE DE TEXTO, CONTEXTO E LINGUAGEM	35
Daniela Rodrigues Machado Vilela	
Raphael Silva Rodrigues	
Ricardo Henrique Carvalho Salgado	
RECRUTAMENTO NA ERA DO BIG DATA: O DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E O IDEAL DE JUSTIÇA SOCIAL	51
Daniela Rodrigues Machado Vilela	
Jessica Fernandes Rocha	
DO PERÍODO CLÁSSICO AO MUNDO CONTEMPORÂNEO: A IDEIA DE JUSTIÇA EM JOAQUIM CARLOS SALGADO	75
Isaac Maynart Carvalho Moyses Souza	
O JUSTO NÃO JURÍDICO EM CÍCERO: A JUSTIÇA E A AMIZADE	87
Lucas de Souza Lima Campos	
DIREITOS FUNDAMENTAIS E EQUIDADE: UMA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA SOBRE A JUSTIÇA UNIVERSAL CONCRET	Ά

Lucio Domingues de Medeiros

E O MAXIMUM ÉTICO DE JOAQUIM CARLOS SALGADO

113

FAKE NEWS E OS DESAFIOS DA VERDADE NA ÉTICA POLÍTICA: UMA ANÁLISE DO SISTEMA ELEITORAL	131
Lucio Domingues de Medeiros	
Valesca Silva Santana	
O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL PREVIDENCIÁRIO E A IDEIA DE JUSTIÇA	147
Luzia Cecília Costa Miranda	
A NATURALIZAÇÃO DA GRAMÁTICA CAPITALISTA: A BUSCA EXACERBADA PELO LUCRO E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO	165
Millene Gonzaga Bello	
DIREITOS HUMANOS E PAZ PERPÉTUA: UM PROJETO DE EFETIVAÇÃO POSSÍVEL	185
Pedro Alexandre Moreira	
LIBERDADE, FAMÍLIA E PODER: POR UM SISTEMA FAMILIAR NÃO VIOLENTO	205
Pedro Alexandre Moreira	
PESSOA E SUJEITO DE DIREITO: EVOLVER HISTÓRICO- CONCEITUAL E SUA MANIFESTAÇÃO EM UMA IDEIA CONTEMPORÂNEA DE JUSTIÇA	223
Renato Amaral Braga da Rocha	
Thales Monteiro Freire	
ÉTICA E VALOR: NAVEGANDO NAS ÁGUAS TURVAS DA ERA DIGITAL	243
Valesca Silva Santana	

DESAFIOS DE COMUNICAÇÃO NAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO: SIMPLIFICAÇÃO E PUBLICIDADE NORMATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA

Anna Cristina Guimarães Vaz de Mello¹ Daniela Rodrigues Machado Vilela² Karin Bhering Andrade³

1. INTRODUÇÃO

sistema de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho é parte integrante da saúde pública brasileira e se organiza por de meio normas jurídicas de hierarquia diversificada, constituindo um sistema normativo complexo e altamente densificado.

A Constituição, Art. 7°, XII dispõe expressamente sobre a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho. A Lei Orgânica do

¹ Mestranda na Faculdade de Direito da UFMG. Graduada pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada.

² Pós-Doutoranda em Direito pela UFMG, com financiamento público da FAPEMIG, com coordenação do Professor Doutor Ricardo Henrique Carvalho Salgado. Doutora e Mestra em Direito pela UFMG com orientação do Prof. Dr. e Desembargador Aposentado, Antônio Álvares da Silva. Especialista em Direito pela UFMG em parceria com a *Università Degli Studi di Roma Tor Vergata*. Cursou Didática do Ensino Superior na FAE-UFMG. Foi Destaque Acadêmico à época da Graduação em Direito pela PUC Minas. Professora Universitária e Pesquisadora com ênfase em Direito do Trabalho e Filosofia do Direito. E-mail para contato: drmachado25@ufmg.com.br

³ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) na linha de pesquisa "Comunicação, produção normativa e multimedialidade". Mestra em Direito Privado pela PUC Minas, com distinção magna cum laude, na linha de pesquisa: Trabalho, Democracia e Efetividade. Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Leciona em Graduação e pós-graduação Lato Sensu.

Professora de Deontologia Jurídica em curso preparatório para a OAB. Advogada.

SUS (Sistema Único de Saúde) trata da saúde dos trabalhadores no Art. 6°, c, §3° e demais incisos. A Consolidação das Leis Trabalhistas trata da segurança laboral em todo o Capítulo V, além de realizar menções a este assunto em outros títulos do dispositivo. A Legislação Previdenciária, notadamente as Leis 8.212/91 e 8.213/91 também trazem disposições relacionadas a prestação de benefícios para segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou que estejam acometidos por doenças ocupacionais. Além disso, o Brasil é signatário de diversas convenções da OIT que tratam da saúde dos trabalhadores. Por fim, existem normas infralegais tratando do assunto, tais como as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, Resoluções do Conselho Nacional da Saúde, Portarias do SUS, da Anvisa, do Inmetro, dentre outras.

Logo, tem-se que as disposições relacionadas a matéria estão em dispositivos esparços e tem pouca consolidação. Ademais, percebe-se que existe pouca publicidade relacionada ao conteúdo destes dispositivos, dificultado o conhecimento e o cumprimento espontâneo destas normas.

Em que pese a quantidade de normas relacionadas à segurança no ambiente de trabalho, o número de acidentes típicos e de doenças desenvolvidas em razão das atividades laborativas realizadas são alarmantes⁴, levando a constatação de que o arcabouço normativo existente não está se mostrando efetivo nem para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, tampouco para prevenir os acidentes e o desenvolvimento de doenças relacionadas ao trabalho.

Não obstante, é necessário destacar que são múltiplos os desafios relacionados a efetividade deste sistema normativo, entretanto, o presente estudo tem por objeto de análise a comunicação das normas de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, pois defende-se, com base na teoria da justiça de Amartya Sen⁵, que o incremento informacional dos empregados contribui para a ampliação da capacidade destes indivíduos, permitindo-lhes conhecer e entender os riscos inerentes as suas atividades, resultando em maiores preocupações com as condições de segurança de seus locais de trabalho.

Ou seja, uma das ideias de Amartya Sen é que é fundamental buscar benefícios recíprocos quando da prática de atos, e no caso das

⁴ BRASIL. 203,1mi habitantes em 2022, com variação de 6,46%. 190,8mi habitantes em 2010 (IBGE - Censo Demográfico), Smart Lab. Disponível em: https://smartla-bbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁵ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

normas regulamentares nada seria mais condizente e desejável do que compreender com clareza seu conteúdo, pois é isso que se espera de uma comunicação que ela seja amplamente compreensível.

2. ANÁLISE ORGANIZACIONAL DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Conforme mencionado anteriormente, a Consolidação das Leis Trabalhistas disciplina diversos aspectos da saúde e segurança do trabalho. Todavia, a leitura atenta do Art. 155 deste dispositivo, demonstra que o Legislador optou por transferir ao Ministério do Trabalho a competência para editar as normas que regulam o sistema de saúde e a segurança no meio ambiente de trabalho, assim como para desenvolver e executar as políticas relacionada a saúde ocupacional.

A transmissão de competência para editar normas é denominada, por Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁶, como deslegalização e ocorre quando há "a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (*domaine de la loi*), passando-as para o domínio do regulamento (*domaine de l'ordonnance*)".

Atualmente, o Brasil possui trinta e oito normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, destas trinta e seis estão em vigor, estes dispositivos tratam dos mais variados assuntos, tais como insalubridade, periculosidade, trabalho em altura, eletricidade, maquinário industrial, edificações, programas de riscos ambientais e outros

Por conseguinte, as Normas Regulamentadoras (NR) de saúde e segurança possuem caráter eminentemente técnico e são interdisciplinares, envolvendo conhecimentos próprios da Engenharia, Medicina, Enfermagem e outros, razão pela qual a compreensão integral das instruções depende do trabalho conjunto de profissionais de áreas diversas.

De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira⁷, "as normas que tratam do assunto estão dispersas em vários dispositivos legais desconexos, abrangendo diversos ramos do Direito, sem uma consolidação adequada, o que dificulta o seu conhecimento, consulta e aplicação". Nesse sentido, existem "normas de segurança, higiene e saúde do tra-

⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito Regulatório. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 122.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 135-136.

balhador em leis da área de saúde, trabalhista, previdenciária e convenções internacionais"8.

O sistema de saúde e a segurança no meio ambiente de trabalho tem como finalidade proteger àqueles que estão inseridos na organização produtiva, mas também se preocupa em resguardar a sociedade de efeitos gravosos dos riscos relacionados à atividade econômica desenvolvida.

A teoria clássica de saúde e segurança do trabalho foi construída tendo como principal fundamento o erro humano, sejam falhas dos agentes de segurança ou comportamento dos empregados.

Contudo, os mais recentes estudos em saúde e segurança laboral têm implementado esforços para demonstrar e conscientizar que os acidentes possuem uma dimensão organizacional. Dentre eles podemos mencionar Michael Lorry e René Montmayeul, autores do livro "O acidente e a organização", traduzido para o Brasil em 20149.

Na obra acima, os autores destacam que as organizações empresariais, principalmente aquelas que desenvolvem atividades industriais, convivem com riscos latentes, em razão da necessidade de aumento da produtividade, sem que as medidas necessárias à segurança da operação tenham sido adotadas adequadamente ou reavaliadas¹⁰.

Merece destaque o fato de que os autores não negam a existência de falhas humanas e técnicas, mas defendem a necessidade do estudo aprofundado a respeito das causas que desencadearam a ocorrência destas falhas, destacando que a maior parte das investigações realizadas após a ocorrência de um sinistro se encerram ao constatar o erro humano¹¹. Nesse contexto, os autores argumentam pela necessidade de aprofundamento

⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 135.

⁹ LLORY, Michel e MONTMAYEUL, René. O acidente e a organização. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2014.

[&]quot;Os acidentes, na abordagem organizacional, são a consequência de modos de funcionamento muitas vezes banalizados por organizações que aceitam fortes degradações da segurança. Analisar os acidentes em profundidade constitui a via real para compreender o funcionamento das organizações e repensar não a interrupção de toda a produção industrial ou seu banimento para regiões longínquas do globo, mas os fundamentos de uma organização industrial mais segura, melhorando as condições de trabalho de todo o seu pessoal e preservando o meio ambiente." LLORY, Michel e MONTMAYEUL, René. O acidente e a organização. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2014. Prefácio.

¹¹ LLORY, Michel e MONTMAYEUL, René. O acidente e a organização. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2014. Pág.9.

dos estudos sobre o funcionamento da própria atividade econômica, com o intuito de compreender os processos de avaliação dos riscos, investigando as falhas de gestão, problemas comunicacionais, além de verificar a forma como as correções foram realizadas após a ocorrência de acidentes.

Não é preciso ir muito longe para perceber que a má gestão organizacional da saúde e segurança do meio ambiente laboral pode causar catástrofes que ultrapassam a planta de operações de determinada sociedade empresarial. A título de exemplo, cita-se o rompimento da Barragem de Fundão da Samarco, em 2015, atingindo o distrito de Bento Rodrigues no Município de Mariana, o rompimento da Barragem Córrego do Feijão da Vale, em Brumadinho, no ano de 2019 e o caso da Cervejaria Backer, envolvendo o rótulo "Belohoriozontina", no final de 2019 e início de 2020.

Note-se que os acidentes industriais ocorrem com menor frequência, mas, geralmente, têm um número maior de afetados e podem produzir efeitos gravosos no meio ambiente, como é no caso de vazamentos de produtos químicos.

Os acidentes industriais chamam maior atenção da mídia, em razão do impacto causado na sociedade. Contudo, a maior parte dos acidentes noticiados ao Ministério do Trabalho, por meio da Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT), não são os acidentes industriais, mas aqueles que envolvem apenas um indivíduo.

Em relação à segurança ocupacional, destaca-se que, apenas em 2022, foram relatados mais de 612 mil acidentes de trabalho¹², destes 2.500 culminaram em óbitos, conforme dados obtidos da SmartLab – Observatório de Saúde e Segurança do Trabalho no Brasil¹³.

A quantidade de acidentes do trabalho noticiada leva a constatação de que as normas regulamentadoras estão sendo sistematicamente descumpridas, dentre as diversas pesquisas levada a efeito sobre este tema, cita-se aquela desenvolvida por Dilnei José Eidt¹⁴, Auditor Fiscal

BRASIL. 203,1mi habitantes em 2022, com variação de 6,46%. 190,8mi habitantes em 2010 (IBGE - Censo Demográfico), Smart Lab. Disponível em: https://smartla-bbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹³ Esses números dizem respeito apenas aos acidentes em que houve a emissão da Comunicação de Acidente de trabalho (CAT), ou seja, estes números dizem respeito apenas aos acidentes envolvendo empregados formais, com a carteira de trabalho assinada, pois não há emissão de CAT no caso de trabalhadores informais e autônomos.

¹⁴ EIDT, Dilnei José. A fiscalização das normas regulamentadoras da segurança e saúde do trabalho no âmbito das microempresas e Empresas de pequeno porte

do Trabalho, na qual foram analisados os autos de infração lavrados no período de 1996 a 2014, encontrando mais de 12.000.000 de infrações as normas de saúde e segurança do trabalho.

3. OS DESAFIOS GERAIS À IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

As situações que levam ao descumprimento das disposições de saúde e segurança são múltiplas, podendo ser mencionadas as pressões por produtividade, levando os gestores a desconsiderarem protocolos de segurança e os empregados a cometerem atos inseguros para alcançarem as metas propostas. Além disso, alguns trabalhadores atestam que não usam equipamentos de proteção, pois estes reduzem a mobilidade, atrapalhando a realização de determinadas atividades, reduzindo-lhes a capacidade produtiva.

Nesse contexto tem-se que as empresas tendencialmente adotam uma postura remediadora e não preventiva. Segundo Oliveira "são poucas as organizações que agem considerando as questões de segurança e saúde no trabalho como parte importante do negócio, adotando as medidas preventivas como prioridade absoluta e com acompanhamento exemplar da alta direção."¹⁵

Atrelado a isso, importa salientar que as condições de higiene, saúde e segurança dos estabelecimentos podem ser objeto de fiscalização por diversos órgãos, a depender da atividade desenvolvida pela sociedade empresária, por exemplo, vigilância sanitária, defesa civil, agências e órgãos reguladores. No que concerne à segurança laboral, os principais agentes fiscalizatórios são o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e os Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST¹⁶.

[–] MPE. P. 162 e 163. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Santa Catarina, 2017. Disponível em: https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/777/521653/1/DILNEI_JOSE_EIDT. pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

¹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 136.

Os CERESTs são órgãos estudais ou regionais que integram a rede de serviços de assistência e vigilância da saúde do trabalhador do SUS. Estes centros são responsáveis por prestar suporte técnico aos Municípios no desenvolvimento das políticas públicas de saúde do trabalhador. Além disso, realizam acolhimento de trabalha-

Todavia, a possibilidade de fiscalização está diretamente relacionada a quantidade de servidores disponíveis, razão pela qual existe uma limitação quantitativa às inspeções que podem ser realizadas.

Do ponto de vista operacional, de acordo com Oliveira¹⁷ "falta unidade na atuação do Estado para solucionar os problemas relacionados com a saúde do trabalhador. As responsabilidades estão distribuídas entre vários órgãos distintos, com pouca comunicação entre si, acarretando visões parciais do problema, com esforços desarticulados" Ademais, falta um organismo de controle central para coordenação e aplicação dessas regras"¹⁸.

Outro aspecto que merece atenção é a desconsideração de alertas realizados pelos trabalhadores, pois em diversas oportunidades os próprios empregados informam a seus gestores a respeito da deterioração das condições de segurança ou a existência de riscos, mas não são tomadas medidas preventivas ou corretivas relacionadas a estes alertas.

Para mais, não é possível deixar de considerar os custos para adequação dos estabelecimentos às NR, razão pela qual diversos estabelecimentos esperam as fiscalizações para realizar as modificações necessárias, após serem autuadas.

Somado a tudo isso, também existe um aspecto de desinformação latente a respeito das NRs, em razão da ausência de publicidade destas disposições e da linguagem utilizada na edição desses atos.

Os exemplos fornecidos acima permitem entender a complexidade dos desafios que perpassam a efetividade das Normas Regulamentadoras de saúde e a segurança ocupacional.

O presente estudo pretende discutir as dificuldades percebidas na comunicação, no âmbito interno das pequenas organizações, das disposições relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores, tratando da forma como essas normas são decodificadas para os empregados, mas também em relação a necessidade de escuta ativa dos trabalhadores, com o objetivo de melhorar as condições do meio ambiente de trabalho e reduzir os acidentes típicos.

dores acidentados ou enfermos. Para mais informações a respeito deste órgão consulte: https://renastonline.ensp.fiocruz.br/temas/centro-refer%C3%AAncia-sa%-C3%BAde-trabalhador-cerest.

¹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 160.

¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 135.

3.1. A linguagem utilizada nas normas regulamentadoras: um obstáculo a efetividade

O censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022 concluiu que a população brasileira é de duzentos e três milhões, oitenta mil, setecentas e cinquenta e seis pessoas. Contudo, em outro estudo realizado pelo IBGE¹⁹ observou-se que 46% da população brasileira não concluiu o ensino médio e apenas 19% da população concluiu o ensino superior.

Os dados disponíveis demonstram a falta de acesso à educação básica por parte considerável da população economicamente ativa no país. Além disso, o percentual de pessoas com o ensino superior completo é muito baixo, em comparação à totalidade da população brasileira.

Em um país com dimensões continentais, como é o caso do Brasil, a heterogeneidade social e a desigualdade são notórias. Os contextos sociais, econômicos e culturais são diversificados, levando os indivíduos a percebem a realidade de forma diferente, o mesmo se verifica com a linguagem, muito embora esse fator seja comumente tratado como algo homogêneo.

Em relação a esse aspecto, cumpre destacar que os guias internacionais, desenvolvidos para orientar a produção de atos normativos de melhor qualidade²⁰, indicam a utilização de linguagem simples como um princípio basilar para qualquer legislação.

A título de exemplo, cita-se o Relatório Mandelkern, o qual apoia-se em sete princípios essenciais para o desenvolvimento de uma elaboração normativa de qualidade.

Dentre os princípios, chama-se aqui à atenção para dois: (i) *Inteligibilidade*: defende uma legislação coerente, compreensível e acessível àqueles a quem se destina, exigindo um esforço particular de comunicação de poderes envolvidos, por exemplo, em relação a pessoas que, devido à sua

¹⁹ I PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Tabelas - 2019 Educação. IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/ sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=28203&t=resultados Acesso em: 03 dez. 2023.

²⁰ UNIÃO EUROPEIA. Mandelkern Group on Better Regulation: Final Report (2002). Disponível em: https://www.smartreg.pe/reportes/Mandelkern%20Report%20 on%20Better%20Regulation%202001.pdf. Acesso em: 03 dez. 2023.

OFFICE FÉDÉRAL DE LA JUSTICE. Guide de législation: guide pour l'élaboration de la législation fédérale 4. ed. Berna: Office fédéral de la justice, 2019.

situação, encontrem dificuldades em fazer valer os seus direitos; (ii) *Simplicidade*: defende a simplificação da utilização e a compreensão de qualquer ato normativo, exigindo o desenvolvimento ativo de esforços para combater detalhes excessivos que vão desde o início do processo de elaboração dos atos normativos, até o momento da revisão dos textos existentes.

A acessibilidade aos atos normativos e sua inteligibilidade devem caminhar juntas, pois não basta a disponibilização ampla dos dispositivos jurídicos, se esses são incompreensíveis para os destinatários. Para tanto, o Relatório apresenta a necessidade de reduzir e consolidar o ordenamento jurídico, utilizando linguagem simples na elaboração das normas jurídicas, a ampliação da transparência no processo decisório, bem como o desenvolvimento de mecanismos de comunicação com a população.

Portanto, o Relatório defende a ideia da qual quanto menor o número de atos normativos e quanto mais compreensível a linguagem utilizada, maior será a facilidade de acesso e o entendimento dos destinatários da lei, contribuindo para o aumento do cumprimento espontâneo destas normas.

Todavia, conforme mencionado anteriormente as normas regulamentadoras são dispositivos técnicos, elaborados com linguagem pouco acessível, criando obstáculo para a compreensão integral de suas disposições por seus destinatários.

Isso se torna um problema real quando parcela considerável dos trabalhadores brasileiros tem deficiências educacionais e não têm condições de compreender o texto das normas regulamentadoras, mesmo que elas fossem amplamente divulgadas.

Ademais, também se faz necessário mencionar a falta de publicidade do ordenamento jurídico como um todo, o que torna as Normas Regulamentadoras desconhecidas para parte considerável de seus destinatários.

Não se olvida que as questões abarcadas pelas normas regulamentadoras são de extrema relevância para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores. Contudo, a incompreensão da linguagem utilizada nestes dispositivos também contribui para o desconhecimento e descumprimento de suas disposições, reduzindo-lhes a efetividade.

Essa situação se mostra mais clara no âmbito das micro e pequenas empresas, que contam com número reduzido de funcionários, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

3.2. A gestão da saúde e segurança no meio ambiente de trabalho das micro e pequenas empresas

Partindo do pressuposto que a linguagem das normas regulamentadoras é um obstáculo para a compreensão das disposições relacionadas à saúde e segurança laboral, torna-se necessário decodificar estas disposições para os trabalhadores.

O Art. 157 da $\rm CLT^{21}$ impõe ao empregador o dever de comunicar e conscientizar os empregados dos aspectos relacionados à segurança laborativa.

Usualmente, o gerenciamento dos riscos ocupacionais e o fornecimento dos treinamentos a respeito das condições básicas de saúde e segurança é realizada pelo Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, via de regra, um órgão interno das sociedades empresariais. Todavia, existe a possibilidade de terceirização deste serviço, conforme disposição do item 4.5.2 da NR-4.

A obrigação de criar ou contratar o SESMT, conforme disposição da NR-4 depende de dois fatores, o grau de risco da atividade desenvolvida e o número de empregados contratados. Além disso, o dimensionamento e a composição deste setor também variam dependendo destas duas variáveis.

O Anexo I da NR-4²² apresenta o grau de risco das atividades econômicas, podendo variar do risco 1, para atividades que apresentam menos potencial de risco, até o risco 4, para atividades com maior possibilidade de ocorrência de acidentes ou doenças decorrentes do trabalho, para fins de implementação do SESMT.

²¹ Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 11 dez. 2023.

NR4, disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-04-atualizada-2022-2-1.pdf. Acesso em 15-03-2024.

A título exemplificativo do enquadramento proposto pela NR-4, podemos citar as atividades bancárias e da administração pública enquadradas no grau 1 (mínimo), as atividades de hotelaria, serviços alimentícios (restaurantes e bares) e escolares (ensino infantil, básico, médio e superior) pertencentes ao grau de risco 2, por sua vez a construção civil de edifícios, fabricação de calçados, os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, bem como a manutenção de veículos automotores, assim como os serviços de atendimento hospitalar, estão inseridos no risco 3. Por fim, a extração de minerais metálicos e não metálicos, gás natural e carvão mineral e metalurgia estão enquadradas no risco 4 (máximo).

O dimensionamento e a composição do SESMT dependerão tanto do risco da atividade econômica quanto da quantidade de empregados. O SESMET completo é composto por Técnicos de Segurança do Trabalho, Engenheiros de Saúde e Segurança, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro do Trabalho e Médico do Trabalho.

Pois bem, para atividades de risco 1, será necessário um técnico de saúde e segurança do trabalho para empresas que contem com no mínimo 500 empregados. Além disso, o SESMT deverá contar com engenheiro e auxiliar de enfermagem do trabalho quando as sociedades empresariais possuírem mais de 2000 empregados.

No caso das atividades enquadradas no risco 2, deverá ser contratado um técnico de segurança do trabalho para as sociedades empresárias que empreguem mais de 500 pessoas. Para as atividades com mais de 1000 empregados, deverá ocorrer a contratação de um engenheiro e técnico de enfermagem do trabalho.

As atividades enquadradas no risco 3 devem possuir um técnico de segurança do trabalho quando empregarem mais de 100 pessoas. O engenheiro de segurança do trabalho deverá ser contratado nas sociedades que contem com mais de 500 empregados e o auxiliar de enfermagem será necessário para as aquelas organizações com mais de 100 empregados.

As sociedades que desenvolvem atividades consideradas de alto risco, devem contratar um técnico de segurança quando empregarem mais de 50 pessoas, o engenheiro de saúde e segurança, bem como o médico do trabalho são necessários quando o número de empregados for superior a 100.

Nada obstante, estudo desenvolvido, em 2015, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificou que à época o Brasil

contava com mais de quatro milhões de sociedades empresariais devidamente registradas, em atividade. Contudo, a maior parte destes agentes econômicos empregava menos de 20 pessoas.²³

Esse dado é importante, pois estas organizações não são obrigadas a constituírem ou contratarem Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT ou a instituírem Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.²⁴ Desta feita, via de regra, essas empresas não contam com profissionais capacitados para ministrar treinamentos e fiscalizarem as condições de segurança do estabelecimento, levando ao aumento dos riscos ambientais para os trabalhadores.

Um estudo realizado pelo Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul, em 2016^{25} , concluiu que, naquele Estado, 47% dos óbitos relacionados ao trabalho ocorreram em empresas que contavam com menos de 20 empregados, sendo a maior parte (26%) em organizações que possuíam até 4 empregados.

Diversas NRs impõem aos empregadores o dever de fornecer treinamentos específicos aos empregados, naquelas sociedades em que não existe SESMT ou CIPA ou, caso exista, não contêm com profissionais qualificados para fornecerem esses treinamentos, o serviço será terceirizado. Entretanto, é preciso, mencionar que existem desafios relacionados a implementação desta obrigação, por exemplo, a ocorrência de fraudes relacionadas à venda de certificados falsos de conclusão de treinamentos.²⁶

²³ DEMOGRAFIA das Empresas. Tabelas – 2015. IBGE, 2015. Estudo disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9068-demografia-das-empresas.html?=&t=resultados. Acesso em: 22 nov. 2023.

²⁴ O SESMT é regulamentado pela NR-4 e CIPA tem previsão na NR-5.

²⁵ Estudo realizado pelo MPT-RS. NAKAJO, Luis. Empregados de empresas pequenas, trabalhadores autônomos ou sem vínculo formal de emprego têm maiores chances de acidentes fatais, mostra estudo inédito. Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/prt-porto-alegre/7027-empregados-de-empresas-pequenas-trabalhadores-autonomos-ou-sem-vinculo-formal-de-emprego-tem-maiores-chances-de-acidentes-fatais-mostra-estudo-inedito. Acesso em: 15 nov. 2023.

AÇÃO contra emissão irregular de certificados de treinamento não exige presença de empregadores. TST Notícia. 2021. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/a%C3%A7%C3%A3o-contra-emiss%C3%A3o-irregular-de-certificados-de-treinamento-n%C3%A3o-exige-presen%C3%A7a-de-empregadores. Acesso em: 15 nov. 2023.

Porém, nas micro e pequenas empresas que não possuem SES-MT ou CIPA, mesmo ocorrendo o fornecimento de treinamentos, existem dificuldades na fiscalização do cumprimento das disposições de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, por falta de profissionais qualificados para identificarem e gerirem os riscos ambientais nestes estabelecimentos.

Além disso, nos casos em que ocorrem acidentes típicos no meio ambiente de trabalho, as micro e pequenas empresas não têm profissionais aptos para realizarem a investigação do acidente, pois esta é uma das competências do SESMT. Nesse contexto, a análise organizacional da segurança nestas organizações resta prejudicada, razão pela qual não é possível crer que serão adotadas medidas para prevenir futuros acidentes ou serão realizados estudos a respeito das condições que permitiram a ocorrência do sinistro.

Diante disso, a linguagem obscura utilizada na elaboração das NRs (Normas Regulamentares) afeta diretamente as micro e pequenas empresas, pois estes estabelecimentos não têm obrigação de contratarem profissionais capacitados para decodificar as normas e adotar as medidas de segurança necessárias, razão pela qual os empregados destas organizações estão expostos a maiores riscos ocupacionais.

O que se espera é que a linguagem seja veículo eficaz para transmitir as informações, se prestando a ser instrumento para uma comunicação inteligível, compreensível.²⁷ Que exprima e esclareça o comando da norma e, assim, permita um bom entendimento de seu conteúdo.

Nesse contexto, é possível perceber que a utilização da linguagem clara, simples e acessível pode contribuir para aumentar o cumprimento das Normas Regulamentadoras, propiciando o incremento de efetividade destes dispositivos.

DOIS são presos em operação da Polícia Civil por venda de certificados falsos em RO. G1 RO. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2018/12/13/dois-sao-presos-em-operacao-da-policia-civil-por-venda-de-certificados-falsos-em-ro.ghtml Acesso em: 15 dez. 2023.

²⁷ CHOMSKY, Noam. Linguagem e Responsabilidade. São Paulo: JSN Editora, 2007, p. 93.

4. PERSPECTIVAS PARA A REDUÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

De acordo com Oliveira, "a melhora da legislação não está sendo acompanhada pela mudança do comportamento social, acentuando o descompasso entre a conduta prescrita na norma e a realidade dos ambientes de trabalho"²⁸. Porém, de acordo com o autor, no âmbito "da saúde do trabalhador, a luta do momento é como tornar real o que já é legal. É certo que as normas podem e devem ser aperfeiçoadas, mas se houvesse o cumprimento do conjunto normativo atual, certamente teríamos uma queda vertiginosa nas estatísticas acidentárias" ²⁹

Dessa forma, "Os principais direitos nessa área já foram solenemente declarados e reconhecidos, o que falta é o seu cumprimento" o ou seja, sua efetividade.

Dentre as perspectivas para uma maior efetividade das normas de proteção a saúde e segurança ao trabalhador com, consequentemente, a redução do risco de acidentes do trabalho, elencam-se duas defendidas no presente trabalho: (i) a simplificação dos textos legais com o maior acesso e participação ativa aos sujeitos das normas, principalmente, os trabalhadores e (ii) a comunicação das informações de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho.

Dessa feita, constata-se a importância do bom uso do vernáculo para que algo se faça compreensível para seus signatários. Para que se tenha uma comunicação eficaz é preciso que as partes compreendam o significado das palavras e isso pressupõe a aquisição e utilização da linguagem apropriada.³¹

Sem a pretensão de esgotar o assunto, passa-se a análise das perspectivas, levantadas acima, para uma maior efetividade das normas de saúde e segurança do trabalho e, consequentemente, uma maior redução do número de acidentes do trabalho.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 158.

²⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 159.

³⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 159.

³¹ CHOMSKY, Noam. Reflexões sobre a Linguagem. 1. ed. São Paulo: JSN Editora, 2009, p. 69-76.

4.1. A simplificação dos textos legais, ampla publicidade e participação ativa aos sujeitos na elaboração normativa

A Lei de acesso a informação, em seu Art. 5º dispõe que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão"³².

Todavia, conforme mencionado ao longo do presente trabalho as NRs (Normas Regulamentares) não atendem aos critérios de linguagem simples, assim como recebem pouca publicidade institucional. Para mais, a maior parte das normas em vigor foi elaborada sem a efetiva participação dos afetados pela matéria.

Somado a isso, as normas que organizam o sistema de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho estão espalhadas pelo ordenamento jurídico, dificultando a compreensão e aplicação destas determinações.

Diante deste cenário, mostra-se necessária a revisão e consolidação dos dispositivos que tratam da saúde e da segurança dos trabalhadores, com o compromisso de tornar a linguagem mais simples, clara e acessível aos seus destinatários.

Em relação a esse aspecto, utilizando como exemplos mencionados pelo Relatório Mandelkern e pelo Guia de Elaboração para Elaboração de Legislação Federal da Suíça, deve ser ampliada a utilização da interpretação autêntica, o fornecimento de glossários, organogramas de procedimentos, disponibilização de modelos, fornecimento de orientações para implementação das medidas propostas, dentre outros instrumentos que facilitem a compreensão e aplicação das disposições normativas.

Além disso, percebe-se que existe pouca publicidade institucional relacionada às Normas Regulamentadoras. Uma possível possibilidade para ampliar a divulgação destes atos normativos pode ser a utilização da grande mídia, por meio de campanhas publicitárias e educativas a respeito deste tema.

³² BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 19 dez. 2023.

De outro Norte, também é necessário melhorar a cooperação institucional entre os órgãos e entidades da administração pública que atuam na elaboração e fiscalização das disposições de segurança ambiental e ocupacional, implementando campanhas conjuntas e integradas de conscientização, fornecendo mais informações a respeito destas normas.

Para mais, os afetados / destinatários do Direito devem ser ouvidos ativamente no momento de elaboração ou revisão das Normas Regulamentadoras, pois a participação popular na construção de soluções permitirá antever possíveis dificuldades no momento da implementação das medidas escolhidas, sendo um elemento essencial para entender melhor a realidade que será regulada, além de aumentar a legitimidade do sistema como um todo.

4.2. A comunicação das informações relacionadas a saúde e segurança no meio ambiente de trabalho – a comunicação eficaz para realizar o justo

Percebe-se um diagnóstico de injustiça quando não se promove uma comunicação eficaz, isso ocorre quando uma determinada norma não é clara. É justo e desejável que a sociedade compreenda as normas que lhes regem a vida.

A realização de treinamentos relacionados aos riscos ambientais e as medidas de segurança parece ser um dos principais mecanismos para a decodificação das disposições das normas regulamentadoras.

A argumentação de uma norma deve esclarecer o que se quer revelar com seu conteúdo. Os recursos da linguagem, a palavra, o texto escrito, devem ser alocados com o fito de esclarecer o que se pretende com a norma.

Uma argumentação clara é algo que contribui para a realização do justo. Sobre isso Sen esclarece que: "a necessidade de uma compreensão da justiça que seja baseada na realização está relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato". Ou seja, justiça para a vida, justo é compreender a norma.

Nesse contexto, parece viável o desenvolvimento de campanhas educacionais não só para os empregados, mas também para os gestores e empregadores, podendo ser operacionalizadas por meio de convênios com os sindicatos, CEREST ou com o próprio Ministério do Trabalho.

³³ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 48.

Além disso, os sindicatos patronais podem ser um forte aliado para disseminar boas práticas de saúde e segurança, coletando as boas experiências de seus membros e repassando para os demais, assim como podem fornecer consultorias para seus membros.

Outro aspecto que merece atenção, diz respeito aos alertas recebidos dos empregados a respeito das condições de segurança laboral, pois normalmente os *feedbacks* a respeito de condições inseguras e riscos existentes são desconsiderados. Desta forma, faz-se necessário melhorar os mecanismos de comunicação interna para que os alertas recebidos sejam analisados e tratados por pessoas qualificadas.

Eliminar uma grande injustiça relacionada as normas regulamentares seria propiciar que a argumentação destas normas seja realizada de modo racional, prático e claro. Essa melhor forma de comunicar o comando da norma propiciaria uma sensação de justo, adequado, pois "a justiça está fundamentalmente conectada ao modo como as pessoas vivem e não meramente a natureza das instituições que as cercam".³⁴

Ou seja, uma teoria da justiça moderna se preocupa com a vida das pessoas, o modo como as pessoas vivem em sociedade, e a compreensão do conteúdo das normas que lhes regram a vida é importante. Para compreensão de uma norma é imperioso que essa se faça clara, compreensível e que seja divulgada.

Todavia, para melhorar a forma como as sociedades empresárias organizam e gerem os riscos laborais depende de uma mudança cultural drástica, razão pela qual as campanhas educacionais se mostram tão importantes.

A realização de campanhas educacionais que possam aprimorar o desenvolvimento intelectual e a compressão do léxico também pressupõe que se reflita sobre o bom uso da linguagem, pois um sistema rico de conhecimento se externaliza quando a mensagem de algo é clara, pois assim os ouvintes conseguem captar a mensagem e decodificar seu conteúdo. Isso porque, uma mensagem se torna tão mais plausível quanto mais compreendida essa for.³⁵

Além disso, também é necessário pensar em formas de garantir que as micro e pequenas empresas recebam auxílio para implementar as

³⁴ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

³⁵ CHOMSKY, Noam. Reflexões sobre a Linguagem. 1. ed. São Paulo: JSN Editora, 2009, p. 11-13.

medidas de segurança, pois sem apoio do SESMT ou da CIPA a decodificação das NRs resta prejudicada, reduzindo a implementação e fiscalização das medidas de segurança. Pensando especificamente neste segmento, mostra-se necessária uma maior intervenção do poder público sobre estes agentes econômicos, seja para fornecer treinamentos ou ampliar as fiscalizações estes estabelecimentos.

Em relação a esse aspecto, com o desenvolvimento tecnológico torna-se possível o desenvolvimento de aplicativos, softwares e outras ferramentas para fornecer treinamentos, operacionalizar as fiscalizações, por exemplo a utilização de *checklists*, acompanhar a implementação das medidas de segurança, analisar os índices de segurança e fornecer alertas, notificar a data de vencimento dos equipamentos de proteção, dentre tantas outras possibilidades.

5. CONCLUSÃO

Percebe-se que o sistema de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho é complexo e altamente densificado, assim como são os desafios que perpassam a implementação destas normas.

Em relação as Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, a linguagem técnica é o primeiro obstáculo que precisa ser transposto, pois conforme os guias internacionais para aumentar a qualidade dos atos normativos, todas as normas jurídicas devem observar a simplicidade e a clareza em suas disposições, permitindo que os destinatários consigam entender as disposições que devem seguir.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro recebe pouca publicidade, fator que contribui para o desconhecimento maciço do Direito pela população, situação que necessita ser remediada com urgência.

Estes dois fatores causam impacto considerável na efetividade destas normas, principalmente nas micro e pequenas empresas, notadamente aquelas que contam com menos de vinte empregados, pois estes estabelecimentos não possuem, geralmente, profissionais capacitados para decodificar as NRs, implementar e fiscalizar os procedimentos de saúde e segurança necessários, razão pela qual parte considerável dos acidentes acontecem nesses estabelecimentos.

Diante deste cenário, as perspectivas que se vislumbram dependem primeiro da simplificação da linguagem utilizada na elaboração das NRs,

bem como do aumento da publicidade institucional concedida a estes atos, além do aumento da participação popular na elaboração destas normas.

Para mais, sugere-se a criação de convênios com sindicatos e outros órgãos da administração pública para fornecer treinamentos, consultorias e prestar informações a respeito das NRs. Ainda, mostra-se necessária a atuação conjunta e integrada da Administração Pública para organizar campanhas de conscientização e fiscalização das medidas de segurança laboral.

Por fim, também existe a possibilidade de explorar a tecnologia para auxiliar a simplificação, implementação e fiscalização das normas de segurança.

Estas medidas têm o condão de permitir maior acesso e entendimento a respeito das condições de saúde, higiene e segurança no meio ambiente de trabalho, contribuindo para incrementar o cumprimento espontâneo destas normas e, por conseguinte, aumentando a efetividade deste sistema.

REFERÊNCIAS

AÇÃO contra emissão irregular de certificados de treinamento não exige presença de empregadores. **TST Notícia**. 2021. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/a%C3%A7%C3%A3o-contra-emiss%C3%A3o-irregular-de-certificados-de-treinamento-n%C3%A3o-exige-presen%C3%A7a-de-empregadores. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. 203,1mi habitantes em 2022, com variação de 6,46%. 190,8mi habitantes em 2010 (IBGE - Censo Demográfico), **Smart Lab**. Disponível em: https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 19 dez. 2023.

CHOMSKY, Noam. Reflexões sobre a Linguagem. 1. ed. São Paulo: JSN Editora, 2009.

CHOMSKY, Noam. Linguagem e Responsabilidade. São Paulo: JSN Editora, 2007.

DEMOGRAFIA das Empresas. Tabelas – 2015. IBGE, 2015. Estudo disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9068-demografia-das-empresas.html?=&t=resultados. Acesso em: 22 nov. 2023.

DOIS são presos em operação da Polícia Civil por venda de certificados falsos em RO. **G1 RO.** 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2018/12/13/dois-sao-presos-em-operacao-da-policia-civil-por-venda-de-certificados-falsos-em-ro.ghtml Acesso em: 15 dez. 2023.

LLORY, Michel e MONTMAYEUL, René. **O acidente e a organização**. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 122.

NAKAJO, Luis. Empregados de empresas pequenas, trabalhadores autônomos ou sem vínculo formal de emprego têm maiores chances de acidentes fatais, mostra estudo inédito. Ministério **Público do Trabalho do Rio Grande do Sul**. 2018. Disponível em: https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/prt-porto-alegre/7027-empregados-de-empresas-pequenas-trabalhadores-autonomos-ou-sem-vinculo-formal-de-emprego-tem-maiores-chances-de-acidentes-fatais-mostra-estudo-inedito. Acesso em: 15 nov. 2023.

OFFICE FÉDÉRAL DE LA JUSTICE. **Guide de législation:** guide pour l'élaboration de la législation fédérale 4. ed. Berna: Office fédéral de la justice, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhado**r. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Tabelas - 2019 Educação. **IBGE**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=28203&t=resultados Acesso em: 03 dez. 2023.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. Mandelkern **Group on Better Regulation:** Final Report (2002). Disponível em: https://www.smartreg.pe/reportes/Mandelkern%20Report%20on%20Better%20Regulation%202001.pdf. Acesso em: 03 dez. 2023.

O IDEAL DE JUSTIÇA E SUA SIMBOLOGIA: UMA ANÁLISE DE TEXTO, CONTEXTO E LINGUAGEM

Daniela Rodrigues Machado Vilela¹ Raphael Silva Rodrigues² Ricardo Henrique Carvalho Salgado³

1. INTRODUÇÃO

o Direito e na vida o tema da justiça suscita calorosos debates e há muitas teorizações sobre o ideal de justo, posto isso, enfrentar tal tema é sempre desafiador.

Na filosofia busca-se racionalmente compreender os grandes anseios humanos. O desejo de viver de modo justo, pleno é sempre algo pelo que o filósofo se interessa.

- Pós-Doutoranda em Direito pela UFMG, com financiamento público da FAPE-MIG, com coordenação do Professor Doutor Ricardo Henrique Carvalho Salgado. Doutora e Mestra em Direito pela UFMG com orientação do Prof. Dr. Desembargador Aposentado, Antônio Álvares da Silva. Especialista em Direito pela UFMG em parceria com a *Università Degli Studi di Roma Tor Vergata*. Cursou Didática do Ensino Superior na FAE-UFMG. Foi Destaque Acadêmico à época da Graduação em Direito pela PUC Minas. Professora Universitária e Pesquisadora com ênfase em Direito do Trabalho e Filosofia do Direito. Autora e coautora de livros, capítulos e artigos de revistas científicas. Professora convidada no PPGD-UFMG.
 - E-mail para contato: drmachado25@ufmg.com.br
- 2 Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Universitário (Mestrado, MBA/ Especialização e Graduação). Membro integrante de bancas examinadoras de concursos públicos. Autor e coautor de livros, capítulos e artigos de revistas científicas. Advogado e Consultor Jurídico.
- 3 Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Bacharel em Direito pela UFMG. Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Autor e coautor de livros, capítulos e artigos de revistas científicas.

Os modelos éticos e de justiça são sempre dependentes de uma escala de valores sociais baseados nos paradigmas de um tempo histórico.

O ordenamento jurídico, portanto, recepciona através das normas de condutas os valores sociais de uma época, assume função de ordenar a sociedade através do que é possível fazer mediante os escopos de costume e valor daquele tempo.

O presente artigo objetiva debater que uma sociedade plenamente justa é uma utopia, o que se deve procurar sempre de modo alargado é remediar as injustiças e promover parcelas sempre maiores do justo. Remediar e prevenir as injustiças, e dessa feita, tornar a vida dos homens minimamente menos injusta, de modo a alargar o justo global, conforme leciona Amartya Sen, em sua obra "A ideia de Justiça".

2. A SIMBOLOGIA DO JUSTO

Em todas as esferas da vida o homem constrói símbolos para se referir a algo. Os mitos, crenças e ideias possuem símbolos de representação. A venda nos olhos da deusa da justiça é o símbolo por excelência do Direito e da justiça. Normalmente, representa-se a deusa da justiça sem poder enxergar para que não possa fazer julgamentos parciais, gostar ou desgostar, e assim privilegiar ou prejudicar um indivíduo em detrimento de outro.⁴

A ideia de um julgamento justo está atrelada a essa ideia de não parcialidade. O que se busca ao longo da história humana é melhorar os padrões de justiça e remover as injustiças. Busca-se "uma teoria da justiça que objetiva guiar a argumentação racional no domínio prático a respeito do que deve ser feito".⁵

Para se estabelecer o justo e o injusto é essencial diagnosticar tanto um quanto o outro. Observar a situação injusta e propiciar mecanismos para a promoção do justo.⁶

É indispensável promover uma argumentação racional em que se ampare os valores de justeza da sociedade e quais as razões e possibilidades de promoção do justo.

⁴ LACERDA, Bruno Amaro. *Ver ou cegar-se?* Considerações sobre a origem e o sentido da venda da justiça. In: LACERDA, Bruno Amaro; Sette Lopes, Mônica. *Imagens da justiça*. São Paulo: LTr, 2010, p. 23.

⁵ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 11.

⁶ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 35.

O mundo é imperfeito, também com a justiça é assim, não há comportamento ideal ou vida livre de desafios. A realização do justo também é tortuosa e cheia de percalços. Nada historicamente é perfeitamente justo. A ideia de perfeição é uma utopia, uma ilusão. A justiça deve ser pensada para a vida prática.

A construção de uma sociedade mais aperfeiçoada pauta-se nas realizações. O ponto de partida é a factibilidade de um acordo de vontades que aloque recursos para realizar essa sociedade alicerçada na realização do justo.⁷

O justo perpassa pela realização prática. "A necessidade de uma compreensão da justiça que seja baseada na realização está relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato".8

Enfatiza-se que prevenir o injusto é tão valoroso quanto promover o justo. Diagnosticar injustiças e combatê-las. Remediar injustiças, após diagnosticá-las.

Discutir parâmetros de justiça não pode partir apenas de uma "retórica "bem-intencionada", mas partir para a objetividade, para a realização prática, de modo a propiciar bons frutos na vida das pessoas.

Amartya Sen, descreve um exemplo em sua obra de como é imprescindível remediar injustiças plenas. Nas suas palavras: "Foi o diagnóstico da injustiça intolerável contida na escravidão que fez da abolição uma prioridade esmagadora, e isso não exigia a busca de um consenso sobre o que seria uma sociedade perfeitamente justa". O que se conseguiu com a abolição da escravização foi melhorar, aprimorar os padrões do justo.

Tornar o mundo mais justo perpassa por buscar a construção de um mundo mais humano, solidário e menos parcial. Melhorar, ampliar os padrões do justo. Não basta para tal uma retórica, um discurso com boas intenções, é imperioso ações práticas para a realização.

⁷ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 43-45.

⁸ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 48.

⁹ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 56.

¹⁰ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 52.

Sen, reforça que fazer o bem aos outros corrobora um sentimento de bem-estar próprio.¹¹ Algo que é perceptível na prática diária, boas escolhas promovem bons sentimentos, tudo se retroalimenta.

3. A JUSTIÇA NO TEMPO E NO ESPAÇO

O debate sobre o justo parte do pressuposto que justo é o que é adequado, sob medida. Muitas pessoas chegam a alegar que a verdadeira justiça se faz no caso concreto.

Sabe-se, no entanto, que o homem em sociedade segue sua vida orientado por seus próprios interesses, mas é importante que suas escolhas não se orientem exclusivamente por seu interesse próprio e pessoal.

Os recursos nas sociedades são escassos, mas isso não pode ser uma liberação geral e irrestrita para que possa valer tudo, que se possa fazer o que se bem quiser. A satisfação de interesses do indivíduo deve se fazer levando em conta as consequências de atitudes egoísticas.

O sentimento de justiça está latente em todos os seres. Todos esperam receber um tratamento justo, ou seja, adequado, sob medida. Se o tratamento recebido é em conformidade com as expectativas, "tudo transcorre bem, mas se há quebra de expectativas, "sentimos, na boca, o travo da injustiça".¹²

O sentimento do justo costuma ter relação com um tratamento satisfatório, de acordo com o que se espera nas relações sociais, ter a satisfação dos anseios e desejos. "A ideia de justiça não é criação arbitrária do homem para ser aplicada como esquema compulsório a uma realidade que lhe é indiferente". O conteúdo do justo tem relação direita com os valores da sociedade em seu tempo histórico.

4. DESAFIOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO JUSTO

O comportamento bom e justo não deve ser uma promessa, deve se converter em prática da vida. Cooperação, integridade, honestidade são desafios para a concretização do justo.

¹¹ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 63.

¹² CUNHA, Sérgio Sérvulo da Cunha. *Uma deusa chamada justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 26.

¹³ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996, p. 498.

Na Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 3º, apresenta-se enquanto uma finalidade da República Brasileira construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Acessar a justiça não deve ter conotação restritiva, como se acesso tivesse relação exclusiva com a possibilidade de demandar em face do Poder Judiciário. ¹⁴ Essa pode até ser uma vertente, mas não se trata de um campo restritivo.

Acesso à justiça deve ser pensado em sentido amplo, enquanto lastreado em boas práticas, segundo um comportamento realmente cooperativo e humano.

"Perguntar como as coisas estão indo e se elas podem ser melhoradas é um elemento constante e imprescindível da busca da justiça". Não se pode ignorar o certo. Fazer uma boa análise dos fatos pressupõe escolhas, avaliação de variáveis e a realização de condutas aptas a intervir na realidade.

A tarefa de realizar a justiça não pode ou deve ser entregue a alguém especificamente, é tarefa de todos no micro e no macro, não basta apenas teorizar o que seria o justo, é fundamental praticar condutas condizentes com um agir justo. Discutir e comunicar o justo é essencial, mas para além, a vida necessita da ação. Discutir, debater e aplicar.

Ter em mente que as escolhas e ações de um indivíduo podem afetar o todo e buscar assim, nas ações diárias mútuos benefícios.

A satisfação do próprio interesse deve permitir que se incorporem valores mais amplos. "Fazer escolhas e tomar decisões que ultrapassem as fronteiras estreitas da busca exclusiva do autointeresse". ¹⁶ Todos devem buscar seus objetivos, mas é possível fazer isso de modo ético e probo.

"Gerar benefícios mútuos através da cooperação". Buscar a reciprocidade, a razoabilidade e humanidade no agir diário.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31-32.

¹⁵ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 117.

¹⁶ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 228.

¹⁷ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 237.

5. O JUSTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Segundo leciona Joaquim Carlos Salgado "a ideia de justiça no mundo contemporâneo deve ser buscada a partir de uma teoria do Estado Democrático de Direito, portanto dos direitos fundamentais." Assim, a ideia de justiça está situada em um tempo histórico e neste tempo existirão valores que lhe são mais caros e outros menos proeminentes e destacados. Por exemplo: em uma época se valorizará mais a liberdade em detrimento de outros valores e, assim por diante.

A ideia de justiça da contemporaneidade parece estar em consonância com a ideia de fruição de direitos, de realização do justo, de modo que o Estado preste serviços, que aconteça a realização dos direitos, que estes se efetivem e sejam fruídos pelo sujeito de direitos.¹⁹

A justiça se opera geralmente de modo relativo, pois o conceito de justo se manifesta em um período histórico, em uma sociedade, consoante os valores e princípios ali presentes, neste sentido, afirma-se:

Na medida em que não se pode auferir cientificamente a existência de uma autoridade supra-humana que dita normas de justiça aos homens, torna-se necessário admitir que a justiça só pode ser expressa de forma relativa, ou seja, em uma dada sociedade e em um tempo, e espaço determinado.²⁰

O Direito sob essa perspectiva deve estar circunscrito a uma "totalidade ética que se desenvolve historicamente e fenomenologicamente como realização ética plena ou como último momento do processo ético [....]".²¹

¹⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 01.

¹⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 02.

²⁰ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *Filosofia do Direito e Justiça na obra de Hans Kelsen.* 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 190.

²¹ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo*: fundamentação e aplicação do direito como *maximum* ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 02.

Para se realizar a justiça deve haver reciprocidade de comportamentos éticos e humanos, a realização de comportamentos apropriados de uns em relação aos demais. Não basta argumentar sobre o justo, é preciso que as boas práticas no modo de ação se externalizem de modo amplo. Uns em relação aos outros em seu modo de agir devem propiciar benefícios amplos aos demais.²²

Todos os modos de ação se externalizam dentro do Estado Democrático de Direito, já que este é o escopo do Estado brasileiro na atualidade e, assim, a partir deste raciocínio "o Estado Democrático de Direito é, assim entendido como o ponto de chegada de todo um processo histórico [...]."²³

É improvável se alcançar o sentimento e a própria concretização da justiça plena, para todos, pois os recursos em uma sociedade são restritos e as necessidade ilimitadas, logo atender a um grupo representa desatender aos demais grupos. "Na maior parte dos casos, o direito só faculta benefícios para uma classe da população à custa de privar outros daquilo que eles preferem".²⁴ Realiza-se a justiça sempre em relação a uma parcela, um grupo de pessoas.

"Estamos no mundo, mas nunca temos, como objeto, a totalidade do mundo". Os fenômenos devem ser explorados ao infinito. Aos olhos de nosso conhecimento, o mundo não aparece como unidade inteiriça, mas fragmentada [...]"²⁵.

"A filosofia deve fazer-nos conscientes dos horizontes do futuro, mostrando-nos os limites de toda ação humana". Por isso, é tão caro se ter em mente a importância do comportamento realizável, os atos praticados geram consequências. Os utilitaristas falam na maximização das utilidades. Ou seja, não basta a formulação de algo no plano teórico é preciso que a vida se externalize nas práticas diárias.

²² SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 240-241.

²³ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 04.

²⁴ HART, Herbert L.A. O conceito de Direito. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994, p. 181.

²⁵ JASPERS, Karl. Introdução ao pensamento filosófico. São Paulo: Cultrix, 1971, p. 23.

²⁶ JASPERS, Karl. Introdução ao pensamento filosófico. São Paulo: Cultrix, 1971, p. 33.

6. A COMUNICAÇÃO DO JUSTO

"A linguagem – não a comunicação – é a linha que separa os homens dos outros animais"²⁷. A linguagem humana é uma invenção do ser humano e "cada comunidade linguística foi modificando a linguagem para acomodar sua própria cultura".²⁸

A comunicação se articula dentro de um contexto de forma e significado, em que se colocam intenções, em que há os símbolos, os signos e significados, em que se articulam as falas e as escutas, com gestos e palavras que formam sínteses que objetivam comunicar uma mensagem em uma língua que seja entendida pelas partes, compreendidas no diálogo.²⁹

O recurso da linguagem se presta enquanto um mecanismo apto a favorecer uma comunicação eficaz. Todos se comunicam de algum modo, mas se fazem compreender quando aquela linguagem é inteligível para os partícipes.

A linguagem é um dos aspectos mais importantes da vida, é pela linguagem que o homem transmite sua verdade, põe a prova seus argumentos. Num debate esclarecem-se pontos de vista, colocam-se a prova os argumentos, tenta-se convencer, ouve-se a opinião contrária e se discorda ou concorda com os argumentos do falante. O debate esclarece pontos de vista e os coloca em choque com outros argumentos, permitindo que as discussões aconteçam.

Não há comunicação perfeita. Tudo se faz e se refaz. "A verdade não é estática e definitiva, mas movimento incessante, que penetra no infinito. No mundo a verdade está em conflito perpétuo". A filosofia se interessa por entender os valores de uma sociedade, o que lhe é caro, valoroso. Procura tirar os véus e revelar, mas não há verdade total.

Uma ideia de verdade total paralisaria o homem, seria ilusória, pouco crível. Tudo na vida, ou quase tudo se perfaz de modo dual e parcial. É pretensiosa a ideia de uma verdade plena, absoluta, irretocável ao longo da história.

²⁷ EVERETT, Daniel L. *Linguagem*: a história da maior invenção da humanidade. São Paulo: Contexto, 2019, p. 13.

²⁸ EVERETT, Daniel L. *Linguagem*: a história da maior invenção da humanidade. São Paulo: Contexto, 2019, p. 13.

²⁹ EVERETT, Daniel L. *Linguagem*: a história da maior invenção da humanidade. São Paulo: Contexto, 2019, p. 34.

³⁰ JASPERS, Karl. Introdução ao pensamento filosófico. São Paulo: Cultrix, 1971, p. 140.

Todos os valores de uma sociedade só podem ser concebidos e compreendidos à luz dos valores sociais da processualidade histórica em que estão inseridos. A razão da história é feita pelo homem. Neste sentido Jaspers afirma:

Entretanto, o que se passa com a humanidade, passa-se como resultado das fôrças íntimas de bilhões de indivíduos. Cada um é responsável pelo que faz, pela maneira como vive. Parece-nos que a História não tenha sentido, mas ela está penetrada de razão.³¹

A filosofia coloca diante do homem a inquietação da dúvida e o dilema revelado de que "o futuro depende também de nós".³²

O acesso ao justo sob a perspectiva legalista se refere a possibilidade de peticionar perante os órgãos do Poder Judiciário e, para tanto se pressupõe esforços para garantir assistência jurídica aos mais débeis financeiramente por meio de um advogado. O advogado propicia meios pelos quais as partes possam acessar aos órgãos judiciais a fim de obter a tutela jurisdicional.³³ Mas o justo de que se trata este artigo não se propõe enquanto acesso ao órgão jurisdicional, mas sim enquanto possibilidade de uma existência digna.

Praticar atos justos através do desenvolvimento de condutas éticas, probas. Promover justiça também pelo diagnóstico de injustiças.³⁴ Uma teorização do justo capaz de dialogar com o modo de ação das pessoas em sociedade. Prevenir modos de ação nefastos, cruéis e, assim, promover parcelas de justiça. Ao prevenir o injusto realiza-se um pouco mais do comportamento justo.

"Não vivemos num mundo do "tudo ou nada"". Tudo que se apresenta no mundo pode ser classificado em gradações, como por exemplo: menos injusto, mais justo em relação a algum parâmetro estabelecido *a priori*.

³¹ JASPERS, Karl. Introdução ao pensamento filosófico. São Paulo: Cultrix, 1971, p. 145.

³² JASPERS, Karl. Introdução ao pensamento filosófico. São Paulo: Cultrix, 1971, p. 147.

³³ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31-32.

³⁴ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 424.

³⁵ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 433.

Amartya Sen leciona sobre parâmetros para o justo e "o alcance de soluções parciais". Viver é fazer escolhas e equacionar as consequências e resultados destas.

7. PARÂMETROS PARA O JUSTO

A justiça não se resume a noção de direito, justo tem correlação com escolhas políticas, há uma instrumentalização deste para que sirva a vida das pessoas. Há muitas perspectivas do justo: seja voltado para a concretização de valores ou para a realização dos direitos sociais, por exemplo.³⁷ A produção de justiça na vida das pessoas pressupõe a concretização dos direitos previstos na Constituição.

Para dar conta do justo e realizá-lo é salutar que as perspectivas políticas, sociais e culturais estejam harmonizadas em alguma medida, pois há uma necessidade de compreensão das novas lutas, dos novos valores e paradigmas que compõem a sociedade no presente, e este caminho de construção será cheio de percalços, sabores e dissabores.³⁸

Mobilizar a criatividade, recorrer a instrumentos capazes de construir novas respostas.³⁹ Propiciar e realizar uma ação conjunta com energia exponencial para a construção de perspectivas de concretização da justiça.

A arquitetura e o design do justo pressupõem um planejamento futuro em que seja possível dialogar sobre a *práxis* diária.

"As teorias da justiça têm como compromisso comum levar essas questões a sério e ver o que podem fazer quanto a uma reflexão da razão prática sobre a justiça e a injustiça no mundo". A busca de um justo geral e irrestrito pode ser ilusória, pois as coisas na vida se fazem do pouco rumo ao muito, um saco de sementes se enche a partir de pequenas porções que lhe são adicionadas, ainda que possam ser colocadas com rapidez as sementes se aglutinam de pouco em pouco.

³⁶ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 464.

³⁷ AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton [et. al.]. *Dimensões políticas da justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 17.

³⁸ AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton [et. al.]. *Dimensões políticas da justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 22-23.

³⁹ DE MASI, Domenico. *Alfabeto da sociedade desorientada*: para entender o nosso tempo. 1. ed. São Paulo: Objetiva, 2017, p. 452-453.

⁴⁰ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 448.

Assim é com o justo, se várias atitudes justas e honestas são tomadas daí a pouco muito se tem de comportamentos éticos perpetrados no convívio social e aquilo vai paulatinamente aumentando o padrão de atitudes lastreadas na justeza daquela sociedade.

8. DISCUSSÕES SOBRE O JUSTO E SUA ATUALIDADE

O tema da justiça desperta debates acalorados, o Direito e a modificação de seus institutos é dinâmico na sociedade, não obstante, as normas sociais objetivem garantir segurança jurídica. O ideal do justo não deve ser uma mera abstração, mas uma busca constante pela realização de direitos, sendo que, "a função da justiça é eminentemente racionalizadora e realizadora". A realização do justo é uma ideia de busca permanente, enquanto uma condição para aperfeiçoar a vida em sociedade. "Não há existência sem ideal". O ideal do justo congrega valores e ideais individuais e comunitários.

A realização do justo pressupõe equilíbrio, boa-fé, prudência, temperança contra movimentos de paixão brusca. O homem segundo Matta Machado é inclinado para realizar o justo, sendo de sua natureza a solidariedade, o instinto comunitário na vida social. Sendo a justiça uma aspiração coletiva, assim, "a justiça é que cimenta as sociedades".

Matta Machado salienta "que o mundo de hoje precisa mais de virtude que de outra coisa qualquer, seja alimento do espírito ou da carne". Portar-se enquanto um ser correto e ter comportamentos sociais adequados em consonância com a prática do bem, ser digno, praticar condutas dentro do aceitável, cultivar a bondade, a temperança, a honestidade, a compaixão, a empatia, enfim, regular os comportamentos buscando o bem próprio e dos demais fortalece a sociedade para que essa consiga criar regras e regular os comportamentos tendo como meta o bem agir amplo.

⁴¹ MATTA MACHADO, Edgar de Godói. *Valorização, solidariedade e objetividade da justiça.* Belo Horizonte: Alma Mater Revista da U. C. M. G, 1959, p. 12.

⁴² MATTA MACHADO, Edgar de Godói. *Valorização, solidariedade e objetividade da justiça.* Belo Horizonte: Alma Mater Revista da U. C. M. G, 1959, p. 12.

⁴³ MATTA MACHADO, Edgar de Godói. *Valorização, solidariedade e objetividade da justiça.* Belo Horizonte: Alma Mater Revista da U. C. M. G, 1959, p. 17.

⁴⁴ MATTA MACHADO, Edgar de Godói. *Valorização, solidariedade e objetividade da justiça.* Belo Horizonte: Alma Mater Revista da U. C. M. G, 1959, p. 18.

A realização do justo se faz em relação ao outro e "a justiça é ainda mais louvável, pois é útil aos outros na guerra e na paz". O sentimento do justo permeia todas as circunstâncias da vida. "Apenas os povos que sabem colocar a justiça acima da força, ou do desenvolvimento material, ou da habilidade, ou da astúcia, são realmente grandes". 46

O valor do justo em muitos momentos da história é relegado a uma filosofia de cunho relativista, é preciso que uma autoridade religiosa diga o que é justo ou injusto, certo ou errado, porque assim, delega-se a responsabilidade das escolhas decisivas a um pai, um líder religioso, um político, qualquer um que não seja o próprio indivíduo.⁴⁷

"A ideia de justiça no mundo contemporâneo, tal como a tenho estudado nos últimos anos, é a universalização máxima do direito na forma de direitos fundamentais, um elenco de valores máximos reconhecidos universal e igualmente a todos os seres humanos." 48O máximo ético é a realização de direitos e torna o viver humano mais justo.

A dimensão do justo leva em conta em todas as épocas a realidade circundante. No campo da linguagem e da complexidade da vida a elaboração de narrativas, conceitos e acepções, pressupõe que "cada cultura elabora sua narrativa básica". Não há conceitos únicos e atemporais, um tempo passado já começa a gestar as sementes de um tempo futuro, tudo se articula, passado e presente compõem o futuro. Não há saltos na história, todos são sujeitos do que é construído.

Realizar a justiça na prática cotidiana, trabalhar a exequibilidade do justo, de parcela em parcela realizar a justiça. Se engajar com boas práticas comportamentais, trabalhar a colaboração mútua e perceber que tudo é fruto do seu tempo histórico.

⁴⁵ MATTA MACHADO, Edgar de Godói. *Valorização, solidariedade e objetividade da justiça.* Balo Horizonte: Alma Mater Revista da U. C. M. G, 1959, p. 24.

⁴⁶ MATTA MACHADO, Edgar de Godói. *Valorização, solidariedade e objetividade da justiça.* Balo Horizonte: Alma Mater Revista da U. C. M. G, 1959, p. 26.

⁴⁷ MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Filosofia do Direito e Justiça na obra de Hans Kelsen. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 283.

⁴⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 08.

⁴⁹ BOFF. Leonardo. A voz do arco-íris. Brasília: Letraviva, 2000, p. 28.

9. CONCLUSÃO

Definir o justo é sempre custoso e problemático. O que é justo e injusto é sempre fonte de um pensar e repensar.

Mais que a simbologia do justo é necessário questionar o conteúdo do justo, apreender o que determinada época tem como valor.

Ter uma concepção crítica do mundo e dos acontecimentos é de grande valor. Não menos importante é atribuir valor ao que realmente merece consideração. Assim, importa a dignidade da pessoa humana, o atendimento aos direitos básicos da sociedade, o trabalho exercido em condições de dignidade, enfim, a concretude de direitos importa.

O objeto a que deve privilegiar o Direito no mundo contemporâneo parece perpassar por uma realidade de realização de direitos, de modo ético. O Direito deve estar circunscrito num processo lastreado na ética de valorização do que lhe é mais importante, os valores humanos.

Toda teoria necessita ser pensada em um tempo e espaço, de acordo com os valores de uma época. O mundo se reconfigura o tempo todo, as ideias de um tempo refletem as concepções, os costumes, a visão de mundo de um povo. O momento histórico faz germinar alguns valores e enterra outros.

Se não for possível a realização plena do justo, que se realize sempre parcelas crescentes de justiça na prática cotidiana. O mundo não é feito de "8 ou 80" mas de parcialidades, patamares de alargamento de tutelas.

O justo depende de textos, contextos e da dinâmica da vida. A significação do justo tem direta correlação com a vida das pessoas. A ideia de justiça é também um projeto criativo de um tempo, não há por que condenar a noção de justo à repetição e adesão de um projeto passado, congelar a acepção do que é justo ou injusto é contraproducente, deve-se estimular a criatividade construtiva rumo a valores que reflitam eticamente a época representada.

Uma ordem jurídica justa vai atender o direito da coletividade, porque antes atende o direito de cada um. O bem comum que se busca estabelecer é o bem de todos os indivíduos somados, pois uma ordem social lastreada na justiça busca realizar direitos. O professor Salgado é enfático em sua obra ao lecionar que a universalização na realização de direitos é algo que primeiro conta com a legislação e depois com a aplicação prática.

Os conflitos de interesses serão resolvidos buscando-se alargar os patamares de efetivação do justo. A realização de justiça a serviço da vida para garantir o bem comum, a instrumentalização do justo para propiciar o aperfeiçoamento da vida das pessoas.

A ideia e o ideal de justiça se modificam no tempo e no espaço de acordo com os valores humanos e sociais vigentes em uma determinada época. O presente artigo proposto pretendeu demonstrar que justiça é conceito que variou no tempo e no espaço e continua impermanente, pois o que se pretende abarcar no ideal de justo compreende valores abstratos de justeza, de adequabilidade de uma determinada particularidade do que é correto. Permeia tal conceito a manutenção de uma ordem social adequada e humana em que se buscaria uma harmonia de interesses individuais e sociais.

Realizar direitos, praticar a justiça para se alcançar uma ordem social realmente humana. Assim, se promove o bem para cada um e se alcança o bem de todos ou quase todos. Efetivar direitos sempre de modo crescente e, dessa feita, alargar o justo e o sentimento de justiça realizada é o que se deve pretender.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton [et. al.]. *Dimensões políticas da justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BOFF. Leonardo. A voz do arco-íris. Brasília: Letraviva, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da Cunha. *Uma deusa chamada justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

DE MASI, Domenico. *Alfabeto da sociedade desorientada*: para entender o nosso tempo. 1. ed. São Paulo: Objetiva, 2017.

EVERETT, Daniel L. *Linguagem*: a história da maior invenção da humanidade. São Paulo: Contexto, 2019.

HART, Herbert L.A. O conceito de Direito. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994.

contornos clássicos e novos desenhos

JASPERS, Karl. Introdução ao pensamento filosófico. São Paulo: Cultrix, 1971.

LACERDA, Bruno Amaro. *Ver ou cegar-se?* Considerações sobre a origem e o sentido da venda da justiça. In: LACERDA, Bruno Amaro; Sette Lopes, Mônica. *Imagens da justiça*. São Paulo: LTr, 2010.

MATTA MACHADO, Edgar de Godói. *Valorização, solidariedade e objetividade da justiça*. Belo Horizonte: Alma Mater Revista da U. C. M. G, 1959.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Filosofia do Direito e Justiça na obra de Hans Kelsen. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo:* fundamentação e aplicação do direito como *maximum* ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RECRUTAMENTO NA ERA DO BIG DATA: O DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E O IDEAL DE JUSTIÇA SOCIAL

Daniela Rodrigues Machado Vilela¹ Jessica Fernandes Rocha²

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

retende-se discutir questões referentes aos vieses discriminatórios em algoritmos de recrutamento em conexão com o ideal de justiça social e do direito à não discriminação. Debate-se como esta natureza de ferramenta pode ser revolucionária na sociedade contemporânea, na medida em que, criam mecanismos importantes para assessorar as

Pós-Doutoranda em Direito pela UFMG, com financiamento público da FAPE-MIG, com coordenação do Professor Doutor Ricardo Henrique Carvalho Salgado. Doutora e Mestra em Direito pela UFMG com orientação do Prof. Dr. e Desembargador Aposentado, Antônio Álvares da Silva. Especialista em Direito pela UFMG em parceria com a *Università Degli Studi di Roma Tor Vergata*. Cursou Didática do Ensino Superior na FAE-UFMG. Foi Destaque Acadêmico à época da Graduação em Direito pela PUC Minas. Professora Universitária e Pesquisadora com ênfase em Direito do Trabalho e Filosofia do Direito. E-mail para contato: drmachado25@ufmg.com.br

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) com ênfase em Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial, sob orientação da Professora Doutora Daniela Muradas Antunes. Bacharel em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Digital do Trabalho, Compliance Trabalhista e LGPD pela Faculdade Verbo Jurídico. Certified Data Protection Officer in Brazil (CDPO/BR) pela International Association of Privacy Professionals (IAPP). Advogada de Proteção de Dados e Propriedade Intelectual no escritório Stocche Forbes Advogados. E-mail para contato: jessica.jfr@hotmail.com

empresas nos processos de escolha para as vagas de trabalho,³ mas geram riscos expressivos para o patrimônio jurídico dos candidatos.⁴

Em síntese, a aplicação da inteligência artificial ("IA") no recrutamento de candidatos precisa ser concebida sob ao menos duas vertentes. Se de um lado, tais mecanismos proporcionam conveniência tanto para empregadores quanto para candidatos, aumentando a visibilidade das vagas⁵, de outro lado, comportam também fragilidades. Isso porque estas tecnologias são programadas por seres humanos e treinadas por dados de uma realidade construída por decisões humanas. Estes fatores são dotados de enviesamentos e tendências, às vezes perceptíveis e às vezes imperceptíveis. Conforme ensina Benjamin Ruha, tais ferramentas discriminatórias e opacas acabam se tornando os novos contratantes e supervisores da classe trabalhadora.⁶

Os vieses em decisões automatizadas podem ter origem tanto na programação da ferramenta, quanto no seu treinamento, a depender das características da base de dados utilizada para isso.⁷ Ou seja, até mes-

³ Mendonça, A. P. A., Rodrigues, B. A. A., Aragão, C. A. S., & Del Vecchio, R. C. (2017). A Tecnologia Atrelada ao Resultado-Recursos Humanos. Razão Contábil e Finanças, 7(2), 1-13.

⁴ BARZOTTO, L. C.; GRAMINHO, V. M. C. LGPD e Fraternidade: Limites à Utilização dos Algoritmos Discriminatórios nas Relações de Trabalho. In: MIZIARA, R.; MOLLICONE, B.; PESSOA, A. (coord.). Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 331.

⁵ ABREU, N. R. et al. E-recruitment no setor hoteleiro: um estudo na cidade de Maceió. Revista GEINTEC: gestão, inovação e tecnologias, São Cristóvão, v. 4, n. 5, p. 1292-1309, 2014. Disponível em: https://revista2.grupointegrado.br/revista/index.php/perspectivascontemporaneas/article/view/1337. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁶ BENJAMIM, R. Race after technology: abolitionist tools for the new Jim Code. [S.I.]: Cambridge Polity Press, 2019. E-book. Tradução livre.

⁷ Um algoritmo programado para ser discriminatório é aquele, intencionalmente, foi desenvolvido para discriminar ilicitamente com base em certos atributos (*features*), como raça, gênero ou origem étnica. Entretanto, existe a possibilidade de que o algoritmo se torne enviesado devido a processos de *machine learning*. Neste caso, apesar de não ter sido necessariamente programado para ser discriminatório, ele tende a replicar estruturas excludentes e não representativas presentes na base de dados utilizada para o seu treinamento, buscando manter coerência entre dados de entrada (*inputs*) e dados de saída (*outpus*). Ver mais sobre o assunto em: Chen, Z. Ethics and discrimination in artificial intelligence-enabled recruitment practices. Humanit. Soc. Sci. Commun. 2023, 10, 567. Disponível em https://www.nature.com/articles/s41599-023-02079-x. https://doi.org/10.1057/s41599-023-02079-x Acesso em 01 mar. 2024.

mo ferramentas programadas a partir de critérios supostamente neutros, podem adquirir vieses a partir da base de dados usada para treiná-las. A partir dessa dicotomia problemática situam-se, de um lado, as vantagens dos algoritmos de recrutamento e, de outro, seus conflitos com valores sociais veementemente tutelados.

Para além, objetiva-se debater o que se entende por efetivação do ideal de justiça social e qual a relação deste valor com a igualdade em matéria de ocupação e emprego. Neste contexto será proposta a implementação de vagas afirmativas como estratégia de combate aos efeitos de sub-representação causados pela discriminação algorítmica. Partindo-se do pressuposto que há um direito há não discriminação, que perpassa por um direito de igualdade de oportunidades, de acesso a riquezas e de confluência dos interesses econômicos e sociais envolvidos. Um cenário em que haja desenvolvimento não apenas econômico, mas também humano que propicie equidade.

A esta luz debater-se-á as ideias de Amartya Sen, ao qual foi atribuído o Prêmio Nobel de Economia em 1998 por sua contribuição às teorias da escolha social e do bem-estar social. Seus ensinamentos versam acerca de um ideal de justiça possível, realizável, que ainda que não seja o patamar ideal do justo, permite que se diminua sensivelmente as injustiças e desumanidades, e assim, aumente-se os patamares de justiça e realização.

Será objeto de reflexão, que a injustiça plena não permite qualquer grau de humanidade nas relações sociais e, então, deve ser coibida por diversas frentes de atuação, de modo que é oportuno buscar a realização de alguma parcela do justo, se não é crível sua plena concretização. Esta ideia se conecta com a propositura da implementação de vagas afirmativas como uma das possíveis estratégias de mitigação de efeitos corrosivos da injustiça social causados pela discriminação em matéria de ocupação e emprego.

Isto é, ainda que se trate de medida essencialmente paliativa e transitória, a criação de vagas afirmativas é uma medida válida na perspectiva de que, comparativamente, corrobora para um cenário com menores níveis de injustiça – ainda que não ideal, preferível. Assim, esperase com este artigo demonstrar linha de raciocínio capaz de fomentar a

⁸ REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **civilistica.com**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1–24, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804. Acesso em: 19 mar. 2024.

justiça e representação em matéria de ocupação e emprego, ainda que em última instância, a discriminação algorítmica esteja enraizada em fatores históricos que, por hora, não se vislumbre forma de neutralizar.

2. O PAPEL DA IA NOS PROCESSOS DE RECRUTAMENTO E RISCOS ASSOCIADOS

A influência da evolução tecnológica e da globalização, trouxeram crescentes demandas para um mercado de trabalho que se tornou cada vez mais competitivo, motivando as empresas a otimizarem todos os recursos, inclusive humanos, do ambiente produtivo⁹. Esse esforço impulsionou uma transformação na mentalidade das organizações, com o objetivo de manter vantagens competitivas. Os talentos, assim, se tornaram elementos vitais para a continuidade das organizações¹⁰, que passaram a empenhar intensos esforços em atraí-los e mantê-los.

Visando otimizar a busca por estes fins, comumente, estas ferramentas de recrutamento utilizam técnicas de *profiling* cujo objetivo é "individualizar e dar uma representação de um sujeito, ou identificar esse sujeito como membro de um grupo ou categoria"¹¹. Em termos práticos, esta funcionalidade é especialmente pertinente para questões de recrutamento, pois o que se pretende não é encontrar um indivíduo de identidade singular, mas um indivíduo que possua determinado perfil profissional, apropriado para determinada posição.

Ou seja, via de regra as empresas buscam determinados atributos para seus funcionários, em um primeiro momento, lícitos, mas que podem ser perseguidos de maneiras ilícitas pelas IAs de recrutamento como se exemplificará a seguir. Chen ensina que bases de dados inadequadas podem, através do processo de *machine learning*¹², excluir grupos

⁹ DUTRA, J. S. **Gestão de Pessoas: modelos, processos, tendências e perspectivas**. São Paulo: Atlas, 2009, p.

¹⁰ PONTES, B. R. Planejamento, Recrutamento e Seleção de Pessoal. São Paulo: LTR, 2010.

HILDEBRANDT, M. (2008). Defining Profiling: A New Type of Knowledge. In M. Hildebrandt, & S. Gutwirth (Eds.), Profiling the european Citizen. Cross-Disciplinary Perspectives (pp. 17-30). (Profiling the european Citizen. Cross-Disciplinary Perspectives). Dordrecht: Springer. p. 17.

¹² Não é objetivo deste trabalho se aprofundar em aspectos técnicos da Inteligência Artificial (IA) inerentes da ciência da computação. Para uma aprofundada concepção sobre *machine learning*, consulte: Parentoni, L. "What Should We Reasonably

que têm sido historicamente sub-representados em matéria de ocupação e emprego. Assim, apesar da pretensa assertividade, prever os resultados das contratações futuras através da observação de dados históricos pode amplificar e replicar as desigualdades nessas contratações.¹³

Um caso de discriminação algorítmica largamente conhecido ocorreu com uma IA de recrutamento da Amazon em 2015¹⁴. O episódio em comento ganhou repercussão internacional quando a companhia admitiu que seu sistema de recrutamento promovia discriminação de gênero contra candidatas para os cargos técnicos na empresa. A ferramenta, treinada com base de dados majoritariamente masculina, adquiriu viés discriminatório referente à gênero e penalizou currículos de candidatas.

Em síntese, a IA utilizada teve como base arquivos com perfis dos candidatos a emprego dos últimos 10 anos (base retroalimentada), cuja grande maioria era composta por homens, um reflexo da incisiva presença masculina no segmento tecnológico. Restou constatado que, como consequência do processo de *machine learning*, a ferramenta de recrutamento aprendeu que os homens eram preferíveis para a vaga em questão, preterindo os currículos que contivessem a palavra "mulher", como "Capitã do Clube de Xadrez de Mulheres".

Bruno Ricardo Bioni, diretor da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa e membro do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, órgão consultivo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), explica que uma das causas de enviesamento das ferramentas de inteligência artificial pode ser o contato com a base de dados utilizada para o seu treinamento. Bioni afirma que "Ao serem treinados com bases de dados do passado e do presente, os programas de

Expect FromArtificial Intelligence?" ResearchGate, 2022. Disponível em:https://www.researchgate.net/publication/361988480_What_should_we_reasonably_expect_from_artificial_intelligence

¹³ CHEN, Z. Ethics and discrimination in artificial intelligence-enabled recruitment practices. Humanit. Soc. Sci. Commun. 2023, 10, 567. p 3. Disponível em https://www.nature.com/articles/s41599-023-02079-x. https://doi.org/10.1057/s41599-023-02079-x Acesso em 01 mar. 2024.

¹⁴ DASTIN, Jeffrey. Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women. Reuters, 10 out 2018. Disponível em: https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight/amazon-scraps-secret-ai-recruiting-tool-that-showed-bias-against-women-idUSKCN1MK08G

inteligência artificial podem muitas vezes reproduzir ou ampliar padrões de discriminação" ¹⁵.

Consolida-se que os resultados alcançados pelas ferramentas de recrutamento baseadas em IA, buscam este "encaixe" entre *inputs* (dados de entrada ou treinamento) e *outputs* (dados de saída ou resultados), colaborando para a perpetuação de estruturas excludentes. Certamente neste ponto reside um sério obstáculo à efetivação da justiça social, que perpassa pela igualdade de direitos e de oportunidades, especialmente em matéria de ocupação e emprego.

3. A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DA DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E OCUPAÇÃO

No contexto em questão, quando uma pessoa desempenha, simultaneamente, os papéis de titular de dados pessoais e trabalhador, as garantias relacionadas ao trabalho e à privacidade, incluindo a proteção de dados pessoais, se entrelaçam de modo sinérgico. Serão abordadas a seguir previsões legais, constitucionais, obrigações assumidas internacionalmente e diretrizes fornecidas por autoridades respeitadas em ambas as áreas (Direito do Trabalho e Proteção de Dados Pessoais). A integração dos princípios fundamentais dessas searas também serão objeto de análise.

É importante salientar que o Direito Constitucional é especialmente pertinente, pois, além das demais garantias ilustradas, com a Emenda Constitucional Nº. 115, de 10 de fevereiro de 2022,¹6 o direito fundamental à proteção dos dados pessoais em ambientes digitais tornou-se uma garantia autônoma, não mais apenas derivada do direito à privacidade - leia-se por "intimidade"¹7. A evolução em questão trouxe

SHMIDT, Sarah. Os Desafios para Regulamentar o Uso da Inteligência Artificial. Pesquisa Favesp. Edição 331, set. 2023. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp. br/os-desafios-para-regulamentar-o-uso-da-inteligencia-artificial/. Acesso em 20 de junho de 2023.

BRASIL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. **Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, 2019.** p. 5. Disponível em: http://www.cade.gov.br/Plenario/Sessao_386/Pareceres/ParecerSeae-AC-2006-08012. 008423-International_BusInes_MachIne.PDF. Acesso em 20 junho 2023.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cci-vil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de junho de 2023.

protagonismo para a proteção de dados entre os objetivos perseguidos com maior afinco pelo ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, muitos especialistas defendem que os dados pessoais em ambientes digitais são uma extensão da identidade humana nesse espaço, e que a sociedade caminha a passos largos para um ciclo ainda mais profundo de digitalização da vida humana¹⁸. Desta forma, uso indevido e discriminatório de dados pessoais poderia representar violação inquestionável de direitos humanos.

Para os fins deste trabalho, será adotado o conceito de trabalhador conforme definido no Repertório de Recomendações Práticas da OIT sobre a proteção de dados pessoais dos trabalhadores. Esse documento amplia a definição do termo "trabalhador", incluindo aqueles que são candidatos a oportunidades de emprego. A pertinência da extensão é clara, uma vez que os efeitos da subordinação jurídica e da dependência econômica em uma relação de emprego formalmente estabelecida sobre o trabalhador estão intimamente ligados aos efeitos da necessidade de se estabelecer no mercado de trabalho – e se submeter a processos de recrutamento. 19

Em seara de Direito Comparado, é necessário levar em conta dispositivos, como a Recomendação n R.(89)2 do Conselho da Europa²⁰, que enfatiza que "a utilização de métodos automatizados de tratamento de dados pelos empregadores deve ser guiada por princípios destinados a minimizar quaisquer riscos que esses métodos possam representar para os direitos e liberdades fundamentais dos trabalhadores". Alinhado a isso, o Código de Práticas de Emprego em Proteção de Dados emitido pela ICO desempenha um papel significativo na discussão. Em sua seção 1.4.2, orienta as organizações a testarem e monitorarem os resultados gerados pelo sistema para garantir que eles apliquem critérios justos a todos os candidatos.

¹⁸ LEMOS, Ronaldo; e BRANCO, Sérgio. Privacy by design: conceito, fundamentos e aplicabilidade na LGPD. In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹⁹ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Repertorio de recomendaciones prácticas de la OIT. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1997. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect- > Acesso em 20 de junho de 2023.

²⁰ UNIÃO EUROPEIA. Explanatory Memorandum Recommendation n. ° R (89)2 of the Committee of Ministers to Member States concerning the protection of personal data used for employment purposes. Council of Europe. Committee of Ministers Disponível em: http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/dataprotection/EM/EM_R(89)2_EN.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

No mesmo sentido, se encontram as previsões da Convenção 111 da OIT, da qual o Brasil é um país signatário. A Convenção sobre "Discriminação em matéria de Emprego e Ocupação" consolida diretrizes em conformidade com normativas emitidas pela Organização, atribuindo protagonismo à igualdade de oportunidades e a não discriminação como elementos centrais da Agenda do Trabalho Decente. O artigo 2º dessa convenção estabelece categoricamente a responsabilidade dos países em promover "a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria".²¹

Cumpre reiterar que o art. 7°, inciso XXX da CRFB/88 prevê a vedação de "critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil"²². No mesmo sentido, tutelando este valor inestimável para a efetivação da justiça social, o art. 373-A, inciso I da CLT estabelece a vedação de "publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar"²³²⁴. A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, ou Lei brasileira 13.709/2018, também é enfática quanto ao direito a não discriminação (art. 6°, IX, LGPD)²⁵, o que conflitaria frontalmente com os tratamentos enviesados por tecnologias de recrutamento.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, marcada pelo caráter contemporâneo de suas previsões, em seu art. 5°, inciso IX também possui princípio voltado à não discriminação, estabelecendo a "impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos" (grifou-se). Tanto estas previsões quando as previsões celetistas e constitucionais voltadas para não discriminação em relações de trabalho

²¹ BRASIL. Convenção n. 111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang-- pt/index.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cci-vil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de junho de 2023.

²³ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

Em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, a título de exemplo, do parágrafo único do art. 373-A da CLT, esta vedação não se aplica a instrumentos de diferenciação positiva como vagas afirmativas.

^{25 &}quot;Impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos".

devem ser harmonizadas em se tratando da criação de vagas afirmativas para que interpretações rasar não venham a subverter a lógica do direito (enquanto ferramenta de tutela de valores sociais).

Será necessário se valer de técnicas de linguagem, aplicando o princípio hermenêutico "verba cum effectu sunt accipienda", ou seja, na legislação, não haveria palavras desnecessárias, termos sem importância ou excessivos. Portanto, entende-se que ao qualificar - e restringir - o propósito discriminatório proibido com os termos "ilícito" e "abusivo", o legislador teria definido os limites da proibição legal da discriminação vedada. Em síntese, se essas características fossem inerentes a toda ação discriminatória, a qualificação seria dispensável.

É possível notar que os avanços recentes no ordenamento pátrio, como a Emenda Constitucional 115/2022, a promulgação da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e a criação da ANPD são coerentes aos objetivos sociais internacionalmente assumidos, propulsores da efetivação da justiça social. Vale esclarecer que todo o arcabouço jurídico aqui ilustrado não tem sua aplicabilidade condicionada à variante de a decisão ser tomada por uma IA ou por um ser humano.

4. PROCESSOS SELETIVOS DISCRIMINATÓRIOS E O AFASTAMENTO DA JUSTICA SOCIAL

Na atualidade as novas tecnologias estão intrinsecamente ligadas às rotinas operacionais das organizações. Entretanto ferramentas de inteligência artificial de recrutamento podem e, muitas vezes, de fato realizam seleções discriminatórias, conflitantes com interesses sociais de equidade. Quando se estuda a linguagem humana percebe-se que é possível direcionar as falas, textos e discursos para generalizações, induções e abstrações para se chegar a um resultado desejado. A linguagem se opera por um sistema rico de possibilidades.²⁶

As máquinas também podem ser previamente programadas ou contaminadas pela base de dados de treinamento com vieses de seleção voltados para buscar determinada característica, se revestindo de uma aparente legalidade quando essa escolha na verdade consiste em discriminação ilícita e abusiva. Ou seja, quando tais escolhas causam um impacto desproporcional em um indivíduo com base em uma característica

²⁶ CHOMSKY, Noam. Reflexões sobre a linguagem. 1. Ed. São Paulo: JSN Editora, 2009, p. 13.

protegida. Jackson ensina que "o viés algorítmico refere-se aos erros sistemáticos e replicáveis em sistemas computacionais que levam à desigualdade e à discriminação com base em características legalmente protegidas, como raça e gênero"²⁷. Isso ocorre a despeito de uma das principais vantagens alegadas das tecnologias de IA: não possuir vieses prejudiciais que acometem as decisões humanas.

"O objetivo da linguagem, ou sua finalidade essencial, está longe de ser claro." A linguagem tem problemas históricos quanto a sua aquisição e quanto a seu uso. A comunicação nunca é algo simples. As linguagens de programação também são permeadas com vieses não declarados. Com a linguagem de máquina também pode se observar o seu uso de modo tendencioso. A linguagem utilizada na inteligência artificial também pode conduzir a resultados não éticos, neste sentido, um problema das seleções realizadas por IAs é que essas podem gerar impactos desproporcionais e ilícitos sobre determinado marcador social, porque parte de uma base de dados e, portanto, está programada para buscar e replicar padrões já existentes.

4.1. O direito à não discriminação, igualdade de oportunidades e justiça algorítmica

Historicamente, percebe-se nas sociedades recortes discriminatórios, de modo que, determinadas ferramentas podem obstar, prejudicar a contratação de mulheres, pessoas negras, ou indígenas, por exemplo. As IAs pressupõem a possibilidade de programação e/ou contaminação de seus sistemas com estes recortes e, dessa feita, reforça estes preconceitos.

Sobre o princípio da igualdade, tem-se a igualdade perante a lei (garantia de isonomia) e a igualdade de direitos (princípio da não discriminação). O princípio da isonomia está no art. 5°, caput da Constituição. Já o artigo 7°, inciso XX da Constituição de 1988, assegura em seu texto: "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei". Ou seja, neste caso há uma diferenciação

JACKSON, Maya C., **Artificial Intelligence & Algorithmic Bias: The Issues with Technology Reflecting History & Humans**, 16 J. Bus. & Tech. L. 299 (2021) Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryland.edu/jbtl/vol16/iss2/5

²⁸ CHOMSKY, Noam. Linguagem e responsabilidade. São Paulo: JSN Editora, 2007, p. 93.

²⁹ CHOMSKY, Noam. **Reflexões sobre a linguagem**. 1. Ed. São Paulo: JSN Editora, 2009, p. 76.

positiva que busca facilitar para a mulher a sua entrada e permanência no mercado de trabalho.

A igualdade que vai substancialmente importar no que tange ao trabalho não será a mera igualdade formal de todos perante a lei. Essa é importante, mas não basta, sendo fundamental propiciar igualdade de condições, oportunidades e chances.

A discriminação que se perpetua quando da seleção de mulheres em recrutamentos automatizados é uma questão dilemática fruto das novas tecnologias que aponta para um velho problema de redução de oportunidades que há anos se vem tentando combater. Neste caso, se as máquinas são programadas por seres humanos, ou treinadas a partir de dados da humanidade, estes podem programá-las ou contaminá-las com vieses que reflitam seus próprios vieses.

Importante se destacar que "existe profunda relação entre a ideia de justiça e a ideia de igualdade." Isso porque, é injusta a prática de uma discriminação, ou seja dispensar um tratamento diferenciado de modo a inferiorizar o pertencimento de alguém a determinado marcador social, criando uma acepção de diferenciação negativa.

Na seara laboral, sabe-se que o trabalho é instrumento para alcançar justiça social, na medida em que através dele as pessoas têm as condições objetivas para melhorar sua renda e assim, sua vida socioeconômica. O trabalho propicia distribuição de renda e promove justiça social, na medida em que um trabalho exercido em condições de dignidade permite o acesso a direitos, corrigindo desigualdades, desrespeitos e ilegalidades.

Um conceito importante, e conexo ao cerne do presente trabalho, consiste na ideia do "Algorithmic Fairness" (Equidade Algorítmica), que basicamente propõe à busca da justiça e equidade no uso de algoritmos e sistemas de inteligência artificial (IA), evitando a replicação de preconceitos enraizados na sociedade. É nesta perspectiva que este conceito, partindo do pressuposto de que os algoritmos podem herdar e perpetuar vieses humanos, propõe uma revisão dos usos e aplicações destas ferramentas. Para isso sugere a aplicação de técnicas como a equalização de oportunidades, a minimização do viés algorítmico e a promoção da diversidade e inclusão no desenvolvimento de algoritmos, como sugerido por Pratyusha Kalluri.

³⁰ MALLET, Estevão. O Princípio Constitucional da igualdade e o trabalho da mulher. In: FILHO, Georgenor de Sousa Franco Filho (coordenador). Trabalho da Mulher: homenagem a Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2009.

Apesar disso, a efetivação destas propostas não é um desafio simples a ser superado na sociedade. Como apontam Virgílio Almeida e Fernando Filgueiras, inobstante o dever das desenvolvedoras em buscar a equidade nos algoritmos, isso "implica em custos mais altos e tem gerado resistência por parte das empresas de tecnologia, as quais devem rever seus procedimentos e equipes, contratar auditores de algoritmos e garantir políticas de inclusão". Em síntese, os autores esclarecem que, embora haja um dever das instituições em consolidar ferramentas orientadas por justiça algorítmica e inclusão social, por vezes, os custos e empenhos operacionais envolvidos culminam na resistência das desenvolvedoras.

Dentre os elementos propostos por Almeida e Filgueiras para alcançar níveis mais satisfatórios de governança e responsabilização algorítmica, estão os Princípios e a Explicabilidade. O primeiro diz respeito à determinação dos princípios que guiam o projeto, como a vedação à discriminação e a valorização da inclusão de diversos atores sociais. O segundo, mas intimamente relacionado ao primeiro, diz respeito ao esclarecimento às pessoas afetadas sobre como o sistema persegue estes propósitos, ou seja, como garante a não discriminação e inclusão no processo algorítmico de tomada de decisão.

Iniciativas em regulação da Inteligência Artificial no ordenamento brasileiro já vislumbram a importância da equidade nestes sistemas. O texto proposto para o Art. 3º PL 2338/2023 prevê que:

O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios: I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem estar; (...) IV – não discriminação; V – justiça, equidade e inclusão.³¹

Relacionado à esta perspectiva da definição e persecução de princípios, Ruha Benjamin, citada por Kalluri, pontua que a pesquisadora nos encoraja a "imaginar e criar os mundos sem os quais você não pode viver, assim como você desmantela aqueles dentro dos quais você não pode viver"³². Nesse sentido, para criarmos este mundo dentro do qual

³¹ Projeto de Lei 2338/2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnni-bpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?d-m=9347622&ts=1702407086098&disposition=inline Acesso em 19-02-2024.

³² KALLURI, Pratyusha. Don't ask if AI is good or fair, ask how it shifts power. Nature. Springer Nature. v. 853, p. 169-169, Jul. 2020. Disponível emt: https://www.nature.com/articles/d41586-020-02003-2. Acesso em 19 de outubro de 2023.

queremos viver, e afastarmos esse universo do qual não queremos fazer parte, partindo do pressuposto que este é excludente e aquele é inclusivo, é necessário dar voz aos marginalizados. Isto significa que, como incisivamente defendido por Kalluri, é necessário incluir nos processos de desenvolvimento da IA as comunidades sub representadas.

4.2. O que é justiça social e como fomentá-lo por meio de processos seletivos?

Na obra de Amartya Sen: "A ideia de Justiça" o autor debate que a teoria da justiça a qual se perfilha perpassa por um entendimento de que pensar a justiça plena parece muito ambicioso e pouco realizável, não obstante seja possível se objetivar a melhoria dos padrões do justo e a remoção de injustiças plenas.³³ Se trabalha com uma ideia de justiça do possível, que não almeja soluções perfeitas, mas propõe que se alcance patamares sempre mais alargados de justiça ou menos injustas, por assim dizer.

Para o autor, a melhor maneira de enfrentar o tema da justiça pressupõe: "a melhoria da justiça e a remoção da injustiça, em vez de oferecer soluções para questões sobre a natureza da justiça perfeita".³⁴ Para Sen deve haver sempre uma preocupação maior no que se refere ao ideal de justiça calcado numa argumentação racional de como alargar os patamares do justo, de forma prática, voltada para o aperfeiçoamento do viver humano e não apenas uma preocupação teórica, argumentativa. Para este autor, o domínio prático, de se questionar o que fazer, é salutar.

Para discutir a problemática da justiça Sen parte-se do pressuposto que é essencial diagnosticar a situação injusta e combatê-la. Um exemplo prático deste tipo de posicionamento, em prol da diminuição dos níveis de injustiça e elevação da equidade foi constatada através de iniciativa da empresa Magalu, que constatou que 53% do seu quadro de funcionários era composto por pretos e pardos, mas apenas 16% desse percentual ocupavam cargos de liderança. Diante desse contexto, a companhia adotou como política institucional a reserva das supracitadas vagas a serem ofertadas no ano de 2021 a universitários e recém-formados negros de todo Brasil no início da vida profissional.³⁵

³³ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 11.

³⁴ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 11.

³⁵ PAZ, Miguel & GOMES, Ana. (2022). Ações afirmativas no trabalho sob o enfoque da abordagem das capacidades: uma análise de programas de trainees no

No presente artigo, constata-se injusto um recrutamento que parte do pressuposto a *priori* de que este seria transparente e justo, quando na verdade está enviesado por predileções e tendências. A partir disso, percebe-se que há um "diagnóstico de injustiça", ou seja, percebe-se uma situação notoriamente injusta que necessita ser consertada.

É plausível e desejável que numa situação de injustiça deva-se pensar em como promover justiça, sem se ater demasiadamente num desejo de realização de justiça plena, pois isso possibilita alcançar cenários mais justos e preferíveis, à noção de Sen. Assim "a necessidade de uma compreensão da justiça que seja baseada na realização está relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato". ³⁷

Amartya Sen cita a abolição da escravidão exemplificativamente para o entendimento sobre sua teoria acerca da realização de parcela da justiça. O exemplo situa a escravidão como cenário do mais elevado nível de injustiça na história humana, e a abolição, ainda que não tenha sido capaz de reverter ou cessar os efeitos causados, foi uma forma de viabilizar um cenário preferível com níveis de injustiça inferiores. Ainda que não tenha sido suficiente por si só para abolir toda a injustiça contida na escravidão, a abolição foi um ato de realização de parcela do justo e, portanto, foi um salto progressista na realização de patamares de justiça. Ou seja, por vezes o que se consegue é a melhoria da justiça, removendo uma injustiça, não se propiciando uma justiça, perfeita, satisfatória e acabada, melhora-se o padrão do justo.³⁸

Em outras palavras, na problemática do artigo, percebe-se um "diagnóstico da injustiça". Há uma injustiça intolerável e perceptível quando na fase de recrutamento de candidatos para vagas de trabalho na empresa, essa realiza a seleção por meios automatizados e estes meios possuem vieses que prejudicam e beneficiam determinados candidatos. Ou seja, a inteligência artificial neste caso deixa de cooperar para o progresso humano e social e passa a prejudicar alguns candidatos em detrimento de outros.

âmbito de empresas privadas. Direito e Desenvolvimento. 12. 121-136. 10.26843/direitoedesenvolvimento. v12i2.1365. p. 130.

³⁶ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 33.

³⁷ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 48.

³⁸ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p.52.

³⁹ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 35.

Pesquisas apontam que uma avaliação do impacto da Inteligência Artificial, nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), induz que a IA, assim como pode possibilitar o alcance de 134 metas em todos os ODS, também pode inibir 59 delas. Apesar da existência de aspectos positivos na aplicação de novas tecnologias nas atividades cotidianas, a literatura aponta sérios impactos ao ODS 10 (associado à redução das desigualdades). A redução das desigualdades está intimamente ligada a questões relacionada a vieses algorítmicos em IAs de recrutamento.

Portanto, o alcance do desenvolvimento socialmente sustentável e a realização do justo não pressupõe apenas uma retórica bem articulada, lastreada em neutralidades aparentes e igualdades formais, sendo indispensável mobilizar para o enfrentamento de injustiças manifestas. É vital a mobilização para discutir como efetivar o justo com fincas a aperfeiçoar a vida humana em sociedade. Realizar o justo pressupõe fazer escolhas assertivas, sair do plano meramente retórico e partir para uma prática transformadora, onde as pessoas possuem oportunidades balanceadas e se sintam representadas em ambientes com integração social. Sen frisa que: "justiça é em parte uma questão de formação gradual de padrões comportamentais – não há nenhum salto imediato da aceitação de alguns princípios de justiça [...]." "42"

"Usualmente, a resistência à injustiça recorre tanto à indignação como à argumentação".⁴³ Por isso, tornar o mundo menos injusto não se divide em uma equação de ou se ganha em tudo ou não se ganha em nada, não é zero ou 10, a vida é feita de escalonamentos, parcialidades, adequações. Há o "alcance das soluções parciais".⁴⁴ Um recrutamento menos injusto, favorece uma melhor alocação de recurso, justo não é conceito indiferente a vida das pessoas. Prevenir injustiças deve ser o escopo das sociedades, ainda que não haja sociedades perfeitamente justas. Tornar menos imparciais e injustas as seleções para postos de trabalho é urgente, não bastando apenas uma retórica baseada em boas intenções.⁴⁵

⁴⁰ VINUESA, R., AZIZPOUR, H., LEITE, I. et al. The role of artificial intelligence in achieving the Sustainable Development Goals. Nat Commun, v.11, 2020, p. 233. https://doi.org/10.1038/s41467-019-14108-y. Acesso em: 20 de junho de 2023.

⁴¹ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 56.

⁴² SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p..99.

⁴³ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 425.

⁴⁴ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 434.

⁴⁵ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 54-56.

Ou seja, não basta dizer que o processo seletivo para contratação de pessoal será probo, este deve ser. Recrutamentos menos enviesados são importantes para que as contratações se façam e se estabeleçam dentro de padrões de integridade. Isso é promover justiça para a vida, reforçar o bem-estar das pessoas, realizando boas práticas.

A cultura de boas práticas necessita ser cultivada, incentivada, pois a formação de bons padrões comportamentais é sempre gradual e redesenhar comportamentos é um processo de tomada de consciência. Dos programadores das IAs espera-se o comportamento socialmente responsável e para tanto devem ser submetidos a preparação adequada. "Perguntar como as coisas estão indo e se elas podem ser melhoradas é um elemento constante e imprescindível da busca da justiça."46 A percepção é que a utilidade de um recrutamento on-line não pode prevalecer em detrimento do patrimônio jurídico de quem trabalha e diversas naturezas de alternativas são válidas para elevar a representação em matéria de ocupação e emprego.

4.3. Métodos para incrementar níveis de justiça social em recrutamentos

A criação de vagas afirmativas como medida de contrapeso à discriminação algorítmica deve ser considerada como medida paliativa e fundada na ideia da justiça de Sen. Isto, partindo do pressuposto que, no cenário atual, as legislações incidentes não se bastam para tutelar o direito dos indivíduos frente aos vieses que acometem sistemas de IA e as próprias decisões humanas. Neste contexto, ao instituir vagas essencialmente afirmativas destinadas a grupos que usualmente são foco de discriminação, almeja-se amenizar os efeitos citados, no plano fático, aumentando os níveis de inclusão e representatividade nas instituições.

Considerando que Sen defende uma abordagem comparativa em sua concepção de justiça, de forma a alcançar soluções parciais para a injustiça em determinados aspectos sociais, concentra-se em uma perspectiva que melhore a situação anterior. De modo sintetizado, e nem de longe tão sofisticado como o autor estrutura em sua obra, é possível aprender que um cenário com menores níveis de injustiça, a partir de soluções parciais e realizáveis, sempre deve ser incentivado para mitigação da injustiça total. O autor defende o protagonismo da busca por tornar o

⁴⁶ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 117.

mundo menos injusto ainda que pelo "alcance das soluções parciais", uma vez que a própria vida é feita de escalonamentos e adequações. Vejamos:

O que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa — coisa que poucos de nós esperamos —, mas a de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar. ⁴⁷

Assim, práticas de discriminação positiva como a criação de vagas afirmativas se revelam como uma forma de retirada de obstáculos sociais e culturais para o pleno desenvolvimento individual e combate a padrões de exclusão e marginalização. As Ações afirmativas desempenham um papel temporário na tentativa de balancear desigualdades entre diferentes grupos sociais que, devido a razões históricas, sociais ou culturais, não possuem igualdade de chances e oportunidades. As medidas afirmativas não foram concebidas para serem permanentes e inerentes aos processos sociais, mas sim como alternativa para mitigar desigualdades estruturais dentro do contexto político e social em que se tornaram necessárias. Neste sentido ensinam Silva, Nunes e Tomé:

As ações afirmativas promovem uma verdadeira transformação cultural e psicológica na sociedade na medida em que operam uma quebra de estereótipos arraigados na visão coletiva, desfazendo a ideia de superioridade de determinados grupos em relação a outros, bem como despertando nos grupos minoritários a consciência de que aquilo que antes lhes era impossível, agora está ao seu alcance, logo, empoderando-os. Desta forma, as ações afirmativas promovem uma mudança positiva na autoimagem daqueles que antes eram preteridos.⁴⁹

⁴⁷ SEN. Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 09.

⁴⁸ PAZ, Miguel & GOMES, Ana. (2022). Ações afirmativas no trabalho sob o enfoque da abordagem das capacidades: uma análise de programas de trainees no âmbito de empresas privadas. **Direito e Desenvolvimento**. 12. 121-136. 10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i2.1365. p. 124.

⁴⁹ SILVA, Juvêncio Borges da; NUNES, Danilo Henrique; PINA, Selma Tomé. O direito fundamental ao trabalho e a equidade racial e de gênero: A redistribuição e o reconhecimento como condição da efetivação da igualdade no âmbito das relações de trabalho. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, v. 14, n. 42, p. 390, 10 ago. 2020. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/685. Acesso em: 20 de junho de 2023.

Na busca por elevar os níveis de representação de grupos sub-representados no mercado de trabalho, também é importante incluir nas equipes de recrutamento e seleção colaboradores pertencentes a estes grupos. Isso porque pessoas que não experimentam determinados efeitos, dificilmente são capazes de enxergá-los sobre outras pessoas. Assim, a eficácia de uma medida voltada para inclusão e representatividade, muitas vezes dependerá da participação dos grupos os quais se busca incluir e melhor representar, consequentemente, elevando o nível de efetivação de justiça social entre esses indivíduos.

A obra "Pessoas e Práticas: como as Ciências Comportamentais podem promover a Diversidade e a Inclusão nas organizações"⁵⁰ sugere que as organizações "podem, ainda, diminuir vieses no momento de contato com candidatos ao facilitar que a própria equipe de recrutamento seja constituída por membros de grupos não privilegiados". Isso possui importante potencial de colaboração para mitigar cenários de sub-representação, pois pesquisas mostram que pessoas negras têm maior tendência a contratar candidatos negros⁵¹ e que mulheres têm maior tendência a contratar outras mulheres.⁵² Considerando que grande parte dos vieses que reduzem as oportunidades de determinados grupos está presente em pessoas não pertencentes a eles, uma alternativa promissora é garantir que a equipe de contratação seja diversa e inclusiva.

⁵⁰ MATOS, João; CRUZ, Caio; MATTAR, Laura D.; Mauro, C. Pessoas e Práticas: como as Ciências Comportamentais podem promover a Diversidade e a Inclusão nas organizações. **Instituto Mattos Filho.** Disponível em: https://www.institutomattosfilho.org/wp-content/uploads/2021/07/Pessoas-e-Pra%CC%81ticas_Como-as-Cie%CC%82ncias-Comportamentais-podem-promover-a-Diversidade-e-a-Inclusa%CC%83o-nas-Organizac%CC%A7o%CC%83es.pdf. Acesso em 09 mar. 2023.

⁵¹ STOLL, M. A.; RAPHAEL, S.; HOLZER, H. J. Why Are Black Employers More Likely Than White Employers to Hire Blacks?. 2001. Discussion Paper, Institute for Research on Poverty

⁵² WORLD ECONOMIC FORUM. **The global gender gap report**. Genebra: World Economic Forum, 2017.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de propor soluções perenes e ideais para os desafios da sociedade se aproxima do utópico, inclusive, porque, novas conformações acometem constantemente o mundo do trabalho. Mudam os trabalhos, as formas de o exercer e o modo de seleção para estes. Então, se faz importante propor medidas de elevar os níveis de representação dos diversos grupos sociais nos postos de trabalho, ainda que o leque de medidas que se propõe para isso inclua soluções parciais, paliativas e transitórias. "A justiça é uma ideia de imensa importância que moveu as pessoas no passado e continuará a movê-las no futuro".53

Há muito a sociedade busca um mundo mais justo e humano, porém os desafios estão postos e se faz necessário enfrentá-los em múltiplas frentes. Cabe ao ramo laboral se colocar defronte o desafio de fomentar a conciliação entre inovação e ética por parte do poder empregatício, incluindo processos seletivos que respeitem o patrimônio jurídico dos candidatos enquanto trabalhadores, titulares de dados pessoais e, seres humanos, em última instância.

Faz-se indispensável que as tecnologias de recrutamento evoluam na redução de vieses algorítmicos e de programações discriminatórias, mas também se faz pertinente criar instrumentos de diferenciação positiva voltados para remediar as desigualdades constatadas e gerar efeitos práticos sobre o cenário atual. Nota-se a magnitude do desafio de impedir que decisões automatizadas corroborem para a ampliação e a replicação de estruturas excludentes de poder. À medida que o avanço tecnológico e a Inteligência Artificial continuam a ressignificar as relações sociais, surge o desafio de mitigar os riscos e efeitos associados aos sistemas de IA a parâmetros aceitáveis para os seres humanos.

REFERÊNCIAS

ABREU, N. R. et al. E-recruitment no setor hoteleiro: um estudo na cidade de Maceió. **Revista GEINTEC: gestão, inovação e tecnologias**, São Cristóvão, v. 4, n. 5, p. 1292-1309, 2014, Disponível em: https://revista2.grupointegrado.br/revista/index.php/perspectivascontemporaneas/article/view/1337 Acesso em: 10 dez. 2023.

⁵³ SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 436.

BARZOTTO, L. C.; GRAMINHO, V. M. C. LGPD e Fraternidade: Limites à Utilização dos Algoritmos Discriminatórios nas Relações de Trabalho. In: MIZIA-RA, R.; MOLLICONE, B.; PESSOA, A. (coord.). Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 331.

BENJAMIM, R. Race after technology: abolitionist tools for the new Jim Code. [S.I.]: Cambridge Polity Press, 2019. E-book. Tradução livre.

CHEN, Z. Ethics and discrimination in artificial intelligence-enabled recruitment practices. Humanit. Soc. Sci. Commun. 2023, 10, 567. Disponível em https://www.nature.com/articles/s41599-023-02079-x. https://doi.org/10.1057/s41599-023-02079-x Acesso em 01 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de junho de 2023.

BRASIL. Convenção n. 111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang-- pt/index.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em: 20 de junho de 2023.

BRASIL. [SENADO FEDERAL]. **Projeto de Lei nº 2338**, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1701182930272&disposition=inline&_gl=1*1yjverk*_ga*Nzg3NDYyNDg5LjE2OTg4ODkzMDg.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMTUzMTA3Mi42LjEuMTcwMTUzMTA4MC4wLjAuMA Acesso em 26 de novembro de 2023.

CHOMSKY, Noam. **Linguagem e responsabilidade**. São Paulo: JSN Editora, 2007.

CHOMSKY, Noam. **Reflexões sobre a linguagem**. 1. Ed. São Paulo: JSN Editora, 2009.

DUTRA, J. S. Gestão de Pessoas: modelos, processos, tendências e perspectivas. São Paulo: Atlas, 2009.

HILDEBRANDT, M. (2008). Defining Profiling: A New Type of Knowledge. In M. Hildebrandt, & S. Gutwirth (Eds.), **Profiling the european Citizen. Cross-Disciplinary Perspectives** (pp. 17-30). (Profiling the european Citizen. Cross-Disciplinary Perspectives). Dordrecht: Springer.

JACKSON, Maya C., Artificial Intelligence & Algorithmic Bias: The Issues with Technology Reflecting History & Humans, 16 J. Bus. & Tech. L. 299 (2021) Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryland.edu/jbtl/vol16/iss2/5. Acesso em: 20 de junho de 2023.

LEMOS, Ronaldo; e BRANCO, Sérgio. **Privacy by design: conceito, fundamentos e aplicabilidade na LGPD**. In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALLET, Estevão. O Princípio Constitucional da igualdade e o trabalho da mulher. In: FILHO, Georgenor de Sousa Franco Filho (coordenador). **Trabalho da Mulher: homenagem a Alice Monteiro de Barros**. São Paulo: LTr, 2009.

MATOS, João; CRUZ, Caio; MATTAR, Laura D.; Mauro, C. Pessoas e Práticas: como as Ciências Comportamentais podem promover a Diversidade e a Inclusão nas organizações. **Instituto Mattos Filho.** Disponível em: https://www.institutomattosfilho.org/wp-content/uploads/2021/07/Pessoas-e-Pra%CC%81ticas_Como-as-Cie%CC%82ncias-Comportamentais-podem-promover-a-Diversidade-e-a-Inclusa%CC%83o-nas-Organizac%CC%A7o%CC%83es.pdf. Acesso em 09 mar. 2023.

MENDONÇA, A. P. A., Rodrigues, B. A. A., Aragão, C. A. S., & Del Vecchio, R. C. (2017). **A Tecnologia Atrelada ao Resultado-Recursos Humanos**. Razão Contábil e Finanças, 7(2), 1-13.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Repertorio de recomendaciones prácticas de la OIT. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo,

1997. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect-> Acesso em 20 de junho de 2023.

PAZ, Miguel & GOMES, Ana. (2022). Ações afirmativas no trabalho sob o enfoque da abordagem das capacidades: uma análise de programas de trainees no âmbito de empresas privadas. Direito e Desenvolvimento. 12. 121-136. 10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i2.1365. p. 130.

PONTES, B. **Planejamento, Recrutamento e Seleção de Pessoal**. São Paulo: LTR, 2010

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **civilistica.com**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1–24, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804. Acesso em: 19 mar. 2024.

SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como *maximum* ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHMIDT, Sarah. Os Desafios para Regulamentar o Uso da Inteligência Artificial. Pesquisa Favesp. Edição 331, set. 2023. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/os-desafios-para-regulamentar-o-uso-da-inteligencia-artificial/. Acesso em: 20 de junho de 2023.

SILVA, Juvêncio Borges da; NUNES, Danilo Henrique; PINA, Selma Tomé. O direito fundamental ao trabalho e a equidade racial e de gênero: A redistribuição e o reconhecimento como condição da efetivação da igualdade no âmbito das relações de trabalho. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, v. 14, n. 42, p. 390, 10 ago. 2020. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/685. Acesso em 20 de junho de 2023.

STOLL, M. A.; RAPHAEL, S.; HOLZER, H. J. Why Are Black Employers More Likely Than White Employers to Hire Blacks?. 2001. Discussion Paper, Institute for Research on Poverty

UNIÃO EUROPEIA. Explanatory Memorandum Recommendation n. ° R (89)2 of the Committee of Ministers to Member States concerning the protection of personal data used for employment purposes. Council of Europe. Committee of Ministers Disponível em: http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/dataprotection/EM/EM_R(89)2_EN.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

VINUESA, R., AZIZPOUR, H., LEITE, I. et al. **The role of artificial intelligence in achieving the Sustainable Development Goals**. Nat Commun, v.11, 2020, p. 233. Disponível em: https://doi.org/10.1038/s41467-019-14108-y. Acesso em: 20 de junho de 2023.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The global gender gap report**. Genebra: World Economic Forum, 2017.

DO PERÍODO CLÁSSICO AO MUNDO CONTEMPORÂNEO: A IDEIA DE JUSTIÇA EM JOAQUIM CARLOS SALGADO

Isaac Maynart Carvalho Moyses Souza1

1. INTRODUÇÃO²

pensamento do jusfilósofo Joaquim Carlos Salgado se mostra importante para o desenvolvimento da Filosofia do Direito no Brasil. É possível dizer que essa importância pode ser demonstrada tanto pela extensão e relevância das obras que publicou e ainda publica no exercício de sua atividade intelectual³, quanto pela influência que seu pensamento exerceu (e ainda exerce) na formação acadêmica de gerações de outros estudiosos não apenas do Direito, mas de áreas outras do conhecimento humanístico.

Este sucinto artigo serve ao propósito de analisar especificamente o pensamento que o referido jusfilósofo desenvolve em suas obras que – pode-se dizer – compõem a sua coletânea sobre a ideia de justiça. Mais especificamente, A ideia de justiça no período clássico ou da metafísica do objeto: a igualdade⁴; A ideia de justiça em Kat: seu

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Especialista em Direito e Processo Penal; Graduado em Direito pela universidade Estadual de Santa Cruz (UESC); Membro Pesquisador no Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Fundamentais (GPDH); Membro eleito da Representação Discente no PPGD/UFMG (2021-2022-2023); Advogado; Professor; Autor de artigos e obras jurídicas.

² Agradecimentos a FAPEMIG pelo incentivo à pesquisa.

³ Recentemente, ainda em 2022, Salgado lançou uma obra intitulada Sacra scientia: A Metafísica - Poder e Liberdade do Pensamento.

⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto: A Igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

fundamento na liberdade e na igualdade⁵; A ideia de Justiça em Hegel⁶; A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como máximum ético⁷.

O objetivo principal desse esforço acadêmico é demonstrar ou apresentar ao leitor a investigação realizada por Salgado no que se refere a manifestação da ideia de justiça na história e sua relação com o Direito. O texto aqui escrito também pode servir como um caminho de leitura para o que se pode entender como as principais produções intelectuais de Salgado (ou, ao menos, as mais conhecidas).

Em termos metodológicos, cumpre dizer que o artigo será dividido em exatos 4 tópicos a partir da introdução e antes das considerações finais, sendo que cada tópico representa um esforço de explicação e sintetização do que é apresentado em cada obra do autor dedicada a ideia de justiça.

Cronologicamente, em termos de lançamento, a obra *a ideia de justiça em Kant*, a qual representou na verdade o resultado de sua investigação doutoral sob a orientação do Professor Edgar de Godoy da Mata Machado, é a primeira, porém, em termos de cronologia histórica no que se refere a investigação da manifestação da ideia de justiça em cada período histórico, a obra *A ideia de justiça no período clássico ou da metafísica do objeto: a igualdade* é a que remonta ao período mais antigo, pelo que ganhará atenção inicial e será seguida pelas obras que remontam a períodos posteriores. Em outras palavras, o critério de organização dos tópicos deste artigo está atrelado a cronologia dos períodos analisados nas obras.

2. A IDEIA DE JUSTIÇA NO PERÍODO CLÁSSICO

A primeira pergunta que deve ser respondida antes mesmo que se comece a falar sobre o que vem a ser a ideia de justiça no período clássico ou antes de explicar qualquer dado sobre a obra ou sobre o pensamento ali desenvolvido, sem dúvida, é o que é ou a que época se refere o termo *período clássico*.

Para entender essa questão, é importante saber que Joaquim Carlos Salgado, ao longo de sua obra, ao que parece, não utiliza a demarcação

⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberda-de e na igualdade.* Belo Horizonte; editora UFMG, 1986.

⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996.

⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como o Maximum Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

"convencional" de divisão dos tempos históricos em idades (antiga, medieval, moderna, etc.), mas concentra seu pensamento em analisar as ideias de justiça que surgiram em cada período, classificando, de certo modo, o período pela ideia de justiça que foi produzida naquele momento.

Assim, quando fala de período clássico, Salgado não adota exatamente a ideia de idade antiga, mas se refere especificamente ao período em que o conceito de justiça se consolida como realização do valor *igualdade*, isso nas três grandes culturas que, em igual peso, formam a civilização ocidental: a cultura grega, a cultura romana e a cultura cristã. Neste sentido, ensina o autor:

De acordo com o método aqui adotado, o Período Clássico abrange todo o tempo histórico em que o conceito de justiça se consolida como realização do valor igualdade, nas três grandes culturas que, em igual peso, formam a civilização ocidental: a cultura grega, a cultura romana e a cultura cristã⁸.

Assim, é perceptível que a demarcação histórica de Salgado, como ele mesmo expõe, está atrelada a observação de predominância do conceito de justiça.

Outra questão que deve também ser levantada antes do núcleo desse e de outros tópicos é a busca pela compreensão do que vem a ser a justiça como ideia ou a ideia de justiça no pensamento de Salgado. Neste aspecto, cabe apontar que a justiça como ideia nada mais é do que a razão permanente e presente na processualidade histórica que se manifesta na formação do Direito e caminha em um processo de se mostrar cada vez mais racional:

A justiça como ideia é, então, a racionalidade imanente ao processo histórico de formação do direito no tempo histórico da cultura ocidental, isto é, que o direito se mostra cada vez mais racional na história do Ocidente, desde a cultura grega, pela cultura e civilização romana, até a declaração de direitos no Estado de direito no mundo contemporâneo⁹.

⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. *A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto: A Igualdade.* Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. xi.

⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. *A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto: A Igualdade.* Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 9.

É possível dizer que em sua obra dedicada a análise da ideia de justiça no período clássico, Joaquim Carlos Salgado irá compreender - como já exposto - que tal ideia de justiça se consubstancia no valor ou no conteúdo ético *igualdade*.

Tendo a justiça – então – como *ideia*, caberá, naturalmente, a Filosofia do Direito estudar essa *ideia de justiça*, pois, diferente da Ciência Dogmática do Direito que busca apenas o *conceito* (analítico e abstrato), a Filosofia do Direito buscará compreender a própria *ideia de justiça* que é dialética e concreta¹⁰.

O conceito analítico de justiça separa a positividade do direito dos valores que compõem sua validade intrínseca. Nesse caso, toma-se o direito como critério de decisão justa, pois a objetividade do direito empresta a decisão possibilidade de universalidade no âmbito de sua vigência, porém universalidade debilitada, pois, mudando-se a ordem jurídica, muda-se o critério, ainda que realize formalmente a justiça no caso de todos terem o mesmo tratamento perante a norma de direito positivo¹¹.

Segundo um princípio de universalidade concreta, não é do conceito analítico da ciência dogmática do direito que se terá a compreensão do que é a justiça, pois se trata de visualizar a realidade como um todo e não de forma fragmentada, *reduzindo o direito a um dos seus elementos, a positividade*. Desloca-se para a Filosofia do Direito a compreensão, a qual se dará não como conceito analítico, mas como ideia¹².

Para compreender a ideia de justiça como igualdade, é necessário perceber que – ao que parece – um possível início de reflexão sobre a justiça para os gregos do período clássico é que justiça é "não querer ultrapassar certos limites"¹³. É pertinente notar que esse conceito foi desenvolvido a partir da ideia de métron ou medida; quando o homem ultrapassava essa medida surgia a hybris (a desmedida). Essa hybris tinha uma "resposta fatal", a moira, ou seja, o castigo dos deuses ou destino.

¹⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. *A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto: A Igualdade.* Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 7.

¹¹ SALGADO, Joaquim Carlos. *A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto: A Igualdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 7.

¹² SALGADO, Joaquim Carlos. *A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto: A Igualdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 7.

¹³ SALGADO, Joaquim Carlos. *A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto: A Igualdade.* Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 37.

Salgado dá a entender que o conceito de *medida (métron)* leva ao de igualdade que é o elemento essencial da justiça no período clássico¹⁴.

3. A IDEIA DE JUSTIÇA EM KANT

Cronologicamente, como já dito, a obra que trata da *Ideia de Justiça em Kant* foi a primeira na pesquisa de Joaquim Carlos Salgado no que se refere as manifestações da ideia de justiça.

Kant¹⁵ foi um filósofo que exerceu influência intelectual na cultura ocidental não só do século ao qual existiu e escreveu (XVIII), mas nos posteriores. Mesmo na atualidade suas contribuições continuam estudadas e revisitadas. Salgado irá ensinar que a perspectiva histórica e a pesquisa reflexiva sobre Immanuel Kant parecem autorizar dizer que a ideia de justiça seja concebida como um conceito dinâmico. Assim, aponta o jusfilósofo que em um primeiro momento a ideia de justiça se confirmou como um conceito de igualdade abstrata (adequada as condições históricas em que se desenvolveu), tendo posteriormente recebido um novo elemento positivo através da revolução francesa que foi a liberdade, seguido de uma sólida fundamentação filosófica através do pensamento kantiano. Esta construção intelectual não consagrava uma espécie de puro individualismo, mas as bases de um ideal de igualdade e liberdade do homem considerado na sociedade¹6.

Em Kant, justa será a lei que realiza a liberdade ou que é resultado dessa liberdade, tendo a liberdade relação com a autonomia. Desse

¹⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. *A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto: A Igualdade.* Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 34.

Nascido em Koenigsberg, em 22 de abril de 1724, Immanuel Kant teve uma vida comum de um professor alemão do seu tempo: uma laboriosa dedicação e uma possível total ausência de agitação é notada na biografia do filósofo. Chega-se a dizer que sua vida se deu inteiramente nos limites de sua cidade natal. Kant teve uma criação em que o valor disciplina parecia presente: o aspecto religioso de sua formação doméstica pietista é evidenciado na sua trajetória linear de vida. Cabe apontar que o referido filósofo não teve só temas de filosofia pura ou relativos a Direito e justiça como endereços de seu foco: em sua produção intelectual – vasta – é possível perceber trabalhos que vão desde áreas como a medicina (pode-se citar aqui seu Ensaio sobre as doenças da cabeça, publicado no ano de 1764) até os limites da geografia (pode-se citar sua obra História e descrição do terremoto do ano de 1755). Vide: PASCAL, Georges. *O pensamento de Kant*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 12-23.

¹⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberda-de e na igualdade.* Belo Horizonte; editora UFMG, 1986. p. 339.

modo, se a liberdade é autonomia, a lei justa é aquela cuja elaboração os seus destinatários participaram em uma medida igual¹⁷.

Com base nesse raciocínio, Joaquim Carlos Salgado irá concluir que a ideia de justiça em Kant se desdobrará em três momentos, sendo que o justo é definido nesses momentos:

1 - Justo é, em primeiro lugar, o que reconhece o único direito natural (inato), a liberdade, como igual para todos os seres racionais (o homem na humanidade). 2 - Justo é, de outro lado, o que realiza as liberdades externas de todos os indivíduos, limitadas por um princípio de igualdade, isto é, segundo uma lei universal, no sentido de compatibilizá-las e tornar possível a sociedade organizada (o homem na sociedade civil). 3 - Justa é, finalmente, a lei que realiza a liberdade no sentido de autonomia, ou seja, a lei que cada vez mais se aproxima do princípio de racionalidade, criando uma legislação jurídica universal, no sentido de ser a expressão da vontade geral da qual cada um deve participar, como garantia da paz perpétua num reinado dos fins (o homem na república e no contexto da sociedade das nações). 18

O Direito aparecerá como a dimensão do ético que torna possível a liberdade externa, mas que encontra o critério de validade na razão pura prática ou na legislação autônoma da razão¹⁹.

A ideia de igualdade acompanha os momentos em que a ideia de liberdade aparece e se mostrará sobre três aspectos:

a- como igualdade de todos os seres racionais que possuem um direito inato, a liberdade; b – como limitação dos arbítrios individuais para a formação da sociedade civil, sob o princípio de uma lei universal da liberdade; c – com igual participação (ou possibilidade de participação) na legislação jurídica, enquanto expressão da vontade geral na perspectiva do republicanismo²⁰.

¹⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade.* Belo Horizonte; editora UFMG, 1986. p. 340.

¹⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberda-de e na igualdade*. Belo Horizonte; editora UFMG, 1986. p. 340-341.

¹⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberda-de e na igualdade*. 3. ed. Belo Horizonte; Del Rey, 2012. p. 252.

²⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberda-de e na igualdade.* 3. ed. Belo Horizonte; Del Rey, 2012. p. 253.

Assim, Kant carrega o mérito de introduzir definitivamente o conceito de liberdade como conteúdo da igualdade. A crítica, porém, que o próprio Salgado fará é que, apesar disso, tanto esse *conteúdo*, quanto essa *igualdade* permanecem abstratos em Kant, pois a cisão *fenômeno-noumenon* isola o ético no inteligível, longe do sensível, bem como pelo fato de Kant não alcançar o conceito de liberdade como domínio da natureza, sendo assim, não pode pensar uma liberdade e uma igualdade totalmente concretas²¹.

4. A IDEIA DE JUSTIÇA EM HEGEL

Hegel, no caminho de Kant, continua a centralizar o pensar filosófico na ideia de liberdade e o pensar *jusfilosófico* no conteúdo de racionalidade do direito, expresso em princípio ético de igualdade em liberdade, ou seja, da universalidade e individualidade da liberdade ²².

Diferente, porém, de Kant, Hegel não trabalhará apenas com os valores igualdade e liberdade, o trabalho surge como elemento novo na esteira do seu pensamento:

Diferentemente de Kant, Hegel introduz na esfera do seu pensar o elemento novo do trabalho, que, segundo os princípios da igualdade e da liberdade, constitui o direito social fundamental do indivíduo na organização do Estado contemporâneo. Desse modo, Hegel desenvolve a ideia de justiça a partir da díade kantiana da igualdade e da liberdade, mas com um avanço no conteúdo e na forma da sua reflexão: procura superar o individualismo liberal, introduz um novo elemento, o trabalho, na reflexão filosófica do Estado e trata-os dialeticamente²³.

Apesar de utilizar a díade kantiana (igualdade liberdade), Hegel irá superar o individualismo liberal. Conforme Salgado, o pensamento de Kant configura o *Estado liberal nascente*²⁴. Em Hegel (ou em sua Filosofia do Direito), existe a pretensão de superar o liberalismo político da revolução e o econômico da sociedade civil:

²¹ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberda-de e na igualdade.* 3. ed. Belo Horizonte; Del Rey, 2012. p. 255.

²² SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996. p. 506.

²³ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996. p. 506.

²⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996. p. 505.

Hegel pretende, na Filosofia do Direito, superar o liberalismo político da Revolução e o econômico da Sociedade Civil, cujas contradições se resolvem no Estado ético, buscando a justificação racional do direito, não num ideal posto como um projeto a ser empreendido para a comunidade, mas no direito tal como efetivamente se mostrava na realidade²⁵.

Nesse sentido, a ideia de justiça em Hegel terá uma face social. O trabalho é o elemento novo que aparece no momento da reflexão hegeliana. Na ideia de justiça em Hegel, então, o valor trabalho aparece com a igualdade e a liberdade.

5. A IDEIA DE JUSTIÇA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

A ideia de justiça no mundo contemporâneo se faz no entrelace com os direitos fundamentais.

Conforme Salgado, a ideia de justiça nesse ponto de chegada da história deve ser buscada a partir de uma *teoria do Estado Democrático de Direito* e, por conseguinte, dos direitos fundamentais:

A ideia de justiça no mundo contemporâneo deve ser buscada a partir de uma teoria do Estado Democrático de Direito, portanto dos direitos fundamentais, como resultado dos vetores dialeticamente opostos da história do Ocidente: o poder como liberdade unilateralizada e o direito como liberdade bilateralizada (ou plurilateralizada).²⁶

No desenlace do processo histórico do *ethos* ocidental, o qual se desenvolve em uma dialética entre o poder e a liberdade, nota-se que o Estado Democrático de Direito é justamente o ponto de chegada.

Sabe-se que o Estado de Direito surge após a revolução francesa: ainda que exista divergências sobre sua demarcação exata²⁷, é advento do

²⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996. p. 505.

²⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como o Maximum Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 1.

²⁷ Cabe pontuar a divergência que existe entre o que se pode compreender como marco inicial do Estado de Direito ou de seu surgimento formal ou sistematizado. Percebe-se que o surgimento do termo Estado de Direito (*Rechtstaat*) se dá no século

século XIX. O Estado de Direito tem como centralidade a declaração de direitos que representa uma limitação ao poder do próprio Estado. Pode-se compreender que o Estado Democrático de Direito ocidental atual, em suas diversas configurações soberanas, guarda relação com o primevo Estado de Direito pós revolucionário.

Salgado expõe que esse Estado Democrático de Direito pode ser compreendido da seguinte maneira: como democrático, a legitimidade do poder deve está centrada o povo (titular do poder), já como Estado de Direito não se contenta com que a sua constituição encontre fundamento na autonomia da vontade do povo apenas, mas exige um conteúdo axiológico que terá como valor fundante a pessoa humana:

Eis por que a legitimidade do poder que decorre da autonomia da vontade constitui apenas um momento abstrato do Estado contemporâneo, uma vez que, ao se desenvolver como Estado Democrático de Direito, deu unidade a vontade política e a razão ética. Como democrático exige para a legitimidade do poder a sua origem e seu exercício pelo povo, considerado seu único titular. Como Estado de Direito não se contenta com que sua constituição encontre seu fundamento de validade apenas na autonomia da vontade do povo, mas exige um momento de conteúdo axiológico, construído no processo laborativo da razão, segundo um valor fundante, isto é, a pessoa humana²⁸.

A declaração de direitos passará a ser o elemento nuclear desse Estado Democrático de Direito: pode-se dizer que é a partir dela que o conteúdo axiológico estará como núcleo e fundamento.

No mundo contemporâneo, o *máximum ético* será representado pelos valores que comporão o núcleo de uma constelação axiológica de uma cultura, os quais alcançam a universalidade material reconhecida na

XIX, ou com Welcker, já que como escreveu Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a expressão *Rechtstaat* surge ali, ou mesmo com Von Mohl em 1832, em sua obra sobre a Ciência Política baseada no Estado de Direito (*Die Polizeiwissenschaft den Grundsaentzen des Rechtstaates*), como acreditava Saldanha. Vide: FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalvez. *Estado de Direito e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 5.; SALDANHA, Nelson. *O Estado moderno e o constitucionalismo*. São Paulo: Buchatsky 1976. p. 40.

²⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como o maximum ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 256.

consciência ético-jurídica de um povo e a universalidade formal pela sua posição e normatização através da vontade política do referido povo²⁹: a ideia de justiça no mundo contemporâneo traz a fundamentação do Direito como *máximum ético*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de justiça se manifesta na formação do Direito, consubstanciada em valores, mostra-se na processualidade histórica. No período clássico a igualdade se destaca como valor primordial. Assim, o conceito de justiça se consolida como a realização do valor igualdade.

Em Kant, a ideia de justiça é formada por uma *díade*: igualdade e liberdade. A liberdade, no pensamento do filósofo é o conteúdo da igualdade. A crítica feita, porém, é que tanto esse *conteúdo*, quanto essa *igualdade* permanecem abstratos.

No que se refere a ideia de justiça em Hegel, um elemento novo será introduzido pelo referido filósofo (em relação a igualdade e liberdade) que é o trabalho, um direito social fundamental do indivíduo e, pode-se dizer, uma forma de realização da liberdade.

No mundo contemporâneo a ideia de justiça será buscada a partir de uma teoria do Estado Democrático de Direito como momento de chegada do ethos ocidental, bem como dos direitos fundamentais como núcleo. Os valores universalizados pela consciência ético jurídica de um povo irão compor o máximum ético, sendo que as declaração de direitos positivadas tem importância singular não só no processo de consagração, mas no próprio direcionamento da efetivação, pelo próprio caráter de universalidade formal da positivação da vontade do Estado.

A Filosofia do Direito guarda o encargo de estudar a *ideia de justiça*. Enquanto - o que se pode chamar de Ciência Dogmática do Direito - busca o *conceito* (analítico e abstrato), a Filosofia do Direito buscará compreender a própria *ideia de justiça* que é dialética e concreta, não se restringindo aos limites da positividade.

²⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. *Contas e ética*. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Vol. 30, nº 1. Belo Horizonte: jan./mar. de 1999. p. 98.

REFERÊNCIAS

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalvez. *Estado de Direito e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 5.

PASCAL, Georges. O pensamento de Kant. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

SALDANHA, Nelson. *O Estado moderno e o constitucionalismo*. São Paulo: Buchatsky 1976.

SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto: A Igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade.* 3. ed. Belo Horizonte; Del Rey, 2012.

SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como o maximum ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALGADO, Joaquim Carlos. *Contas e ética*. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Vol. 30, n° 1. Belo Horizonte: jan./mar. de 1999.

SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade.* Belo Horizonte; editora UFMG, 1986

O JUSTO NÃO JURÍDICO EM CÍCERO: A JUSTIÇA E A AMIZADE

Lucas de Souza Lima Campos¹

INTRODUÇÃO (OU ODE À HUMANIDADE EM CÍCERO)

isse-nos Jaime Balmes, "não quero estar em contradição com a natureza: se não posso ser filósofo, sem deixar de ser homem, renuncio à filosofia e permaneço com a humanidade²". Se, por certo, esta sentença não fora escrita tendo Cícero em mente³, de nada afasta a tamanha compatibilidade com o pensar e o agir do filósofo romano.

Nascido em Arpino, em 106 a.C., Cícero fora advogado, orador, filósofo e um dos mais influentes políticos de Roma, tendo se dedicado aos mais amplos campos do conhecimento e da prática humanos, cujos

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Pós-graduado em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Membro dos grupos de pesquisa "Filosofia do Direito Privado" (UFMG) e "Díkaion" (UFC). Advogado e Procurador do Município de Visconde do Rio Branco/MG.

² Tradução livre de: "no quiero estar reñido con la naturaleza: si no puedo ser filósofo, sin dejar de ser hombre, renuncio á la filosofía y me quedo con la humanidad". BALMES, Jaime. Filosofía Fundamental. Tomo I. Barcelona: Imprenta de A.Brusi, 1848, p. 340.

É provável que tenha tido, a despeito da originalidade do pensamento em si, como fonte de inspiração de tal ideia a figura de Sócrates. Em outra oportunidade, pôde Balmes dizer: "O método de Sócrates era conforme aos seus princípios, inimigos de cavilações; dirigia-se especialmente ao bom senso dos ouvintes, empregando a forma de diálogo que aproxima a discussão filosófica do trato comum da vida. No seu tempo, como no nosso, não faltavam filósofos que, orgulhosos da sua razão, desprezavam o senso comum; Sócrates ensinava-lhes com o seu exemplo que não é boa a filosofia que principia por se pôr em contradição com as ideias e sentimentos do gênero humano". BALMES, Jaime. História da Filosofia. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. CDB, 2022, p. 67.

contributos perpassam do direito à filosofia, da linguística à política, da ética à retórica⁴.

Em todas estas atividades, teve em mente o espírito e a realidade humanos. Longe de buscar quaisquer idealizações inalcançáveis ou de menosprezar as capacidades dos indivíduos, o Arpinate reconhecia tanto como fundamento, quanto por objetivos de sua filosofia os aspectos mais elevados, porém factíveis, da concretude humana. Não por outra razão, sobre ele, se expressou Montesquieu:

Percebe-se, em suas obras de moral, um ar de júbilo e um certo contentamento de espírito que os filósofos medíocres não conhecem em absolutos. Ele não dá em absoluto preceitos; mas os faz sentir. Ele não nos excita à virtude; mas nos atrai a ela. Leia suas obras, e desgostará para sempre de Sêneca e de seus semelhantes, pessoas mais enfermas que aquelas a quem queriam curar, mais desesperadas que aquelas a quem consolam, mais tiranizadas pelas paixões que aquelas a quem querem libertar⁵.

Ao disciplinar sobre a sabedoria e, por conseguinte, sobre a virtude, buscou as suas realizações máximas, contudo não utópicas. Diferindo-se dos pensamentos de sua época, sempre exacerbados, Cícero, servindo-se de sua distinta prudência, demonstrou equilíbrio.

Enquanto alguns, tais quais os sofistas, convencionalizavam a sabedoria, relativizando o conhecimento da verdade, e, por outro lado, outros, tais quais os estoicos⁶, tornavam inatingível a virtude plena e

⁴ CAMPOS, Lucas de Souza Lima. *O justo político no De República de Cícero*. Revista Jurídica Verba Legis, v.1°, p. 1-12, 2023, p.1.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de. *Discours sur Cicéron*. In: SANTOS, Igor Moraes. *Tradução de: Discurso sobre Cícero, de Montesquieu*. Aufklärung: revista de filosofia, [S. l.], v. 5, n. 3, p. p. 207–212, 2018, p. 209-210.

Os estoicos subdividiam as virtudes, inclusive listando as cardeais: prudência, temperança, coragem e justiça. Contudo, interpretavam-nas em unidade, de modo que ao existir uma dessas virtudes, todas as demais se fariam presentes; e, consequentemente, ausente uma destas, todas as demais também se ausentariam. Logo, conforme expressou Frederick Copleston, "se todas as virtudes estão unidas umas às outras a ponto de que se possuir uma dela seja possuir também as outras, é um passo simples supor que não existem graus na virtude. Ou o homem é virtuoso, isto é, completamente virtuoso, ou não é virtuoso de modo algum. [...] Uma consequência dessa doutrina é que bem poucos alcançam a virtude, e só em idade avançada. 'O homem anda na perversidade toda a sua vida, ou, de qualquer modo, durante a maior parte dela. Se alguma vez alcança a virtude, já é tarde e no crepúsculo mesmo

o ideal de sábio, Cícero demonstrou-se atado à realidade, colocando-os sob o alcance de todos aqueles que, com a retidão de conduta e esforço da razão, em sua direção guiassem o espírito.

Por esse motivo, para ele, o sábio não era nenhuma figura inalcançável, como que um semideus em meio às pessoas, mas sim aquele sujeito que, por suas virtudes e por seus méritos, distinguia-se em suas condutas e em seu pensar. Nas palavras do próprio Arpinate:

> Penso, em primeiro lugar, que só entre os bons pode haver amizade. Nisso não exagero, como o fazem aqueles que tratam de tais questões com sutileza, verdadeira talvez, mas pouco útil ao bem de todos: negam, de fato, que um homem possa ser bom se não for sábio. Seja assim, mas consideram uma sabedoria que nenhum mortal pode alcançar. Nós, porém, contamos com aquelas coisas comuns na vida cotidiana, não com as imaginadas ou sonhadas. Jamais afirmarei que foram sábios, à maneira desses doutos, Caio Fabrício, Mânio Cúrio e Tibério Coruncânio, que no entanto assim eram considerados por nossos maiores. Que conservem para si mesmos o obscuro e invejado título de sábios, mas concordem que aqueles foram homens de bem. Ora, nem mesmo isso farão, alegando que tal título só se atribui ao sábio. Tratemos do assunto, pois, com nosso critério tosco, como dizem. Aqueles que se comportam, vivem de tal modo que se comprova sua fidelidade, integridade, equidade e liberalidade; não há neles nem cobica, nem libertinagem, nem audácia, e possuem uma grande constância, como os que há pouco mencionei, todos esses foram considerados homens bons e, a meu ver, devemos também dar-lhes tal título, pois seguiram na medida do possível a natureza, o melhor guia para viver bem (Amic 5.18-19). [...]

> Entendamos a virtude a partir de nossos costumes de vida e de nossos modo de falar e não a julguemos pelo brilho de palavras, como certos filósofos. Contemos por homens de bem aqueles que são tidos como tais, os Paulos, os Catões, os Galos, os Cipiões, os Filos. A virtude deles basta à vida comum; deixemos de lado os que jamais, em parte alguma, podem ser encontrados (*Amic.* 6. 21).

Esta consciência da realidade, este reconhecimento do papel humano no desenvolvimento de seus iguais e da sociedade, também se ma-

dos seus dias[™]. COPLESTON, Frederick. *Uma História da Filosofia - Grécia, Roma e Filosofia Medieval*. Vol. I. Tradução de Augusto Caballero Fleck, Carlos Guilherme e Ronald Robson. Campinas: Vide Editorial, 2021, p. 388.

nifestou em suas ideias políticas. Até mesmo ao idealizar – e, portanto, racionalizar abstratamente – a melhor forma de constituição política e de arranjo social, Cícero não abdicou da facticidade e da plausibilidade.

É como bem constatou Joaquim Carlos Salgado, embora como construção teórica, a república ciceroniana se preocupou com a realidade empírica, motivo pelo qual nela introduziu a história: "não é um, ou não são alguns homens que escrevem ou elaboram a Constituição, mas o povo romano no seu tempo histórico⁷". Ratifica esta constatação as próprias palavras de Cícero, o qual, através de Lélio, se expressou: "Cada vez parece mais certa a frase de Catão: '- A Constituição da República não foi obra de um homem nem de um tempo' (*Rep.* 2. 37)".

Assim, diferentemente de outros de seu tempo, até mesmo de Platão, os quais elaboraram modelos políticos completamente alheios à praticidade, apegando-se às abstrações, por vezes belas, porém inexequíveis, Cícero, sem se restringir a meramente criticar ou elogiar os modelos já existentes, arquitetou sem devanear, materializou sem depauperar. É o que se nota da observação de Lélio, no *De Re publica*:

Vemos-te, não menos atônitos, seguir nesse discurso um sistema completamente novo e que não se encontra nos livros dos gregos. O príncipe deles, Platão, o maior dentre os seus escritores, estabeleceu a área de sua cidade no ponto que achou conveniente; cidade admirável sem dúvida, mas estranha à vida real e aos hábitos humanos. Outros reformadores, sem tomar modelo, sem se propor algum tipo de República, discorreram a respeito das várias constituições dos Estados. Tu, ao que parece, queres, por tua parte, reunir os dois métodos, preferindo atribuir a outros os teus descobrimentos e criar como Sócrates em Platão, enaltecendo a memória de Rômulo, pela fundação de sua cidade, em circunstâncias e condições que talvez fossem obra do acaso ou da própria necessidade (*Rep.* 2.21).

Ainda, esta humanidade, que aqui destacamos, expressa-se na sutileza de Cícero em compreender a importância da beleza, até mesmo nos campos áridos da filosofia e do lavor jurídico. Expõe-nos Balmes, "a eloquência, a elegância e o bem dizer eram os objetos prediletos do gran-

SALGADO, Joaquim Carlos. O humanismo de Cícero: a unidade da filosofia e da vida política e jurídica. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 40, p. 157-176, 1 jan. 2012, p. 171.

de orador; não pôde esquecê-los nem mesmo nos labirintos das questões filosóficas; depois de ter brilhado na tribuna, quis brilhar na cátedra⁸".

Por isso, sua oratória, da mais elevada estirpe, nas palavras de Salgado, "elegante e primorosa9", fora, além instrumento prático, obra de arte, poesia em versos, o belo transcrito e vocalizado em palavras, servindo à difusão do conhecimento e ao enobrecer do povo romano. Não por menos, o próprio Arpinate, em seu *Disputationes Tusculanas* nos afirma:

Até nossos dias a filosofia tem estado descurada entre os latinos; faltou-lhe o esplendor das belas-artes; eu proponho-me a ilustrá-la e propagá-la; se em minhas ocupações alguma utilidade prestei aos meus concidadãos, desejo que, sendo possível, lhes aproveitem os meus ócios. [...]. É possível que algum indivíduo pense bem e não possa exprimir-se com elegância; o escrever sem arte, sem beleza, sem nada que atraía o leitor, é perder tempo e o trabalho. [...]. Pelo que se em alguma coisa pude contribuir para a perfeição da oratória, com mais cuidado me dedicarei a mostrar os mananciais da filosofia, das quais tirava a minha eloquência. Assim, [...], proponho-me eu a entrar no rico campo da filosofia sem me despojar dos meus costumes oratórios, porque sempre tive para mim que a perfeição da filosofia consiste em tratar as grandes questões com riqueza e elegância¹⁰.

É como que, se Dostoiévski, no séc. XIX, em seu *O idiota*, nos legou: "A beleza salvará o mundo¹¹", Cícero, que tanto lutara para salvar a República, pagando, inclusive, com a própria vida, em um ato de predição, já soubesse a força do belo à salvaguarda humana, assim como já reconhecesse o seu dever em aclamá-lo ao imaginário romano.

Nada obstante, não há campo em que Cícero demonstre mais sua percepção do gênero humano do que ao versar sobre a justiça. Fora o Arpinate quem a universalizou, excedendo às amarras da *pólis*, trans-

⁸ BALMES, Jaime. História da Filosofia. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. CDB, 2022, p. 104.

⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. O humanismo de Cícero: a unidade da filosofia e da vida política e jurídica. Opus cit. p. 161.

¹⁰ Tusc., liv. 1, §§. III e IV. In: BALMES, Jaime. História da Filosofia. Opus Cit. p. 105.

¹¹ DOSTOIÉVSKI, Fiodor. O idiota. Trad. José Geraldo Vieira. Campinas: Editora Sétimo Selo, 2021, p. 426.

cendo os aspectos culturais de determinados povos e consagrando-a a toda a humanidade¹².

Ainda, não se limitando a restringi-la às amarras jurídicas, Cícero, em toda a sua sensibilidade, expressou o caráter de virtude inerente à justiça, fazendo-a incidir em todas as instâncias e relações da vida humana, para além dos fóruns e dos púlpitos, alcançando os lares e os convívios afetivos, cujo ápice de realização se concretiza na amizade.

2. ASPECTOS GERAIS DA JUSTIÇA EM CÍCERO

É a justiça, para Cícero, uma virtude e, enquanto tal, serve ao direito. Em sua obra *De Inventione*, define-a: "é o hábito da alma que, para conservar a utilidade comum, atribui a cada um a sua dignidade¹³". É o direito, portanto, conforme expõe Bruno Amaro Lacerda, alicerçado em Félix Senn, a diferença específica que distingue a justiça como virtude particular¹⁴.

Diz-se que o direito é sua diferença específica, pois, para o Arpinate, o justo compreende uma das quatro fontes de tudo aquilo que se denomina *honestum*, cujas outras são a prudência, a temperança e a coragem¹⁵:

Há quatro fontes de onde deriva tudo o que é honesto. A honestidade consiste em descobrir a verdade pela perspicácia do espírito, ou em manter a sociedade humana dando a cada um o que é seu e observando fielmente as convenções; encontra-se, ainda, ou na grandeza e força da alma indômita e inquebrantável ou nessa ordem e medida perfeita das palavras e ações, resultando daí a moderação e a temperança (Off. 1.15).

¹² Tamanha a força de seu humanismo que os filósofos do renascimento, tais quais Francesco Petrarca e Giovanni Pico della Mirandola, nele se inspiraram diretamente, mormente em seu conceito de dignidade humana, razão pela qual Joaquim Carlos Salgado lhe consagra o título de "criador do humanismo". In: SALGADO, Joaquim Carlos. O humanismo de Cícero: a unidade da filosofia e da vida política e jurídica. Opus cit. p. 157.

¹³ Iustitia est habitus animi communi utilitate conservata, suam cuique tribuens dignitatem. Tradução de Bruno Amaro Lacerda in: LACERDA, Bruno Amaro. *Roma e a Ideia de Justiça*. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 206-216 jan./jun. 2016 ISSN 2318-8650, p. 207.

¹⁴ LACERDA, Bruno Amaro. Roma e a Ideia de Justiça. Opus Cit. p. 208.

¹⁵ LACERDA, Bruno Amaro. Roma e a Ideia de Justiça. Opus Cit. p. 207-208.

Assim, ao se referir a ela enquanto "hábito da alma", apresenta o seu gênero próximo, aquilo que a assemelha das demais virtudes fontes da honestidade, mas não a sua diferença específica, aquilo que a distingue¹⁶, que se manifesta no ato de conservar a utilidade comum, ao atribuir a cada um a sua dignidade, que é o direito¹⁷.

Dessa maneira, apresentando-a como uma das fontes do *honestum*, Cícero entende a justiça como manifestação da razão humana em seus fins mais elevados (*recta ratio*). O *honestum* advém daquilo que é mais próprio do ser humano, que é a sua capacidade racional coadunada com a busca pela verdade. É este desejo, intrínseco ao ser humano, por conhecer a realidade que o permeia, assim como por desbravar as maravilhas e os sentidos da vida que realmente o guia conforme o que é conveniente à sua natureza.

Através disso, portanto, é possível que ele ordene seus desejos, resguardando-se das fraquezas e das paixões. E é isto que "o instrui, e o dirige, no interesse comum, de acordo com a justiça e as leis" (*Off.* 1. 13).

A justiça, acrescenta-se, tem como seu fundamento a boa-fé (*fi-des*), isto é, "a sinceridade nas palavras e a fidelidade nas convenções¹⁸" (*Off.* 1. 23). Deste fundamento, extrai-se a figura contratual – instituto alicerçado na sinceridade e na fidelidade do convencionado - como "o princípio a basilar a ideia de justiça, porque se trava entre pessoas dotadas de livre arbítrio, no sentido de preservar a sociedade¹⁹".

Com vistas a esta preservação da sociedade, a justiça prescreve deveres²⁰: o primeiro, não fazer mal a ninguém, a menos que se tenha de

Os romanos ao empreenderem suas definições, as faziam expondo primeiro o gênero ao que o que estava sendo exposto pertencia, para somente após apresentar a diferença específica. Nesse sentido, Michel Villey, igualmente alicerçado em Félix Senn, afirma que "temos de levar em conta a técnica antiga de definição. Ela começa pela indicação do *gênero*, ao qual devem suceder as diferenças específicas". In: VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016, p. 62.

¹⁷ LACERDA, Bruno Amaro. Roma e a Ideia de Justiça. Opus Cit. p. 208.

¹⁸ Fundamentum autem est iustitiae fides, id est dictorum conventorumque constantia et veritas.

¹⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. Opus Cit. p. 168.

²⁰ Conforme asserta Emile Faguet, "a moral social, pelo menos nos seus movimentos mais levantados, consagra o homem aos seus similhantes, arranca-o de si proprio; convida-o á acção para o bem público. É a moral do *De Officiis*, cuja originalidade, se alguma tem, consiste na idea de que não ha o dever, mas sim deveres e que

repelir uma ofensa; o segundo, usar em comum os bens de comunhão e tratar como próprios somente os que nos pertencem (*Off.* 1. 20).

No primeiro, é visível uma noção incipiente do que hoje denominamos por "legítima defesa", assim como a instauração de um princípio basilar da relação entre indivíduos em uma sociedade. No segundo, manifestação da filosofia estoica, explicita-se alicerce das relações privadas²¹, posto que tudo aquilo a que se possui o fora adquirido de alguma forma (ocupação, lei, convenção, acordo), razão pela qual pertence a alguém e é deste o usufruto da coisa, de modo que uma violação desta propriedade também se compreenderia uma violação das leis sociais (Off. 1. 21).

Por fim, aclara-se que Cícero também discorre acerca da injustiça, assim como sobre suas fontes e manifestações. Em sua compreensão, existem duas espécies: "uma que é a ação dos que injuriam, outra que é omissão quando, podendo impedir, não o fazemos" (Off. 1. 23). A primeira, é fruto do medo ou da cobiça, a segunda tem causas múltiplas, dentre estas, "o temor de se adquirir amizades, de se desgastar, de se despender muito" (Off. 1. 28).

Logo, para Cícero, a justiça possui duas faces, uma negativa, que se transparece através da abstenção de ser injusto, e uma positiva, cuja realização somente é plena quando se guia o agir em conformidade com o que é justo.

Entende-se, assim, que, sendo o direito apenas o aspecto diferencial da justiça, isto é, aquele âmbito que a caracteriza e, por isso, distingue-a das demais virtudes, não é ele de caráter exaustivo. Portanto, cabe à justiça manifestar-se nos mais variados cenários e circunstâncias da vida humana, dentre as quais, por sua relevância, destaca-se a amizade.

3. A AMIZADE EM CÍCERO

A plena compreensão da incidência da justiça nas relações de amizade em Cícero, requer, de antemão, a sincera depreensão do que se-

ininterruptamente concita o homem a associar-se com os seus amigos, com os seus concidadãos, com o genero humano". FAGUET, Emile. *Do dever*. Tradução pela 2ª edição francesa por L. Monteiro. Paris-Lisboa: Livraria Aillaud e Bertrand, 1911, p. 49. Desta compreensão dos deveres, expõe-se ainda, mais uma vez, o senso de realidade e plausibilidade de Cícero, o qual, dividindo-os em perfeitos e medianos, preocupava-se somente com os últimos, uma vez que alcançáveis pelas pessoas comuns, isto é, ordinárias.

21 SALGADO, Joaquim Carlos. Opus Cit. p. 168.

jam estas relações para o Arpinate, entendendo-se, assim, seus fundamentos, suas manifestações e seus requisitos.

Cícero, em nítida influência estoica²², compreende a realidade humana subdividida em graus de sociedade: "A mim parece, com efeito, que a natureza nos moldou para vivermos em sociedade e tais laços se estreitam na medida em que estamos mais próximos uns dos outros" (*Amic.* 5.19).

A mais ampla e extensa das sociedades é a composta por todos os seres humanos, na qual se encontra "o vínculo da razão²³ e da palavra" (*Off.* 1. 50). Em seguida surge a sociedade integrada por todos os homens que compartilham de uma mesma língua e formam a um só povo. Esta, ao se restringir, compreende a formada por aqueles que habitam uma mesma cidade, compartilhando dos mesmos fóruns e templos, das mesmas leis e tribunais (*Off.* 1.53).

Estas sociedades afloram, pois o homem possui, assim como os demais animais, o desejo pela perpetuação, que é condicionado pela atração mútua e pelo posterior cuidado com a prole. Deste desejo de conservação surgem as famílias, a mais basilar das associações, formada por aqueles que são unidos pelos laços de sangue (*Off.* 1.54). Não obstante, ainda no seio de suas relações mais intimas, emerge a amizade, para Cícero, a mais bela e sólida das associações, que une os homens pela conformidade de inclinação e de temperamento (*Off.* 1.55). Em seu *Laelius De Amicitia* exprime:

²² Explica-nos Copleston: "Todo homem é um ser naturalmente social, e viver em sociedade é um imperativo da razão. Mas a razão é a natureza comum essência de todos os homens: daí haver apenas uma lei para todos os homens e uma única pátria. [...] a transcendência dos estreitos limites sociais foi obviamente favorecida pelo monismo do sistema estoico, mas uma base ética para o cosmopolitismo estoico se encontrava no instinto fundamental ou tendência de autopreservação ou amor-próprio. Como é óbvio, essa tendência instintiva de autopreservação se manifesta primeiro sob a forma de amor-próprio, isto é, o amor-próprio do indivíduo. Mas ela se estende para além do amor-próprio em sentido estrito para abarcar tudo o que pertence ao indivíduo, a família, os amigos, os companheiros de cidadania e, por fim, toda a humanidade. COPLESTON, Frederick. *Uma História da Filosofia Grécia, Roma e Filosofia Medieval. Opus Cit.* p. 390.

É a razão o que há de mais próprio ao ser humano. Cícero, através de Cipião, em seu De Re Publica, relata que Platão, quando junto de seus companheiros fora levado por uma tempestade a terras desconhecidas, "por entre o temor que nos outros fazia surgir a ignorância do sítio, viu, segundo se diz, figuras geométricas desenhadas na areia, e, com ânimo sereno, exclamou: '- Vede, pois, vestígios de homem'. Interpretou assim não o cultivo dos campos, mas os indícios da ciência (Rep. 1.17)".

Quão forte seja a amizade, vemo-lo perfeitamente ao observar que, das relações infinitas dos seres humanos, formadas pela natureza, a verdadeira amizade separa uma sociedade limitadíssima, de sorte que a afeição se restringe a duas pessoas, ou poucas mais. Pois a amizade nada mais é que o acordo perfeito de todas as coisas divinas e humanas, acompanhado de benevolência e afeição, e creio que, exceto a sabedoria, nada de melhor receberam os homens dos deuses (*Amic.* 5.20).

São as virtudes, conforme o filósofo, que atraem um indivíduo ao outro, formando entre eles sólida afeição e amizade, ao ponto de poderem dizer que "amam o semelhante como a si mesmos", chegando "àquilo que Pitágoras esperava da amizade, 'que muitos não sejam senão um' (Off. 1.56)", dado que "a amizade, por assim dizer, consiste em fazer de muitas almas uma só (Amic. 25.92)". Nos dizeres de Cícero, através de Lélio:

É a virtude, Caio Fânio e Quinto Múcio, é a virtude que promove e conserva a amizade. Pois é nela que está a harmonia das coisas, nela está a estabilidade, nela está a constância: quando se revela mostrando seu esplendor e reconhece o mesmo em outro, movese na sua direção, acolhendo-o. (*Amic.* 27.100)

Deste fundamento na virtude, surge o altruísmo na amizade em Cícero. A preocupação nas relações que dela decorrem centra-se antes no amigo e somente depois em si. Isto fica claro, quando Lélio, questionado sobre a dor de ter perdido Cipião, assim responde:

Pois sinto a perda de um amigo que, a meu ver, jamais será igualado e, posso confirmá-lo, nunca o foi. Não preciso, porém, de remédio: a mim mesmo me consolo, sobretudo por não partilhar do erro daqueles que tanto se angustiam pela perda de um amigo. Penso que nenhum mal aconteceu a Cipião: se aconteceu, foi a mim. Ora, quem se aflige pelos próprios males não ama o amigo, mas a si mesmo (*Amic*. 3.10).

O amigo, isto é, o companheiro, portanto, é o centro das atenções e das reflexões na amizade ciceroniana. O pensar em si é secundário, o pensar no amigo é primordial. Lélio, ao discorrer sobre a amizade, no mais das vezes, refere-se a Cipião, rememorando seus feitos, realçando sua bondade, louvando o seu caráter, regozijando-se por tê-lo conhecido,

sentindo orgulho de ter sido seu amigo, fazendo desta amizade o seu bem mais precioso:

[...] quando me vem à mente a amizade que nos unia, tal é a minha satisfação que julgo ter sido venturoso, uma vez que convivi com Cipião. [...]. De sorte que [...] deleita-me a esperança de que nossa amizade permaneça lembrada para sempre, tanto mais que, em todos os séculos, só podem ser mencionados uns três ou quatro pares de amigos. Eis o grau – acredito poder esperar isso – que atingirá a notória amizade de Cipião e Lélio na posteridade. (*Amic.* 4.15) Eu próprio, entre todos os bens que recebi do destino ou da natureza, nada tenho que se possa comparar à amizade de Cipião. (*Amic.* 27.103)

Não obstante, para que a amizade atinja tal nível, é necessário o seu cultivo, em todos os momentos, servindo-a constantemente, o que somente é possível quando os amigos têm, entre si, harmonia de propósitos e de ideais. Diz-nos Lélio: "Com ele dividi preocupações políticas e da vida privada; com ele atravessei tempos de paz e de guerra. E, o que constitui a essência de toda amizade, nossas preferências, gostos e princípios se harmonizavam perfeitamente (*Amic.* 4.15)²⁴".

Todavia, esta harmonia de ideais e de propósitos somente é válida quando virtuosa, quando boa – "um afeto brota em nós diante de uma pessoa cujo costumes e caráter correspondem aos nossos, pois então julgamos ver brilhar nela, por assim dizer, a honestidade e a virtude (*Amic.* 6.27)"; logo "só entre os bons pode haver amizade", posto que "é precisamente a virtude que engendra e sustenta a amizade, de modo que esta sem a virtude é impossível (*Amic.* 6.20)²⁵". É através desta amizade virtuosa que se extrai as maiores utilidades:

Que haverá de mais doce que poder falar a alguém como falarias a ti mesmo? De que nos valeria a felicidade se não tivéssemos quem com ela se alegrasse tanto quanto nós próprios? Bem difícil te se-

²⁴ Ainda, também expressou: "Nele encontrei pleno acordo na política, conselhos para minha vida particular, serenidade cheia de encanto" (*Amic.* 27.103).

Em outra oportunidade, Cícero, através de Lélio, nos diz: "Do contrário as amizades não podem permanecer estáveis. Com efeito, a diversidade de caráter tem por consequência a diversidade de gosto, que dissocia as amizades: a única razão a impedir que os homens de bem amem os ímprobos, e que estes amem os virtuosos, é a de existir entre eles oposição total de caráter e gosto" (*Amic.* 20.74).

ria suportar adversidades sem um companheiro que as sofresse mais ainda. [...] Ora, a amizade encerra em si inumeráveis utilidades. Para onde quer que te voltes, lá está ela a teu alcance; não há lugar onde não esteja; nunca é intempestiva, nunca é molesta. [...] E aqui não falo da amizade vulgar e medíocre, que no entanto, ela próprio deleita e é útil: falo da amizade verdadeira e estável. [...] Pois a amizade faz a felicidade mais esplêndida e, pela partilha e comunicação, ameniza a adversidade. Eis, pois, que a amizade apresenta vantagens muito numerosas e importantíssimas; mas a que a todas ultrapassa é a de inspirar uma doce confiança no futuro sem permitir que os ânimos desfaleçam ou sucumbam. Assim, quem contempla um amigo verdadeiro contempla como que uma imagem de si mesmo. Eis por que o ausentes se fazem presentes, os pobres se tornam ricos, os fracos ganham robustez, e o que é mais difícil de dizer, os mortos recobram vida: de tanto inspirarem estima, recordação e saudade a seus amigos. (*Amic.* 6.22 – *Amic.* 7.23)

Note-se, entretanto, que a utilidade não é um ponto basilar da amizade em Cícero, é um aspecto intrínseco a ela, mas não é a razão pela qual um indivíduo busca tais relações, dado que esta razão é inerente à natureza humana, e não se encontra na debilidade ou nos prazeres, mas sim na afeição mútua que existe entre os homens. Exprime Lélio:

Com frequência, refletindo sobre a amizade, parece-me que a questão capital é descobrir se são a fraqueza e a necessidade que induzem o homem a procurá-la; ou a esperança de uma troca de serviços que permita a alguém obter de outrem, para depois devolver-lhe, aquilo que se julga incapaz de obter sozinho; ou se isso não passa de uma simples propriedade da amizade, cuja causa reside em outra parte, mais remota, mais bela, oriunda diretamente da própria natureza. Pois o amor, que dá nome à amizade, é o primeiro impulso que conduz à benevolência. Quanto às vantagens, sucede que sejam obtidas até mesmo de pessoas para com quem se simula amizade em certas circunstâncias. Ora, na amizade não há simulação nem fingimento algum: a amizade é tudo que é verdadeiro e voluntário. Penso, pois, ser a natureza e não a indigência a fonte da amizade, uma propensão da alma acompanhada por um sentimento de amor, nunca o cálculo do proveito que dela se auferirá (Amic. 8.26-27).

Para Cícero, é ofensivo ao bom-senso crer que sejam a inópia e a indigência as fontes primeiras das amizades, pois, seguindo este racio-

cínio, "aqueles que se julgassem menos providos de recursos seriam os mais aptos à amizade" (*Amic.* 9.29). No entanto, em regra, são aqueles que nada precisam, que nada buscam, é que na realidade desfrutam das mais sinceras amizades, posto que veem além de toda utilidade e de toda a necessidade.

A amizade, portanto, gera benefícios, porém estes – repisa-se – lhe são intrínsecos, um aspecto contingencial que advém com ela, não o fim último e o motivo por que se desejam-na. Logo, "julgar que ela provém da debilidade, do desejo de ter alguém que realize o que queremos é rebaixar e, ouso dizê-lo, enxovalhar as origens da amizade (*Amic.* 9.29)". Os benefícios, assim, surgem, dantes, do desejo que cada amigo verdadeiro possui de prestar gentilezas ao companheiro, e não de quaisquer objetivos vis de receber vantagens em troca:

Disso [amizade e suas relações] resultaram, não o nego, numerosos e importantes benefícios, mas não foi a esperança de alcançálos que originou nosso afeto. Quando prestamos um serviço ou nos mostramos generosos, não exigimos recompensas, pois um préstimo não é um investimento. A natureza é que inspira a generosidade, por isso acreditamos que não se deve buscar a amizade com vistas ao prêmio, mas com a convicção de que esse prêmio é o próprio amor que ela desperta. [...]. Eis como a amizade propicia as maiores vantagens, estando sua origem mais verdadeira e mais profunda na natureza, não na indigência. Pois, se as vantagens estreitassem os laços da amizade, esses se desatariam quando aquelas cessassem. Todavia, como a natureza não pode mudar, as verdadeiras amizades são eternas (*Amic. 9.31-32*).

É por essa razão que Cícero rechaçava quaisquer ideias que elevassem a utilidade a critério de averiguação quanto à valia da amizade²⁶. Tranquilidade, proteção, apoio, e afins, são todos motivos ignóbeis e, por isso, indignos de serem levados em consideração quando da escolha do amigo - "aqueles que fazem do proveito o alvo das relações de amizade

Nota-se, aqui, uma distinção tremenda entre o conceito de amizade de Cícero e o de Plutarco, que viria posteriormente. Para este pensador: "A verdadeira amizade busca, sobretudo, três coisas: a virtude como algo belo, a intimidade como algo doce e a utilidade como algo necessário (pois devemos aceitar um amigo depois de avaliá-lo, ter alegria em sua companhia, ser-lhe útil quando necessita, que todas essas coisas são contrárias à abundância de amigos, e o mais importante é, sobretudo, o discernimento)". 94B. In: PLUTARCO. *Da abundância de amigos*. Tradução, introdução e notas de Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: EDIPRO, 2016, p. 25.

rompem o vínculo mais digno do amor. Pois o que nos deleita não é tanto a utilidade auferida do amigo, e sim o próprio amor para com ele, quando inspirado pela sua dedicação" (*Amic.* 14.51). Por isso, somente a virtude, da qual decorrem a afeição e a benevolência, é digna:

Pelo que ouço dizer, uns pensadores tidos por sábios na Grécia têm opiniões admiráveis (nada existe que não sejam capazes de desenvolver com sutileza)²⁷. Uns pretendem que se deve evitar as amizades numerosas, para que um só não se preocupe com muitos: cada qual já tem problemas de sobra, não precisando meter-se com os dos outros. [...]. O importante, para uma vida feliz, é ter tranquilidade, e não há tranquilidade para o espírito que deve, sozinho, afadigar-se por muitos. Outros sustentam, diz-se, opiniões ainda mais indignas de um ser humano [...]. No parecer deles, ao fazer amigos, temos de buscar proteção e apoio, não benevolência e afeição; portanto, os fracos e inseguros é que procuram mais a amizade [...]. Quanta sabedoria! Os que suprimem a amizade da vida parecem-me privar o mundo do sol: os deuses imortais nada nos deram de melhor, nem de mais agradável. Que será, com efeito, essa tranquilidade de que nos falam, sedutora na aparência, mas que se deve, na realidade, rejeitar por muitos motivos? Pois não é conforme à razão não começar uma empresa honesta por medo das consequências ou abandoná-la depois de começada. Se fugirmos das preocupações, fugiremos das virtudes, que inevitavelmente dão origem a cuidados quando inspiram desprezo e cólera pelos seus contrários. Vemos assim que a injustiça aflige principalmente os justos, a pusilanimidade os bravos, a libertinagem os comedidos. É característica da alma bem formada alegrar--se com o bem e afligir-se com o seu contrário. Nessas condições, visto que não se duvida que a alma do sábio é acessível à dor - a menos que a suponhamos destituída de toda sensibilidade -, por

Cícero, nesta passagem, refere-se aos epicúrios, para os quais o prazer, entendido como "uma serenidade de alma" – antes uma ausência de dor do que uma sensação positiva -, é o fim último da vida. Nesta concepção, a amizade torna-se um caminho para se alcançar este fim, não sendo ela um bem de valor próprio, mas tão só um instrumental. Consequentemente, tais relações adquirem um caráter integralmente egoísta, cujo fundamento é a busca do que lhe é vantajoso. Não por outra razão, expõe-nos Copleston, tais filósofos defendiam: "Aquele que deseja viver tranquilamente sem ter nada a temer de outros homens deve fazer para si amigos; aqueles que não pode tornar seus amigos deve pelo menos evitar tornar inimigos; e, caso isso não esteja em seu poder, deve tão logo quanto possível evitar relações com eles e mantê-los afastados, tanto quanto for de seu interesse fazê-lo". COPLESTON, Frederick. Uma História da Filosofia - Grécia, Roma e Filosofia Medieval. Opus cit. p. 398.

que banir por completo da vida a amizade a fim de evitar que ela nos cause sofrimento? Que diferença haverá, uma vez suprimida a emotividade da alma, já não digo entre um animal e um homem, mas entre um homem e um tronco de árvore, uma pedra ou qualquer coisa desse gênero? [...] Sendo assim, a angústia que às vezes é preciso experimentar por um amigo não nos deve induzir a privar a vida da amizade, assim como não devemos renunciar às virtudes pelo simples fato de trazerem alguns cuidados e aborrecimentos. (*Amic.* 13.45-48)

Ao contrário, aqueles que visam a utilidade, em verdade, encontram o seu contrário. Ao objetivar tranquilidade e prazeres, encontrarão não amigos, mas bajuladores, os quais, reverenciando-os por fingimento, não inspiram confiança, fazendo da vida, e de suas relações, uma constante suspeita e preocupação. Isto ocorre com frequência com aqueles que galgam ao poder, adquirindo riquezas e influência: "tais pessoas são reverenciadas com fingimento, ao menos durante algum tempo. Mas, quando caem, o que quase sempre acontece, vê-se logo que não tinham amigo nenhum" (*Amic.* 15.53).

A riqueza, igualmente, além de atrair bajuladores, por vezes, altera o caráter de quem a possui, fazendo com que abandonem as amizades verdadeiras e passem a valorizar efemeridades, cujo valor não é primordial ao homem virtuoso:

Não só a fortuna é cega: cegos se tornam também, com frequência, aqueles a quem ela abraça. Estes se deixam então arrematar pelo desdém e pela arrogância, e nada mais é insuportável que um insensato afortunado. Vemos até pessoas de caráter tratável mudarem quando obtêm um comando, uma magistratura, um sucesso: põem-se a desprezar os amigos antigos e a procurar novos. Haverá algo de mais insensato que, na abundância de recursos, meios e influências, comprar tudo o que se pode comprar com dinheiro – cavalos, criados, roupas, baixelas – e não adquirir amigos, que são, por assim dizer, o melhor e mais belo ornamento da vida? (*Amic.* 15.54-55).

Tamanho o valor da amizade, para Cícero, que este despreza preceitos tais como: Devemos amar o amigo como amamos a nós mesmos; devemos fazer pelo amigo aquilo que fazemos por nós mesmos. Tais preceitos falham na medida em que a amizade, por vezes, nos impõe deveres

e ações os quais não faríamos nem por nós mesmos, que busquemos gerar no amigo ânimos que não temos consigo próprios:

Quantas vezes, com efeito, fazemos pelos amigos o que jamais faríamos por nós mesmos! Instar por eles junto a uma pessoa indigna de nós, suplicar ou repreender asperamente outra, investir violentamente contra uma terceira: são coisas não muito convenientes quando se trata de nossos interesses, mas muito convenientes quando se trata dos interesses dos amigos. E sucede frequentemente que os homens de bem se privam ou deixam privar de boa parte de suas vantagens para que seus amigos delas usufruam em seu lugar. (*Amic.* 16.57)

Muitos há, com efeito, bem pusilânimes e muito desalentados em melhorar sua condição. Não é sinal de amizade pôr-se nas mesmas disposições de ânimo em que estão os amigos: deveríamos antes, tentar reanimá-los, insuflar-lhes mais entusiasmo e pensamentos cheios de esperança. (*Amic.* 16.59)

Ainda, nega veemente preceitos como: devemos fazer pelo amigo aquilo que fazem por nós. Isto "seria reduzir meticulosa e escrupulosamente a amizade ao cálculo de um equilíbrio perfeito entre o dar e o receber", quando, na realidade, "há bem mais largueza e generosidade na amizade verdadeira, que não cuida em minúcia se perdeu mais do que ganhou", uma vez que "não se deve recear perder o que ofertou, semear sem colher ou exceder-se em sua diligência" (*Amic.* 16.58). A amizade não é comércio, onde se calcula ônus e bônus, mas sim caridade, cujo entregar-se é desprendido e não espera nada em troca além do benefício do outro.

É em virtude disso que se faz necessário o exame daqueles se tornarão nossos amigos, buscando neles caracteres "firmes, estáveis e constantes", o que consubstancia a lealdade, a qual somente é possível quando há "uma comunhão de ação, pensamento e vontade", além de uma sinceridade no sentir e no falar:

Ora, o fundamento da estabilidade e constância que buscamos na amizade é a lealdade: de fato, nada é estável sem ela. Também é preciso escolher um caráter simples, aberto às confidências e que tenha sentimentos semelhantes aos nossos. Isso tudo contribui para a fidelidade, pois não pode existir lealdade em um espírito duplo e doloso. Aquele que não tiver os mesmos gostos do amigo nem se adaptar a seu caráter não será nem fiel nem constante.

Acrescente-se que não deve deleitar-se em fazer acusações ou dar-lhes ouvidos. [...] É próprio do homem de bem, a quem podemos também chamar sábio, manter na amizade estas duas qualidades: evitar fingimentos e simulações, pois a franqueza é mais nobre que a ocultação dos pensamentos [...]. (*Amic.* 18.65)

Sucede-se, inobstante, que não é possível um exame pregresso da amizade, o amigo se avalia convivendo com ele, por isso Cícero, seguindo a prudência, exorta-nos a moderarmos "o ímpeto da afeição assim como refreamos a velocidade de um carro, utilizando-a como a cavalos que estão sendo testados" (*Amic.* 17.63).

Porém, uma vez testados e tornados amigos, devemos por eles ter uma afeição sincera, buscando compartilhar com eles nossas sortes e não os invejarmos se a fortuna sorrir mais a eles do que a nós:

Eis a atitude que todos os homens devem adotar e imitar: se se distinguirem pela virtude, talento, fortuna, que partilhem isso com os parentes e amigos. [...] O talento a virtude e toda a superioridade produzem maior fruto quanto mais perto de nós estão os favorecidos com esses dons. [...] de igual modo, os inferiores não devem ficar descontentes com serem superados pelos amigos que, de fato, tem mais talento, fortuna ou posição. (*Amic.* 19.70 – *Amic.* 20.71)

Não obstante, não se deve permitir que esta afeição sincera pelo amigo se torne uma dependência desmesurada ou um sentimentalismo piegas. Em diversas ocasiões, por motivos os mais variados, é necessário que os amigos se afastem para que sejam alcançados seus interesses primeiros e este afastamento, de forma alguma, pode se tornar algo insuportável.

Ainda, existem outros tipos de separação, as quais ocorrem não pela busca de interesses particulares (que são legítimos), mas pelas alterações de caráter pelos quais as pessoas podem passar e, assim, afetar aquele vínculo primeiro, alicerçado na conformidade de valores, pensamentos e propósitos.

Em certas circunstâncias, expõe-nos Cícero, "se manifestam defeitos que prejudicam ora os próprios amigos, ora a terceiros, mas redundam sempre em desonra para os primeiros" (*Amic.* 21.76). Nestas, o melhor é separar. Porém, não de qualquer maneira, mas sim de um modo que se evite quaisquer males maiores. Salvo situações em que as ações praticadas pelo amigo sejam tamanhas maléficas que exijam um

rompimento brusco, nas demais "mais vale afrouxar as relações até que se descosturem; ou, como ouvi Catão dizer, é melhor descosturar que romper" (*Amic.* 21.76). Agindo assim, evitam-se discussões e brigas, sendo tal a atitude condizente ao homem virtuoso, uma vez que "nada é mais vergonhoso que mover uma guerra a uma pessoa com quem outrora vivemos em paz" (*Amic.* 21.77).

Não sendo possível a separação amistosa, é necessário "mostrar que a amizade antes foi extinta que esmagada. Também é preciso evitar que ela se transforme em inimizade acirrada, fonte de litígios, maledicências, ultrajes" (*Amic.* 21.78).

No entanto, para que não se tenha que passar por situações como estas, é preciso sempre rememorar os fundamentos da amizade, os quais são naturais e, portanto, despidos de quaisquer interesses vulgares e fúteis. São estes fundamentos a afeição mútua, surgida da comunhão de ideias e de propósitos, alicerçada nas virtudes e alimentada pela benevolência:

São dignos da amizade aqueles que têm em si mesmos a razão de serem amados. [...]. A maior parte das pessoas só dá valor, entre todos os bens, aos que tragam utilidades; e reservam a mais viva afeição aos amigos que, como os seus animais, puderem ser-lhes de maior proveito. Desse modo, privam-se da amizade mais bela, mais conforme à natureza, que buscamos pelo que é e pelo que traz em si; são incapazes de descobrir em seu próprio íntimo o critério para determinar a essência e a importância da amizade. Pois, se alguém ama a si mesmo, não é para tirar de si a recompensa dessa afeição, mas porque cada qual é caro a si próprio. Caso não transfiramos isso para a amizade, jamais encontraremos um amigo verdadeiro, que é como um outro "igual". [...]. Por isso, devemos repeti-lo muitas vezes, o amor só deve nascer após o exame, não o exame após o amor. (*Amic.* 21.79 – *Amic.* 22.84)

Ainda, é necessário estar aberto a advertir e a ser advertido. O verdadeiro amigo jamais apoia os erros do companheiro pelo simples interesse de evitar incômodos, mas, ao contrário, reprime o amigo, com amabilidade e lisura, buscando exaltar nele as maiores virtudes:

Portanto, advertir e ser advertido é próprio da amizade verdadeira, desde que isso seja feito com franqueza e afabilidade, e recebido com paciência e sem ressentimento. Estejamos persuadidos de que, na amizade, nada é pior que a adulação, a lisonja, a bajulação:

sim, podemos multiplicar os nomes como quisermos, mas é preciso condenar o vício dessas criaturas frívolas e falazes, que sempre falam pra agradar, nunca para dizer a verdade. (*Amic*. 25.91)

Por isso, cabe-nos nos afastar dos bajuladores e de sua simulação, execrar seus elogios vãos e suas doçuras aduladoras, cujo fel, escondido por detrás de sua afetuosa aparência, corrói a amizade em seus alicerces. Na amizade, somente a verdade é válida, e esta, por vezes, ofende a quem lhe é dirigida. Somente se prejudicam pelos males dos bajuladores aqueles que se deixam enganar e se levar por suas falas. Em verdade, aqueles que se cercam de aduladores demonstram um vício muito maior do que os fingidos que lhes rodeiam: creem-se serem mais virtuosos do que realmente o são:

Menos numerosos são, com efeito, os que realmente a querem [a virtude] do que os que a querem apresentar. Estes se deleitam com a lisonja e, quando lhes são dirigidas palavras dissimuladas para concordar com suas vontades, pensam que essa vã tagarelice testemunha seu mérito. Portanto, não há amizade quando um se recusa a ouvir a verdade e o outro está disposto a mentir (*Amic.* 26.98).

Logo, é a busca da verdadeira virtude, em si e no outro, que consubstancia a amizade, cuja existência é o que há de mais belo na vida, da qual se extraem as maiores utilidades, mesmo sem se buscar, e cujo afago e afeição trazem-nos conforto e sentido, pois que "como as coisas deste mundo são frágeis e passageiras, temos de procurar à nossa volta alguém digno de ser amado e capaz de amar. Sem amor e benevolência, realmente, a vida não tem nenhum encanto" (*Amic.* 27.102).

Por tudo isso, exorta-nos Cícero, através de Lélio, "a atribuir à virtude, sem a qual não existem amigos, um valor tal que, à exceção dela, nada julgueis superior à amizade" (*Amic*. 26.104).

4. O JUSTO NÃO JURÍDICO EM CÍCERO: A JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE AMIZADE

Dentre as virtudes que fundamentam a amizade, o Arpinate destaca três: a gentileza, a beneficência²⁸ e a justiça. Impensável existir ami-

²⁸ Nesse sentido: "Pois na amizade baseada no parentesco a benevolência pode desaparecer deste, mas não da amizade; e desaparecida a benevolência, desaparece o nome da amizade" (*Amic.* 5.19).

zade sem as duas primeiras, impossível estas duas sem a justiça. É, pois, um dos fundamentos da justiça o lume para guiar a gentileza e a beneficência: "dar a cada um o que merece" (*Off.* 1. 42).

Diante disso, Cícero prescreve algumas precauções, guiadas pela justiça, as quais se deve atentar no exercício da gentileza e da beneficência em uma relação de amizade. Em síntese, explana que "é preciso ter em vista que a nossa gentileza não humilhe a quem queremos fazer o bem, nem aos demais; depois que nossa generosidade não ultrapasse os nossos recursos" (Off. 1. 42).

A primeira lição por ele apresentada refere-se ao fato de que não se deve nunca almejar beneficiar aos amigos prejudicando terceiros, da mesma forma que não se deve prestar um favor a alguém com o intuito apenas de se mostrar benevolente perante outros, diminuindo, assim, o pretenso beneficiado. Para Cícero, "quem faz um favor a outro prejudicando não deve ser visto como homem generoso e benfeitor, mas complacente e pernicioso. Quando se faz mal a alguém para se mostrar generoso para outros, se é tão injusto quanto aquele que se apropria de bens de outros" (Off. 1.42).

Disto resulta, pois, outro ensinamento: a beneficência concedida jamais pode ultrapassar o quantum de recursos que se possui, devendo ela estar de acordo com a capacidade de quem a prática. Isto é importante, porque uma vez que se é mais generoso do que a própria capacidade, torna-se injusto com aqueles os quais dependem de ti e com os quais se relaciona. Tira-se da família para se dar a estranhos, tal como pode ser necessário tirar de terceiros para sustentar as generosidades concedidas (Off. 1.44). Agindo-se desse modo, fere-se um dos principais deveres da justiça: não fazer mal a ninguém, a não ser que necessário para repelir uma ofensa.

Para mais, aquele que excede sua capacidade ao ser beneficente e gentil, demonstra muito mais um desejo de glórias, alimentado pela vaidade e outros escusos interesses, do que uma inclinação natural e sincera por ajudar o outro. É o que diz Cícero quando afirma: "Vê-se, assim, que menos por generosidade natural que por desejo de glória, querem alguns passar por generosos, fazendo mais por ostentação do que por inclinação. Essa falsa virtude pertence mais à vaidade que à generosidade e à honestidade" (Off. 1.44).

Além disso, tem de se atentar à capacidade daqueles a quem destinamos as benesses, isto é, se são aptos e dignos de receber aquilo que

ofertamos, pois não há justiça em ofertar benefícios a alguém por puro e simples capricho ou desejo:

Deve-se dar a cada um conforme às próprias possibilidades, depois à capacidade de quem amamos e favorecemos. De fato, é impossível por mais alto que estejamos, conduzir todos às honras supremas: Cipião conseguiu eleger Públio Rupílio ao consulado, mas nada pôde fazer por Lúcio, irmão de Públio. E, mais, quando desejamos que se confira uma magistratura a alguém, devemos investigar se a pessoa está à altura do cargo (*Amic.* 20.73).

De nada é válida a benfeitoria realizada a um amigo, visando única e exclusivamente o bem deste, não observando, assim, a aptidão deste à benesse, e muito menos os prejuízos a serem gerados às outras pessoas. Em primeiro plano, prejudica-se o amigo, pois, apesar de lhe auferir benefícios de ordem material ou com relação às honras, torna-o vicioso e não gera nele nenhuma virtude, visto que faz-lhe crer ser melhor do que verdadeiramente é. Em segundo plano, se é injusto, posto que, uma vez que a justiça é uma virtude social cujo propósito específico é a conservação da sociedade, no momento em que se aufere a alguém sem aptidão algo, pretere-se o bem das demais pessoas, mormente daquelas que verdadeiramente mereceriam a generosidade, prejudicando toda a sociedade e o reconhecimento desta do que seja justo.

A terceira prescrição da justiça às relações de amizade, por sua vez, diz respeito não ao que se deve evitar, mas à maneira em que se deve exercer a beneficência e a gentileza para que estas se coadunem com a justiça. Enuncia Cícero que se deve regular a generosidade conforme "a necessidade de cada um, tendo em vista os costumes da pessoa, sua disposição em relação a nós, o grau de ligação e a amizade conosco", bem como os serviços que nos prestam (*Off.* 1.45).

Ante isso, deve-se ser generoso primeiro com aqueles com os quais se possui maior amizade. Porém adverte, não se deve ponderar a amizade pelo fervor que ela nos inspira, "como fazem os jovens, mas sobretudo pela solidez e constância²⁹ (Off. 1.47). Isto é, para ser justo no

²⁹ Em outra oportunidade, na qual discorria acerca da prática da amizade, Cícero, através de Lélio, exprime: "Devemos às vezes privilegiar os amigos recentes, se são dignos de nossa amizade, em detrimento dos antigos, como fazemos com os cavalos velhos, a quem preferimos os novos? Dúvida indigna do homem! Quando se trata da amizade não deve haver saciedade, como nas outras coisas: a mais antiga deve

exercício da liberalidade face aos amigos, deve-se averiguar tal ação guiado pela razão, que é o alicerce da justiça, fonte indissociável da honestidade, e não sob o lume das paixões, origem dos interesses e, por conseguinte, das deturpações dos deveres. Somente a benemerência oriunda da razão é digna de assim ser denominada. É o que transparece Cícero quando expõe que: "Tanta gente, com efeito, age por capricho, sem discernimento nem medida, atirando benemerência ao acaso, como a pena ao vento; tais serviços não podem ser comparados com aqueles que são prestados com reflexão, juízo e constância" (Off. 1.49).

Este mesmo ensinamento vale para quando se recebe um favor, tema do qual se passará a tratar. De acordo com o filósofo, quando não se tratar de uma mera gentileza a um amigo, mas da retribuição de um favor, os critérios se modificam. Diferentemente da gentileza manifesta enquanto um favor primeiro, que é facultativa, a retribuição de um serviço depreende um dever. Nas palavras de Cícero: "Há duas maneiras de sermos generosos, dar e devolver; somos senhores de dar ou não dar; mas o homem honesto não pode dispensar-se de devolver, fazendo-o sem constranger ninguém" (Off. 1.48).

Assim, impõe ao indivíduo sempre zelar, em um exercício de reconhecimento, por aqueles que lhes prestaram serviços. Contudo, por vezes, pela exiguidade dos recursos, não se é possível retribuir a todos. Em face disso, cabe a quem fora favorecido dar preferência por corresponder a "quem tem maior necessidade", atentando-se para não quedar no erro de, privilegiando os interesses e preterindo a honestidade, dar primazia por agradecer aquele de quem por mais se espera um contributo futuro, mesmo inexistindo nele necessidade (Off. 1. 49). Isto deve ser evitado, pois "quando prestamos um serviço ou nos mostramos generosos, não exigimos recompensas, pois um préstimo não é um investimento" (Amic. 9. 31).

De igual modo, possuem prioridade aqueles serviços que lhes foram prestados mediante reflexão e juízo, em detrimento dos que foram dados "como a pena ao vento". Ou seja, é necessário ao indivíduo examinar qual dos favores prestados o foram feitos com maior zelo e reconhecendo as suas necessidades, tendo unicamente ele como destino, pois estes serviços possuem maior valor ante aqueles que foram concedidos indiscriminadamente e a um número indeterminado de destinatários.

Por fim, necessário analisar como se proceder havendo dois favores a serem agradecidos e ambos os benfeitores possuem a necessidade

sempre, como os vinhos que resistem ao tempo, ter mais encanto, e é verdadeiro o provérbio segundo o qual é preciso comer muitos módios de sal com alguém para que a amizade se consolide plenamente" (*Amic.* 19.67).

da retribuição. Fronte a este cenário, Cícero ensina que se deve ser capaz de avaliar "quais as necessidades mais prementes de cada qual e tratar de saber o que cada um pode, ou não pode, conseguir sem nós" (*Off.* 1. 59). Com o escopo de ilustrar, o filósofo expõe: "Há serviços que precisam ser prestados antes de outros; ajuda-se um vizinho a fazer a colheita, antes que a um irmão e a um amigo; mas se se trata de um processo, é preciso defender antes o parente ou o amigo" (*Off.* 1.59).

Inobstante qual seja o contexto, resta o ensinamento de que, para ser justo na amizade, se deve perquirir todas as circunstâncias que envolvem a situação, de maneira que, ao agradecer os favores e, por conseguinte, praticar o dever, seja possível "reconhecer o que se deve a cada um" (Off. 1. 59).

De igual forma, para que a justiça se consagre na amizade, deve-se reconhecer os limites desta, jamais solicitando ao amigo que seja injusto ou instigando-lhe tais atos. A recíproca também é verdadeira. Jamais deve-se acatar aos pedidos ou aos conselhos de um amigo os quais possam conduzir a atos injustos. Até mesmo porque, ao agir assim, além de se tornar injusto, também se destruirá a amizade, "uma vez que os laços de amizade nascem da estima pela virtude, [e] é difícil que a amizade sobreviva se não permanecermos na virtude" (*Amic.* 11.37).

Portanto, para ser justo na amizade, basta rememorar a todos os preceitos oriundos dos deveres da justiça, não se olvidando de suas fontes e de seu fundamento, assim como seguir a lei da amizade instituída por Cícero: "nada pedir de vergonhoso, nada de vergonhoso conceder" (*Amic.* 12.40), de modo que "em todos os casos, convém avaliar o que se pede a um amigo e o que se lhe pode conceder³⁰" (*Amic.* 20.76). Isto se faz imprescindível, pois "é infame e absolutamente inaceitável querer desculpar uma má ação, [...], declarando que foi cometida por causa de um amigo" (*Amic.* 12. 40).

³⁰ Cícero reforça este raciocínio ao versar sobre quem merece a amizade: "Muitos homens, porém, contra a razão, para não dizer sem vergonha, erram ao querer ter um amigo tal qual eles mesmos não conseguem ser, esperando dele serviços que eles mesmos não lhe prestam. Ora, antes de tudo, convém ser homem de bem para depois procurar um semelhante. Entre pessoas assim é que a estabilidade na amizade, da qual vimos falando, se pode consolidar, desde que elas, unidas pela benevolência, primeiro dominem as paixões que escravizam os demais, depois amem a equidade e a justiça, assumam suas obrigações recíprocas, só peçam umas às outras serviços conforme à moral e ao direto e, além da estima e do amor, se proporcionem o respeito mútuo" (Amic. 22. 82).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conta-nos Cícero que Arquitas de Tarento certa vez se expressou: "Se um dia alguém subisse ao céu para contemplar o universo inteiro e a beleza das estrelas, aquele espetáculo lhe seria desagradável se não tivesse alguém com quem contar as maravilhas vistas" (*Amic.* 23.88). Disto, colhe-se uma máxima: É a amizade o maior bem do homem, sem o qual a vida não faz sentido, contra o qual não se pode lutar e sair vencedor.

Não obstante, para que seja verdadeira, a amizade requer justiça, sem a qual a benevolência torna-se adulação, a liberalidade converte-se em vaidade, a afeição em desejo e o amor em utilidade. Não por outra razão, a amizade é uma combinação entre a fortuna, que ao acaso traz-nos os virtuosos, e a justiça, que com suas prescrições conservam-na.

Por isso, esperamos que tenhamos sido capazes de, mesmo em linhas gerais, expor a manifestação do justo não jurídico em Cícero, em especial, da incidência da justiça nas relações de amizade.

REFERÊNCIAS

BALMES, Jaime. *Filosofía Fundamental*. Tomo I. Barcelona: Imprenta de A.Brusi, 1848.

BALMES, Jaime. História da Filosofia. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. CDB, 2022.

CAMPOS, Lucas de Souza Lima. *O justo político no De Republica de Cícero*. Revista Jurídica Verba Legis, v.1°, p. 1-12, 2023.

CÍCERO, Marco Túlio. Da Amizade. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza; revisão de tradução João Carlos Cabral Mendonça, Mariana Sérvulo da Cunha; notas Homero Santiago. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

CÍCERO, Marco Túlio. Da República. Tradução Amador Cisneiros. 3ª Ed. São Paulo: Edipro, 2021.

CÍCERO, Marco Túlio. Dos Deveres. Tradução e Notas de João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019.

contornos clássicos e novos desenhos

COPLESTON, Frederick. *Uma História da Filosofia - Grécia, Roma e Filosofia Medieval*. Vol. I. Tradução de Augusto Caballero Fleck, Carlos Guilherme e Ronald Robson. Campinas: Vide Editorial, 2021.

DOSTOIÉVSKI, Fiodor. *O idiota*. Trad. José Geraldo Vieira. Campinas: Sétimo Selo, 2021.

FAGUET, Emile. *Do dever*. Tradução pela 2ª edição francesa por L. Monteiro. Paris-Lisboa: Livraria Aillaud e Bertrand, 1911.

LACERDA, Bruno Amaro. *Roma e a Ideia de Justiça*. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 206-216 jan./jun. 2016 ISSN 2318-8650.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de. *Discours sur Cicéron*. In: SANTOS, Igor Moraes. *Tradução de: Discurso sobre Cícero, de Montesquieu*. Aufklärung: revista de filosofia, [S. l.], v. 5, n. 3, p. p. 207–212, 2018.

PLUTARCO. *Da abundância de amigos*. Tradução, introdução e notas de Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: EDIPRO, 2016.

SALGADO, Joaquim Carlos. *O humanismo de Cícero: a unidade da filosofia e da vida política e jurídica.* Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 40, p. 157-176, 1 jan. 2012.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E EQUIDADE: UMA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA SOBRE A JUSTIÇA UNIVERSAL CONCRETA E O MAXIMUM ÉTICO DE JOAQUIM CARLOS SALGADO

Lucio Domingues de Medeiros¹

1. INTRODUÇÃO

presente texto proposto aborda a complexa interseção entre direitos fundamentais, equidade e a concepção do *Maximum* Ético de Joaquim Carlos Salgado, analisando como esses elementos contribuem para a configuração da justiça universal concreta na atualidade. Inicia-se a análise de como o *Maximum* Ético com raízes desde a tradição romana, encontra a sua expressão de forma plena nos direitos fundamentais das ordens jurídicas contemporâneas, na forma de representação de valores universais reconhecidos e compartilhados, inobstante os desafios da diversidade ética que se mostra nas sociedades modernas.

2. EQUIDADE E EFETIVAÇÃO DO MAXIMUM ÉTICO

A obra A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como 'Maximum' Ético nos ensina que o Maximum Ético disposto pelos romanos tem a sua racionalidade plena nos direitos fundamentais das ordens jurídicas contemporâneas. Conforme Joaquim Carlos Salgado, o Maximum Ético é apresentado nas sociedades, em crescente pluralismo do mundo contemporâneo, como uma convivência de diferentes grupos que seguem códigos éticos diversos, inobs-

¹ Doutorando em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela UFMG, sob orientação do Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado. Advogado. Consultor Jurídico. E-mail: luciodemedeirosadv@gmail.com

tante, no seu conjunto, apresentar-se como divisor comum o direito que expressa valores de conhecimento de todos, que, por sua vez, estruturam a organização da sociedade à base de direitos universais reconhecidos a todos os cidadãos:

Tal como se procurou explicitar [...], o *Maximum* Ético, nas sociedades cada vez mais pluralistas do mundo contemporâneo em que convivem grupos diferentes com diferentes códigos éticos, o direito tem função de ser o denominador comum e de sumariar os valores por todos reconhecidos, não só extensivamente, mas como de cumeada (tais como a liberdade, a igualdade...) na organização da sociedade, na forma do consenso, em que cada um se relaciona como sujeito desses direitos universais.²

A ideia de justiça que realiza o referido *Maximum*, no mundo atual, é a inteligibilidade do direito positivo e que tem como finalidade ou ponto de chegada "a efetivação dos direitos fundamentais declarados e reconhecidos nas ordens jurídicas contemporâneas". Salgado diz ainda que o Direito é o *Maximum* Ético de uma cultura em todos os seus planos, com o reconhecimento a todos e por todos. O jusfilósofo compreende que o momento de chegada do processo ético, diferentemente do pensamento hegeliano, não é o Estado ou o político, mas sim o direito. De igual forma não é a moral, como outros pensamentos, pois antecede o político.⁴

Nesse sentido, se verificarmos, ainda que pelo aspecto fenomênico, todo o processo político é realizado para criar, modificar ou extinguir direitos, ou seja, o político é instrumento de realização do direito e, neste, da justiça. O *Maximum* Ético entende que o Estado serve como instrumento ou meio para o alcance de um fim, que é a justiça, posta por intermédio do direito.

² SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 270.

³ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 270.

⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 15.

Segundo Salgado, a equidade "está presente em tudo o que se refere ao direito, inclusive no momento da elaboração: *ius omnibus quidem, máxime in iure aequitas spectanda est.*"⁵. Sendo assim, se a equidade permeia todo o direito, inclusive a fase de criação do direito pelo Estado, e a igualdade é elemento necessário e integrante do conceito de justiça, então a equidade dentro da compreensão que se assume, não se restringe às definições de Aristóteles ou do Direito Romano antigo, ou das concepções constantes dos códigos contemporâneos.⁶

O Maximum ético é o ponto de chegada do *ethos* ocidental no campo do direito ou da justiça universal concreta; dizendo de forma mais compacta, o Maximum ético é a justiça universal concreta nos seus dois momentos processuais, primeiro como direitos fundamentais efetivados com equidade, segundo, numa escala planetária. Assim, direitos fundamentais e justiça planetária, conectados pela equidade, são os elementos constitutivos do conceito, segundo a concepção que emerge do texto do jusfilósofo, conforme a concepção aqui exposta.

3. MAXIMUM ÉTICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Na terceira parte da introdução da obra *A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo*, Salgado diz que a ideia de justiça no mundo contemporâneo, segundo os estudos por ele empreendidos nos últimos anos é uma universalização máxima do direito, na forma de direitos fundamentais, que constitui um elenco de valores máximos que apresentam reconhecimento universal e igualmente a todos os seres humanos. O direito aparece no mundo contemporâneo como o *Maximum* ético e, ainda, segundo Salgado, a justiça aparece como o desdobramento da liberdade na forma de direitos subjetivos; esse mesmo direito, aparece no Estado de Direito Contemporâneo, como justiça universal. Esta é entendida como declaração e efetivação dos direitos fundamentais postos nas constituições democráticas dos povos

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 215. Acrescenta ainda que "a igualdade é um imperativo categórico da justiça. A *aequitas* romana é a realização desse imperativo. É como se o terceiro neutro pressionasse o prato da balança mais leve até chegar ao equilíbrio, ao igual peso. O que se quer é o igual resultado. Não é uma correção da lei, do direito, mas propriamente dos fatos para se enquadrarem no justo do direito (a balança)."

⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 223.

civilizados, por um lado, e, por outro, pelo conjunto deles, na Carta das Nações Unidas.⁷ Pode-se verificar que o primeiro elemento constitutivo do conceito de *Maximum* ético é "direitos fundamentais".

Salgado apresenta uma passagem com grande clareza sintética ao dizer, em relação aos três momentos constitutivos dos direitos fundamentais, que "os momentos mais significativos do que se pode entender como ideia de justiça no mundo contemporâneo ou uma justiça universal concreta".8 Os direitos fundamentais são atribuídos ao sujeito de direito universal; tais direitos só se tornam possíveis "ao final de um processo histórico" e com o conhecimento dos valores criados pela cultura ocidental, sempre mediante a ponderação da razão. Consta na primeira parte da introdução do Maximum Ético, onde o jusfilósofo apresentou a ideia de justica como realização de três valores, a igualdade, a liberdade e o trabalho, "na forma dos direitos fundamentais". O primeiro valor está como consciência (saber) da juridicidade dos valores (universal abstrato). O segundo momento é o do valor da declaração (querer), como direitos por ato de oposição empírica (particular na constituição). O terceiro valor é a efetivação do direito declarado na forma de fruição pelo titular (universal concreto). Esses três valores (consciência, declaração e efetivação) correspondem aos três momentos constitutivos dos direitos fundamentais.9

Os momentos constitutivos dos direitos fundamentais são: 1) intuição, 2) declaração e 3) efetivação. O momento da intuição dos direitos fundamentais começa pelos valores que são ponderados como exigíveis e universalmente abrangentes a todos, de modo que se encontra a percepção, na forma de desejo, a solução das carências ou necessidades coletivamente sentidas. É o povo o titular desta intuição inicial que valora o seu

⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 8.

⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 8.

⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 2. Na nota 4, mesma página, Salgado relata que esta tríade de valores da ideia de justiça foi desenvolvida na Universidade de Tübingen, Alemanha, onde atuou como *Gastprofessor*, com Otfried Höffe, em 2001, no curso ministrado sobre A Ideia de Justiça em Kant e Hegel.

desejo como algo universal, que pode ser atribuído a todos, como algo bom, útil e necessário. 10

Sendo assim, é a coletividade de indivíduos o titular da intuição e não o indivíduo singular, atomizado. A sensibilidade coletiva, para perceber os problemas que afetam a todos, é sempre mais inteligente do que a percepção do indivíduo em sua singularidade; vale dizer, o grupo é sempre mais inteligente do que o indivíduo. O senso comum também diz, mediante adágio popular, que "várias cabeças pensam melhor do que uma". Tanto isso é verdade que é por meio das reuniões coletivas dos homens, desde a democracia direta grega antiga até às assembleias populares diversas e politizadas do presente, dali é que surge a decisão do que é a intuição universal que merece ser o conteúdo normativo de decisões futuras.

Se a percepção dos problemas e levantamento das alternativas solutivas variam no tempo e no espaço, segundo a conformação intersubjetiva, então este primeiro momento constitutivo dos direitos fundamentais é marcada pela sua historicidade. Cidadãos de diferentes Estados, em épocas e lugares distintos, conformam desejos coletivos diferenciados como solução para as suas necessidades locais. Ora, se o tempo, o lugar e a pessoa são elementos que integram e conformam o conceito de intuição política, então as mesmas pessoas em tempos ou lugares diferentes variarão o conteúdo e/ou a forma de expressão das suas intuições para a conformação de *lege ferenda*.¹¹

Nesse sentido, não resta dúvida que há sempre diferenças de percepção, de expressão e de síntese entre os indivíduos que compõe uma comunidade no tocante aos problemas e na oferta das soluções possíveis, de modo que a intuição dos direitos fundamentais nunca é pacífica, mas permeada de disputas, as mais variadas entre os cidadãos, tanto em foros de democracia direta (como uma reunião de condomínio), quanto em democracia indireta (uma sessão do parlamento).

Onde quer que os indivíduos estejam, ali está o embrião da intuição da percepção coletiva dos direitos fundamentais, mas isso não quer dizer que a decisão de qual é a melhor intuição possa ser atribuída ao

¹⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 2.

SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como Maximum Ético. Belo Horizonte/MG, Del Rey, 2007, p. 258.

indivíduo, pois sempre se trata de uma decisão supraindividual ou política. O grau de desenvolvimento cultural da comunidade que estabelece a sua própria intuição de direitos determina totalmente os limites do pensamento como conteúdo e forma de direitos pretendidos, de modo que sociedades com menor acesso comparativo aos bens culturais de outros povos podem nem imaginar direitos pensados por outros povos, ou mesmo que possam ser sentidos como aceitáveis.

Pode-se dizer que a primeira fase da constituição dos direitos fundamentais é a de petição popular. No Brasil, quando um grupo amplo de indivíduos tem interesse em criar determinados direitos, se organizam em torno de um texto chamado projeto de lei de iniciativa popular, que não é propriamente parte dessa fase inicial, mas sim da seguinte que veremos a seguir, entretanto, mostra com clareza que a intuição popular é a base fundante de todos os direitos fundamentais de um povo. 12

O segundo momento da constituição dos direitos fundamentais é denominado por Salgado como o momento da declaração e do reconhecimento daqueles valores, de que falamos antes, "por ato de vontade universal". Salgado diz que essa declaração é formal e é posta como "direitos nas constituições". Importante anotar que os direitos fundamentais se distinguem dos direitos comuns e que aqueles estão insculpidos nas constituições formais dos Estados nacionais, porém, não somente nelas, pois os direitos fundamentais podem estar postos em outros tipos de normas.

Assim, quem olha para o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil¹³ pode ser levado à falsa impressão de que os direitos fundamentais são apenas os descritos nos seus incisos; se esse leitor, porém, atentar para os parágrafos daquele dispositivo, verificará que a própria Constituição determina que o elenco não constitui *numerus clausus*, uma vez que diz expressamente que aqueles ali descritos não afastam outros, decorrentes de outras normas, tanto nacionais quanto internacionais. O que caracteriza um direito como de natureza fundamental ou não corresponde a uma longa discussão, que não nos cabe aqui entabular, mas é preciso dizer que se trata de uma característica eletiva das próprias intuições dos povos, ou seja, elevar um direito à categoria de fundamental

¹² SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como** *Maximum* **Ético**. Belo Horizonte/MG, Del Rey, 2007, p. 258.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de novembro de 1988, art. 5°.

(constitucionalizado), dada a sua máxima importância deixando outros na ordinariedade comum.¹⁴

A fase da declaração é o segundo momento na constituição dos direitos fundamentais, atrelado ao anterior, ou seja, o momento intuitivo é pressuposto e condiciona o momento da declaração, de modo que só tem validade o declarado formalmente que emerge dos desejos intuídos pelo povo. Nas democracias representativas, os processos constituintes, tanto originários quanto derivados, são integrados por constituintes eleitos como representantes do povo, o titular do direito político de fazer a sua própria Constituição. O parlamento, quando declara a criação, a modificação ou a extinção de um direito fundamental, está realizando um ato de vontade universal e formal constitutivo da justiça, segundo a compreensão cultural e histórica do seu próprio povo.

Ainda que se cogite que possa um parlamentar tirar de sua cabeça uma proposta de direito fundamental e apresentá-la a seus pares sem consultar suas bases, não deixa de ter legitimidade para tanto, pois se trata de um representante do povo ou de uma parcela do território ou segmento importante de um mesmo Estado. Não resta dúvida de que uma proposta de lei que venha das bases ou de segmentos diretos do povo apresenta uma legitimidade maior do que aquela que emerge da mera *ratio* parlamentar; e, ainda assim, poder-se-ia argumentar que o parlamentar está legitimado para propor as leis e os direitos que melhor compreender, uma vez que ele mesmo é parte integrante do povo e representa não apenas o povo que o elegeu, mas a totalidade do povo de um Estado como um todo.¹⁵

Uma intuição popular ou expectativa do povo não passa de um momento subjetivo da expressão dos momentos constitutivos dos direitos fundamentais, pois a objetivação do seu conteúdo deve ser feita numa etapa seguinte, declarando formalmente aquele conteúdo como sendo a expressão do novo direito. Esta fase declaratória pode ser chamada de legiferação, pois é nela que são feitas as leis. Nem é preciso dizer que o direito é o conteúdo da lei ou esta é o veículo que aporta o direito. Por

SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como Maximum Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 258.

¹⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como Maximum Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 258.

esta razão é que a fase mediadora da tríade constitutiva é de fundamental importância para o surgimento dos direitos fundamentais.

A fase da intuição popular é explicitamente política, pois se determina o conteúdo e o alcance do que se pretende seja declarado formalmente como lei, mas não passa de uma instância prévia, que ainda espera uma formatação posterior. Já a fase declaratória faz com que a vontade política daquela intuição mude a sua própria natureza, deixando de ser política para se tornar direito. É a fase declaratória aquela que converte a política em direito, saindo do ordenamento político e entrando no ordenamento jurídico; lá estamos no âmbito da politicidade e aqui estamos no âmbito da juridicidade.

Só é direito fundamental aquele que foi declarado como tal mediante lei *lato sensu*; nesse sentido, não há que se falar na existência de direitos antes dessa instância formalizadora. Esta segunda fase é necessária, assim como a anterior, mas não é suficiente para conformar uma justiça universal concreta, pois, os desejos populares postos na letra da lei publicizada não são ainda a efetividade almejada pelo povo que intuiu tal direito. A efetividade dos direitos fundamentais requer um *plus* em relação a essa objetivação.

O terceiro momento constitutivo dos direitos fundamentais é a efetivação desses direitos pela fruição e exercício pelo sujeito dos direitos fundamentais (sujeito de direito universal). Aqui se encontra o ponto nevrálgico e o gargalo do que mais importa para o povo em matéria de justiça, pois de nada adianta ter seus desejos formalizados em lei se esta não é aplicada de modo a que o seu titular tenha acesso efetivo à totalidade de seu conteúdo. Fala-se em "a lei não colou", ou "é algo meramente programático", ou "lei para inglês ver", sem capacidade para ser efetivada, pois não apresenta os instrumentos necessários para exigir do devedor a sua efetivação.

Se a demanda da intuição popular é o direito à moradia e tal demanda é insculpida no texto constitucional como direito subjetivo, então o último passo é o do acesso ao bem já declarado, ou seja, a casa na titularidade de quem de direito para fins de moradia. O mesmo se pode dizer no tocante a todas as diversas formas de políticas públicas emergentes das demandas populares nos países ocidentais a partir do século XIX, mas,

¹⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como Maximum Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 258.

a fortiori, a partir do término da Segunda Guerra Mundial, que coincide com o início do que se denominou Estado do Bem-Estar Social, a nível interno, e, também com a constituição da Organização das Nações Unidas, a nível internacional.

A efetivação é o momento mais importante da justiça, do ponto de vista do indivíduo singular e da paisagem de conjunto do povo onde ele se insere, pois em conformidade com a efetividade de direitos pode-se ter um povo culto, rico e belo como os europeus, ou ignorante, pobre e feio como aparece na paisagem brasileira em vários dos seus momentos históricos, inclusive no presente.

Salgado tem em vista a efetivação, tanto aquela que é realizada voluntariamente pelo Estado, pelos grupos e pelos particulares, quanto aquela que é provocada pelas instâncias administrativas e jurisdicionais. Porém, não se pode falar em efetivação de direitos fundamentais se não houver a declaração formal prévia, nem se pode pretender uma efetivação fora dos moldes, mais ou menos extensa, do que aquilo que está declarado nas Leis. O que se efetiva é o declarado e não o intuído, pois este pode ser mais do que aquilo que alcançou a declaração, nem se pode garantir menos do que aquilo que foi declarado, ainda quando este seja mais do que o que foi intuído na origem.¹⁷

Para Salgado não existe direito sem dever e nem dever sem direito, e isso se sabe de forma retumbante desde Kant e Hegel, apenas para mencionar os divisores de águas da contemporaneidade com a história mais pretérita, pois o que é devido é o que corresponde ao direito do outro e o direito de um corresponde ao dever do outro, de modo que não pode existir direito sem dever e nem dever sem direito, eis que são opostos complementares e necessários. O dever-direito segue o mesmo raciocínio.

A efetivação está justamente no cumprimento do dever que corresponde ao direito fundamental, seja o devedor o Estado ou um particular, nacional ou estrangeiro. O que importa é que o titular do direito fundamental possa usufruir e exercitar o seu direito mediante o cumprimento do dever por aquele a quem a lei estabelece a incumbência. Se alguém tem um direito, outro tem o dever de o efetivar. Se o titular desse dever, uma vez instado pelo credor, ou voluntariamente segundo o comando legal, não efetivar a contento, o caminho é sempre o mesmo:

¹⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 258.

buscar atuação jurisdicional para que o Estado, mediante o uso monopolístico da violência legítima, possa constranger o devedor a satisfazer o direito fundamental em causa.¹⁸

4. MAXIMUM ÉTICO NA JUSTIÇA PLANETÁRIA OU EQUIDADE NA GLOBALIZAÇÃO JURÍDICA

Salgado trata da temática da Justiça Universal mediante a forma da globalização jurídica, pela qual o planeta atravessa o período a partir do início do século XXI, principalmente. Essa justiça que é sinônimo de equidade universal em escala planetária inicia pelo terceiro momento de constituição de direitos fundamentais.¹⁹

Diz o jusfilósofo que a efetivação ou universalidade concreta da justiça deve ser entendida como uma efetivação que abrange e alcança "todos os indivíduos humanos". Este é o sentido da expressão escala planetária e extensão mundial. O significado é óbvio, mas é preciso explicitar que a justica universal concreta comeca onde termina a efetivação real dos direitos fundamentais. A concretude de que se fala é a realidade imediata que configura uma situação real na vida dos indivíduos humanos. Salgado, nesse ponto, não está mais interessado na justica meramente estatal, aquela que é realizada em um Estado soberano, mas sim na abrangência totalizante do planeta em que tais Estados estão inseridos; vale dizer, a equidade real em cada um e em todos os Estados soberanos do planeta. Isto significa um pensamento igualitário no tocante à qualidade de cada Estado, não importando a sua extensão territorial, o volume populacional, a riqueza econômica acumulada e nem o peso histórico na história mundial (protagonismo histórico). Assim, cada Estado é igualmente importante a todos os demais e titular dos mesmos direitos e prerrogativas dos demais, mesmo sem existir uma Constituição planetária, porém albergada por uma carta universal de direitos que reconhece direitos fundamentais a cada um dos cidadãos destes Estados.²⁰

¹⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 258.

¹⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 258 - Capítulo E, II - Justiça Universal.

²⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 258.

A ratio empunhada por Salgado sustenta que uma sociedade de qualquer país não pode ser qualificada como justa só pelo fato de que atenda dentro de seu território as exigências da justiça efetiva, ou seja, garantindo a dignidade humana aos seus cidadãos e residentes, como integrantes de uma redoma isolada no planeta. Um Estado justo para dentro ainda não é um Estado justo em sentido pleno, pois para que um Estado Nacional tenha uma sociedade justa é preciso que sejam justas, em situação de igualitude, as sociedades de todos os demais Estados ou povos.

Vale dizer que a justiça universal só é efetivamente justiça quando for oniabrangente, de modo que nenhuma sociedade fique para trás no tocante a efetivação de seus direitos fundamentais. Salgado compreende que os indivíduos singulares importam, pois se tratam de seres humanos e é para eles que os ordenamentos jurídicos existem, de modo que a vida humana seja preservada não apenas a nível de sobrevivência, mas de vivência plena, usufruindo de todos os bens espirituais e materiais criados pela humanidade nos mais diferentes países.

Salgado exemplifica que a sociedade alemã, a francesa, a italiana, a estadunidense, entre as demais, não poderão ser tidos como justas, se abstratamente consideradas; é preciso levar em conta a "totalidade da humanidade". Nesse sentido apregoa Salgado que o antigo Estado separatista da Nigéria, chamado Biafra, o Congo, antes de sua divisão posterior, e nem as "favelas do Brasil", entre outras, podem ser ignorados no cômputo inclusivo daquela totalidade. Em outras palavras, o Congo Belga, o Aglomerado da Serra em Belo Horizonte, a Favela da Rocinha no Rio de Janeiro, e o Chifre da África não podem ser tidos como inferiores às distintas sociedades europeias acima nominadas como exemplo. Isso porque não são justas as sociedades se não levarem a cabo uma efetiva globalização jurídica em termos de justiça universalizada.²¹

Questiona o jusfilósofo sobre o sentido em que se pode falar de globalização no campo do direito, tendo em vista que o direito sempre se caracterizou pela sua territorialidade e sua vinculação a um determinado povo. Para pensar um direito na perspectiva de uma globalização tal qual se pensa para os fatos econômicos, teríamos que pensar, inicialmente, em um direito que é "exportado" para outros países, mas que isto se apresenta como algo inexistente, pois há sempre o empecilho da soberania, pela

²¹ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 258, Capítulo E, II - Justiça Universal.

qual cada Estado exercita a sua autonomia no sentido pleno do termo, em relação a todos os demais países.

Seria estranho que repentinamente o Brasil começasse a aplicar a *common law* britânica, ou que adotasse o procedimento do júri civil às causas de natureza privada, ou mesmo adotasse formas de contrato que estão longe das conformações sociais da cultura brasileira (*e.g.*, o *trustee*), de forma obrigatória, tal como ocorre na relação entre metrópoles e colônias, com seus monopólios e privilégios regiamente determinados, sem o reconhecimento da liberdade à universalidade dos indivíduos, nem mesmo o direito à propriedade privada fundiária.

Essas cogitações, até não seriam de todo absurdas, para sensibilidades menos desenvolvidas, dada a proximidade cultural do Brasil com a língua anglo-americana desde o início do século XIX, mas podemos piorar o exemplo e imaginar esses transplantes com os sistemas jurídicos asiáticos, por exemplo. Portanto, a globalização no direito é algo que vem sendo cogitado há muito, mas sem avanços substanciais para além das interfaces amistosas e respeitosas das tradições jurídicas no acompanhamento dos fatos econômicos que envolvem as relações econômicas e financeiras entre países de tradições muito distintas. Com isso se quer dizer que é possível um brasileiro firmar contrato com uma empresa chinesa em um território que não seja do Brasil ou da China e assim mesmo o contrato ser respeitado, cumprido, sem melindrar o direito posto nos países envolvidos. Desde os anos 1990 o chamado contrato por computador já era objeto de pesquisa e hoje em dia temos o contrato por smartphone, via internet. Mas não é nesse sentido que Salgado está se perguntando, mas sim na justiça que embasa a globalização no direito. Por isso é que ele diz que já existiam normas jurídicas comuns a todas as pessoas no ocidente durante a antiguidade, pois os romanos já dispunham dos ius gentium.²²

Salgado diz que, do ponto de vista do direito, a globalização se refere à realização da justiça "para cada ser humano vivente na terra".

SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como Maximum Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 259. Sobre sistemas jurídicos: DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. 687 p.; LOSANO, Mario G.. Sistema e estrutura no direito, 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. 463 p. LOSANO, Mario G.. Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 676 p. Sobre direito das gentes: KELSEN, Hans. Princípios do direito internacional. Ijuí: Unijuí, 2010. 552 p.; VATTEL, Emmerich de. O Direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes. Ijuí: Unijuí, 2008. 992 p.

Explicita que esta compreensão estabelece que todos os seres humanos devem ter "as mesmas condições de vida", ou seja, condições universais e iguais. Para Salgado, quando se fala neste acesso igualitário, está-se falando de justiça distributiva, numa modalidade de suma importância, que é a justiça social. A globalização da justiça ou globalização do direito é a distribuição da justiça socialmente em escala universal.²³

Segundo Salgado, a justiça social precisa ser financiada com base na tributação, que é a única maneira de concentrar e dispor da riqueza nacional, pois não há outro meio de efetuar o financiamento da justiça social, exceto aquela que é feita por outros países ou organismos internacionais, sem contraprestação. Salgado não aceita o solipsismo estatal na era da globalização, nem a insensibilidade dos países ricos frente aos países pobres. E o faz com razão, pois em se tratando de uma globalização jurídica tendente a uma justiça universal, com uma equidade alargada e espraiada planetariamente, o caminho só pode ser o da interdependência, pois o que acontece num país repercute nos demais.

Assim, a miséria de um país afeta os demais, em variadas proporções, na dependência do grau de interação entre eles, pois a riqueza mundial é uma riqueza social produzida pela humanidade toda, ainda quando a apropriação seja feita individualmente, como ocorreu nos países colonizados em relação aos colonizadores europeus.²⁴

O jusfilósofo mineiro diz que todos os povos são iguais e que os povos diferentes dos europeus pertencem à mesma espécie humana; que não existem raças inferiores; que as situações dos Estados desenvolvidos em relação aos demais são temporárias ou contingentes; mesmo que haja diferenças culturais que expressem o grau de acesso à fruição de bens materiais garantidores da sobrevivência e da boa vida, seja diferença entre países, em consonância com as próprias experiências de lidar com seu território, os bens daí extraídos e a sua transformação em bens culturais, ainda assim os seres humanos desses povos são substancialmente iguais. Isto porque, se pensarmos o contrário, não iremos reconhecer um direito igual de todos os homens à riqueza coletivamente produzida pela própria humanidade.

²³ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 259.

²⁴ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua Natureza e suas Causas. V. I e II. São Paulo: Nova Cultural, 1996. 479p+400p.

O individualismo nacional, que discrimina povos fracos e povos fortes, justifica a exploração humana a um ponto de selvageria que acaba com a própria humanidade existente nos indivíduos dos países pobres ou empobrecidos pela própria exploração, feita pelos povos mais ricos. Salgado não esconde que a situação mundial na atualidade é a de variados graus de injustiça universal e que a globalização jurídica ainda não conseguiu levar a justiça a todos os lugares do planeta. É por isso que a ideia de justiça universal concreta leva em conta justamente a igualdade que precisa ser efetivamente produzida.²⁵

Salgado apresenta uma proposta para resolver o problema do desequilíbrio da justica distributiva existente no mundo, em vista de uma justiça social plenamente equalizadora. Diz ele que é preciso estabelecer "um sistema de compensação" por meio do qual, juridicamente regulado, os "países industrializados" financiem "quotas internacionais" de um fundo cuja finalidade seja o de desenvolvimento dos povos que socialmente foram excluídos da partilha da riqueza mundial. Com as "quotas financeiras internacionais", os países industrializados devem ajudar aqueles povos a alcançar "iguais condições mínimas, materiais e culturais". As quotas sociais de financiamento dos países não industrializados diferem do que comumente se fala em investimento estrangeiro, pois nesse caso se trata do estabelecimento de exploração da riqueza do solo (commodities) e do mercado de consumo interno, que ao final de contas terminam por ampliar a pobreza desses mesmos povos. As quotas de que fala Salgado, acrescemos nós, representam formas de compensação histórica pelas explorações já realizadas ao longo dos séculos e da não abertura de espaços para o desenvolvimento dos indivíduos desses povos, num sistema competitivo desumanizado.

Salgado diz que esta proposta de quotas de financiamento a partir de um "fundo internacional" é o "único modo" de se conceber juridicamente a globalização, ou seja, como "realização da justiça social". Não se cogita aqui do FMI, nem do Banco Mundial, nem do BIRD, tampouco de outros órgãos bancários internacionais de propriedade dos países mais ricos, pois, em que pese a boa vontade que se encontrava na justificativa de criação desses organismos, qual seja, a de desenvolver os países pobres, no final das contas essas instituições transformaram-se em instrumento de opressão e de ampliação da miséria dos países pobres.

SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 259.

A título de exemplo, podemos citar aqui o acordo realizado por Ministros do Meio Ambiente e representantes de 24 países em encontro realizado em Barcelona, Espanha, em novembro de 2009, que antecedeu a 15ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-15), onde restou acordado a criação de um fundo internacional de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, em que os países desenvolvidos iriam ajudar as nações em desenvolvimento nas ações para atenuação do aquecimento global.

Os três princípios retores da revolução francesa instituidora de uma ordem política burguesa contra o Ancien Régime, monárquico absolutista (no qual a maioria da população era composta por servos da gleba, destituídos de liberdade plena), são: liberté, egalité e fraternité. Salgado diz que este terceiro vetor da ideia de justica da Revolução comporta a significação de solidariedade. A compreensão de que a fraternidade revolucionária apresenta a significação essencial de solidariedade, implica em compreender que o fraterno não é uma gratuidade, um privilégio, mas sim um sentimento que vai além da moral, para se constituir como sentido jurídico, ou seja, dotado de possibilidade e de exigência. Portanto, a fraternidade se constitui como direito, de modo que aqueles que têm condições de ajudar, socorrer, promover, têm o dever de fazê-lo, pois uma responsabilidade solidária implica em responsabilidade de todos para com todos. Salgado diz que a fraternidade como solidariedade é direito exigível, ainda quando a sua previsão não esteja aparelhada dos instrumentos que possam garantir a sua eficácia.26

Salgado explica filosoficamente a questão mediante a ideia de superação do momento meramente poiético, que é, no sentido hegeliano, análogo à sociedade civil, mas inserido no Estado. Para Hegel, a sociedade civil é um momento das carências e da busca das formas de suprimento destas necessidades, e onde se encontra a totalidade dos indivíduos singulares na luta pela sobrevivência. Esta superação do *poiético* como momento inicial implica numa globalização econômica, cuja evolução para um momento *ético* implica na adoção de princípios de uma "justiça"

²⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 260. Ancorado na doutrina de Ernst Forsthoff, o pai da expressão "serviço público", Salgado afirma com ele que se trata de uma questão de *justiça social*. Duas obras dele se destacam, a primeira é o *Estado Total (Der Totale Staat)* e a segunda é a *Administração como prestadora de serviços públicos*.

universal concreta, ²⁷ cujo começo absoluto é o reconhecimento universal de todos os seres humanos como "sujeitos universais de direitos universais", que são os titulares desses direitos universais. O passo decisivo dessa superação do *poiético* pelo *ético* é a declaração formal dos direitos universais na Carta das Nações Unidas, ainda que não seja o passo derradeiro ou definitivo. Salgado reconhece, portanto, a ONU como instituição planetária de importância decisiva para a formalização dos direitos fundamentais universalizados, cuja titularidade recai sobre cada um dos seres humanos existentes no planeta. ²⁸

A segunda parte desta mesma abordagem de Salgado agora nos remete a Kant, para compreender que "o sujeito universal de direito universal", segundo a compreensão ali posta, é análoga ao "sentido cosmopolita de Kant", que na compreensão mais ampla é a de sujeito de direito globalizado, com abrangência em todo o espaço do planeta terra. A este sujeito de direito globalizado é reconhecida a titularidade dos "direitos universais atribuídos a todos os seres humanos". Salgado compreende que este reconhecimento já está inserido na consciência jurídica dos povos civilizados; não só tem essa inserção, como também se encontra formalizado de modo positivo na "Carta Universal", cuja finalidade maior é a "paz universal". Emerge da fala de Salgado que a inscrição dos direitos universais na consciência jurídica corresponde à fase da intuição ou dos desejos, que vimos acima, espraiado numa escala planetária, até chegar à possibilidade de sua positivação num documento internacional constitutivo da maior união de países que a história da humanidade já conseguiu realizar (atualmente, 193 Estados-membros).29

²⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado ético e o Estado poiético. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE, v. 27, n. 2, abr.-jun. 1988, p. 37-68.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. O art. 1º da Carta da ONU diz: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade." Quando referimos acima que Salgado discute a fraternidade mediante o conteúdo da solidariedade, é justamente a fraternidade de que fala a norma transcrita.

²⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como Maximum Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 260. KANT, Immanuel. À paz perpétua: um projeto filosófico. Petrópolis: Vozes, 2020. KANT, Immanuel. Metafísica dos Costumes. Tradução de Célia Aparecida, Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista/SP: Editora Universitária São Francisco,

Num terceiro momento da mesma abordagem, Salgado retoma Kant, mas sob uma nova perspectiva de importância fundamental, pois até então não havia tratado da questão de uma possível *República Universal (Weltrepublik)*. Diz Salgado que o problema de uma República desse tipo, postulada desde Kant, "comunidade de cidadãos livres", tem que ser pensada sob uma ótica de "construção", ou seja, de uma ideia que se pretende paulatinamente aperfeiçoar em vista de uma efetivação prática. Diz Salgado que esta temática só pode ser enfrentada sob o pressuposto ou consideração prévia de uma "justiça universal". Não resta dúvida de que aqui Salgado está dialogando com dois autores: o primeiro deles é Kant, do direito cosmopolita, que não se confunde com o *direito das gentes*, também tratado no terceiro artigo definitivo para a *paz perpétua*; o segundo autor é Otfried Höffe, com a sua *república mundial subsidiária*, que não se confunde com um Estado mundial positivo.³⁰

Salgado reconhece a importância da temática da República Universal, contudo afirma que aqueles três momentos de constituição do direito universal, que vimos acima, podem ser utilizados para a compreensão do modo constitutivo de uma justiça universal a partir da perspectiva republicana. Assim, a efetivação da justiça começa pela consciência da atribuição universal dos valores imediatamente referentes à pessoa humana ou pessoa moral, com abrangência universal para todos, passando a ser declarados universalmente na Lei ou na Constituição, e, por fim, no ponto de chegada da efetivação, como o momento da fruição na singularidade dos indivíduos.

^{2013.} p. 352/353, § 62 – **O Direito Cosmopolita**. Diz Kant (p. 352): "Este direito, na medida em que conduz à possível união de todos os povos com vistas a certas leis universais de seu possível comércio, pode ser denominado direito *cosmopolita* (*ius cosmopoliticum*)."

³⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como Maximum Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 260.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Leis. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 jan. 2024.

HÖFFE, Otfried. **A Democracia no mundo de hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 564 p. Traduzido por Tito Lívio Cruz Romão, do original *Demofratie im Zeitalter der Globalisierung*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaração-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 12 jan. 2024.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Hegel.** São Paulo: Loyola, 1996. 519 p.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado ético e o Estado poiético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** – TCE, v. 27, n. 2, abr.-jun. 1988, p. 37-68.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant**: seu Fundamento na Liberdade e na Igualdade. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 276p.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**: Fundamentação e Aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte, Del Rey, 2007. 288 p.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações. Investigação sobre sua Natureza e suas Causas**. Vol. I e II São Paulo/SP: Editora Nova Cultural, 1996. 479p+400p.

FAKE NEWS E OS DESAFIOS DA VERDADE NA ÉTICA POLÍTICA: UMA ANÁLISE DO SISTEMA ELEITORAL

Lucio Domingues de Medeiros¹ Valesca Silva Santana²

1. INTRODUÇÃO

disseminação de notícias falsas, conhecidas como "Fake News", tornou-se uma preocupação global, impactando diversos setores da sociedade. No contexto político, as fakes news apresentam um desafio significativo, podendo influenciar processos eleitorais e comprometer a integridade da democracia. Este artigo examinará os perigos das Fake News, os riscos associados à efetivação da justiça e realizará uma análise do sistema eleitoral diante desse cenário.

As *fake news* são informações deliberadamente fabricadas e disseminadas com o objetivo de enganar, manipular ou influenciar a opinião pública. No contexto político, essas notícias muitas vezes visam distorcer a percepção dos eleitores sobre candidatos, partidos ou questões relevantes. A disseminação rápida e descontrolada dessas informações, principalmente através das redes sociais, tem o potencial de impactar significativamente os resultados eleitorais.

¹ Doutorando em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela UFMG, sob orientação do Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado. Advogado. Consultor Jurídico. E-mail: luciodemedeirosadv@gmail.com

² Doutoranda e Mestra em Direito pela UFMG, sob orientação do Prof. Dr. Ricardo Henrique Carvalho Salgado. Pós- Graduada em Processo Civil, Planejamento Imobiliário, Família e Herança, Planejamento Tributário e Especialista em LGPD, Privacidade e Proteção de Dados pela ESA. Advogada e Membra da Comissão de Direito e IA da OAB/MG. E-mail: valescasantanaadv@gmail.com

A ética política é um campo intrinsecamente ligado à construção e manutenção de sociedades democráticas. Neste contexto, a verdade emerge como um pilar fundamental para a integridade do sistema, sendo essencial para a administração da justiça. O presente artigo se propõe a explorar os desafios éticos inerentes à disseminação de *Fake News*, examinando suas implicações na justiça e oferecendo uma perspectiva crítica sobre o sistema eleitoral.

Este artigo científico foi desenvolvido principalmente por meio de uma revisão bibliográfica³, adotando uma metodologia que se fundamenta nesse processo. A revisão bibliográfica proporcionou uma análise profunda das implicações éticas ligadas à verdade como base inalienável para a democracia, bem como das medidas mitigadoras propostas para assegurar um sistema eleitoral válido e democrático.

A busca pela verdade é inerente ao funcionamento adequado de qualquer sistema judicial. A verdade e transparência são princípios éticos essenciais que garantem a integridade do processo judicial. Neste contexto, analisaremos como a verdade se torna um alicerce indispensável para a preservação da justiça e a manutenção da ordem democrática.

2. A IMPORTÂNCIA DA VERDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Na Grécia Antiga, notadamente considerada o berço da democracia, destacados filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles exerceram papel fundamental na formação de uma base ética e política que delineou os alicerces do pensamento ocidental. No contexto da reflexão ética, a ênfase na busca pela verdade foi uma característica marcante, permeando as discussões desses pensadores e ressaltando a importância intrínseca da transparência no âmbito público, a origem da razão na Grécia⁴.

É o que se denominou 'a descoberta da razão' pelos gregos. Não se trata de uma ou outra descoberta científica como a descoberta da pólvora, astronômica ou de uma equação matemática, mas da

³ OLIVEIRA, Silvio Luiz de. Tratado de Metodologia Científica.,1999, p.63.

⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no período clássico ou da metafísica do objeto: a igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p.47-49.

descoberta da própria ciência, de como descobrir ao infinito verdades científicas."⁵

A *Polis*, a cidade-estado grega, constituiu-se como um microcosmo social onde se desenvolviam os princípios da democracia⁶. Nesse contexto, a confiança dos cidadãos no sistema político era vital para a estabilidade da *polis*⁷. Essa confiança não se baseava apenas em estruturas formais de governo, mas era profundamente enraizada em valores éticos e morais. A noção de virtude e responsabilidade política era considerada essencial para a manutenção do equilíbrio e da ordem na sociedade grega antiga⁸.

Na Grécia, as dinâmicas sociais, perceberam que a verdade e a transparência não eram apenas conceitos abstratos, mas elementos cruciais para o funcionamento saudável de uma comunidade política, "A lei da *polis*, por oposição ao poder absoluto do monarca, exige que umas e outras sejam igualmente submetidas à prestação de contas". A integridade e a honestidade eram valores caros, visto que a confiança mútua entre os cidadãos e suas instituições era a base sobre a qual a democracia se sustentava¹⁰. Salgado marca a diferença do Estado Romano e o *ethos* grego:

O Estado Romano não perde a característica ética. Entretanto, o *ethos* grego, que configurava todo um comportamento da comunidade por regras e princípios, assume uma característica específica. O Estado não tem apenas de formar o indivíduo para a felicidade, mas para a comunidade, para servi-la. A dimensão ética do Estado concentra-se em função de uma técnica específica: o Estado

⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no período clássico ou da metafísica do objeto: a igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p.47.

⁶ SALDANHA, Pela preservação do humano, cit., p. 160.

⁷ SALDANHA, Humanismo e história, cit., p. 29.

⁸ VERNANT, Jean Pierre. Mito e pensamento entre os gregos: estudo de psicologia histórica, p.53-55.

⁹ VERNANT, Jean Pierre. Mito e pensamento entre os gregos: estudo de psicologia histórica, p.56.

[&]quot;No Período Clássico, a justificação do Estado ou do poder ocorre em função do fim do Estado, ou seja, o Estado se justifica ou se legitima pela sua finalidade, que para os gregos era eminentemente ética. Exemplificativamente, podem figurar como representantes do pensamento político dessa época, justificando o Estado pelo seu destino ético, Sócrates, Platão, Aristóteles, Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino." (Salgado, 1998, p.3).

garante aos indivíduos o justo, e o justo é o direito de cada um. Garantir o direito de cada um, essa era a tarefa do Estado ou sua finalidade mais importante com relação ao indivíduo.¹¹

Portanto, a compreensão grega antiga da ética e da política não se restringia apenas a sistemas de governo, mas transcendia para uma visão mais abrangente, onde a construção e manutenção de uma sociedade justa dependiam diretamente da integridade moral dos seus membros e das instituições que a compunham¹². Essa herança filosófica continua a ressoar nos debates contemporâneos sobre democracia, ética e transparência, fornecendo uma fundação profunda para a compreensão dos princípios fundamentais que moldaram a trajetória da democracia ao longo dos séculos.

Outro marco fundamental foram os desdobramentos do Império Romano, testemunhou-se uma notável transformação na ética política¹³. Essa transição marcante na organização política romana trouxe consigo mudanças significativas na abordagem ética¹⁴, representando uma metamorfose nos valores que orientavam a governança.

É em Roma, que se encontra uma técnica de distinção acabada entre Direito, Religião, Política e Moral. Claro que a ética não é desprezada para a compreensão do Direito. A ética continua sendo conteúdo do Direito. Mas o romano desenvolve a técnica pela qual o direito passa a ser considerado de forma independente da ética¹⁵.

Nesse contexto de transição, a verdade, outrora um princípio ético valorizado, começou a ser frequentemente manipulada por líderes políticos em prol de seus interesses individuais. A manipulação da verdade tornou-se uma prática comum, comprometendo a integridade ética do

¹¹ Salgado, Joaquim Carlos. O Estado ético e o Estado poético. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Imprensa: Belo Horizonte, TCEMG, 1998, p.4.

¹² VERNANT, Jean Pierre. Mito e pensamento entre os gregos: estudo de psicologia histórica, p.101.

^{13 &}quot;Isso mostra que, analogicamente à resposta dada pelos gregos à crise de ethos com a ética (Lima Vaz), o romano responde com o direito a essa crise ou ruptura. O justo, que tinha no sujeito virtuoso o seu pólo, passa para o pólo oposto, o sujeito de direito e não apenas de dever moral" (Salgado, 1998, p.4).

¹⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no período clássico, p. 195-197.

¹⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no período clássico, p. 195.

sistema político romano. A ascensão de informações distorcidas sinalizou um desafio ético significativo, antecipando questões que persistiriam ao longo da história. 16

Essa mudança na ética política romana não apenas refletiu a evolução do sistema de governo, "a consciência jurídica romana faz a experiência de que justiça e direito são a mesma realidade, que se processa historicamente até a forma de sua revelação mais avançada na declaração de direitos do Estado Democrático de Direito¹⁷", mas também apontou para questões éticas intrínsecas à manipulação da verdade e à prevalência de interesses pessoais sobre o bem comum. Esses dilemas éticos, antecipados durante o período do Império Romano, ecoam em debates contemporâneos sobre a relação entre poder¹⁸, ética e a manipulação da informação, destacando a relevância histórica desses desafios éticos e políticos persistentes.

Da Renascença ao Iluminismo, Durante a Renascença e o Iluminismo, períodos marcados pelo ressurgimento do pensamento crítico e pela valorização da razão, observou-se um renovado interesse pela ética política. Filósofos proeminentes, como Maquiavel e Rousseau, desempenharam papéis significativos ao reexaminar as complexas relações entre verdade e poder, contribuindo para uma compreensão mais profunda dos desafios éticos inerentes à esfera política¹⁹.

Na esteira do Iluminismo, a ênfase na razão e na liberdade intelectual trouxe consigo uma reavaliação crítica das estruturas políticas existentes. Maquiavel, por exemplo, em sua obra "O Príncipe" "No séc. XVII, surge o conceito de Estado Técnico, com Maquiavel: o poder pelo poder. O poder é considerado como poder em si mesmo e não "poder para""²⁰, explorou as nuances da política realista, desafiando concepções tradicionais sobre a ética política e abordando de maneira franca a interseção entre a manutenção do poder e as decisões técnicas.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. O princípio de legitimidade do poder no direito público romano e sua efetivação no direito público moderno. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2004, p.08.

¹⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. Experiência da Consciência Jurídica em Roma. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano XIX, n. 1, jan.-mar. 2001, p. 85.

¹⁸ SALGADO, Karine. História e Estado de Direito. In: HORTA, José Luiz Borges; SALGADO, Karine. História, Estado e Idealismo Alemão, p. 119.

¹⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. Experiência da Consciência Jurídica em Roma, p. 86.

²⁰ Salgado, Joaquim Carlos. O Estado ético e o Estado poético, p.5.

Ao mesmo tempo, Rousseau²¹, "O Contrato Social", é um tratado político no qual ele aborda questões éticas relacionadas à formação de sociedades justas. Em termos de ética, Rousseau defende uma abordagem baseada na liberdade e igualdade, acredita que a ética deve ser fundamentada na busca pela liberdade natural do homem, que é comprometida pela sociedade civil²². Rousseau argumenta que, ao estabelecer acordos sociais, as pessoas ganham certas liberdades, mas ao mesmo tempo enfrentam restrições impostas pela sociedade²³. "A ideia de justiça assume uma conotação eminentemente política e encontra em Rousseau os elementos essenciais: igualdade e a liberdade²⁴" Com suas ideias, ofereceu uma perspectiva que enfatizava a importância da participação cidadã na formação das decisões políticas.

A imprensa, como veículo de disseminação de informações, desempenhou um papel crucial nesse período, permitindo o acesso a uma multiplicidade de ideias e perspectivas. No entanto, a Revolução Industrial e o advento da propaganda política trouxeram uma nova dinâmica à relação entre verdade e poder²⁵. A manipulação da informação para atender a interesses políticos específicos começou a moldar a percepção pública, apresentando um desafio ético adicional.

Quando o alemão Johann Gutenberg criou, por volta de 145019, sua primeira prensa de tipos móveis metálicos, base para a futura imprensa, não deve ter imaginado o que estava iniciando. Pelo menos não usou a técnica que inventara para registrar o que pensava sobre ela. Deixou a bíblia como primeiro impresso. Não podia ter feito melhor. A obra resumia em si duas visões de mundo: era símbolo de um ciclo que se fechava, quando a vida das pessoas

^{21 &}quot;características do estudo do poder até o advento do iluminismo no seu nível mais desenvolvido, a retomada da legitimidade e da técnica pela qual se possa garantir essa legitimidade: Montesquieu, Rousseau, Robespierre, D'Alembert, etc" (Salgado,1998,p.5).

SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de justiça em Kant: seu fundamento na Liberdade e na igualdade, p.228.

²³ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de justiça em Kant: seu fundamento na Liberdade e na igualdade, p.230-231.

²⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de justiça em Kant: seu fundamento na Liberdade e na igualdade, p.233.

ALMEIDA, Valéria Ribeiro da Silva Franklin. Meios de comunicação e mudanças na política: esses homens poderosos e suas máquinas de comunicar, p.69.

era ditada pela religião e pelo oculto (marca da Idade Média), mas também representava o momento futuro que despontava, onde as técnicas e o pensamento racional iriam dirigir boa parte das ações humanas. A partir daqueles tempos, as demais condições, necessárias para a disseminação da nova máquina, já estavam se configurando, em um processo irreversível de mudanças sociais²⁶.

Por fim, Ética Política na era contemporânea no contexto político, a disseminação de notícias falsas representa um desafio ético substancial. A ascensão das redes sociais e a velocidade com que informações falsas se propagam têm um impacto profundo na integridade do processo democrático²⁷. A verdade, frequentemente obscurecida por interesses partidários e agendas ocultas, questiona a validade do sistema eleitoral e a justiça subjacente.

os primórdios da escrita trazem indicações da conexão dessa técnica com a organização das administrações e dos governos, relatar a transição de uma sociedade oral para uma sociedade de alfabetizados, tentar mostrar o vínculo entre a civilização greco-romana ter sido a primeira a ser alfabetizada, o desenvolvimento do raciocínio complexo, e a política, nos moldes que os conhecemos hoje.²⁸

As redes sociais, como plataformas de comunicação global, proporcionaram um meio inigualável para a disseminação de informações, mas também abriram espaço para a proliferação desenfreada de notícias falsas. A rápida propagação dessas informações distorcidas pode influenciar significativamente a opinião pública, comprometendo a tomada de decisões informadas e, consequentemente, minando a base democrática²⁹.

A manipulação da verdade em prol de interesses partidários não apenas distorce a percepção pública, mas também coloca em risco a con-

ALMEIDA, Valéria Ribeiro da Silva Franklin. Meios de comunicação e mudanças na política: esses homens poderosos e suas máquinas de comunicar, p.45.

²⁷ RÊGO, E. de C.; PORTELLA, L. C. Âmbito de Atuação da Justiça Eleitoral na Hipótese de Divulgação de *Fake News* por meio das Redes Sociais.

²⁸ ALMEIDA, Valéria Ribeiro da Silva Franklin. Meios de comunicação e mudanças na política: esses homens poderosos e suas máquinas de comunicar, p.48.

²⁹ VENTURINI, Lilian. Qual o impacto das Fake News sobre o eleitor dos EUA, segundo este estudo.

fiança no processo eleitoral³⁰. Quando a verdade é subjugada por agendas políticas, a equidade e a legitimidade do sistema democrático são ameaçadas, minando a confiança dos cidadãos nas instituições políticas.

A disseminação de *Fake News* não é apenas um fenômeno local, mas tem repercussões globais, afetando a estabilidade democrática em diferentes contextos. A necessidade premente de abordar essas questões éticas é evidente, requerendo esforços coletivos para promover a transparência, a veracidade das informações e a responsabilidade na disseminação de notícias³¹.

Neste cenário, a ética política contemporânea enfrenta o desafio de preservar a integridade do processo democrático diante da proliferação de *Fake News*, exigindo medidas eficazes que protejam a verdade, promovam a participação informada dos cidadãos e preservem os fundamentos éticos essenciais para a sustentação de uma sociedade justa e equitativa³².

Ao traçar a evolução da ética política desde a Grécia Antiga até os dias atuais, fica evidente que a verdade sempre foi um pilar essencial para a integridade do sistema. A batalha contra *Fake News* e a preservação da ética na política demandam uma reflexão constante sobre as lições do passado. Somente ao reconhecer os desafios éticos e aprender com a história, pode-se esperar construir e manter sociedades democráticas que verdadeiramente promovam a justiça e a participação cidadã³³.

3. FAKE NEWS E SEUS IMPACTOS NA JUSTIÇA

A disseminação deliberada de informações falsas, comumente referida como *Fake News*, emerge como um desafio considerável para as

³⁰ TSE,2022. Combate à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas.

³¹ LONDRES, Mariana. Fux assina parceria com Abratel para combate às Fake News. Disponível em: noticias.r7.com/brasil/fux-assina-parceria-com--abratel- -para-combate-as-fake-news-26042019. Acesso em: 10 dez. 2023.

³² Desde 1986, a legislação eleitoral foi alterada incontáveis vezes. Excluindo as alterações legislativas da Lei Federal no 9.504/1997 e as resoluções do TSE, contamos ainda com outras 4 leis que estabelecem normas para as eleições, a saber: Lei Federal no 7.493/1986, Lei Federal no 7.773/1989, Lei Federal no 8.214/1991 e Lei Federal no 9.100/1995.

³³ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como o *Maximum* Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 1-4.

sociedades democráticas³⁴. Este segmento do artigo visa analisar de que maneira as fakes news podem distorcer a percepção da verdade, comprometendo assim a imparcialidade do sistema judicial. Além disso, serão abordados casos emblemáticos que ilustram de maneira vívida os impactos diretos dessas notícias falsas nas decisões judiciais.

A prevalência de *Fake News* introduz uma camada adicional de complexidade nos processos judiciais, onde a busca pela verdade e a aplicação justa da lei são fundamentais. A disseminação de informações falsas pode influenciar a opinião pública e, por extensão, o júri, afetando diretamente a imparcialidade necessária para garantir um julgamento justo³⁵.

A capacidade de compartilhamento instantâneo nesses espaços amplifica de maneira significativa o alcance dessas informações, permitindo que atinjam um público vasto em curtos períodos. A velocidade com que as notícias, mesmo que falsas, podem ser propagadas através das redes sociais destaca a dimensão do desafio enfrentado no contexto da desinformação³⁶. A natureza viral dessas plataformas, onde o compartilhamento é imediato e exponencial, potencializa o impacto das *Fake News*, possibilitando que alcancem audiências numerosas antes mesmo de uma verificação adequada de sua veracidade.

Essa dinâmica cria um cenário onde a disseminação de informações falsas pode ocorrer de forma praticamente incontrolável, desafiando os mecanismos tradicionais de verificação e validação de notícias. A consequência direta desse fenômeno é a rápida formação de narrativas enganosas que podem influenciar percepções coletivas e moldar opiniões públicas de maneira distorcida³⁷.

Diante da velocidade das informações, o anonimato online dificulta a responsabilização legal dos responsáveis pela criação e disseminação de *Fake News*, impedindo a aplicação eficaz da lei. A dificuldade em rastrear e responsabilizar os responsáveis por atos de desinformação

³⁴ Seminário Internacional *Fake News* e Eleições (2019: Brasília, DF). Seminário Internacional *Fake News* e Eleições [recurso eletrônico] : anais. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019, p. 99.

³⁵ VICTOR, Fábio. Como funciona a engrenagem das notícias falsas no Brasil. 2017.

³⁶ FAKE NEWS: estudo revela como nasce e se espalha uma notícia falsa na web. Programa Fantástico. Rede Globo. 2018.

³⁷ VICTOR, Fábio. Como funciona a engrenagem das notícias falsas no Brasil. 2017.

online enfraquece a eficácia das leis existentes, minando os esforços para manter a integridade do espaço digital³⁸.

Conduzir o próprio caminho na política tanto do indivíduo quanto da sociedade constitui o alicerce do regime democrático, em que a formação da opinião do cidadão é intrinsecamente vinculada ao conhecimento do que ocorre na sociedade. Nesse contexto, a autonomia conferida ao cidadão é fundamental, permitindo-lhe realizar escolhas informadas e participar ativamente dos processos decisórios. A obtenção de informações é, portanto, um pré-requisito essencial para que o cidadão possa engajar-se de maneira consciente e livre nos debates públicos, exercendo plenamente sua cidadania no âmbito do Estado democrático de direito³⁹.

Hannah Arendt assimila verdade e a política "Conceitualmente, podemos chamar de verdade aquilo que não podemos modificar; metaforicamente, ela é o solo sobre o qual nos colocamos de pé e o céu que se estende acima dele"40. Sobre a questão crucial de não tratar fatos como opiniões, elemento essencial para a identificação do escopo das *Fake News*, a autora destaca que, embora esses dois conceitos devam ser claramente separados, não são necessariamente antagônicos. A argumentação propõe que são os fatos que fornecem a base informativa para as opiniões, e embora as opiniões possam divergir consideravelmente, impulsionadas por interesses e paixões individuais, elas não perdem, porém, sua legitimidade.

A disseminação de *Fake News* representa uma ameaça significativa para a integridade da Justiça Eleitoral. Enfrentar esse desafio requer uma abordagem multifacetada, envolvendo educação, cooperação com plataformas digitais, legislação eficaz e transparência no processo eleitoral. Ao abordar esses problemas, a sociedade pode fortalecer a democracia e proteger a confiança dos cidadãos no sistema político.

³⁸ TSE,2022. Combate à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas.

³⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como o *Maximum* Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁴⁰ ARENDT, Hannah. Verdade e política. Entre o passado e o futuro. São Paulo: Perspectiva, 2016. E-book. p. 325.

4. PRESERVAÇÃO DA VERDADE COMO VALOR CONSTITUCIONAL NO CONTEXTO DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

O acesso a informações relevantes possibilita que o cidadão compreenda as complexidades e dinâmicas da sociedade em que está inserido. Ao estar informado, ele adquire a capacidade de discernir, analisar diferentes perspectivas e formar opiniões fundamentadas. Essa habilidade de julgamento informado é vital para uma participação significativa nos processos democráticos, onde as escolhas individuais se traduzem em contribuições coletivas para a construção da sociedade.

O debate público, pilar essencial da democracia, se enriquece quando os cidadãos estão bem-informados, promovendo a diversidade de ideias e o diálogo construtivo. A participação consciente baseada na informação não apenas fortalece a democracia, mas também contribui para a criação de políticas públicas mais reflexivas e alinhadas com as necessidades e aspirações da sociedade.

Nesse contexto, a liberdade de expressão e de informação, consagradas nas declarações de direitos e nas cartas constitucionais das democracias ocidentais, emergem como valores fundamentais que têm o poder de possibilitar a formação de uma opinião pública pluralista. Esses princípios, ao permitirem o livre fluxo de ideias e informações, promovem o saudável confronto de diversas perspectivas e opiniões políticas. Dessa forma, a liberdade de expressão não apenas representa um direito individual, mas também desempenha um papel crucial no avanço do processo civilizatório de uma sociedade democrática.

Essa distinção entre fatos e opiniões é fundamental para a compreensão da natureza da informação e para a identificação de desinformação, como as *Fake News*. Os fatos, representando dados objetivos e verificáveis, servem como alicerces sobre os quais as opiniões são construídas. A clareza nessa demarcação é crucial para garantir uma base sólida de informações precisas.

Legislação Específica deve proporcionar o desenvolvimento e fortalecimento de leis que enfoquem de maneira específica a disseminação de *Fake News* durante os períodos eleitorais. Essa abordagem pode incorporar penalidades mais rigorosas para aqueles que deliberadamente difundem desinformação com o intuito de influenciar os resultados eleitorais. A legislação específica atua como uma salvaguarda vital, delineando claramente as consequências legais para práticas que comprometem a integridade do

processo democrático. Ao estabelecer normas mais rígidas para combater a disseminação de *Fake News* durante as eleições, a legislação busca assegurar a equidade, a veracidade e a legitimidade do processo eleitoral.

A Transparência nos Anúncios Políticos, demandar uma maior transparência nas plataformas de publicidade política emerge como uma medida crucial. Isso implica garantir que os eleitores tenham acesso à informação sobre quem está financiando anúncios e campanhas políticas. Ao promover a transparência nos anúncios políticos, cria-se um ambiente em que os eleitores podem avaliar criticamente as mensagens veiculadas, compreendendo melhor as motivações por trás das campanhas. Essa medida não apenas capacita os cidadãos a tomar decisões mais informadas, mas também fortalece a responsabilidade dos atores políticos, tornando-os mais prestáveis e abertos sobre o financiamento de suas iniciativas.

No Brasil o termo *Fake News* ganhou ampla divulgação nas eleições majoritárias de 2018. Desde então as chamadas notícias falsas tem um papel crucial na lisura e na condição das eleições, significando um verdadeiro desafio para a Justiça Eleitoral e demais entes envolvidos no combate da disseminação de *Fake News* durante o pleito eleitoral.

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe expressamente a divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos políticos ou a candidatos, no âmbito das eleições, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha consoante artigo 323 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), com potencial de exercer influência sobre o eleitorado. Nesse sentido, a legislação eleitoral brasileira pune criminalmente o responsável pela disseminação de *Fake News*, ou seja, notícias fraudulentas e mentirosas pela internet, bem como pelas mídias tradicionais.⁴¹

A pena para quem incorre nesse tipo penal é detenção de dois meses a um ano, ou o pagamento de 120 a 150 dias-multa. Há o agravamento, caso o crime venha a ser pela imprensa, rádio ou televisão, bem como por meio de internet ou redes sociais, e ainda se for transmitido em tempo real.

O artigo 58 da Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/1997) assegura o direito de resposta a candidato, partido político ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.⁴²

⁴¹ BRASIL. Lei 4.737, de 15 de julho de 1985. Institui o Código Eleitoral.

⁴² BRASIL. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.

Por sua vez a questão da desinformação na propaganda eleitoral é prevista de forma específica na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral (Resolução TSE nº 23.619), em seu artigo 9, da Seção II do Capítulo 1, onde prevê que a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, partido político, federal ou a coligação tenha previamente verificado a fidedignidade da informação, sujeitando os responsáveis as regras atinentes ao direito de resposta, bem como a responsabilização criminal, acima descritos.⁴³

Os esforços do legislador, bem como da Justiça Eleitoral para combater as *Fake News* tem papel crucial no âmbito das eleições, mas sobretudo para proteger a democracia, valor constitucional maior. Isso porque, a desinformação nas eleições tem o impacto significativo no âmbito político e eleitora, pois além de influenciar a opinião pública, pode alterar o resultado das eleições. Nesse sentido, a propagação de notícias falsas pode prejudicar a integridade e a lisura do processo democrático, o que coloca em xeque valores constitucionais, daí o grande problema que se está por trás das *Fake News*. Nesse sentido, as *Fake News* se mostram como uma ameaça à democracia.

A liberdade de expressão é uma das garantias fundamentais do Estado democrático de direito. A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 5º o estabelecimento dos direitos e garantias individuais e coletivos, sendo que em seu inciso IV prevê que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", e em seu inciso IX, dispõe que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

A sua deturpação com a disseminação de notícias falsas no contexto político e eleitoral sob o pretexto de estar resguardado sob o manto da constitucionalidade, põe em xeque não apenas o direito constitucional de liberdade de expressão, mas sobretudo a democracia, causando-lhe grave risco.

⁴³ BRASIL. Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Valéria Ribeiro da Silva Franklin. **Meios de comunicação e mudanças na política: esses homens poderosos e suas máquinas de comunicar.** 2016. 440 f., il. Tese (Doutorado em Comunicação) Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; LÔBO, Edilene. A democracia corrompida pela surveillance ou uma fakedemocracy distópica. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis (Org.). A democracia sequestrada. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. p. 27-42.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 Jan de 2024.

BRASIL. Lei 4.737, de 15 de julho de 1985. Institui o Código Eleitoral. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737compilado.htm. Acesso em: 12 Jan de 2024.

BRASIL. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em: 12 Jan de 2024.

BRASIL. Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019?texto=compilado. Acesso em: 12 Jan de 2024.

FAKE NEWS: estudo revela como nasce e se espalha uma notícia falsa na web. Programa Fantástico. Rede Globo. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/02/fake-news-estudo-revela-como-nasce-e-se-espalha-uma-noticia-falsa-na-web.html . Acesso em: 16 dez. 2023.

LONDRES, Mariana. Fux assina parceria com Abratel para combate às *Fake News*. Disponível em: noticias.r7.com/brasil/fux-assina-parceria-com-abratel-para-combate-as-fake-news-26042019. Acesso em: 10 dez. 2023.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Pio-neira,1999, p.63.

RÊGO, E. de C.; PORTELLA, L. C. Âmbito de Atuação da Justiça Eleitoral na Hipótese de Divulgação de *Fake News* por meio das Redes Sociais. Resenha Eleitoral, Florianopolis, SC, v. 23, n. 2, p. 205–224, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i2.42.Disponível em: https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/42. Acesso em: 12 dez. 2023.

SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de justiça em Kant: seu fundamento na

Liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

_____. A ideia de justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como o Maximum Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. A ideia de justiça no período clássico ou da metafísica do objeto: a igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

Seminário Internacional *Fake News* e Eleições (2019: Brasília, DF). Seminário Internacional *Fake News* e Eleições [recurso eletrônico]: anais. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf . Acesso em: 16 dez. 2023.

TSE, 2022. Combate à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/combate-a-desinformacao-tse-derruba-mais-de-uma-centena-de-postagens-com-narrativas-enganosas. Acesso em: 16 dez. 2023.

VICTOR, Fábio. **Como funciona a engrenagem das notícias falsas no Brasil**. 2017. Disponível em: Acesso em: 17 dez. 2023

VENTURINI, Lilian. **Qual o impacto das** *Fake News* **sobre o eleitor dos EUA, segundo este estudo**. Disponível em: www.nexojornal.com.br/ expresso/2018/01/14/Qual-o-impacto-das-fake-news-sobre-o-eleitor-dos--EUA-segundo-este-estudo. Acesso em: 16 dez. 2023.

VERNANT, JeanPierre. **Mito e pensamento entre os gregos: estudo de psicologia histórica**. Tradução de Haiganuch Sarian. Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1990.

O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL PREVIDENCIÁRIO E A IDEIA DE JUSTIÇA

Luzia Cecília Costa Miranda¹

1. INTRODUÇÃO

ste trabalho procura destacar, dentre os direitos fundamentais, os direitos sociais, especificamente o direito à previdência social, e demonstrar como a ideia de direito fundamental social previdenciário está subsumida no conceito de *Maximum* Ético desenvolvido pelo jusfilósofo Joaquim Carlos Salgado.

A partir da ideia de justiça de Salgado, busca-se demonstrar que o direito previdenciário deve levar em consideração a dignidade da pessoa humana e, na sua efetivação, deve ser universal, aplicado a todos os cidadãos, como dever inafastável do Estado.

O trabalho se orienta pela realização da ideia de justiça em Salgado nos seus três momentos: igualdade, liberdade e trabalho. Põe-se em evidência, assim, o direito previdenciário como uma forma de realização ideal e pragmática do conceito salgadiano de trabalho.

São importantes certas observações preliminares, no sentido de que, Joaquim Carlos Salgado ensina que o percurso histórico da ideia de justiça torna possível vislumbrar as etapas em que o homem se forma eticamente no plano do direito: 1) como cidadão da polis grega antiga, onde a pessoa de direito privado concentra seus objetivos e a autonomia privada da vontade produz o direito a partir de uma livre decisão, dispondo de uma ação, 2) que vai emergir com o surgimento de um indivíduo livre, na sociedade civil moderna da Revolução que lhe confere direitos políticos, desembocando 3) no sujeito de direito universal contemporâneo,

¹ Mestre em Direito pela UFMG. Procuradora Federal aposentada pela AGU. Representante estadual da Associação dos procuradores e advogados públicos federais.

que suprassume os processos anteriores, uma vez que portador de uma *actio* de representação de toda a comunidade e que se torna titular de direitos públicos, universais e fundamentais.²

Investiga-se se o direito social previdenciário no processo histórico, segundo a concepção do *Maximum* Ético no pensamento jusfilosófico de Joaquim Carlos Salgado, transita da mera declaração normativa para a efetivação concreta. Aqui se desenvolve a ideia de justiça social a partir do *Maximum* Ético, referente à Previdência Social, desde sua inclusão nos primeiros atos normativos de caráter ordinário até seu acolhimento em âmbito constitucional.

No Brasil, os direitos sociais previdenciários encontram sua principal sede normativa na Constituição da República, de 1988, nomeadamente em seu Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo II – Da Seguridade Social.³ O art. 170 da Constituição estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios ali estabelecidos.⁴ O art. 193, por sua vez, estabelece que "A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais",⁵ devendo-se considerar que a ordem econômica há de ser utilizada para concretizar o bem comum, de cada indivíduo, como pessoa humana, e não como instrumento de submissão e exploração. E o art. 194 afirma que "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".6

Portanto, no Brasil, o poder público elegeu como direitos sociais previdenciários aqueles que poderão atenuar os riscos inerentes à velhice, doença, maternidade, infância e deficiência, entre outros, segundo os ditames da Constituição, promovendo o bem-estar social. Para aqueles que são desprovidos de bens materiais e culturais, de educação e saúde de

² SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 10.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), art. 170.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), art. 193.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), art. 194.

qualidade, e de segurança, o Estado criou ações afirmativas, que possibilitarão ao indivíduo se realizar como "um fim em si mesmo".⁷

Trata-se, no dizer de Salgado, da ideia de direito social "através da noção de dignidade humana e da exigência do bem supremo como ideal da vida racional de toda a humanidade, onde o homem é um fim em si mesmo, decorrente da liberdade".8

Procuramos demonstrar, pois, que a justiça social deve ser aquela para obtenção do bem comum, que segundo Salgado é entendido como "o bem de toda sociedade na medida em que realiza o bem de cada pessoa",9 e o que permite uma sociedade livre, com cidadãos livres, é o Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, cuida-se de saber se a Previdência Social, como norma posta, está subsumida no conceito de *Maximum* Ético, capaz de assegurar a justiça social concreta como definida por Salgado, levando-se em conta os valores justiça, trabalho e dignidade da pessoa humana.

2. JUSTIÇA SOCIAL: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS UNIVERSALIZADOS

Na concepção de Joaquim Carlos Salgado, direitos fundamentais são aqueles que dão suporte a todos os direitos; são aqueles garantidos pela Constituição e que dão origem e validade a todas as demais leis que criam ou garantem os demais direitos; "são aquelas prerrogativas das pessoas, necessárias para uma vida satisfatória e digna, garantidas nas constituições".¹⁰

Observa Salgado que declaração de direitos e constituição não podem ser pensadas separadamente, conforme adverte a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "Toda sociedade em que a

⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça em Kant. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 258.

⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 258.

⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 253.

SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 82, jan. 1996, p. 16-17.

garantia dos direitos não for assegurada nem determinada a separação dos poderes não terá constituição." Salgado explica que:

a declaração de direitos (individuais e sociais) prefere a todas as demais normas constitucionais num Estado democrático e social, ou seja, o Estado que colima com a garantia da liberdade, igualdade etc. e dos direitos sociais, como instrumento de realização desses direitos ¹²

Conforme leciona Afonso Arinos de Melo Franco, o pensamento político da Antiguidade não conseguiu desenvolver plenamente a teoria das liberdades individuais, uma vez que a noção de liberdade pessoal, que lhe é própria, não foi formulada, uma vez que a escravidão parecia, aos seus olhos, não infringir o direito natural.¹³ Nesse sentido, Fustel de Coulanges observa que em Grécia e Roma antigas os homens não tinham familiaridade com a ideia de liberdade individual: "Os antigos não conheciam, portanto, nem a liberdade da vida privada, nem a liberdade de educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana não valia muito diante dessa autoridade santa e quase divina a que chamavam pátria ou Estado."¹⁴

Os direitos individuais têm origem, segundo Salgado, no avanço das ideias liberais, especialmente no contexto do Estado liberal, em que os cidadãos reservam certos direitos fundamentais para limitar o poder do soberano. Salgado argumenta que a universalização desses direitos pode ser compreendida historicamente, desde a influência da cultura greco-romana. O direito, conforme analisado filosoficamente, evoluiu de cidadania grega para pessoa de direito em Roma, culminando no sujeito de direito universal na Revolução. Assim, todos os homens se tornaram livres, sendo cidadãos ou sujeitos de direito, e esses direitos são efetivados na fruição de todos.¹⁵

¹¹ SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 82, jan. 1996, p. 17.

¹² SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios Hermenêuticos dos Direitos Fundamentais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 39, jan.-jun. 2001, p. 256.

¹³ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 41.

¹⁴ FUSTEL DE COULANGES. A Cidade Antiga. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 238.

¹⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 3.

Com o advento da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, veio a representar o marco fundamental de consagração do direito universal à liberdade, à igualdade, à propriedade e à segurança, além de consagrar a resistência à opressão e o ideal de fraternidade entre todos os homens.¹⁶

De acordo com Salgado, é na Revolução que surge o sujeito de direito universal no seu conceito, até porque é essa categoria reconhecida a todos os seres humanos, e ainda porque se trata de sujeito de direito público, tudo isso resultando do fato de ser sujeito de direitos universais, como tais declarados na constituição democrática.¹⁷

Assim, os direitos fundamentais como direitos universais para todos os homens, de todo o planeta, foram fixados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948. Esse foi o principal marco do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à liberdade, ao trabalho e outros direitos que deviam ser protegidos.

Segundo o ensinamento de Salgado, os direitos sociais despontam com o aparecimento do Estado social, quando o trabalho foi valorizado pelo desenvolvimento industrial: "Os direitos sociais, portanto, estão ligados ao conceito de trabalho e, mais rigorosamente, ao de trabalhador". Referindo-se ao valor trabalho, indica Salgado o surgimento, em Hegel, pela primeira vez, da valorização do trabalho do escravo e da própria posição de escravo, tornando-se o motor da história na luta pela sua libertação.

Salgado esclarece que foi no período contemporâneo, o da Metafísica Especulativa, que o valor trabalho, juntamente com a igualdade e a liberdade, passa a dimensionar a ideia de justiça no plano social, caracterizada pela prestação, dever do Estado, mas sem deixar de realizar o bem jurídico de cada pessoa, pois é ela o destinatário da justiça.²⁰ Salgado

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 562.

¹⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 58.

¹⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 82, jan. 1996, p. 40.

¹⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 82, jan. 1996, p. 40-41.

²⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 1-2.

afirma ter sido Hegel quem primeiro ligou a liberdade ao trabalho,²¹ no seu entendimento de que o trabalho é o processo de formação do homem e de transformação da natureza.²² E assim Salgado conclui que o trabalho é o polarizador de todos os direitos sociais:

Direito ao Trabalho – Os direitos sociais como direito às condições de vida humana (material e espiritual) condizentes com o estágio de desenvolvimento da sociedade têm, como direito polarizador de todos os demais, o direito ao trabalho, na medida em que o trabalho não é apenas a fonte de riqueza para a sociedade, mas de vida para o trabalhador. Como direito, o trabalhador não pode ser considerado mero instrumento de produção, mas deve ser tratado sob um prisma ético, isto é, como uma pessoa que é um fim em si mesma, no sentido kantiano.²³

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS COM FUNDAMENTO NA TEORIA DO MAXIMUM ÉTICO

Maximum Ético, segundo Joaquim Carlos Salgado, "é a universalização máxima do direito na forma de direitos fundamentais, um elenco de valores máximos reconhecidos universal e igualmente a todos os seres humanos." Quando os direitos fundamentais são reconhecidos e efetivados universal e igualmente a todos os seres humanos, aí encontramos o Maximum Ético descrito por Salgado.

Para Salgado, o direito aparece no mundo contemporâneo, como *Maximum* Ético, e a justiça como o desdobramento da liberdade na forma de direitos subjetivos. Já no Estado Democrático de Direito contemporâneo, o direito aparece como justiça universal, entendida como declaração e efetivação dos direitos fundamentais nas constituições democráticas dos

²¹ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996, p. 450.

²² SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996, p. 454.

²³ SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 82, jan. 1996, p. 43-44.

²⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 8.

povos civilizados.²⁵ O autor entende que o direito aparece abstratamente, enquanto lei, como universalidade de um processo, que é o processo da aplicação, que tem a finalidade de estabelecer a ordem social.²⁶

Segundo Salgado, somente quando os valores éticos são comuns a todos os membros da sociedade, e são reconhecidos como universais, tendo sido positivados e por fim efetivados para fruição de todos, é que ingressam na esfera do direito, pois enquanto permanecem regionalizados como valores morais de um grupo não são valores universais.²⁷ Para ele, assim,

O direito é, nesse sentido, o *maximum* ético de uma cultura, tanto no plano da extensão (universal que nesse caso significa de todos e reconhecido por todos), como também "no plano axiológico - enquanto valores mais altos ou de cumeada, como tais formalizados"[...].²⁸

Como bem explica Salgado, o direito é a forma de universalização dos valores éticos e somente quando os valores éticos comuns a todos os grupos que compõem uma sociedade se alçam materialmente à categoria da universalidade, como valores de todos os membros da sociedade, e como tais reconhecidos, podem esses valores éticos ingressar na esfera do direito: 1) por serem considerados como universais na consciência jurídica de um povo, a exemplo dos direitos naturais, os direitos antes da Revolução; 2) e por serem formalmente positivados na declaração de direitos, ato de vontade que os normatiza para todos os membros da sociedade e é por todos reconhecidos.²⁹

A ideia de justiça no mundo contemporâneo deve, segundo Salgado, ser buscada a partir de dos direitos fundamentais, compreendendo três momentos significativos: o período clássico ou da Metafísica do Objeto, em que o valor configurador da justiça é a igualdade, que vai de Tha-

²⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 8.

SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 12.

²⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 9.

²⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 9.

²⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. Contas e Ética. Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 30, jan.-mar. 1999.

les de Mileto a Santo Tomás de Aquino; o período moderno ou da Filosofia do Sujeito, no qual é inserido na ideia de justiça o valor da liberdade, que vai de Descarte a Kant; e, finalmente, o período contemporâneo, o da Metafísica Especulativa, em que o valor trabalho aparece dimensionando a ideia de justiça no plano social, de Hegel em diante.³⁰ Ricardo Salgado e Levindo Ramos apontam que:

[...] o resgate das bases filosóficas do Estado ético torna-se fundamental, do ponto de vista da teoria do *Maximum* Ético, pois é possível demonstrar a finalidade ética do Estado e a necessidade de esse Estado realizar esta finalidade, aqui compreendida como realização da liberdade, não só como livre arbítrio, mas como a capacidade do sujeito determinar a sua conduta a partir da razão prática, tanto na vida privada, quanto pública, amparado por sua racionalidade consciente em si e para si.³¹

Joaquim Carlos Salgado explica que os direitos fundamentais obedecem a um processo histórico de três momentos: primeiro aparece a consciência dos referidos direitos em determinadas condições históricas; depois, a positivação desses direitos como aceitação formal de todos nas constituições; e, por fim, a efetivação concreta e eficaz.³² Para Salgado, os direitos dos seres humanos surgem da experiência da consciência jurídica, com "essência de reivindicação", apesar de ainda não postos nas normas jurídicas, mas que isto não lhes tira o caráter de exigibilidade.³³ Nesse contexto, os direitos fundamentais, incluindo-se aí os direitos fundamentais sociais — nomeadamente a Previdência Social —, possuem, para Salgado, três momentos: a) como consciência (saber), b) como declaração (querer) e, finalmente, c) como efetivação desse direito na forma de fruição pelo sujeito de direito (universal concreto).³⁴

³⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 1

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho; VIEIRA NETO, Levindo Ramos. Violência e Liberdade no Mundo Digital. **Revista de Estudos e Debates**, v. 4, n. 1, 2018, p. 55.

³² SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 82, jan. 1996, p. 16.

³³ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 55-56.

³⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 2 e 258.

Dessa forma, pode-se afirmar desde já que a previdência social é um instrumento para a realização da justiça social, tendo por finalidade não somente garantir a cobertura das contingências sociais, mas também promover a distribuição de renda,³⁵ pelo sistema de caráter contributivo.

Para Joaquim Carlos Salgado, *Maximum* Ético é a universalização máxima do direito na forma de direitos fundamentais, um elenco de valores máximos reconhecidos universal e igualmente a todos os seres humanos. É a justiça como o desdobramento da liberdade na forma de direitos subjetivos. Para o romano o direito realiza o *Maximum* Ético, pois a justiça é também o critério da atribuição universal de bens.³⁶ Os valores quando positivados como direitos nas constituições dos Estados Democráticos de Direito se tornam *Maximum* Ético, pois é

o momento em que se cumpre a auto-inteligibilidade do espírito do Ocidente na sua vertente ética, desenvolvido no tempo histórico, no qual o homem se revela: a) como animal racional da cultura grega; b) como pessoa de direito na cultura romana e pessoa moral na cultura cristã; e c) como individuo livre ou cidadão e sujeito de direito universal na declaração de direitos das constituições pós-revolucionárias.³⁷

Para que os direitos previdenciários como direitos fundamentais sejam plenamente eficazes, eles devem ser efetivados para todos os cidadãos que implementarem as condições para adquirir os benefícios constantes na legislação aplicável. Os benefícios devem ser implementados tais como se encontram previstos no ordenamento, não podendo estabelecer diferenças entre os cidadãos. Só assim esses direitos serão efetivados como *Maximum* Ético.

Os direitos previdenciários, ao contrário de outros sociais, devem ser assegurados assim que as condições para sua implementação são atendidas. Por exemplo, segundo o direito brasileiro, ao completar 35 anos de contribuição e 65 anos de idade, o cidadão tem o direito à aposentadoria

³⁵ REIS, Paulo Ricardo da Costa. A Previdência Social e Desenvolvimento Socioeconômico: impactos nos municípios de pequeno porte de Minas Gerais. **Revista de Administração Pública**, n. 47, jun. 2013, p.

³⁶ SALGADO, Joaquim Carlos, A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo. Del Rey, 2006, p. 8.

³⁷ SALGADO, Joaquim Carlos, **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 10.

ao solicitar o benefício, sem depender da criação de novas leis. A concessão desses benefícios é um direito público subjetivo para aqueles que atendem aos requisitos legais, sendo um ato vinculado, sem discricionariedade do Estado. A plena efetivação ocorre, de ordinário, administrativamente; se houver omissão do Estado, o Poder Judiciário pode intervir.³⁸

Os direitos sociais, especificamente os de natureza previdenciária, foram postos na Constituição de 1988 para que sejam plenamente cumpridos. Os direitos previdenciários levam em consideração a dignidade da pessoa humana e não podem ser relegados, seja pela Administração, seja pelo Judiciário, pois são essenciais para assegurar as condições materiais indispensáveis à fruição da liberdade e ao desenvolvimento da personalidade de cada cidadão.

O valor igualdade deverá sempre permear as políticas públicas para que seja respeitada a dignidade da pessoa humana, uma vez que, nos termos da Constituição, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]."

O valor liberdade, como princípio previdenciário, também chamado de princípio da autonomia da vontade, seria a manifestação do princípio da liberdade geral do homem no campo do Direito; a ação da liberdade individual gerando relações jurídicas ao entrar em conexão com outras vontades. 40 O valor trabalho irá dimensionar as normas postas da Previdência Social, que o tem como um dos requisitos para a concessão de quaisquer benefícios, seja aposentadoria, em todas as suas modalidades, ou auxílios de qualquer natureza.

Portanto, podemos afirmar que os direitos previdenciários são dirigidos a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, e estão intrinsecamente ligados ao pagamento de uma contribuição social, diferentemente de demais direitos sociais previstos pela Constituição, tais como moradia, transporte e outros.

³⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo**: Fundamentos, financiamento e regulação. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011, p. 160.

³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), art. 5°, caput.

⁴⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 1995, p. 165-167.

Todo aquele que exerce uma atividade econômica pode ser beneficiário dos direitos previdenciários, bem como aqueles que, por exceção, foram incluídos como beneficiários, isto é, os facultativos. Para aqueles que são hipossuficientes existe a assistência social, que não são tratados neste trabalho.

Os planos governamentais, para uma efetivação plena dos direitos previdenciários como *Maximum* Ético, precisam resolver questões relacionadas com a capacidade do Estado para operacionalizar o conjunto de ações propostas, qualificar os recursos humanos, diminuir a defasagem dos recursos tecnológicos e adequar os modelos gerenciais:

A modernização administrativa da seguridade social deverá assentar-se, basicamente, sobre duas dimensões: um grande esforço de qualificação e profissionalização dos recursos humanos, sobretudo para as funções gerenciais e de atendimento ao público, e a consolidação de instrumentos de controle social que permitam a avaliação dos serviços por seus usuários e motivem os servidores para um maior comprometimento com os resultados de seu trabalho.⁴¹

Salgado destaca que a eficácia dos direitos fundamentais, especialmente sociais, é geralmente assegurada pelo Judiciário, responsável pela aplicação da lei e da Constituição em um Estado com divisão de poderes. Além do poder público, Salgado sugere que a sociedade, por meio de associações não estatais, também pode promover a efetivação dos direitos fundamentais sociais.⁴² Os benefícios previdenciários devem ser efetivados com o máximo de eficiência, segundo os ditames constitucionais.

4. OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E A IDEIA DE JUSTIÇA EM JOAQUIM CARLOS SALGADO

Conforme diz Joaquim Carlos Salgado, a ideia de justiça constitui o momento de unidade, no qual o direito é ordenado e o Estado organizado, na forma de Estado de Direito, que é aquele que deve realizar a liberdade, de acordo com o *Maximum* Ético, na forma de declaração e

⁴¹ FARIAS, Pedro César Lima de. **A Seguridade Social no Brasil e os Obstáculos Institucionais à sua Implementação**. Brasília: ENAP, 1997, p. 82.

⁴² SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 82, jan. 1996, p. 68.

realização dos direitos fundamentais, em que estão incluídos os direitos fundamentais sociais previdenciários.

Para Kant, segundo Salgado, a razão, que se impôs historicamente, no Ocidente, como medida de direito, legisla para o mundo e para si mesma.⁴³ A razão é, na verdade, a medida de si mesma e do real (conhecer, fazer e agir), sendo medida (*métron*) da verdade, do bem e do justo.⁴⁴

Salgado destaca que Kant defende a Justiça Social fundamentada na dignidade da pessoa humana e no bem supremo como ideal de vida para toda a humanidade. Salgado enfatiza que, para ser considerada justiça social, cada indivíduo deve usufruir dos frutos de seu trabalho, garantindo-lhe participação na riqueza nacional quando não puder mais contribuir para sua produção. Veja-se:

Assim, o homem, por dignidade própria, como ser livre, possui um direito à participação na riqueza social (material ou espiritual), quando não pode contribuir para a sua produção. Só assim é redimida a sua dignidade, garantindo-se lhe um direito à participação nessa riqueza, que não é fruto de mera caridade ou benevolência humilhante.⁴⁵

Para Salgado, o conceito de justiça social como justiça concreta deve ter, em si, a noção de dignidade da pessoa humana, dela não podendo ser dissociada. O homem vê reconhecida sua dignidade quando tem garantidos seus direitos, sempre que não mais puder trabalhar e produzir, não ficando "à mercê do favor do outro." 46

Segundo Salgado, Kant não colocou a questão da justiça social como a relação com o outro para a realização de uma igualdade e liberdade concretas, ou seja, igualdade de participação na riqueza social pelo critério de mérito de cada um avaliado pelo trabalho, ideia essa que só

⁴³ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Meta- física do Objeto**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 11.

⁴⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 16.

⁴⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 258-259.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 259.

pode ser formulada a partir de determinadas condições históricas e materiais que não existiam no tempo em que Kant viveu.⁴⁷

Sendo a liberdade um postulado fundamental, que constitui, para Kant, exigência lógica de explicação última da atividade ética do ser humano tanto na ordem normativa moral, quanto na ordem jurídica ou política, 48 pode-se afirmar que o princípio da autonomia da vontade, como princípio previdenciário, nada mais é que o valor liberdade proclamado por Kant, o que seria a manifestação do princípio da liberdade geral do homem no campo do Direito.

Em Salgado, "o Estado no momento da sociedade civil é o Estado do entendimento, Estado em que as particularidades se fixam umas ao lado das outras de tal modo que também o Estado é algo particular", 49 ou seja, um aparelho distinto da sociedade e dos indivíduos:

O indivíduo livre emergente da Revolução é, num sistema de interdependência, o filho dessa sociedade civil; essa é uma espécie de sua segunda família, na qual a liberdade de todos não só estabelece uma igualdade o sentido da abolição dos privilégios, mas também caracteriza o trabalho, que é a um só tempo, trabalho social e trabalho do indivíduo.⁵⁰

Para Salgado, é nas reflexões de Hegel sobre a sociedade civil se encontra a ideia de justiça social, cujo direito primeiro é o direito ao trabalho.⁵¹ Segundo ele, "O trabalho assume em Hegel, ao lado da igualdade em liberdade propugnada pela Revolução, uma dignidade até então não pronunciada no pensamento ocidental."⁵²

⁴⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant**: Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 259.

⁴⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 82, jan. 1996, p. 59.

⁴⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996, p. 368

⁵⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996, p. 373.

⁵¹ SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça em Hegel. São Paulo: Loyola, 1996, p. 382.

⁵² SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 374.

Portanto, reafirmando o conceito do trabalho em Hegel, pode-se concluir que o trabalho é a base dos benefícios previdenciários; somente o trabalho dará à totalidade dos cidadãos que se encontrem nessa posição o direito a usufruir de todos os benefícios previstos pela Constituição.

Em sua obra sobre a ideia de justiça no mundo contemporâneo, Joaquim Carlos Salgado afirma que o Estado, na medida em que realiza o bem de cada pessoa, está realizando o bem comum, "ou seja, a síntese da ordem social e da justiça", e que o Estado Democrático de Direito "é necessário para a existência de uma sociedade livre", com cidadãos livres, com poder legítimo.⁵³ E conclui Salgado que a "vontade política democrática" juntamente com a "razão valorativa do direito" é que realizam o bem comum.⁵⁴

Assim, a ideia de justiça no mundo contemporâneo, segundo Salgado, é aquela que efetiva a legitimidade do poder, tendo como origem a vontade popular que se estrutura para constituir os direitos fundamentais, na Constituição, para sua plena efetivação.⁵⁵

Os direitos fundamentais só se tornaram possíveis ao fim de um processo histórico e por meio do conhecimento dos valores criados pela cultura ocidental, desenvolvida: 1) a partir da intuição desses valores exigíveis e universalmente atribuíveis; 2) pela inserção formal desses direitos nas constituições; 3) como efetivação desses direitos, ou seja, pela sua fruição e seu exercício pelo sujeito de direito universal.⁵⁶

Essa efetivação ou universalidade concreta da justiça só pode ser entendida com alcance a toda a humanidade. Para Salgado, não são justas as sociedades que não levam a efeito uma "globalização jurídica" — tal como fizeram os romanos no *ius gentium*, conjunto de normas comuns a todas as pessoas, de todos os povos —, que se refere à realização da justiça, para todos os seres humanos universais e iguais, o que significa justiça

⁵³ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 253.

⁵⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 257.

⁵⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 257.

⁵⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 258.

distributiva, justiça social. Assim, diz Salgado, toda a riqueza produzida pela humanidade devia ser repartida igualmente entre todos os povos.⁵⁷

Concretamente, Salgado defende que haveria de ser estabelecido um sistema de compensação, pelo qual os países industrializados financiassem, por meio de cotas de um fundo internacional, o desenvolvimento dos povos menos favorecidos, para que tivessem condições mínimas equivalentes, sejam materiais, sejam culturais, pois só assim se estaria fazendo a justiça social.⁵⁸

Dessa maneira, a globalização econômica só pode encontrar sua efetivação no momento ético de uma justiça universal concreta, a começar pelo reconhecimento universal de todos os seres humanos como sujeitos universais, cujo passo decisivo se deu com a Carta das Nações Unidas. Dessa forma, a efetivação da justiça começa pela consciência da atribuição universal dos valores imediatamente concernentes à pessoa humana ou pessoa moral, para todos.⁵⁹

Os direitos previdenciários, como direitos fundamentais sociais, estão vinculados aos valores igualdade, liberdade e vida digna, e ainda ao valor trabalho, no Estado Democrático de Direito. O valor igualdade deverá sempre permear as políticas públicas para que seja respeitada a dignidade da pessoa humana, pois "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]".⁶⁰ O valor liberdade como princípio previdenciário, também chamado de princípio da autonomia da vontade, seria a manifestação do princípio da liberdade geral do homem no campo do Direito.⁶¹Os direitos previdenciários estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois são determinantes para assegurar uma vida digna a cada ser humano. O valor trabalho, juntamente com a igualdade e a liberdade, passa a dimensionar, segundo Salgado, a ideia de

⁵⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 258-259.

⁵⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 259.

⁵⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 260-261.

⁶⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), art. 5°, caput.

⁶¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 1995, p. 165-167.

justiça no plano social, caracterizada pela prestação, dever do Estado, sem deixar de realizar o bem jurídico de cada pessoa.⁶²

Assim, o valor trabalho irá dimensionar as normas postas da Previdência Social, que são um dos requisitos para a concessão de quaisquer benefícios, seja aposentadoria, em todas as suas modalidades, ou auxílios de qualquer natureza. Dessa forma, o direito fundamental que o cidadão deve ter é aquele de ser amparado nos infortúnios quando não pode mais trabalhar, para que possa continuar tendo uma vida digna, e como tal amparo tem que ser prestado pelo Estado, este é quem o organiza, tanto do ponto de vista ético, quanto do poiético. É o Estado, afinal, quem institui o direito.

É exatamente dessa forma que atua a Previdência Social, provendo os indivíduos nos casos em que eles não podem mais contribuir para a produção de bens ou serviços, em prol da sociedade, e nos casos em que cumpriram as exigências legais para uma merecida aposentadoria. Mas esse amparo não constitui uma "benevolência humilhante ou mera caridade",63 e sim um direito positivado, a partir do que passa a ser exigível e fruído pelos cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do que se desenvolveu ao longo do presente trabalho, estamos em condições de afirmar positivamente que todos os direitos previdenciários são direitos fundamentais sociais e, como tais, constituem parte indissolúvel do *Maximum* Ético professado por Joaquim Carlos Salgado, tendo em conta que todos os sujeitos universais, segundo a teoria do *Maximum* Ético, são titulares dos direitos fundamentais, que devem ser reconhecidos de maneira universal e igual a cada um. 64

Concluímos, portanto, que, a ideia de justiça social é a universalização máxima do direito na forma de direitos fundamentais, aqui incluídos os direitos previdenciários, que, conforme preconiza Salgado,65

⁶² SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 1-2.

⁶³ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 258-259.

⁶⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 8.

⁶⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 8.

devem ser formalizados num elenco de valores máximos reconhecidos universal e igualmente a todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disp. em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

FARIAS, Pedro César Lima de. A Seguridade Social no Brasil e os Obstáculos Institucionais à sua Implementação. Brasília: ENAP, 1997.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito constitucional**: teoria da constituição; as constituições do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo**: Fundamentos, financiamento e regulação. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011. Disp. em: http://www.bdtd. uerj.br/handle/1/9235. Acesso em: 5 mar. 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 1995.

REIS, Paulo Ricardo da Costa. A Previdência Social e Desenvolvimento Sócio Econômico: impactos nos municípios de pequeno porte de Minas Gerais. **Revista de Administração Pública**, n. 47, jun. 2013, p.

SALGADO, Joaquim Carlos. Os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 82, jan. 1996, p.

SALGADO, Joaquim Carlos. Contas e Ética. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 30, jan.-mar. 1999. Disponível. em: https://revista2.tce.mg.gov.br/1999/01/-sumario9bdb.html? next=5>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios Hermenêuticos dos Direitos Fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 39, jan.-jun. 2001, p.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo**: Fundamentação e aplicação do Direito como *Maximum* Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant**: Seu Fundamento na Liberdade e na Igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho; VIEIRA NETO, Levindo Ramos. Violência e Liberdade no Mundo Digital. **Revista de Estudos e Debates**, v. 4, n. 1, 2018, p. Disp. em: https://portaltj.tjrj.jus.br/ documents/10136/4320721/revista-v4-n1-2018.pdf/f540ac67-abfd-e28a-c3c3-d36a015426fb?version=1.0 #page=49. Acesso em: 22 jun. 2023.

REIS, Paulo Ricardo da Costa. A Previdência Social e Desenvolvimento Sócio Econômico: impactos nos municípios de pequeno porte de Minas Gerais. **Revista de Administração Pública**, n. 47, junho 2013. Disp. em https://doi.org/10.1590/S0034-76122013000300005. Acesso em 29 jun. 2023.

A NATURALIZAÇÃO DA GRAMÁTICA CAPITALISTA: A BUSCA EXACERBADA PELO LUCRO E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Millene Gonzaga Bello¹

1 INTRODUÇÃO

partir da década de 1970 inicia-se, no mundo capitalista, um processo de reestruturação na maneira como as sociedades humanas se relacionam com a esfera econômica e o mundo do trabalho. Um fenômeno de transformações estabelecidas no contexto mundial denominado neoliberalismo e favorecido pela globalização que promoveu a cisão de uma padronização existente até meados do século passado, nos modos de vida de praticamente toda comunidade mundial.

Esse contexto de mudanças proporcionou o surgimento de uma inovadora forma de se pensar as relações econômicas, traduzida pela ideia de um novo liberalismo promotor dos avanços econômicos, imaginado por uma filosofia financeira voltada para o incremento da competição exacerbada, fruto do encadeamento do discurso capitalista.

A principal meta do neoliberalismo está focada no investimento de um padrão de governo em que são mínimas as intervenções estatais na economia e o pensamento de que os direitos trabalhistas absorvidos pelo modelo estatal de bem-estar social seria um entrave para o sucesso do desenvolvimento das empresas na era capitalista globalizada. Nesse sentido, os efeitos da experiência neoliberal apontam para problemas como:

¹ Especialista em Direitos Humanos pelo IDH. Graduada em Ciências do Estado pela UFMG e em Odontologia pela PUC-MG. Pesquisadora do Grupo de Estudos Trabalho, Globalização e Economia do PRUNART/UFMG de 2014 a 2021. Atualmente exerce o cargo de Especialista em Gestão e Políticas de Saúde na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

baixos salários, desemprego, precarização, flexibilização das normas trabalhistas e outros.

Assim, Antunes se expressa:

Essa transformação estrutural teve forte impulso após as vitórias do neoliberalismo, quando um novo receituário, um novo desenho ideopolítico apresentou-se como alternativa de dominação em substituição ao *Welfare States*. Começava a expandir-se outra pragmática, que se articulou intimamente com a reestruturação produtiva em curso em escala global²

O sucesso e a continuidade do pensamento neoliberal necessitam da adesão do tecido social e para que tal finalidade se concretize é preciso que as pessoas acreditem que esse processo é inevitável e sobretudo positivo.

O neoliberalismo interessa essencialmente à elite econômica. Essa afirmação está fundamentada no princípio da manutenção dos privilégios financeiros dessa classe, sustentada pelos elementos que regem essa teoria político-econômica-capitalista. Segundo Jessé Souza, quando a elite econômica, no Brasil, perde o poder político, no início do século passado, com a ascensão de Getúlio Vargas, que desbanca a política do "café com leite", comandada por essa elite econômica, busca-se ao menos manter o poder econômico, tentando impedir, por conseguinte, que governos mais populares os impedissem de continuar com os privilégios econômicos.

A teoria de Jessé propõe que importantes intelectuais brasileiros foram "comprados" pela elite do dinheiro para naturalizar uma "teoria liberal moralista" que os favorecesse. Assim, ele descreve:

A elite do dinheiro soube muito bem aproveitar as necessidades de justificação dos setores médios. Comprou uma inteligência para formular uma teoria liberal moralista feita com precisão de alfaiate para as necessidades do público que queria arregimentar e controlar. Esse tipo de "compra" da elite intelectual pela elite do dinheiro não se dá apenas nem principalmente com dinheiro. São os mecanismos de consagração de um autor de uma ideia seguindo, aparentemente, todas as regras específicas do campo científico.³

² ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 248.

³ TELES, Bárbara Caramuru (org.). **Enciclopédia do golpe, vol. I**. Bauru: Canal 6, 2017, p. 28.

O presente artigo parte de uma perspectiva histórica das percepções do trabalho e seus desdobramentos ao longo da existência humana. Pretende demonstrar, por meio de revisão bibliográfica, como a naturalização da perspectiva econômica neoliberal, fundada a partir do fim dos anos 70, não é positiva para o trabalhador dos séculos XX e XXI, dando, portanto, continuidade ao que podemos denominar de precarização do trabalho, evento que vem se transformando com a evolução do sistema capitalista. Faz parte, também, do pacote de fenômenos naturalizados dentro das sociedades capitalistas, a desigualdade social, que produz os excluídos situados à margem da sociedade, os quais Jessé Souza⁴ tão bem denominou de subcidadãos.

A essas pessoas o trabalho nem mesmo pode ser reconhecido como um elemento concreto de sobrevivência. Na esfera da subcidadania o trabalho é volátil, ultra precário e nem sempre presente. Nesse sentido, a desigualdade de oportunidades e do desenvolvimento da dignidade humana através do trabalho se torna inatingível, e, sem dúvida, em países periféricos como o Brasil, todos já nascemos em um contexto em que a subcidadania é encarada como parte da paisagem social, demonstrando que a percepção de que a subcidadania é produzida e não algo natural, se torna bastante frágil.

Há uma naturalização legítima à ordem social que está posta. Apresenta-se, portanto, uma reflexão sobre os fatos no decorrer da história, que produziram os conceitos, as construções e o imaginário social sobre o que foi o trabalho, o que é, e como se transformou no que conhecemos hoje, com objetivo de questionar e examinar os caminhos enfrentados pelos processos de trabalho ao longo de sua existência.

2 OS SENTIDOS DO TRABALHO NA HISTÓRIA HUMANA

O tema trabalho vem sendo discutido, analisado e teorizado em diferentes perspectivas ao longo dos séculos, desde a antiguidade até hoje, com significados diversos dentro dos diferentes espaços que se estabeleceram na história da existência da humanidade. A questão central que se coloca é como o valor do trabalho e a sua relação com o ser humano foi e é percebida por comunidades diversas ao nível global e quais os seus desdobramentos no transcorrer da história.

⁴ SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: Para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p.165-178.

Na Grécia antiga, Hesíodo⁵ apresentou, em "Trabalho e os dias", uma noção que não era muito comum em sua época, e nem em qualquer outro momento da história até a era pré-capitalista, isto é, o trabalho no campo foi difundido como algo benéfico ao homem, deixando claro que o ócio era nocivo ao espírito. Porém, essa noção não era o consenso social da época, entre os gregos. Os cidadãos de Atenas, sobretudo os advindos da aristocracia e que tinham uma relação íntima com a filosofia e a política, consideravam que o trabalho poderia ser um entrave ao pensamento criativo.

Mas é válido se perguntar o que era considerado trabalho para os gregos desse período. Em uma sociedade arcaica, em que o capitalismo ainda não existia como sistema, as ocupações laborais que produziam as mercadorias e os bens de serviço, eram desenvolvidas sobretudo pelos escravos, pelos artesãos e pelos mercenários. Os artesãos, por terem conhecimentos técnicos para produção de determinado produto, eram bem valorizados na sociedade antiga.

Os serviços domésticos eram principalmente realizados pelas mulheres e os ofícios em guerra não eram exatamente considerados como trabalho, já que na Grécia antiga as grandes batalhas eram vistas como uma oportunidade de desenvolver o lado heroico tão consagrado entre os antigos. Porém, para Hesíodo⁶ o trabalho era visto como uma experiência religiosa, pois através do trabalho no campo, o homem entrava em contato com o divino.

O trabalho agrícola era uma forma de adquirir a admiração dos deuses e não tinha objetivos econômicos, ou seja, não estava relacionado com a produção de riqueza social. O trabalho na terra era basicamente para a subsistência familiar. Vernant e Vidal-Naquet explicam que, para Hesíodo, "o trabalho significa mais um intercâmbio pessoal com a natureza e com os deuses do que um comércio entre os homens". Vernant ainda sustenta que "o poder dos deuses é tão absoluto quanto nos da guerra.

Não se concebe empreendimento militar sem antes consultar os deuses por sacrifícios e oráculos: também não é possível começar tra-

⁵ HESÍODO. **Os trabalhos e os dias.** Curitiba: Segesta, 2012.

⁶ HESÍODO. **Os trabalhos e os dias**. Curitiba: Segesta, 2012, p. 91-97.

VERNANT, Jean-Pierre; VIDAL-NAQUET, Pierre. Trabalho e escravidão na Grécia antiga. Campinas: Papirus, 1989, p. 19.

balhos agrícolas sem conciliá-los a eles." Consta também que Hesíodo acreditava que uma

forma de vida moral, que se afirma por oposição ideal do guerreiro; é igualmente uma forma de experiência religiosa, ansiosa por justiça e exigente que, ao invés de exaltar-se no deslumbramento das festas, penetra toda a sua vida pela realização estrita das tarefas cotidianas.⁹

Nesse sentido, não podemos dizer que o trabalho está vinculado a incentivar um aumento de produção e sim, o trabalho, para quem era considerado cidadão grego, não passava de ocupação para realização pessoal e moral, não tendo ligação com o desenvolvimento da economia, pois cabia, sobretudo aos escravos, o trabalho involuntário que estaria ligado à produção de alimentos e bens de consumo.

Aristóteles divulgava em seus estudos que a concepção de cidadão e, portanto, de ser inserido na cidade, estava imbricada com a ideia de "homem político". De maneira breve e bastante simplificada, para Aristóteles o ser político significava aceitar como essencial a condição de unidade, de fusão do homem com a pólis e sua profunda dedicação às questões que interessavam ao desenvolvimento e transformação da cidade, "portanto, o que constitui propriamente o cidadão, sua qualidade verdadeiramente característica, é o direito de voto nas Assembleias e de participação do exercício do poder público em sua pátria." ¹⁰

A partir dessa perspectiva, o pensamento aristotélico agrega a representação do trabalho como empecilho para estabelecimento da condição natural do homem como "animal político", que necessita de espaço para a contemplação. A filosofia grega daquele período acreditava que a natureza humana estava baseada no prolongamento da razão e na criação de uma consciência comum que, justamente, dava ao homem o status de humano. Nesse sentido, ocupar-se com atividades cotidianas ligadas às necessidades materiais seria o mesmo que perder a liberdade e a dignidade.

⁸ VERNANT, Jean-Pierre; VIDAL-NAQUET, Pierre. Trabalho e escravidão na Grécia antiga. Campinas: Papirus, 1989, p. 17.

⁹ VERNANT, Jean-Pierre; VIDAL-NAQUET, Pierre. Trabalho e escravidão na Grécia antiga. Campinas: Papirus, 1989, p. 13.

¹⁰ ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Marins Fontes, 2002, p. 42.

Na idade média, com a consolidação do sistema feudal, a concepção de trabalho tem seu foco direcionado para uma busca diária pautada na manutenção da sobrevivência da classe que produzia as mercadorias e serviços, no campo ou nas cidadelas. É importante entender o contexto da idade média, sobretudo no que se refere aos conceitos difundidos pelo cristianismo. A transformação da visão ocidental, que passa de politeísta para uma concepção cristã monoteísta, apresenta implicações no modo como o trabalho foi conduzido nesse período.

A cultura ocidental que conhecemos hoje, teve sua base estrutural, não só com os antigos, mas se reestruturou também com as bases do cristianismo iniciado na idade média. Foi nesse momento da história que questões destinadas a uma reflexão sobre a dignidade humana, ainda que de forma implícita, tiveram sua origem, na medida em que o cristianismo estimulava o vínculo do ser humano com Deus e passam então, os homens, a serem valorizados como imagem e semelhança do ser divino. Agora, todos são filhos de Deus, e essa concepção traz também a ideia de igualdade.

É claro que essa igualdade não se refere a direitos semelhantes, mas se destina à observação de uma qualidade comum, a de que todos os indivíduos pertencem à mesma categoria, de serem todos iguais perante Deus e, portanto, de serem todos seres humanos.

Karine Salgado nos mostra que:

É interessante notar que o tema da imagem e semelhança abordado no texto bíblico ganha neste período a consciência de uma interpretação que se fixará ao longo da idade média pela compreensão de que a proximidade com Deus não se deve propriamente a características físicas, externas ou a qualquer outro aspecto humano que não a racionalidade propriamente. Para Santo Agostinho, é a razão que diferencia o homem dos demais, como há muito se afirmava, mas também é ela, então, que o coloca em semelhança a Deus.¹¹

Conforme as sagradas escrituras presentes na Bíblia Cristã, o Deus monoteísta cultivado na idade média, se esforçou trabalhando durante seis dias para criar o mundo e as criaturas da terra, e depois descansou no sétimo dia. Assim como seu semelhante, houve então a expectativa do homem absorver a prática do trabalho como algo positivo, porém

¹¹ SALGADO, Karine. **A filosofia da dignidade humana:** A contribuição do alto medievo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 52.

sem vínculo com a teoria de trabalho como valor, ou como algo promotor de algum tipo de posição na sociedade.

Outra questão interessante a se observar no universo medieval é que o trabalho sempre esteve relacionado com as classes mais inferiores na estratificação social, ficando a cargo dos camponeses a árdua tarefa de cultivar a terra e fornecer os produtos para a alimentação da sociedade feudal. O trabalho medieval é antes de tudo um tipo de representação de penitência, sobretudo para a classe dos camponeses, e nunca um caminho para alcançar uma mudança na estratificação social já definida e imutável, diferente do valor trabalho concebido na modernidade, que poderia ser uma forma de ascensão social.

O labor também desestimula a preguiça, que se insere no conjunto de pecados fomentado pelo catolicismo. Nesse momento havia um controle ideológico, a formação de uma subjetividade para a obediência dos homens que serviam, com o fruto do seu trabalho, às demais classes. Esse controle foi incutido no imaginário medieval, sobretudo pela igreja, com o apoio da nobreza. Abaixo uma passagem bíblica que fomenta essa ideia de captura da subjetividade dos homens e mulheres do medievo

Vós, servos, obedecei a vossos senhores segundo a carne, com temor e tremor, na sinceridade de vosso coração, como a Cristo, não servindo somente à vista, como para agradar aos homens, mas como servos de Cristo, fazendo de coração a vontade de Deus, servindo de boa vontade como ao Senhor, e não como aos homens. Sabendo que cada um, seja escravo, seja livre, receberá do Senhor todo bem que fizer. (Efésios, cap. 6)¹²

Essa ideia da representação do trabalho como instrumento de aproximação do divino, difundida pela igreja, aos servos, era também difundida entre os monges, como forma de dignificar a Deus, porém, segundo Bloch, embora houvesse a intenção, não era comum o sacrifício do trabalho agrícola manual voluntário na terra por parte dos religiosos.

Ocupados com os deveres da liturgia ou da ascese, com a direção das almas ou com o estudo, era impossível aos clérigos irem buscar a subsistência a um trabalho diretamente produtivo. Os renovadores do monaquismo tentaram, por várias vezes, influenciar os

¹² Efésio é um texto em forma de epístolas que faz parte do Novo Testamento, da Bíblia Cristã, e está presente no evangelho de Paulo.

religiosos no sentido de se alimentarem apenas dos produtos dos campos cultivados pelos próprios braços. Mas sempre a experiência esbarrou com a mesma dificuldade fundamental: o tempo consagrado a essas tarefas demasiado materiais era tempo roubado à meditação ou ao serviço divino.¹³

Com o tempo essa orientação seletiva do trabalho, voltada apenas para o estrato social dos camponeses, vai se modificando sobretudo quando o lucro começa a se fazer presente no incipiente sistema capitalista, por volta do século XI, quando entra em cena o protagonismo da burguesia. Bloch afirma que:

A partir do final do século XI, a classe artesã e a classe dos mercadores, que se haviam tornado mais numerosos e muito mais indispensáveis à vida de todos, afirmaram-se cada vez mais vigorosamente no contexto urbano, em especial a classe dos mercadores, pois a economia medieval, desde a grande renovação desses anos decisivos, foi sempre dominada, não pelo produtor, mas pelo comerciante.¹⁴

Já na era moderna/contemporânea, para Dominique Medá¹⁵, a concepção de trabalho está ligada à natureza econômica, isto é, em comunidades onde não há a percepção de mercadorias ou serviços como valor, não há também troca econômica e então não se justifica imaginar a existência da categoria trabalho. Isso significa expor a visão de um contexto em que as estruturas sociais não se relacionam com qualquer sentido que o trabalho possa ter em uma perspectiva moderna ou contemporânea.

Para Ricardo Antunes, a história do capitalismo implica em dar um sentido ao trabalho que vai na contramão de um sentido humanizador, e isso se torna desconcertante, na medida em que para o capital humanizar o trabalho também significa desestruturar o sistema capitalista. Diante dessa dicotomia, a temática "trabalho humano" não é tarefa fácil. 16

¹³ BLOCH, Marc. A sociedade Feudal. São Paulo: Edições 70, 1979, p. 384.

¹⁴ BLOCH, Marc. A sociedade Feudal. São Paulo: Edições 70, 1979, p. 92.

¹⁵ MEDÁ, Dominique. O trabalho: Um valor em vias de extinção. Lisboa: Fim de século,1999.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 228.

A concepção pendular e dicotômica que permeia o assunto relacionado a trabalho, em suas medidas positivas e negativas, demonstra a dificuldade de se teorizar de forma definitiva sobre o que pode ser entendido como a representação, a simbologia do trabalho para o ser humano, isto é, a natureza ontológica do trabalho não apresenta um caráter absoluto, ainda que possa ser compreendido como objeto da própria existência humana.

3 O TRABALHO NA ERA CAPITALISTA

Desde a revolução cognitiva, conquistada pelo *Homo sapiens* há cerca de 70 mil anos, e que proporcionou ao ser humano a possibilidade de expandir conhecimentos e se aventurar pelos mais diversos ambientes físicos ao redor do mundo, é visível o esforço humano em se organizar com o intuito de garantir a melhoria da sobrevivência. Com o advento da revolução agrícola há aproximadamente 10 mil anos, que sedentarizou e criou grandes sociedades, surgiram as hierarquias, a sofisticação do poder e o incremento da divisão do trabalho, isto é, estabeleceu-se uma dinâmica de ações relativas às funções sociais que cada indivíduo deveria cumprir.

Nesse processo de sedentarização, o homem foi perdendo sua capacidade de se virar sozinho na busca por comida e proteção. O alimento tornou-se cada vez mais escasso e pobre em nutrientes, uma vez que a agricultura estabeleceu os tipos específicos de alimentos. Perdeu-se a variedade conquistada quando a sociedade ainda era a de caçadores e coletores. As relações sociais se transformaram, os tempos mudaram e houve a inserção de eventos que reorganizariam a ordem mundial.

O capitalismo foi um desses eventos que surgiu como uma invenção humana revolucionária e que se desenvolveu e se estabeleceu de forma imperativa após a conhecida revolução industrial que intensificou os processos tecnológicos e autorizou a expansão da globalização.

A era moderna vem trazendo uma abundância de novidades que permitirá o desenvolvimento de mudanças comportamentais nas sociedades. Mudanças que vão transformar todo o cenário medieval, produzindo um novo conceito econômico e que promoverá também impactos consideráveis na concepção compreendida do que é designado como trabalho.

O crescimento econômico é uma característica peculiar que surge na história econômica moderna justamente porque se vale de um crescimento acelerado e único. Esse crescimento está intimamente relacionado a um estratagema inventado por pensadores da economia, e ainda que essa estratégia tenha sido pensada nos tempos passados, é apenas na era moderna que ela se concretiza por ser esse o momento em que a humanidade passa a acreditar no que Harari chamou de "confiança em um futuro imaginário". Este autor explora, então, o pensamento de que uma ideia nova é então colocada em prática e se mostrou extremamente exitosa, no que concerne ao crescimento da economia e à construção do sistema capitalista.

Essa ideia se traduz na invenção de algo novo que até muito pouco tempo não existia; a invenção do crédito, e isso quer dizer exatamente que o dinheiro real presente em um banco não é o mesmo que está virtualmente envolvida nos negócios. A invenção do crédito não se desenvolve nas eras passadas porque a humanidade, provavelmente por questões culturais e a consequente produção literária ou acadêmica da época, não sustentava um pensamento positivo diante da quantidade total de riqueza, pois ainda não havia a crença de que os tempos futuros poderiam ser melhores que o presente ou o passado. Com a inexistência ou a pequena quantidade de crédito disponível, as sociedades do passado eram bastante estáticas e as pessoas não podiam imaginar uma mobilidade social advinda de seus próprios esforços, pois havia a grande dificuldade de financiamento de um negócio.

Com a Revolução Científica a ideia de progresso surge como uma alternativa para o desenvolvimento econômico e intensifica o pensamento de que além de proporcionar melhorias para as sociedades também seria uma maneira de fazer o "bolo" da economia crescer.

Nos últimos 500 anos, a ideia de progresso convenceu as pessoas a confiarem cada vez mais no futuro. Essa confiança gerou créditos; o crédito trouxe crescimento econômico real; e o crescimento fortaleceu a confiança no futuro e abriu caminho para ainda mais crédito.¹⁷

Harari continua explicando que o capitalismo inicia seu fortalecimento com as ideias de Adam Smith, no século XVIII, quando ele diz que os lucros devem ser reinvestidos na produção para gerar mais lucros e desenvolvimento econômico, porém o capitalismo não se resume apenas em propostas para alavancar a economia, atualmente ele apresenta uma definição ética com intenção de gerar comportamentos universalizados que possam proporcionar a continuidade do seu desenvolvimento.

¹⁷ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens-uma breve história da humanidade.** 1 ed. Porto Alegre: L&PM, 2015. p. 111.

Nesse sentido podemos visualizar um certo tipo de doutrinação que induz os indivíduos a se tornarem padronizados no comportamento e no pensamento.

Giovanni Alves nos alerta para o que ele chamou de "captura da subjetividade". Para esse autor, capturar a subjetividade das pessoas, sobretudo no universo laboral, é constituir um "novo nexo psicofísico capaz de moldar e direcionar a ação e pensamento de operários e empregados em conformidade com a racionalização da produção." ¹⁸

Para Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, é a partir da modernidade que o trabalho passa a ter uma conotação afirmativa, ou seja, é importante para o sucesso dos empreendimentos capitalistas que os trabalhadores e toda a sociedade acreditem sinceramente que trabalhar é algo absolutamente honroso e necessário para o desenvolvimento do indivíduo enquanto cidadão. Andrade afirma que o trabalho livre/subordinado é uma invenção da modernidade, em substituição ao trabalho escravo/servil, porém não pode ser considerado livre um trabalho que é também subordinado. Mas o trabalho livre não combina com o sistema capitalista, o modo de produção como está determinado depende da subordinação. Para esse autor fica a pergunta:

Essa mesma doutrina majoritária não consegue superar uma contradição que se encontra no centro de seus próprios argumentos: como eliminar a assimetria, a desigualdade entre aqueles dois sujeitos – empregador e empregado –, quando, de um lado, encontra-se aquele que admite, assalaria, dirige e disciplina a prestação pessoal de serviços – o empregador – e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado ao empregador – o empregado? Como eliminá-la se, em virtude dessa desigualdade, aparece uma coação jurídica, econômica e psicológica subjacente e que existe em potência? É no centro desse mesmo argumento que se pode identificar também uma aporia: trabalho livre e, ao mesmo tempo, subordinado¹⁹

¹⁸ HARARI, Yuval Noah. Sapiens-uma breve história da humanidade. 1 ed. Porto Alegre: L&PM, 2015. p. 112.

¹⁹ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. **O direito do trabalho na filosofia e na te- oria social crítica**: Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. Revista do tribunal superior do trabalho, Brasília, v.78, n.3, p. 37-63, jul./set.2012.

Para Ricardo Antunes o século XX, quando pensado pela via do trabalho, tem como característica básica a implantação dos modelos produtivos taylorista/fordista. Foi um período de grande desenvolvimento industrial, principalmente quando se refere à indústria automobilística. O trabalho, nas fábricas de automóveis, tornou-se intensamente parcelado, mecânico, fetichizado, coisificado, seriado e sobretudo alienado. O objetivo desse modelo era o de uma produção em massa que estimularia o consumo e, portanto, os lucros das empresas, em detrimento da exploração abusiva da mão de obra operária. Antunes observa que:

Essa materialidade produtiva que se esparramou para o mundo industrial e de serviços (até o Mcdonald's nasceu sob esse signo) teve como corolário a genial descrição de Charlin: a degradação do trabalho unilateral, estandartizado, parcelar, fetichizado, coisificado e maquinal. Consequentemente, o trabalhador fora animalizado (o "gorila amestrado" de que falava Taylor), massificado, sofrendo até mesmo o controle de sua sexualidade pela empresa taylorista e fordista.²⁰

Por volta do início dos anos de 1970, percebe-se uma crise do sistema empresarial com a queda nos lucros e o desaquecimento da economia. A partir daí, portanto, observa-se a busca, sobretudo no setor das indústrias, de novas formas de estimular a produção, a acumulação e a manutenção dos lucros. O Toyotismo, nascido na fábrica da Toyota, no Japão, foi a experiência mais expressiva e em conformidade com o novo ideário político e econômico que se instaura nos fins dos anos de 1970, é denominado de neoliberalismo e prega a inadequação do Estado de bem-estar social.

O neoliberalismo foi uma resposta à crise do capital e promoveu profundas transformações no mundo do trabalho, havendo, portanto, um aumento de trabalhadores imersos em atividades precarizadas, aumento do desemprego estrutural, além da ocorrência de uma premente disfunção entre o homem e a natureza, que muitas vezes se traduz em grave destruição ambiental.

Nas últimas décadas as sociedades mundiais, tanto dos países em desenvolvimento quanto dos desenvolvidos, estão absorvendo esse modelo de pensamento produtivo que reflete nas relações de trabalho e na

²⁰ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 247.

qualidade de vida das pessoas, ou seja, o trabalho vem sofrendo transformações destrutivas para os empregados.

Uma nova classe de trabalhadores precarizados vem se espalhando mundo afora e deixando consequências coletivas e individuais. É possível também perceber que há por parte do empresariado, uma busca pelo aumento das horas diárias a serem cumpridas no trabalho. Essa tendência evidencia o que muitos autores que analisam essa temática do trabalho no âmbito capitalista, chamam de "a lógica do capital".

Para Giovanni Alves, a "lógica do capital" está relacionada com a expressão "sociometabolismo da barbárie" que se caracteriza "pelo metabolismo social de dessocialização por meio do desemprego em massa e exclusão social, processo de precarização e institucionalização de uma nova precariedade do trabalho, que sedimenta a cultura do medo." A partir desse contexto surgem as empresas flexíveis que projetam no trabalhador uma alternativa de retomada de lucros com a flexibilização das leis trabalhistas em meio à presença cada vez mais intensa da tecnologia e do trabalho morto, assim denominado por Marx àquele trabalho que não depende exclusivamente do trabalhador. Para Ricardo Antunes:

O resultado parece evidente: intensificam-se as formas de extração de trabalho, ampliam-se as terceirizações, metamorfoseiam-se as noções de tempo e de espaço também e tudo isso muda muito o modo como o capital produz as mercadorias, sejam elas materiais ou imateriais, corpóreas ou simbólicas.²²

A informatização da produção, sem negar os benefícios advindos da tecnologia, traz, contudo, o desencadeamento do desemprego estrutural. Se imaginarmos uma pirâmide para explicar a colocação dos trabalhadores, no topo temos o sujeito altamente qualificado e beneficiado pela ciência da tecnologia, e é exatamente esse o indivíduo idealizado pela meritocracia.

Antunes afirma que no mundo contemporâneo, com a criação de softwares, uma parte do trabalho material tem se transformado em trabalho imaterial, ou seja, a máquina tem absorvido o saber intelectual do tra-

²¹ ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: o espírito do Toyotismo na era do capitalismo manipulatório. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 22.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 247.

balhador, embora esse fenômeno não possa ser efetivado, visto que não existe a possibilidade de uma substituição completa do trabalho humano pela máquina. Porém, essa trajetória fortalece a promoção do trabalho intelectual na medida em que se torna necessário a existência do sujeito operador dessa produção intelectual, e a partir daí temos a conexão do trabalho material com o imaterial, ou trabalho abstrato e a consequente construção de mais um modelo de trabalho mercadoria.²³

Se imaginarmos uma pirâmide, no meio estão os trabalhadores com boas qualificações e especializações, mas que na modernidade líquida de Bauman²⁴ podem se tornar descartáveis a qualquer instante. Na base da pirâmide temos os trabalhadores sem muitas qualificações com possibilidades de sofrer com o desemprego estrutural e, portanto, serão os mais precarizados dos trabalhadores.

De acordo com Alves as empresas adotam a filosofia da busca de um aumento da produção com o menor dispêndio de capital possível, e isso significa diminuir o quadro de trabalhadores que agora deverão adquirir várias competências, isto é, trabalhadores multifuncionais e polivalentes, através do que se convencionou chamar pelas empresas "modernas" de gestão de conhecimentos.

Cai por terra a valorização do operário especializado e necessário à empresa. Surge o trabalhador precarizado e amedrontado com a falta de empregos e pronto a se sujeitar aos baixos salários, longas jornadas de trabalho e às perdas de direitos.²⁵ A percepção do trabalho ao longo da história pode ser representada como um pêndulo e suas medidas positivas e negativas até chegarmos ao pensamento de Marx que sintetiza o trabalho como "necessidade eterna para manter o metabolismo social entre humanidade e natureza. Mas, sob o império (e o fetiche) da mercadoria, a atividade vital metamorfoseava-se em atividade imposta, extrínseca e exterior, forçada e compulsória."²⁶

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 247-250.

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade liquida.1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

²⁵ ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: o espírito do Toyotismo na era do capitalismo manipulatório. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2011, cap. 2.

²⁶ MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 168.

4 A NECESSIDADE DA NATURALIZAÇÃO DOS CONCEITOS PARA A CONSOLIDAÇÃO E PERMANÊNCIA DO CAPITALISMO

O tema proposto para essa sessão está preocupado em analisar de que forma a naturalização de determinados conceitos ou comportamentos podem influenciar na falta de motivação para a ocorrência de mudanças estruturais nas sociedades capitalistas e que poderiam promover uma melhora na qualidade de vida dos indivíduos se pensarmos que o trabalho é o esteio da sobrevivência para as sociedades ao redor do mundo.

A naturalização de conceitos econômicos, e por consequência todos os outros elementos que dependem de uma economia centrada no lucro, representa uma dessas eventualidades que foi inventada pelo homem e que mediante estratagemas foi incluída no rol de recursos naturalizados, para se traduzir em algo inato, isto é, nascido na natureza e isso quer dizer que essa situação se torna imutável e adquire o caráter de respeitabilidade e, portanto, torna-se inquestionável.

A naturalização mostra que não há movimentos contrários que possam deter, desestabilizar ou questionar a validade de sua existência. O desafio que se coloca em questão, está na elaboração de uma reflexão acerca das consequências produzidas por essa aceitação natural de contextos econômicos e sociais presentes em tantas sociedades e que conferem tanto uma desumanização de indivíduos sem qualquer respeito às garantias de cidadania, quanto o estabelecimento de sociedades extremamente desiguais e inseguras.

E a partir dessa visão, que sustenta a necessidade da existência da pobreza, sobretudo nos países periféricos, para que o sistema capitalista possa existir, é pertinente avaliar a possibilidade de haver propostas mais humanizadas de desenvolvimento econômico e social que permita também a produção de um trabalho mais humano, se assim considerarmos que no sistema capitalista essa possibilidade é viável.

Para Jessé Souza²⁷, as conquistas dos poderes políticos, estruturados ao longo da existência humana, sobretudo após a consolidação do capitalismo, foram destinadas a garantir a manutenção de uma classe específica e dotada de uma característica bastante especial, a quantidade exagerada e concentrada de dinheiro e consequentemente também de poder.

²⁷ SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros**: nova classe média ou nova classe trabalhadora? Belo Horizonte: Editora UFMG. 2012, p.32.

Para esse autor, a existência de uma elite isolada, isto é, a elite que está no topo do andar mais alto da estratificação social, a elite das elites, representa a continuidade da estrutura social de espoliados, em maior e menor grau, que separa o resto da sociedade dessa diminuta camada endinheirada que se mantém inalterada.

Essa elite maior sustenta argumentos que podem comprar as outras elites e fazer com que haja uma atuação conjunta visando a busca de um acordo comum: A manutenção de privilégios, restrita a esse estrato social. Jessé Souza nos revela também a necessidade de haver uma aceitação lógica por parte da sociedade subjugada. Essa aceitação tem que ser internalizada como algo positivo, importante e indispensável para o bem-estar de todos.

Os subjugados serão explorados, mas a elite do dinheiro irá convencê-los que é para o seu próprio bem. Esse processo, digamos, de naturalização da exploração, progride com o que Jessé Souza chama de colonização dos espíritos, que passa a ter respaldo da elite intelectual, também comprada pela elite do dinheiro, e com propostas desenvolvidas sob o amparo da ciência.²⁸

A questão da corrupção e do crime é também elaborada por essa elite para deixar clara a sua definição. As grandes transações especulativas, ainda que favoreçam um quadro dramático de desproporção da realidade qualitativa das vivências sociais, não se enquadram naquilo que é visto como crime. Dessa forma "a ciência servil de hoje constrói ou inventa recursos justificadores da dominação injusta como se estivesse fazendo o contrário."²⁹

É importante compreender como uma quantidade considerável de indivíduos de uma sociedade se torna uma massa alienada agindo contra seus próprios interesses. Jessé Souza também amplia a ideia da naturalização do sistema econômico para a manutenção do capitalismo. Ele aborda a questão da necessidade que o capitalismo apresenta em criar uma forma de explicar uma conduta inventada e construída, mas mascarada pela pecha da inquestionabilidade e da justificação.

²⁸ SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros**: nova classe média ou nova classe trabalhadora? Belo Horizonte: Editora UFMG. 2012, p. 27.

²⁹ SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros**: nova classe média ou nova classe trabalhadora? Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 28.

Perceber a justificação simbólica do capitalismo equivale não apenas a ultrapassar a dimensão ingênua que percebe a atividade econômica como neutra em relação a valores, mas também e principalmente, perceber o próprio terreno da justificação do processo de acumulação de capital como uma "luta em aberta" que pode ser refeita em qualquer tempo. Ainda que essa luta exija mobilização política e ação coletiva organizada, a desconstrução conceitual da economia e de suas justificações como algo natural, e não como algo construído socialmente, ao privilegiar positivamente alguns e estigmatizar outros, é parte importante na luta simbólica por justiça social³⁰

José Luiz Quadros de Magalhães,³¹ em seu texto, "O encobrimento do real: poder e ideologia na contemporaneidade", expõe que, detém o poder aqueles que conseguem dominar os processos de construção dos significados e, portanto, são capazes de tornar ideias e objetos naturais, como se fosse algo presente na natureza e não algo criado pelo homem.

Esse processo de naturalização das coisas leva ao que o autor chamou de automatização, ou seja, a repetição incessante de condutas consideradas verdadeiras e certas sem que haja uma consciência real dos atos praticados. Não há, entretanto, um questionamento para aquilo que é considerado uma certeza.

Nesse sentido, Quadros relata que "a certeza é inimiga da liberdade de pensamento e da democracia". Para ele a maior mentira que nos é contada é a que se relaciona com a economia, quando teóricos tentam provar que a economia é uma ciência exata e não uma ciência social. FERRARO³², por sua vez, sustenta que a naturalização da exclusão social se revela como uma maneira do capitalismo garantir seu percurso como sistema dominante sem que haja questionamentos e nesse sentido demonstra o quanto a imoralidade dessa tentativa de imaginar a desigualdade e o sofrimento de muitos como natural se torna velada.

³⁰ SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros**: nova classe média ou nova classe trabalhadora? Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 31.

³¹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O ENCOBRIMENTO DO REAL: PODER E IDEOLOGIA NA CONTEMPORANEIDADE. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 16, dezembro, janeiro, fevereiro 2009. Disponível na internet: http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp. Acesso em: 14/11/2023.

³² FERRARO, Alceu Ravanello. **Neoliberalismo e políticas sociais**: A naturalização da exclusão. Estudos Teológicos, v. 45, n. 1, p. 99-117, 2005.

Para esse autor, "o que mais assombra é o cinismo com que se justifica a exclusão social e se tranquiliza a consciência argumentando que isto é da natureza das coisas e, por isso, inevitável."

É importante discutir a possível falência ou no mínimo admitir que algo está errado no presente universo capitalista, em que é comum observar o crescimento da desigualdade e do empobrecimento substancial de parte considerável das populações mundiais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem pretensão de elaborar teorias ou fórmulas capazes de transformar as baixas expectativas que se afiguram em torno da temática trabalho, do sistema econômico e suas mazelas, que incluem sobretudo a exclusão social e a baixa qualidade de vida de parcelas crescentes não apenas da população nacional, mas também da mundial.

Esse artigo tem como principal fundamento o fomento da reflexão sobre os processos que levam indivíduos ao redor do mundo a terem suas vidas minoradas pelas escolhas dos sistemas globais de administração política. Sem delongas, sugere que essas escolhas políticas que envolvem de maneira generalizada todas as comunidades globais, não têm contribuído para a melhora nas condições de vida de parcela dessas comunidades, e em muitos lugares a contribuição tem sido o inverso do que se espera, ou seja, é possível observar uma nítida piora nos índices de desenvolvimento humano.

Sendo assim, considerar a relevância de avaliar os aspectos negativos que se impõem quando há uma naturalização de algo que na realidade não apresenta evidências inatas, é de extrema importância, sobretudo no que se refere ao combate a essas ideias errôneas da inquestionabilidade de argumentos estruturados sobre a economia capitalista e as desigualdades produzidas pela exclusão social.

Economia, trabalho, capitalismo, esquerda, direita e tantas outras definições são criações humanas utilizadas para uniformizar sociedades, e ainda que não seja objeto de análise a discussão sobre os aspectos positivos e negativos dessa uniformização, é importante observar que, por serem invenções, não devem perder a capacidade de evolução e transformação.

Um trabalho realmente humano que tenha seu foco sobretudo no desenvolvimento das aspirações e desejos de cada um, com a despreocupação de que qualquer atividade desenvolvida seja valorada por aquilo que ela traz de lucro para terceiros, e aí consideramos terceiros todos os atores que produzem o capitalismo, tal como empresas, pessoas, Estado, talvez, no ambiente capitalista não seja possível.

Não há como julgar o desenrolar de um sistema político e econômico, nem mesmo cultural, diverso daqueles nos quais estamos inseridos ou nos quais já estivemos imersos enquanto humanidade. Para que o "novo" seja criado, pensado e possa engendrar como opção em nossas sociedades, talvez seja necessário haver um derretimento de tudo e todas as concepções expostas e às quais não temos controle, para que das cinzas surja algo que ainda não podemos imaginar. Enquanto isso é fundamental que pensemos nas possibilidades de melhoria das condições de trabalho e de vida dentro da realidade na qual estamos inseridos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: o espírito do Toyotismo na era do capitalismo manipulatório. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. Revista do tribunal superior do trabalho, Brasília, v.78, n.3, p. 37-63, jul./set.2012.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Marins Fontes, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade liquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BLOCH, Marc. A sociedade Feudal. São Paulo: Edições 70, 1979.

FERRARO, Alceu Ravanello. **Neoliberalismo e políticas sociais**: A naturalização da exclusão. Estudos Teológicos, v. 45, n. 1, p. 99-117, 2005.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens-uma breve história da humanidade.** 1 ed. Porto Alegre: L&PM,2015.

HESÍODO. Os trabalhos e os dias. Curitiba: Segesta, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O ENCOBRIMENTO DO REAL: PO-DER E IDEOLOGIA NA CONTEMPORANEIDADE. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº16, dezembro, janeiro, fevereiro 2009. Disponível na internet: http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp. Acesso em: 14/11/2023.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEDÁ, Dominique. **O trabalho**: Um valor em vias de extinção. Lisboa: Fim de século, 1999.

SALGADO, Karine. **A filosofia da dignidade humana:** A contribuição do alto medievo. Belo Horizonte: Mandamentos,2009.

SOUZA, Jessé. **Os batalhadores brasileiros**: nova classe média ou nova classe trabalhadora? Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

TELES, Bárbara Caramuru (org.). **Enciclopédia do golpe, vol. I**. Bauru: Canal 6, 2017.

VERNANT, Jean-Pierre; VIDAL-NAQUET, Pierre. **Trabalho e escravidão na Grécia antiga.** Campinas: Papirus, 1989.

DIREITOS HUMANOS E PAZ PERPÉTUA: UM PROJETO DE EFETIVAÇÃO POSSÍVEL

Pedro Alexandre Moreira¹

1. INTRODUÇÃO

tema dos direitos humanos apresentado na obra "A invenção dos direitos humanos: uma história"², da autora Lynn Hunt, suscita interessante debate e provoca uma importante reflexão.

É oportuno, no entanto (até para melhor contextualização e aprofundamento do debate e da reflexão referida), revelar a abordagem proposta no texto mencionado através de uma breve síntese.

Em seguida, será explicitado um possível debate entre a compreensão apresentada pela autora e aquela decorrente do pensamento de Immanuel Kant a partir do texto referido.

Após, em conexão com uma ideia desenvolvida em outro texto, intitulado À Paz Perpétua, será traçado um projeto de efetivação dos direitos humanos através de uma educação voltada para fortalecer os titulares desses direitos acerca de ferramentas destinadas a solucionar controvérsias e de garantir a plena realização desses direitos.

Doutorando em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, sob orientação do Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado; Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, sob orientação do Professor Doutor Eduardo Goulart Pimenta; Especialista em Direito de Empresa pelo Centro de Atualização em Direito em parceria com a Faculdade Gama Filho; Professor Assistente nas disciplinas de Estágio II (prática cível) e de Direito de Família na Escola Superior Dom Helder Câmara. Capacitado em Advocacia Colaborativa pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas.

² Hunt, Lynn. A invenção dos direitos humanos - uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, 142 p.

Como pano de fundo da análise de eventos históricos e documentos nos quais, pode-se dizer, está positivada a formulação explícita de direitos humanos (seja pela concretização na processualidade dos fenômenos históricos, seja pela previsão textual de sua existência), a autora Lynn Hunt destaca a influência da literatura na interiorização (e na percepção de um nível superior) dos direitos não previstos no instrumento utilizado tipicamente na modernidade, (mas não apenas) a lei.

Em outras palavras, Hunt sugere que certos direitos, ainda que não contemplados nos diplomas legais (leis formais elaboradas pelos povos e nos momentos históricos destacados no livro) nas épocas e locais analisados, podiam ser percebidos como evidentes (ou auto evidentes) a partir do acesso de narrativas literárias de alta repercussão na sociedade da época.

Citando como exemplo, a autora lembra obras como "Pamela" e "Clarice", de Samuel Richardson, e "Júlia ou A Nova Heloísa", de Jean Jacques Rousseau, para destacar o impacto que tiveram (não apenas na consideração da condição de mulheres em uma época ainda carregada por uma compreensão desigual baseada no sexo) sobre a percepção daqueles direitos básicos e elementares que podem ser qualificados pelo adjetivo humanos.

Com a grande disseminação dessas estórias (agora em referências aos enredos fictícios dos textos destacados), em que os personagens são retratados a partir de sua individualidade e interioridade (na medida em que constituídos a partir de diálogos decorrentes de relacionamentos vividos por meio de cartas trocadas entre os personagens, os famosos romances epistolares), percebe-se também uma ampliação da consciência de cada indivíduo acerca da importância da preservação de certos valores humanos, ainda que não contemplados (ou até mesmo contrariados por) leis vigentes.

Enunciados constantes de certas previsões legislativas sugeriam a legalidade de situações como escravidão, desigualdade no exercício de direitos civis por homens e mulheres (para citar alguns), constituindo-se como privilégios não sustentados por uma razão passível de demonstração e do interesse comum dos povos³.

³ Hunt, Lynn. A invenção dos direitos humanos - uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, pp. 13-34 (Introdução: "Consideramos estas verdades autoevidentes"); e 35-69 (Capítulo 1: "TORRENTES DE EMOÇÕES" - Lendo romances e imaginando a igualdade).

Assim, juntamente com o aumento da circulação de livros impressos, as condições para a percepção da noção básica subjacente aos direitos humanos permitem sua assimilação de forma cada vez maior pela sociedade em geral.

Essa abordagem lembra (e de fato isso é reconhecido pela própria autora na parte final do Capítulo 1 - Torrentes de emoções), em alguma medida, a lógica desenvolvida no texto "Uma resposta à pergunta: o que é a ilustração?"⁴, escrito por Immanuel Kant, em 1784.

Com efeito, a ideia de um uso público da razão parece realmente fazer efeito, conforme sugere a abordagem e os fatos históricos selecionados por Lynn Hunt em sua obra, o que se conecta com o tema da necessidade de inserção da prática de negociação no ensino jurídico viabilizando a oferta dessa via não adversarial de solução de conflitos ao público destinatário do serviço de assistência jurídica.

2. ESCLARECIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DA IDEIA DE DIREITOS HUMANOS

Seria oportuno, em todo caso, propor um debate acerca da compreensão desse objeto de análise escolhido pela autora. Por isso, segue uma primeira análise acerca do tema direitos humanos a partir das próprias considerações apresentadas pela autora Lynn Hunt na obra destacada.

Para tanto, vale a pena transcrever as palavras de Hunt a respeito da relação que se pretende destacar nesse ensaio entre a evolução da ideia de direitos humanos e a de liberdade em Kant com seus desdobramentos (entre os quais está incluída a ideia de paz perpétua):

Os romances do século XVIII refletiam uma preocupação cultural mais profunda com a autonomia. Os filósofos do Iluminismo acreditavam firmemente que tinham sido pioneiros nessa área no século XVIII. Quando falavam de liberdade, queriam dizer autonomia individual, quer fosse a liberdade de expressar opiniões ou praticar a religião escolhida, quer a independência ensinada aos meninos, se fossem seguidos os preceitos de Rousseau no seu guia educativo, Emilio (1762). A narrativa iluminista da conquista da autonomia atingiu o seu ápice no ensaio de 1784 de Immanuel Kant, "O que é o Iluminismo?". Ele o definiu celebremente como

⁴ KANT, Immanuel. Textos seletos. Trad. Raimundo Vier e Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 1985, 2ª ed., pp. 100-117.

"a humanidade saindo da imaturidade em que ela própria incorreu". A imaturidade, ele continuava, "é a incapacidade de empregar a própria compreensão sem a orientação de outro". O Iluminismo, para Kant, significava autonomia intelectual, a capacidade de pensar por si mesmo."⁵

A atualidade do texto kantiano de 1784 é percebida em uma síntese que se desdobra em três modos que designam o tempo atual (tanto o do século XVIII quanto o do tempo presente): (1) ideia de um mundo que evolui até hoje a partir de um termo inicial (ato de criação); (2) pela introdução de um momento posterior (ideia de futuro); (3) pela constatação de que estaríamos em um momento de transição (saída do ser humano de seu estado de menoridade - ideia de esclarecimento).

É possível perceber, no texto sobre a ilustração (*Aufklarung*) de Kant⁶, a formulação da crítica não apenas voltada para o plano teórico, e sim também vinculada ao seu uso prático (ainda que a Crítica da Razão Prática e a Fundamentação da Metafísica dos Costumes somente tenham sido publicadas após o texto mencionado, em 1785 e em 1788, respectivamente, portanto, após aquele texto).

De acordo com a primeira crítica (Crítica da Razão Pura), trata-se de fazer uso do entendimento nos limites em que é legítimo. Conforme a segunda crítica (Crítica da Razão Prática), refere-se ao fato (ou *faktum*) segundo o qual a própria razão dita as leias para o ser humano em que está contida essa consciência de uso prático da razão (não depende de um livro que as represente), o que permite que a razão seja a fonte da autoridade sem a necessidade de se recorrer a outra fonte (como por exemplo um livro que estabeleça as leis que devem ser seguidas).

Dessa construção conceitual é possível depreender dois princípios que atravessam a grande crítica kantiana, a saber: (1) não cabe à

⁵ HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 60.

Não somente em 1784, mas no tempo contemporâneo, uma vez que a humanidade ainda não teria alcançado o esclarecimento efetivo, conforme atesta Salgado, em 1986, 1995 e 2012 (In.: SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Kant: seu fundamento liberdade e na igualdade. 1ª, 2ª e 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey), juntamente com Cassirer, em 1932 (In.: CASSIRER, Ernst. A filosofia do iluminismo. Trad. Álvaro Cabral. Campinas/SP: Ed. UNICAMP, 1992, 472p.), e com Foucault, em 1982/1983 (In.: FOUCAULT, Michel. O governo de si e dos outros: curso no Collège de France (1982-1983). Trad. Eduardo Brandão, São Paulo/SP: Ed. WMF Martins Fontes, 2010, 380p.).

razão teórica ir além dos limites da experiência empírica e (2) não cabe à razão prática recorrer a qualquer elemento exterior a si (heterônomo) para se fazer autoridade (devendo ser, portanto, autônoma).

Assim, pode-se perceber a proximidade entre o projeto da ilustração (*Aufklarung*) e o projeto da crítica, notadamente em virtude de sua vocação para a prática.

Retornando ao pensamento da historiadora Lynn Hunt, agora em outro texto intitulado: "Revolução francesa e vida privada":

De fato, em 1753, a Lei do Casamento tornou ilegais na Inglaterra os casamentos daqueles abaixo de 21 anos [...] embora o número de divórcios tivesse de fato crescido, de 14 na 1ª metade do século XVIII para 117 na 2ª metade [...] [Na França] os números indicam 2,34 divórcios por ano na 2ª metade do século XVIII. Depois que os revolucionários franceses instituíram o divórcio, em contraste, 20 mil divórcios foram concedidos na França entre 1792 e 1803, ou 1800 por ano⁷.

No Brasil, tem-se as seguintes características do casamento ao longo do tempo: (1) Religioso: Constituição do império de 1824; (2) Civil: Decreto n.º 181/1890 e Constituição da República de 1891 (artigo 72, § 4º); (3) Civil com viés Patriarcal: Código Civil de 1916; (4) Civil/ Religioso e Indissolúvel: Constituição da República 1969 (artigo 175, § 2º e Emenda Constitucional n.º 09/77), Lei n.º 6.515/77 e Constituição da República de 1988; (5) Civil/Religioso e Passível de extinção: Código

HUNT, Lynn Avery. A invenção dos direitos humanos: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 64. Ainda segundo a autora, em seu texto Revolução Francesa e Vida Privada: "No Antigo Regime, o casamento consistia na troca do 'sim', e o padre desempenhava apenas o papel de testemunha desse mútuo consentimento. Pelo importante decreto de 20 de setembro de 1792, um funcionário ficou encarregado do estado civil, devendo também declarar o casal unido perante a lei. Desse momento em diante, a autoridade pública assumiu uma participação ativa na formação da família. O Estado definiu os impedimentos à união, restabeleceu e regulamentou o processo de adoção, determinou os direitos (depois seriamente restringidos pelo Código Civil) dos filhos naturais, instituiu o divórcio e limitou o poder paterno, em parte com o estabelecimento de tribunais de família (que foram suspensos em 1796, embora o Estado tenha continuado a limitar o poder paterno, principalmente em questões de deserdamento)". (In.: História da vida privada, 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra. Organização Michelle Perrot; tradução Denise Bottmann, Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, pp. 18-46, p. 31).

Civil de 2002 e Constituição da República de 1988 (artigo 226, § 6º e Emenda Constitucional n.º 66/10).

Essa digressão da evolução legislativa sobre o casamento no Brasil e na Europa⁸, serve para indicar o surgimento da compreensão do instituto do casamento⁹ desvinculado de sua relação com a religião a partir de uma interpretação esclarecida dessa realidade social.

O texto kantiano sobre o esclarecimento é apresentado como resposta à provocação constante da edição do ano anterior (1783) do jornal mensário berlinense que veiculou o texto de Johann Friedrich Zöllner¹⁰.

Em seu texto intitulado: "É conveniente sancionar ulteriormente o vínculo conjugal através da religião?" 11, Zöllner questiona a proposta feita

⁸ Contexto de debate sobre o célebre texto de Immanuel Kant: "Resposta à pergunta: 'O que é esclarecimento?", publicado no compêndio Mensário Berlinense (conhecido inicialmente como "Berlinische Monatsschrift"), na edicão de dezembro de 1784.

É oportuna a contextualização feita por Mathias Alberto Möller: "Com a intenção de tratar da questão da instituição civil do casamento, o debate lançado por Biester visava assim estabelecer o entendimento de casamento exclusivamente como contrato civil". Explica que "As contribuições publicadas na sequência teriam trazido luz à controversa posição do casamento na Prússia daquela época em tempo que refletiam sobre novas instituições da ordem social." Assim "Com relação às observações de Biester a respeito das mudanças das legislações naquele tempo, em especial sobre a união conjugal" e destaca que "olhando para a Prússia e em sua volta, e retrospectivamente para os trinta anos em torno daquele ano de 1783, de fato muitos países passaram por contínuas e profundas alterações legislativas, porém nenhum país da Europa teria seriamente perseguido abordagens de eliminar o aspecto religioso do casamento" (In.: MÖLLER, Mathias Alberto. O que é 'Esclarecimento'? A pergunta no contexto de um opúsculo. Apresentação, tradução e notas. Guarulhos, 2017, p. 85).

¹⁰ Segundo informa Mathias Alberto Möller: "Zöllner era um eclesiástico em Berlim, teólogo e pregador [...] diácono, pedagogo, fundador e diretor da Erwerbschule (escola secundária); além de ativo na maçonaria (Rosenkreuzer) e responsável por celebrar os casamentos 'morganáticos' (inclusive o de Friedrich Wilhelm II com Julie von Voß em 1787)" conforme se depreende de "Deutsche Nationalbibliothek acessível em: https://portal.dnb.de e dados da Deutsche Biographie, que publica dados da Allgemeine Deutsche Biographie (ADB), inclusive o verbete de WIENECKE, Friedrich. Zöllner, Johann Friedrich. In: Allgemeine Deutsche Biographie 55, 1910. pp. 423-425", apud MÖLLER, Mathias Alberto. O que é 'Esclarecimento'? A pergunta no contexto de um opúsculo. Apresentação, tradução e notas. Guarulhos, 2017, p. 88.

¹¹ Conforme referência em nota n.º 2 lançada em pé-de-página ao texto kantiano disponível em KANT, Immanuel. Textos seletos. Trad. Raimundo Vier e Floriano de Souza Fernandes. Pretrópolis /RJ: Ed. Vozes, 1985, 2ª ed., p. 100.

por Johann Erich Biester¹², que escreveu em outro texto intitulado: "*Proposta de não mais se dar trabalho aos eclesiásticos na consumação do matrimônio*"¹³ sustentando que: "os esclarecidos não mais careceriam das celebrações eclesiásticas para o matrimônio, pois seriam juridicamente suficientes para celebrar o que defendia ser um contrato civil"¹⁴.

Percebe-se, assim, que o texto de Kant sobre o esclarecimento está inserido em um debate sobre a necessidade de se vincular o casamento à religião e o surgimento da figura do vínculo matrimonial chancelado apenas pelo Estado.

Relembrando a lógica aristotélica (sobre a argumentação, a interpretação e a aplicação do direito 15) e seus princípios imanentes - (1) "da identidade (A = A)", (2) "de não contradição (é impossível uma coisa ser A e não ser A ao mesmo tempo)" e (3) "do meio excluído (ou A é verdadeiro ou A é falso e tertium non datur)" - Umberto Eco, em uma de suas obras intitulada "Os limites da interpretação", destaca que esses "princípios preveem, se não o reconhecimento de uma ordem fixa do mundo, pelo menos um contrato social. O racionalismo latino aceita os

¹² De acordo com Mathias Alberto Möller: "Johann Erich Biester (1749-1816), o bibliotecário da Biblioteca Real de Berlim, historiador da literatura e editor do Mensário, que o debate sobre o esclarecimento ganhará voz pública nas folhas do Mensário Berlinense" (In.: MÖLLER, Mathias Alberto. O que é 'Esclarecimento'? A pergunta no contexto de um opúsculo. Apresentação, tradução e notas. Guarulhos, 2017, p. 80).

BIESTER, Johann Erich. Vorschlag, die Geistlichen nicht mehr bei Vollziehung der Ehen zu bemühen. In: Berlinische Monatsschrift, 1783, 2, pp. 265–276, apud MÖL-LER, Mathias Alberto. O que é 'Esclarecimento'? A pergunta no contexto de um opúsculo. Apresentação, tradução e notas. Guarulhos, 2017, p. 80.

BIESTER, Johann Erich. Vorschlag, die Geistlichen nicht mehr bei Vollziehung der Ehen zu bemühen. In: Berlinische Monatsschrift, 1783, 2, pp. 265–276, apud MÖL-LER, Mathias Alberto. O que é 'Esclarecimento'? A pergunta no contexto de um opúsculo. Apresentação, tradução e notas. Guarulhos, 2017, p. 80.

¹⁵ Segundo Ricardo Henrique Carvalho Salgado: "É importante ressaltar que Aristóteles, em nenhum momento, chama de hermenêutica a equidade ou mesmo trata a hermenêutica de forma diferente do que é vista como expressão. Toda essa passagem sobre a sua teoria e ética se relaciona com a visão de Gadamer a respeito do assunto. O que é a visão de Aristóteles sobre a ética, e como ela ocorre, está de acordo com a hermenêutica contemporânea. Pode ser pensada como sendo a teoria utilizada pelos romanos para criarem a interpretatio" (In.: SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. Hermenêutica Filosófica e Aplicação de Direito. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2005, p. 14).

princípios do racionalismo grego, mas transforma-os e enriquece-os em sentido jurídico e contratual³¹⁶.

Ao longo dessa obra Umberto Eco chama a atenção para a importância de contextualização para uma adequada interpretação. Por essa razão, foi necessário trazer à colação o contexto do debate do texto kantiano sobre o esclarecimento que envolve uma discussão atinente ao casamento e seu enquadramento no arcabouço legal da época em que o texto foi escrito.

Assim, segundo João Baptista Villela¹⁷, trazendo a discussão sobre a família para a forma moderna, caracteriza-se pela perda das funções familiares (fenômeno conhecido como *Funktionsverlust*¹⁸ ou *Funktionsentlastung*¹⁹), que abriu um espaço intimista, pessoal e indevassável (a ser preservado para garantir a satisfação de necessidades fundamentais e intransferíveis).

Essa reserva doméstica passou a ser chamada de reprivatização da vida interior. De outro lado, verifica-se o aumento da consciência dos direitos individuais, especialmente sobre os menores, as mulheres, os idosos e as minorias sexuais reunindo e estruturando componentes organizacionais no espaço de privacidade assegurado ao grupo familial voltados à promoção de uma ordem social igualitária, livre e humana.

Esse movimento de (revisão do direito constituído ou) reconstituição do direito de família tem uma dupla direção (em sentidos opostos).

Uma centrípeta (que corrige soluções inadequadas e preenche lacunas) - como a defesa do patrimônio familiar - outra centrífuga (que retrai e autolimita para assegurar livre poder de regramento interno do grupo) - liquidação do pátrio poder, fim da proibição dos pactos pós-nupciais e abolição da culpa no divórcio.

Esse perfil, caracterizado como institucional e de suficiência da família, caracteriza-a e a define pela própria autonomia familiar, tor-

¹⁶ ECO, Umberto. Os limites da interpretação (Coleção estudos: 135, dirigida por J. Guinsburg). Trad. Pérola de Carvalho. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2015, pp. 21-22.

¹⁷ VILLELA, João Baptista. Liberdade versus autoridade no Estatuto Patrimonial do Casamento. 1984. 325 f., enc. 'Tese de concurso para professor titular da Universidade Federal de Minas Gerais'.

¹⁸ Que pode ser traduzido por "Perda funcional" (tradução própria).

¹⁹ Que pode ser traduzido por "Descarga funcional" (tradução própria).

nando explícita e adequada a expressão dos valores sociais relevantes ao grupo familial.

Conforme Villela, em matéria de família, vale a pena citar a rejeição do divórcio baseado na noção de culpa (*Verschuldensprinzip*²⁰) em troca da adoção do modelo baseado na deterioração factual e irremediável do casamento (*Zerrusttungsprinzip*²¹).

Antes de adentrar no debate e na reflexão prometida no primeiro parágrafo deste texto, é oportuno esclarecer melhor os contornos do conceito de ideia utilizado anteriormente. Afinal, o que é a ideia?

Joaquim Carlos Salgado resgata essa noção desenvolvida ao longo de todo o sistema da crítica kantiana e que tem uma origem na "Crítica da Razão Pura". Dado o aspecto sintético do pensamento que ilustra vale a pena transcrever o seguinte:

A analítica transcendental deu-nos o exemplo de como a simples forma lógica do nosso conhecimento pode conter a origem de conceitos puros a priori, que, anteriormente a qualquer experiência, nos representam objetos, ou melhor, indicam a unidade sintética, única que permite um conhecimento empírico dos objetos. A forma dos juízos (convertida em conceito da síntese das intuições) produziu categorias, que dirigem todo o uso do entendimento na experiência. Do mesmo modo podemos esperar que a forma dos raciocínios, quando aplicada à unidade sintética das intuições, segundo a norma das categorias, contenha a origem de conceitos particulares a priori, a que podemos dar o nome de conceitos puros da razão ou ideias transcendentais e que determinam, segundo princípios, o uso do entendimento no conjunto total da experiência.²²

É digna de nota a lembrança da exposição de Emmanuel Carneiro Leão a respeito do projeto de pensamento exposto por Kant na tradução apresentada da introdução à Crítica da Razão Pura:

²⁰ Que pode ser traduzido por "Princípio da culpa" (tradução própria).

²¹ Que pode ser traduzido por "Princípio da interrupção ou deterioração factual" (tradução própria).

²² KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. 680p. (KRV, B 378).

É necessário pensar o que implica o método transcendental, para se apreender o vigor de pensamento que o vivifica. Trata-se de uma análise da experiência em nome de uma semântica de universalidade e necessidade. Trata-se de uma empresa que reconduz o homem objetivo à possibilidade de seu mundo. Trata-se de uma revolução no modo de pensar, de uma verdadeira metanoia que desloca o centro de gravidade dos fatos para o fazer dos fatos. Denunciando que todo fato é feito, a revolução kantiana questiona a objetividade dos objetos.²³

Na reflexão feita nessa passagem, Carneiro Leão chama a atenção para a pertinência da abordagem subjacente à crítica, que não tem como propósito investigar os objetos do conhecimento enquanto tais (embora os inclua em sua reflexão), servindo, antes de tudo e principalmente, para viabilizar um caminho especulativo para a razão de forma a não limitar sua atuação à conformação temporal dos objetos tal como se apresentam²⁴. Desenvolvendo essa noção Joaquim Caros Salgado destaca:

Na Crítica da Razão Pura, Kant chama de noção o conceito puro que tem origem tão só no entendimento. Quando a noção se torna transcendente, isto é, ultrapassa toda possibilidade da experiência, tem-se a ideia ou o conceito da razão. ²⁵

A ideia (e seu desenvolvimento como liberdade) aparece, então, como um pressuposto necessário para a coerência da explicação da forma como se dá o conhecimento objetivo (incluindo a matéria apreendida pelos sentidos - sensibilidade - e sua correspondente formação dependente das categorias puras - entendimento - sem as quais não seria possí-

²³ KANT, Immanuel. Textos seletos. Edição bilingue. Org. Arcângelo R. Buzzi e Leonardo Boff. Trad. Raimundo Vier e Floriano S. Fernández. Petrópolis: Vozes, 1974. p. 8.

Ainda de acordo com as palavras do autor citado: "O que visa a análise, não é o hic et nunc [aqui e agora] dos fatos que o homem encontra em sua vida; não são as relações que estabelece com o mundo ou as leis que presidem estas relações, mas a possibilidade do próprio mundo e suas leis. O problema do método transcendental se formula nos seguintes termos: como é possível a objetividade enquanto sistema de experiência, suscetível de uma investigação científica, isto é, enquanto semântica do conhecimento?" (*In.*: KANT, Immanuel. Textos seletos. Edição bilingue. Org. Arcângelo R. Buzzi e Leonardo Boff. Trad. Raimundo Vier e Floriano S. Fernández. Petrópolis: Vozes, 1974. p. 8)

²⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Kant: seu fundamento liberdade e na igualdade. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 43.

vel a percepção daquele - conhecimento - como objetivo). Assim: "A ideia é criada pela faculdade da razão, como o conceito é produto da faculdade do entendimento e a intuição, criação da sensibilidade".²⁶

Ainda de acordo com Karine Salgado²⁷, a "Crítica da Razão Prática" constitui a segunda etapa do projeto filosófico kantiano (denominado de crítica), logo após a "Crítica da Razão Pura" (no qual as investigações estão relacionadas à pergunta "o que posso conhecer?") e, sistematicamente, anterior ao terceiro momento da crítica (no qual se desenvolve uma reflexão sobre a questão "o que devo esperar?").

No contexto da segunda etapa (ou momento) da filosofia crítica de Kant, percebe-se uma preocupação com a fundamentação da maneira correta de agir (ou à resposta da pergunta "como devo agir?") a partir de uma compreensão segundo a qual não seja possível admitir que existe o que é o bem (como fundamento da ação correta).

Nesse sentido, a filosofia moral (ou ética) kantiana se colocaria em contraste com a ética empirista e com a ética relativista²⁸.

Conforme ensina Karine Salgado, a moral tem que fundamentar a si própria. O seu fundamento tem que estar no próprio indivíduo. Assim, Kant introduziria aquele que viria a ser o maior dilema de toda a história da filosofia moral²⁹, constituindo também uma nova forma de compreensão do tema da liberdade do agir, a chamada ética deontológica.

Ainda de acordo com Karine Salgado, o projeto kantiano da filosofia crítica, no contexto da segunda etapa (voltada para a razão pratica ou para o agir derivado da liberdade), estaria comprometido com (a resposta à pergunta: "como devo agir?" e) a fundamentação de uma conduta que não estivesse limitada a uma necessidade externa ao sujeito que age (como

SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Kant: seu fundamento liberdade e na igualdade. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 43.

²⁷ Notas da sessão do dia 30/11/2022 dos Seminários Kantianos, ministrados pelos professores Joaquim Carlos Salgado e Karine Salgado.

²⁸ Conforme ensina Eduardo Garcia Maynez, citado por Alexandre Travessoni Gomes (GOMES, Alexandre Travessoni. Ética, valor e direito, 2002, Tese, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Orientador: Joaquim Carlos Salgado, p. 15.

²⁹ Conforme Henrique Cláudio de Lima Vaz a demonstração da possibilidade da moralidade em um juízo sintético fundamentado na racionalidade pura é um dos aspectos mais importantes da filosofia ocidental deixado pelo pensamento kantiano (In.: LIMA VAZ, Escritos de Filosofia V, São Paulo: Ed. Loyola, 2000, pp. 116-119).

qualquer noção do bem, da felicidade, ou mesmo o medo de uma entidade transcendente, como Deus). Assim, destaca que o filósofo de Koninsberg defende a educação como uma proposta de mobilização política:

A história e a ideia de progresso, temas encampados pela Ilustração, surgem aqui como pontos inevitáveis na saga da humanidade rumo à efetivação plena da dignidade. Só ela interessa à ilustração, só ela interessa a Kant, o que o faz afirmar em sua obra A metafísica dos costumes, que, enquanto houver um ser humano tratado como meio, não como fim, toda a humanidade está rebaixado e ferida na sua condição de dignidade.

A transformação do mundo, todavia, não se dá pela espada, mas pela educação, pelo uso público da razão, pela livre manifestação de ideias que convidam os demais indivíduos a também refletir e fazer uso delas. É o que Kant, em ideia compartilhado por muitos ilustrados, defende no pequeno e emblemático opúsculo intitulado *O que é a ilustração? Sabre aude!* 30

Em outro texto, a mesma autora, apresenta uma reflexão próxima à que aparece em destaque no trecho supracitado, que merece ser transcrita:

A filosofia kantiana, passando pelo direito, pelo Estado, pelas relações entre eles e as reflexões sobre a história impulsionam Kant a pensar o homem em sociedade e na necessidade de esta ter condições mínimas de justiça para que cada um possa ser respeitado em sua dignidade. É preciso lembrar que as ideias e as tarefas que esses projetos impõem são para a humanidade, não para o indivíduo. A efetivação do justo exige uma postura política que deixa desterrado o individualismo, ao exigir, por exemplo, o uso público da razão como um dever de cada um perante a coletividade ou, ainda, ao indicar a educação como o instrumento essencial para que todos sejam cidadãos plenos e efetivamente livres em todos os espectros da liberdade.³¹

³⁰ SALGADO, Karine. Ilustração e Dignidade Humana (In.: SALGADO, Karine; HORTA, José Luiz Borges. História, Estado e Idealismo Alemão. 1. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. v. 1., p. 38.

³¹ SALGADO, Karine. A república, o justo e suas consequências na leitura de Kant (In.: SALGADO, Karine; HORTA, José Luiz Borges. História, Estado e Idealismo Alemão. 1. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. v. 1., p. 53.

A constituição da paz perpétua (ou o projeto ao qual está relacionada) envolve o desenvolvimento de ferramentas do entendimento para o desenvolvimento de modelos de solução de conflitos apoitados na autonomia dos envolvidos (desde que não caracterizados por situações de injustiça extrema³²).

Para evitar uma aparente fuga do tema inicial desse texto, convém retomar o raciocínio inicial de forma a estabelecer a conexão com as menções apresentadas nas últimas linhas.

A noção de direitos humanos deve ser entendida a partir da perspectiva de dignidade, que considera o sujeito como fim em si mesmo e não como meio para qualquer outro propósito.

Assim é que se pretende seja entendido o adjetivo humano que qualifica o conceito de direitos.

É possível entender o conceito de direitos a partir da perspectiva de Joaquim Carlos Salgado que esclarece: "quando certos valores, constituindo um núcleo da constelação axiológica de uma cultura, alcançam a universalidade material reconhecida na consciência ético-jurídica de um povo e a universalidade formal pela sua posição e normatização através da vontade política desse povo, é que adquirem a natureza de direitos". 33

Esse pensamento pode ser compreendido a partir da noção de *maximum* ético, que segundo Levindo Ramos Vieira Neto:

é termo de chegada do processo dialético ético, momento de auto inteligibilidade do espírito do ocidente no tempo histórico, revelando-se: a) como animal racional na cultura grega; b) como pessoa de direito na cultura romana e pessoa moral na cultura cristã;

Segundo a noção de Robert Alexy, exposta por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, o conceito de injustiça extrema significa "que quando o limiar da injustiça extrema for ultrapassado o direito deixa de ser válido. Alexy retira essa ideia da conhecida fórmula de Radbruch, que foi desenvolvida em 1945 quando Radbruch reviu parcialmente aquilo que tinha defendido antes da guerra." (ALEXY, R. (Org.); TRIVISONNO, Alexandre T. G. (Org.). Teoria Discursiva do Direito. 1a.. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. v. 1., p. 13). Uma referência a essa ideia de Gustav Radbruch pode ser encontrada em Arbitrariedad legal y derecho supralegal (In.: PAULSON, Stanley L. La filosofia del derecho de Gustav Radbruch y três ensayos de pós-guerra de Gustav Radbruch, Trad. Alejandro Nava Tovar, Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo: Marcial Pons, 2019, pp. 213-225).

³³ SALGADO, Joaquim Carlos. Contas e Ética. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 1999, pp. 97/98.

e c) como indivíduo livre ou cidadão e sujeito de direito universal na declaração de direitos das constituições pós revolucionária.³⁴

Essa compreensão, que pode ser unificada sob a noção de consciência jurídica, é assim definida por Joaquim Carlos Salgado: "A processualidade da justiça mostra-se, desse modo, como movimento ascendente, do empírico para o racional, expresso este na lei, e do racional para o empírico ou fato concreto, em movimento descendente, impondo a sua racionalidade na variedade da manifestação da vida". 35

De acordo com essa perspectiva é possível aliar os elementos existenciais - condições de (A) coisa e (B) pessoa - e essenciais – (1) bilateralidade, (2) exigibilidade, (3) irresistibilidade, (4) universalidade e (5) idealidade - do direito com a noção de *actio*, definida como o uso da força aparelhada do Estado.³⁶

No entanto, essa noção de *actio*, que se relaciona com o tema tratado no início desse texto a partir da dimensão da efetivação dos direitos humanos, é analisada aqui a partir de uma compreensão segundo a qual a realização desses direitos não estaria limitada apenas à liberdade de acionar o Poder Judiciário, abrangendo a alternativa de resolução não adversarial caracterizada pelo exercício de outros métodos conhecidos como autocompositivos (como a negociação por exemplo) mediante a proposta de efetivação dessa via nos cursos de formação jurídica e na oferta desse serviço jurídico pelos Núcleos de Prática Jurídica vinculada ao Ensino Jurídico Superior.

3. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO MOMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Defende-se aqui uma perspectiva de efetivação dos direitos (inclusive os humanos) de forma mais ampliada do que a noção de *actio* parece indicar.

³⁴ VIEIRA NETO, Levindo Ramos; SALGADO, Joaquim Carlos. A definição de actio romana e maximum ético em Joaquim Carlos Salgado. 2017. pp. 45-46; e 52-53.

³⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: Fundamentação e Aplicação do Direito como o Maximum Ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 94-95.

VIEIRA NETO, Levindo Ramos; SALGADO, Joaquim Carlos. A definição de actio romana e maximum ético em Joaquim Carlos Salgado. 2017. pp. 71 e 78.

Trata-se de, resgatando a importância da educação como desdobramento do uso público da razão kantiana, defender a inserção e a ampliação da teoria e da prática da negociação no Ensino Jurídico Superior.

As Faculdades de Direito têm em sua estrutura uma forma de ligação do conhecimento teórico com a prática da aplicação do direito representada pelos Núcleos de Prática Jurídica.

Uma percepção, que não pode ser demonstrado no exíguo espaço desse ensaio, indica para um elevado número de carga horária teórica e prática voltada para o ensino de técnicas de judicialização dos conflitos (direito processual, prática real e simulada).

No entanto, existe muito pouco espaço (seja em disciplinas teóricas, seja em vivências educacionais de atuação prática) para que os alunos e as alunas exerçam a experiência de negociar soluções para os clientes (cidadãos que procuram os Núcleos visando a efetivação de seus direitos, muitos deles direitos humanos básicos e elementares) que incorpore a autonomia dos mesmos e a noção de serem autores das decisões que lhes afetem. Conforme lembra José Luiz Borges Horta: "Voltando à justiça, acabamos construindo a experiência do Império dos juízes, no fenômeno chamado justiça da política". E arremata: "Nesse sentido, é preciso assumir a necessária reconstitucionalização do Brasil, para evitar o fortalecimento das prerrogativas autocráticas do Judiciário e, assim, o esvaziamento do político, do ideológico e do democrático". "

Leila Maria Torraca de Brito e Camilla Felix Barbosa de Oliveira analisam:

materiais produzidos por instâncias do sistema de Justiça no ano de 2013: a Cartilha do divórcio para os pais; a Cartilha da família – Não à alienação parental; e o roteiro: Conte até 10 nas escolas. Por meio deste estudo é possível notar que as cartilhas analisadas, além de promoverem a gestão das emoções, dos relacionamentos e dos comportamentos dos sujeitos, têm produzido a judicialização dos atuais modos de subjetivação e de socialização, bem como a transformação dos sentidos dados às vivências cotidianas. Conclui-se, então, que o movimento de expansão do sistema de

HORTA, José Luiz Borges. La Era de la Justicia - Derecho, Estado y límites a la emancipación humana, a partir del contexto brasileño, 2010, p. 01.

Justiça designado como humanização pode, por outro ângulo, ser considerado sob o viés da judicialização.³⁸

Com efeito, percebe-se a contaminação pela litigiosidade excessiva decorrente da postura do Poder Judiciário que afeta os agentes envolvidos em controvérsias, estimulando-se indiretamente a submissão dos conflitos a algum método heterocompositivo e contencioso, mas que supostamente forneceria uma boa solução à situação conflituosa das pessoas envolvidas em virtude de seu aspecto formalista.

Vale a pena lembrar a crítica de Ingeborg Maus³⁹ para quem a sociedade civil tende a se abster da efetiva participação nas questões de moralidade pública em função dos mecanismos de representação simbólicos do Estado moderno.

Essa reflexão se mostra adequada para chamar a atenção sobre o problema do crescente aumento do controle da interpretação normativa representada no exercício da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário em contraposição à liberdade dos cidadãos decorrente da soberania popular.

A construção de sistemas de solução de controvérsias, baseados em acordos caracterizados pelas cláusulas de não litigância e de vinculação a bases objetivas, aliados a um aumento do espaço teórico e prático para que estudantes de direito exerçam a efetivação da justiça em casos concretos a partir de uma postura de maior autonomia dos cidadãos destinatários dos direitos decorrentes, está em consonância com a ideia de liberdade desenvolvida no contexto da crítica kantiana. Nesse sentido:

A igualdade é a regra de medida da liberdade em todos os seus momentos, desde a moral até o possível progresso da humanidade através de sua história. É ela que exige limitação à conduta do indivíduo, ela que impõe a necessidade da lei como expressão da vontade de todos, ela que exige o reconhecimento do homem como cidadão, ela que demanda, em qualquer situação e sem nenhuma escusa, o tratamento digno ao outro. Enfim, não há justiça sem igualdade,

³⁸ BRITO, Leila Maria Torraca de; OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de. Humanização da Justiça ou judicialização do humano? Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, vol. 28, n. 2, pp. 149-172, 2016, p. 01.

³⁹ MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". Tradução do alemão: Martonio Lima e Paulo Albuquerque. 2000. 20p.

sem a consideração do outro, portanto, o que coloca em equilíbrio com a tão bem desenvolvida ideia de liberdade em Kant.⁴⁰

Seria necessário, portanto, defender a passagem da hostilidade (caracterizado pelo ambiente das Varas de Família vinculadas ao Poder Judiciário) para a hospitalidade sintetizada no terceiro artigo definitivo do Projeto à Paz Perpétua de Immanuel Kant⁴¹.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a reflexão a ser apresentada não caiba nos extratos limites deste texto⁴², a noção anteriormente exposta (segundo a qual seria necessário, e mesmo universalizável, garantir aos estudantes mais acesso a elementos teóricos e práticos de negociação no ensino jurídico e ao cidadão atendido pelos Núcleos de Pratica Jurídica uma via de solução de conflitos baseada na ênfase na autonomia dos envolvidos) se aproxima ao que prevê o primeiro artigo preliminar do texto intitulado "À Paz Perpétua", de Kant⁴³.

SALGADO, Karine. A república, o justo e suas consequências na leitura de Kant (In.: SALGADO, Karine; HORTA, José Luiz Borges. História, Estado e Idealismo Alemão. 1. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. v. 1., p. 54.

⁴¹ Conforme: KANT, Immanuel. À Paz Perpétua: um projeto filosófico. Trad. Bruno Cunha, Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2020, p. 47; KANT, Immanuel. À Paz Perpétua. Trad. Marco Zingano, Porto Alegre/RS: Ed. LP&M, 2008, p. 37; KANT, Immanuel. A Paz Perpétua e Outros Opúsculos. Trad. Artur Morão, Lisboa: Edições, 2016, p. 148; KANT, Immanuel. Per la Pace Perpetua. Trad. Nicolao Merker, Roma: Ed. Riuniti, 2020, p. 58.

⁴² Essa noção será mais bem desenvolvida em projeto de pesquisa em fase de elaboração que se sustentará na perspectiva decorrente das obras Ideia de paz perpétua de SALGADO, Karine; e Ideia de justiça no mundo contemporâneo de Joaquim Carlos Salgado.

Conforme explica Bruno Cunha a propósito do texto de Immanuel Kant sob o mesmo título: "O primeiro artigo preliminar exige que não sejam admitidas reservas no estabelecimento dos acordos de paz. A vontade para a paz deve ser incondicional: 'Não deve ser válido nenhum tratado de paz que como tal tenha sido feito com reserva secreta de matéria para uma guerra futura' (AK, VIII: 343). Ao firmar um tratado de paz, ambas as partes não devem fazê-lo com reservatio mentalis, ou seja, com intenções escondidas de que em um momento futuro mais oportuno o estado bélico seja retomado, pois isso destrói o sentido próprio do conceito de paz, que nesse caso não seria mais do que um mero armistício." (KANT, Immanuel. À paz perpétua: um projeto filosófico, trad. Bruno Cunha. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020, p. 11)

Finalmente, em consideração a esse artigo preliminar de "À Paz Perpétua", Karine Salgado explica que a: "reserva de matérias constitui uma lacuna que abre possibilidades para novas guerras. Isso faz do tratado um simples armistício, caracterizado pela suspensão do estado de guerra, não pelo seu fim definitivo"⁴⁴.

Aplicado ao contexto da gestão dos conflitos familiares, seria possível sustentar, a partir de todo o exposto, que o tratamento esclarecido dessas controvérsias indicaria para uma abordagem não adversarial por meio de uma forma negocial e autocompositiva baseada na ampliação da participação dos próprios envolvidos na questão desde que, obviamente não se verifique nos casos qualquer situação de injustiça extrema⁴⁵ (como violência ou risco à integridade (física e moral) de membros da família, crianças, adolescentes ou qualquer um que se encontre em situação vulnerável), o que apontaria para a necessidade de submissão do problema ao sistema de adjudicação jurisdicional do Poder Judiciário.

5. REFERÊNCIAS

BRITO, Leila Maria Torraca de; OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de. Humanização da Justiça ou judicialização do humano? Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, vol. 28, n. 2, pp. 149-172, 2016, p. 01.

CASSIRER, Ernst. A filosofia do iluminismo. Trad. Álvaro Cabral. Campinas/SP: Ed. UNICAMP, 1992, 472p.

ECO, Umberto. Os limites da interpretação (Coleção estudos: 135, dirigida por J. Guinsburg). Trad. Pérola de Carvalho. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2015, 315p.

FOUCAULT, Michel. O governo de si e dos outros: curso no Collège de France (1982-1983). Trad. Eduardo Brandão, São Paulo/SP: Ed. WMF Martins Fontes, 2010, 380p.

⁴⁴ SALGADO, Karine. A paz perpétua de Kant: atualidade e efetivação. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008, p. 141.

⁴⁵ RADBRUCH, Gustav. Arbitrariedad Legal y Derecho Supralegal (In.: PAULSON, Stanley L. La filosofía del derecho de Gustav Radbruch y tres ensayos de pós-guerra de Gustav Radbruch. Traducción e Introducción crítica de Alejandro Nava Tovar. Ed. Marcial Pons. Madrid | Barcelona | Buenos Aires | São Paulo, 2019, pp. 213-226.

HORTA, José Luiz Borges. La Era de la Justicia - Derecho, Estado y límites a la emancipación humana, a partir del contexto brasileño, 2010.

Hunt, Lynn. A invenção dos direitos humanos - uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, 142p.

______. Revolução Francesa e Vida Privada (In.: História da vida privada, 4: Da Revolução Francesa à Primeira Guerra. Organização Michelle Perrot; tradução Denise Bottmann, Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, pp. 18-46).

KANT, Immanuel. À paz perpétua: um projeto filosófico. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2020, 90p.

_____. À Paz Perpétua. Trad. Marco Zingano, Porto Alegre/RS: Ed. LP&M, 2008, 84p.

_____. A Paz Perpétua e Outros Opúsculos. Trad. Artur Morão, Lisboa: Edições, 2016, pp. 129-186.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica, tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

_____. Per la Pace Perpetua. Trad. Nicolao Merker, Roma: Ed. Riuniti, 2020,

102p.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. Escritos de Filosofia V, São Paulo: Ed. Loyola, 2000.

MÖLLER, Mathias Alberto. O que é 'Esclarecimento'? A pergunta no contexto de um opúsculo. Apresentação, tradução e notas. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São Paulo, Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Orientador: Sílvio Rosa Filho. 2017, Guarulhos.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". Tradução do alemão: Martonio Lima e Paulo Albuquerque. 2000. 20p.

Justiça, Linguagem e Trabalho

RADBRUCH, Gustav. Arbitrariedad Legal y Derecho Supralegal (*In.*: PAULSON, Stanley L. La filosofía del derecho de Gustav Radbruch y tres ensayos de pós-guerra de Gustav Radbruch. Traducción e introducción crítica de Alejandro Nava Tovar. Ed. Marcial Pons. Madrid | Barcelona | Buenos Aires | São Paulo, 2019, pp. 213-226).

SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 280 p.

______. A ideia de justiça em Kant: seu fundamento liberdade e na igualdade. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, 317 p.

SALGADO, Karine. A paz perpétua de Kant: atualidade e efetivação. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. 238p.

_____. A república, o justo e suas consequências na leitura de Kant (*In.*: SALGADO, Karine; HORTA, José Luiz Borges. História, Estado e Idealismo Alemão. 1. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. v. 1., p. 54).

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. Hermenêutica Filosófica e Aplicação de Direito. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2005, 151p.

LIBERDADE, FAMÍLIA E PODER: POR UM SISTEMA FAMILIAR NÃO VIOLENTO

Pedro Alexandre Moreira¹

1. INTRODUÇÃO

questão da solução de conflitos familiares traz importantes reflexões quando cotejada com a compreensão atual sobre a normatividade jurídica a partir de uma elevada perspectiva ética. Ao apontar para a promoção e para o reconhecimento do direito à dignidade da pessoa humana se percebe um elevado padrão ético a partir do qual se legitima o direito democrático.

Por que restringir a reflexão sobre o acesso à justiça (ou sobre a resposta à pergunta: qual é o melhor método para a solução dos conflitos?) no tocante aos casos envolvendo relações familiares?

Essa questão surge tão logo se apresente a proposta de desenvolvimento de um sistema de gestão de controvérsias com vistas a resolver impasses oriundos de relacionamentos constituídos por relações de parentesco e de conjugalidade.

A ideia de que existem vários caminhos para se chegar a uma solução de conflitos pode nos levar ao equívoco de perceber todos os métodos (ou formas) de acesso à justiça como equivalentes e que o resultado produzido por cada um deles (ou delas) seria igual.

Doutorando em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais sob orientação do Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado; Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, sob orientação do Professor Doutor Eduardo Goulart Pimenta; Especialista em Direito de Empresa pelo Centro de Atualização em Direito em parceria com a Faculdade Gama Filho; Professor Assistente nas disciplinas de Estágio II (prática cível) e de Direito de Família na Escola Superior Dom Helder Câmara. Capacitado em Advocacia Colaborativa pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas.

Além de não estabelecerem essa distinção entre a liberdade e o poder relacionados a cada um desses métodos (podemos citar a adjudicação, a arbitragem, a negociação, a mediação, a negociação, como exemplos tipificados legalmente) de solução de controvérsia, aqueles² que defendem a premissa de que os meios autocompositivos seriam mais benefícios para solucionar conflitos familiares, não indicam um critério qualitativo de valor para sustentar o juízo valorativo (de que um é melhor do que o outro).

Pretende-se, neste texto, esboçar uma resumida proposta de tratamento dessa questão.

Para tanto, vale a pena adiantar a (aparente) competição (ou colisão) entre a ideia (ou pre-compreensões³) de liberdade, representada ora por uma perspectiva liberal⁴ (nível da Sociedade de Mercado) da teorização sobre o acesso à justiça, ora por uma vertente social (nível do Estado reduzido ao Poder Judiciário), mostrando-se possível solucionar esse conflito (ou aparente colisão) de ideias de liberdade a partir de um momento elevado (nível do Estado Racional ou da Educação).

A percepção de que o tratamento adequado dos conflitos sociais será plenamente efetivado e, portanto, realizar-se-á de forma racional (real) e prática (pura), pode ser representada pela defesa da atuação do Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação e de todo o sistema de ensino, incluindo a formação superior, para viabilizar o gerenciamento das formas de acesso à justiça por meio dos Núcleos de Prática Jurídica em consonância com a orientação dos professores credenciados e segundo as diretrizes e bases da educação desenhadas no sistema jurídico do ensino (Constituição e Leis), permitindo o pleno atendimento do cidadão destinatário do serviço de assistência jurídica.

² Por exemplo: ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Título: Direito Civil Famílias, Belo Horizonte, Editora Expert, 2023, p. 718.

³ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. A Fundamentação da Ciência Hermenêutica em Kant (2ª ed., rev. e atual.). 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2019.

⁴ NUNES, Dierle José Coelho. Comparticipação e policentrismo horizontes para a democratização processual civil. 2008 217 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf.

2. DITADURA DO PODER JUDICIÁRIO

Como lembra José Luiz Borges Horta "é preciso assumir a necessária reconstitucionalização do Brasil, para evitar o fortalecimento das prerrogativas autocráticas do Judiciário e, assim, o esvaziamento do político, do ideológico e do democrático" ⁵.

De acordo com Joaquim Carlos Salgado⁶ é preciso se atentar para a forma de Estado que queremos implementar em nosso país, se um Estado poético ou um Estado ético.

O nível do Estado poiético, que também é chamado de Estado do Entendimento "(entendimento é o momento do pensar divisor e mecânico) mostra em dois aspectos a sua divisão, a economia e a política", segundo lembra Salgado. E prossegue destacando que:

a política é a técnica da aquisição e conservação do poder" ao passo que: "a economia, a técnica de produção e distribuição de riquezas, cujo lugar é a sociedade civil, deixada ao jogo das necessidades, em que o Estado aparece mais uma vez como árbitro técnico da livre concorrência.⁷

Esse resultado da história da liberdade, de um lado "o Estado liberal (e mesmo autocrático) realizando o avanço técnico na distribuição do poder a órgãos tecnocratas e burocratas, introduzindo uma espécie de niilismo ético e anomia jurídica", tem como características aquelas que podem ser explicadas "pela legitimação formal do poder da democracia representativa, não participativa, alienado no ato formal do voto exercido num *hic et nunc* [aqui e agora]" ⁸.

De outro, "o Estado que recupera o sentido ético do Estado clássico, o Estado de Direito, que se legitima não simplesmente por uma decisão contingente do voto formal, mas pela origem na real vontade

⁵ HORTA, José Luiz Borges. La Era de la Justicia - Derecho, Estado y límites a la emancipación humana, a partir del contexto brasileño, 2010, p. 01.

⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e O Estado Poiético. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n.2, p. 03-34, 1998.

⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e O Estado Poiético. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n.2, p. 03-34, 1998, p. 09.

⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e O Estado Poiético. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n.2, p. 03-34, 1998, pp. 09-10.

popular". Essa legitimação é "aferida na permanente participação do cidadão na vida política, e pela declaração universal, garantia e realização dos direitos fundamentais (políticos, sociais e individuais), cujos valores centrais são a liberdade, a igualdade, o trabalho"9.

Aquele momento, do Estado poiético, é aprofundado por Maquiavel, segundo Salgado, com a instrumentalização do indivíduo pela crescente exigência de especialização percebida na divisão de trabalho desembocando na divisão entre a política e a economia, voltadas para a técnica (de aquisição e conservação do poder, produção e distribuição da riqueza), sem o compromisso ético, necessário e universal (caracterizado no nível do Estado Ético Racional pela garantia da liberdade dos indivíduos como participação ativa na formação e na distribuição do poder, como titulares de direitos fundamentais).

Essa digressão a partir do pensamento de Joaquim Carlos Salgado pode auxiliar na formulação de uma visão crítica sobre o sistema de solução de conflitos projetado para o tratamento das questões familiares. Mais do que isso, se conectarmos a noção subjacente ao Estado Ético Racional, aplicada ao direito de acesso à justiça e de assistência jurídica integral, garantias fundamentais asseguradas na redação expressa do artigo 5º da Constituição¹º em consonância com a crítica de Ingenborg Maus que alerta para os riscos de abuso que o Poder Judiciário pode praticar no exercício da jurisdição¹¹.

Essa reflexão se conecta ainda com o contexto do pensamento de Amartya Sen¹² que defende uma visão de justiça a partir da noção

⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e O Estado Poiético. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n.2, p. 03-34, 1998, p. 09.

¹⁰ Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

¹¹ MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". Tradução do alemão: Martonio Lima e Paulo Albuquerque. 2000. 20p.

¹² Conceito de "capability", traduzido por "capacidade", mas em uma visão ampliada como autonomia, garantindo a compreensão da escolha conforme o valor oportuno de cada existência ("closely with the opportunity aspect of freedom, seen in terms of 'comprehensive' opportunities". (tradução própria. In.: SEM, Amartya. The Idea of Justice. Cambridge: Belknap Harvard, 2009, p. 232).

dinâmica de um contrato com vistas à realidade social em que se pode concretizar a justiça a partir da liberdade de escolhas.

Na sequência será apresentada uma visão geral do sistema de justiça atual que será analisada no contexto do pensamento do Estado de Direito Democrático em perspectiva ética.

3. UMA ALTERNATIVA PELA VIA NÃO ADVERSARIAL

Conhecido como Tribunal Multiportas (*Multi-door Courthou-se*¹³), o sistema de justiça atual se caracteriza pela ampliação da noção de jurisdição ¹⁴, incluindo, ao lado do acesso à justiça tradicional (direito de ir a juízo para obter a declaração, a desconstituição ou a execução de algum direito reconhecido legalmente), os chamados métodos alternativos de solução de conflitos (*Alternative Dispute Resolution -* ADR).

Além disso, caracterizam esse modelo (multiportas) a <u>variabilidade</u> dos métodos (mediação, conciliação, arbitragem, negociação, entre outros), a previsão da inclusão de uma fase na sucessão dos atos sequenciais qualificadores do procedimento jurisdicional da abertura de espaço para <u>negociação preliminar</u> traduzida pela <u>audiência de conciliação</u> ou de <u>mediação</u>, na qual um <u>juiz</u> ou outro <u>profissional</u> capacitado (mediador ou conciliador), <u>diferente do julgador</u> da controvérsia que ocorre em caso de frustração dessa etapa prévia.

Para efetivação desse sistema foram implementados os chamados Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC¹⁵) e oferecidas múltiplas formas de se viabilizar a efetivação do direito dos cidadãos que demandam acesso à justiça por meio da atuação de profissionais forma-

¹³ Expressão utilizada por Frank Sander, em 1976, que defendia a necessidade de "ser pensados certos critérios na determinação do mecanismo apropriado de resolução de disputas" (ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Título: Direito Civil Famílias, Belo Horizonte, Editora Expert, 2023, p. 718).

O que se percebe pela comparação entre a redação do artigo 3º, da Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil): "Não se excluirá da apreciação <u>jurisdicional</u> ameaça ou lesão a direito", e aquela constante do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição: "a lei não excluirá da apreciação <u>do Poder Judiciário</u> lesão ou ameaça a direito". (destaque próprio)

¹⁵ Em consonância com a previsão do novo modelo implementado pela Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil) em seu artigo 165: "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição".

dos (integrados ao sistema jurisdicional ou Câmara Privadas de Conciliação e Mediação habilitadas e cadastradas nos Tribunais de Justiça)¹⁶ para atuarem de forma neutra e imparcial.

Esse sistema de acesso à justiça (também denominado modelo multiportas¹⁷), visto a partir da perspectiva do Estado Ético Racional, não está comprometido com as pretensões de maior celeridade e redução de custos que recaem sobre a administração pública do poder judiciário¹⁸.

Para isso, a legislação reguladora da atividade jurisdicional apresenta enunciados normativos que representam preceitos segundo os quais a capacitação obrigatória e a criação de centros autocompositivos devem ser incentivados ainda que com elevado custo ao erário.

A vinculação do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) ao sistema dos Estados Unidos (caracterizado pela existência de triagem prévia de casos - *screening process* - e de gerenciamento de litígios - *case management* representado pela exposição do citado autor Frank Sander) é evidente.

Outra característica é a mudança de sistema da noção de técnicas alternativas para a de técnicas integradas, traduzindo-se em uma nova configuração do procedimento jurisdicional quando constituído a partir de algumas das chamadas ações de família (divórcio, dissolução de união estável, modificação de regime de bens, guarda de filhos, entre outras) caracterizado pelas seguintes etapas (voltadas para a noção integrada de solução dos conflitos): (1) previsão da ocorrência de pelo menos uma audiência de conciliação ou de mediação em momento anterior à formação da lide (pretensão resistida¹⁹), (2) ausência de envio da cópia da petição inicial junto com o mandado de citação, (3) previsão do direcionamento para mediação ou para a conciliação levando em conta as características

¹⁶ Conforme prevê a Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil) em seu artigo 167: "Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional".

¹⁷ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JR, Humberto . Novo CPC - Fundamentos e Sistematização. 3. ed. São Paulo: GEN Forense, 2016. v. 1.

¹⁸ ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Titulo: Direito Civil Famílias, Belo Horizonte, Editora Expert, 2023, p. 719.

¹⁹ ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Título: Direito Civil Famílias, Belo Horizonte, Editora Expert, 2023, p. 720.

do conflito efetivo e não da natureza jurídica da ação judicial e da pretensão jurídica deduzida.

João Baptista Villela destaca a relação dialética entre a liberdade e a família²⁰. Em texto intitulado "Liberdade e família²¹ chama a atenção para a evolução do conceito de família e ressalta a característica cada vez mais ampliada dessa noção, de modo a incorporar modelos sustentados em elementos como afeto e vontade (modelos esses que podem ser colocados ao lado do tipo tradicional da família matrimonial: o casamento, que se caracteriza basicamente pelo aspecto formal - marcada que é pela necessidade de formalização prévia da vontade de se casar verificada no momento de habilitação, sucedido pela publicidade - ou proclamas - desenhada para aferição da ausência de impedimentos matrimoniais, que por sua vez é sucedida pela celebração, na qual se perquire novamente acerca da intenção de se casar, gerando em seguida o marco inicial de todos os efeitos derivados do casamento).

Lembra Villela²² que a ampliação do conceito de família passa pela incorporação de relações informais, que, pela estabilidade e afetividade, também se sujeitam aos domínios do direito de família, passando pelo reconhecimento de relações de filiação não baseadas apenas em princípios biológicos (filhos consanguíneos) para incluir também a adoção e a filiação socioafetiva.

Destaca o professor mineiro ainda o avanço das discussões atinentes à desvinculação entre atividade sexual e de reprodução, o que se verifica pelas técnicas de reprodução assistidas (inseminação artificial homóloga e heteróloga²³), que desvinculam a origem genética da responsa-

²⁰ VILLELA, Joao Baptista. Liberdade e familia, Comunicação à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (Manaus, 18 a 22 de maio de 1980).

VILLELA, Joao Baptista. Liberdade e familia, Comunicação à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (Manaus, 18 a 22 de maio de 1980, p. 659.

²² VILLELA, Joao Baptista. Liberdade e familia, Comunicação à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (Manaus, 18 a 22 de maio de 1980, pp. 659-660.

^{23 &}quot;A classificação das técnicas de reprodução assistida pode ser feita quanto ao gameta a ser utilizado: a reprodução será homóloga quando o sêmen e o óvulo utilizados para a realização da técnica reprodutiva forem do casal e heteróloga quando o sêmen e/ou o óvulo utilizado for de um terceiro" (ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Título: Direito Civil Famílias, Belo Horizonte, Editora Expert, 2023, p. 441). Ainda segundo os autores: "Dentre as variadas tecnologias conceptivas, as qualificadas de heterólogas e as que envolvem a maternida-

bilidade pela criação de filhos (na medida em que os genitores assumem a parentalidade em relação a filhos mesmo que não exista semelhança de material genético entre um e outro).

Basta, para que se constitua uma relação parental (entre descendente e ascendente), que se efetive a opção por alguma técnica de reprodução assistida, ainda que não se constitua pela unidade de origem genética (como por exemplo nos casos de inseminação artificial heteróloga que se caracteriza pela presença de material de um terceiro para formação do embrião e, posterior, desenvolvimento da pessoa humana até seu nascimento com vida, a partir de quando se responsabilizam os genitores que consentiram com essa prática, mesmo que não tenha participação genética em relação a um deles).

A ampliação da compreensão do que vem a ser uma família a partir de uma comunidade de afeto contribui para o alargamento da normatividade jurídica aplicada ao tema. E como a ideia de liberdade é a base da consciência jurídica contemporânea, percebe-se também um aumento em relação a essa dimensão do direito aplicada às relações familiares, constituindo-se, assim, no direito de família, que percebe a liberdade em seus domínios como autonomia privada.

Por essa razão, uma parte da dogmática²⁴ do direito de família destaca uma certa privatização das famílias (quando assumidas pela perspectiva jurídica contemporânea).

A liberdade - de reprodução, de eleição e de modificação do regime de bens, de dissolução do vínculo conjugal (seja matrimonial, seja de união estável), de incorporação de atributos da personalidade (uso do nome) e do estado civil (alteração do estado civil de solteiro para casado, no caso do casamento, e manutenção de estado civil de solteiro sem desprezar o pertencimento a uma entidade familiar, como acontece com a união estável) - assume cada vez mais espaço no domínio das famílias.

O que pode parecer um completo afastamento da presença do Estado, que em um primeiro momento deixou a cargo da religião regular as famílias (tipicamente, matrimoniais que eram), para, em seguida,

de sub-rogada 860 são as que mais incisivamente desarranjam o sistema de fixação do vínculo filial. As primeiras porque, envolvendo doação de gametas – feminino ou masculino –, geram a incompatibilidade entre o(a) genitor(a) e aquele(a) que promoverá a criação do rebento".

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

regular alguns componentes de controle e organização social (como o poder marital sobre os filhos, os bens e o término da relação) através da figura do casamento civil patriarcal, até culminar na conformação atual, pode levar em extremo oposto à denominada de privatização da família, em que se subentende uma ampla autonomia privada (desde que o agir se dê em consonância com os limites estabelecidos pela normatividade jurídica eticamente situada²⁵).

Em outra obra, intitulada "Direito e coerção: por uma ordem social não violenta"²⁶, João Baptista Villela destaca a importância da percepção da dimensão ética no âmbito das relações sociais constituídas pelos indivíduos com ênfase para a responsabilidade para que ocupe o lugar do medo da sanção.

Essa perspectiva pode indicar, erroneamente, a defesa da denominada privatização do direito de família, como indica por exemplo Walsir Edson Rodrigues Junior e Renata Barbosa de Almeida²⁷.

Erroneamente porque, como pode ser percebido pela exposição de Villela, ao remeter a uma ordem social não violenta, pode-se representar a gestão dos conflitos familiares pela noção de ordem social pacífica (ou, a formulação mais recorrente, pacificação social) responsável.

O objetivo de pacificação social se conecta com aquele tema abordado no início desse texto, o acesso à justiça (ou a solução de conflitos) em conflitos familiares.

A relação entre a solução de conflitos e as relações familiares se intensifica quando se percebe uma ampliação do manejo daquela pelo Poder Judiciário (ativismo judicial) e pela redução da interferência do Estado nestas (privatização das famílias).

²⁵ Conforme explica Salgado: "A função limitadora do direito se exerce, do ponto de vista da norma, de forma imperativa: ou por proibição, ou por ordem. A coerência desse ponto de vista reflete-se na teoria da coação e na sua fundamentação por ele formulada" (SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Kant: seu fundamento liberdade e na igualdade. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 195).

²⁶ VILLELA, J. B.. Direito, Coerção & Responsabilidade: Por uma Ordem Social Não-Violenta. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1982.

²⁷ ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Título: Direito Civil Famílias, Belo Horizonte, Editora Expert, 2023.

Com efeito, tem-se difundido, no âmbito da dogmática do direito de família²⁸, a noção de que os conflitos familiares são melhor resolvidos fora da estrutura da jurisdição estatal ou do método de solução adjudicada (também caracterizada pela injunção), defendendo-se uma primazia dos métodos denominados autocompositivos (em contraposição aquela outra categoria de métodos denominada de heterocompositiva).

O tipo de classificação denominado heterocompositivo se refere à necessidade de participação de um terceiro como fonte de solução das controvérsias, e o tipo autocompositivo designa a construção da solução do conflito com a participação ativa e direta das partes envolvidas. Verifica-se uma defesa de que este tipo de método (autocompositivo) seria preferível àquele (heterocompositivo).

Seria possível dividir ainda os métodos autocompositivos entre aqueles que contam com a presença de um terceiro neutro e imparcial (mediação e conciliação, são exemplos) e aqueles que não preveem a existência de uma figura alheia às próprias partes (como a negociação, que pode até contar com a participação de advogados ao lado das partes, mas sua atuação é parcial).

Essa defesa de prevalência do acordo sobre a adjudicação parte do pressuposto de que o método autocompositivo se constituiria por uma maior participação das pessoas envolvidas no conflito e, portanto, seria um caminho melhor para a solução dos conflitos do que a via judicial contenciosa.

Um modelo de tratamento primário do conflito familiar através dos métodos denominados autocompositivos (excluindo-se o Poder Judiciário como primeira porta de entrada para o tratamento das questões subjacentes às relações familiares) seria possível quando não se verificar injustiça extrema, conceito de direito de Gustav Radbruch²⁹ (o qual congrega três elementos, a saber: ideia do direito; adequação aos fins sociais e segurança jurídica).

²⁸ Partidários desse pensamento: Walsir Edson Rodrigues Junior e Renata Barbosa de Almeida (*In.*, ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil Famílias, Belo Horizonte, Editora Expert, 2023, 763p.); Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (*In.*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. TE-PEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.); e Carlos Henrique Soares (*In.*: SOARES, Carlos Henrique. A Atuação do Advogado nas Ações de Direito de Família no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista Sintese. Direito de Família, v. 17, p. 54-69, 2017).

²⁹ RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. Trad. Luiz Cabral de Moncada. 6ª ed. Armenio Amado: Coimbra. 1997 (§§1º ao 10º).

Assim, a ideia ora defendida consiste em sustentar o acesso adequado aos meios autocompositivos para tratamento dos conflitos familiares, exceto nos casos de injustiça extrema³⁰, como violência ou risco à integridade (física e moral) de membros da família, crianças, adolescentes ou qualquer um que se encontre em situação vulnerável.

É possível expor esse problema fundamental a partir da análise da interpretação subjacente ao texto da Constituição a respeito do mencionado princípio de acesso à justiça, sendo relevante transcrever enunciado normativo correspondente: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (artigo 5º, inciso XXXV).

Esse enunciado, quando é interpretado como "a garantia fundamental de livre acesso ao Judiciário (art. 5°, XXXV, CRFB)", sendo analisada pelo Poder Judiciário "sob um aspecto absolutamente formal, esvaziando totalmente seu conteúdo constitucionalmente assegurado", não se mostra minimamente condizente com os pilares do Estado Democrático de Direito, segundo recente posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em Nota Técnica 01/2021³¹.

Referida interpretação decorre de resposta à recomendação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), identificada como Orientação nº 01/2020³² do NUPEMEC, que condiciona a postulação em juízo à demonstração de tentativa de solução consensual pela parte demandante.

Pelo recente debate entre a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, e o núcleo próprio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se percebe que subsiste discussão.

O tema do acesso à justiça se apresenta como passível de profundas reflexões uma vez que permite perquirir acerca da compreensão adequada da melhor forma de gestão do conflito.

³⁰ RADBRUCH, Gustav. Arbitrariedad Legal y Derecho Supralegal (In.: PAULSON, Stanley L. La filosofía del derecho de Gustav Radbruch y tres ensayos de pós-guerra de Gustav Radbruch. Traducción e introducción crítica de Alejandro Nava Tovar. Ed. Marcial Pons. Madrid | Barcelona | Buenos Aires | São Paulo, 2019, pp. 213-226.

³¹ Disponível em: https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/Nota%20Tecnica%20-%20 Orientacao%20NUPEC%20(com%20timbre)_411.pdf.

Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/orienta-cao-do-nupemec-3-vice-presidencia-n-01-2021.htm#.YhODe-jMLIU.

Ocorre que, a partir de uma abordagem fundamentada no nível do Estado Racional ou da Educação, aparece como desprovida de legitimidade a preocupação do Poder Judiciário ao se ater apenas aos aspectos quantitativos (maior celeridade e redução dos custos com o sistema de justiça) descurando-se do aspecto qualitativo da efetivação da justiça.

Com efeito, abrir Centros Judiciários de Resolução de Conflitos (CEJUSC) sem oferecer ao cidadão a dimensão do trabalho ou da plena efetivação da aplicação do direito, que, na tradução da Constituição da República³³ em vigor, apresenta a advocacia como atividade indispensável à correta efetividade da justiça, não parece atender aos ditames do Estado Racional.

Assim, o Poder Judiciário, representado pela posição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais destacada acima, aproxima-se mais da dimensão do Estado poiético, na medida em que reduzir volume de ações na justiça e elevar o gasto com o funcionamento da atividade jurisdicional parecem finalidades mais alinhadas à interesses particulares dos próprios agentes públicos que integram aquele Poder que passará a ter uma demanda menor, portanto, menos trabalho e um volume maior de recursos para gerir, logo, mais força³⁴ econômica.

No mesmo sentido, também não é possível perceber uma preocupação com a oferta de advocacia ao público em geral, que dela necessita, na contundente manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua seção de Minas Gerais, ao se insurgir contra a proposta de redução do acesso à justiça pelo Tribunal de Justiça mineiro (atitude fundamentada em boas razões), sem, contudo, fornecer qualquer solução para o problema assinalado pela própria autarquia na Nota Técnica 01/2021, supracitada, de escassez da assistência judiciária efetiva para pessoas com algum tipo de vulnerabilidade (econômica, social, cultural, etc.).

³³ Conforme artigo 133 do texto constitucional: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

É bom lembrar que, de acordo com Joaquim Carlos Salgado, o poder deve ser diferenciado da "força meramente física" a qual "não poderia dar unidade a um Estado, senão através de um elemento espiritual, que, combinando-se com os demais, formassem a organização política do poder" (SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e O Estado Poiético. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n.2, p. 3, 1998).

De fato, parece mesmo aplicável ao nosso país a crítica feita por Owen Fiss³5. Em referência expressa ao sistema conhecido pelo citado nome <u>Tribunal Multiportas</u>, Owen Fiss, colega e contemporâneo de Frank Sander (autor do conceito sublinhado), mostra as graves falhas desse sistema em uma sociedade marcada pela desigualdade social.

Essa crítica pode muito bem ser aplicada ao contexto brasileiro e enriquecida pela abordagem filosófica subjacente à noção de Estado Ético Racional proposta por Joaquim Carlos Salgado³⁶.

Vale destacar os problemas decorrentes da falta de igualdade nas relações³⁷ - verificada pelo (1) desequilíbrio decorrente da desigualdade econômica e social entre envolvidos em conflitos, incluindo a (2) distribuição iníqua das informações necessárias para a tomada adequada de decisões que formam os acordos, pela (3) necessidade, em muitos casos, de recebimento imediata de verbas garantidoras da subsistência, e da (4) onerosidade da postulação em juízo, verificada pela necessidade de contratação de advogado para formulação de pretensões perante o Estado Juiz – dos conflitos familiares submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

FISS, Owen. Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade, trad. Carlos Alberto de Salles, Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. Nas palavras do próprio autor: "Meu universo inclui aqueles casos nos quais existem significativas desigualdades de distribuição de riqueza; queles nos quais é difícil criar um consenso legítimo, porque organizações ou grupos sociais são partes no litígio ou porque o poder de realizar um acordo está investido em agentes autônomos; aqueles casos nos quais a corte deve continuar supervisionando as partes após o julgamento; e aqueles nos quais a justiça precisa ser feita ou, para colocar de forma mais modesta, em que exista uma verdadeira necessidade social de uma interpretação legítima do direito. Imagino que o número de casos que satisfaça um desses quatro critérios seja considerável; em comparação ao tipo de caso ilustrado na história da solução de controvérsias, eles provavelmente dominam a pauta de um sistema judiciário moderno. (op. cit., p. 142.)

³⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e O Estado Poiético. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n.2, p. 3, 1998; SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 280 p.; e SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Kant: seu fundamento liberdade e na igualdade. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, 276 p.

³⁷ FISS, Owen. Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade, trad. Carlos Alberto de Salles, Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 142.

Fiss³8 destaca ainda a deficiência da assistência judiciária para pessoas pobres, o que também se aplica ao Brasil, e pela ausência de bases adequadas para muitos acordos (a título de exemplo, pode-se citar o caso do rompimento das barragens em Minas Gerais em que não se tem uma base segura sobre quem foi efetivamente atingido e sobre qual a extensão de seu patrimônio afetada pelo atentado ao meio ambiente, dificultando a estipulação do valor da indenização para as vítimas do dano).

Por fim, Owen Fiss³9 lembra que privatizar o sistema de justiça para agentes (como sugere o sistema do Código de Processo Civil atualmente em vigor, ao autorizar a atuação das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, exigindo apenas um cadastro e habilitação prévias, baseados em comprovação formal de capacitação sem grande rigor), que não estejam sujeitos a normas de Direito Público (como ocorre com professores de universidades públicas, magistrados e demais servidores), pode ser uma medida adequada para a maximização de interesses.

No entanto, lembra o autor, essa medida não está relacionada com a preocupação de fortalecer valores legalmente previstos na Constituição e leis infraconstitucionais, como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, do texto constitucional).

Com isso, aumenta-se a efetividade da solução de controvérsias com a gestão de elevado volume de casos diluídos, descurando-se da garantia de plena realização dos direitos fundamentais (políticos, sociais e individuais) em seus valores centrais, igualdade, liberdade e trabalho (e a dignidade humana que sintetiza todos esses)⁴⁰.

As preocupações subjacentes ao sistema de acesso à justiça representado pelo modelo multiportas (proposto por Frank Sander) e as críticas feitas a esse modelo (formuladas por Owen Fiss), ainda que resultado de um debate ocorrido nas décadas de 1970 e 1980 em outro país⁴¹,

³⁸ FISS, Owen. Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade, trad. Carlos Alberto de Salles, Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 142.

³⁹ FISS, Owen. Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade, trad. Carlos Alberto de Salles, Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pp. 142-145.

⁴⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e O Estado Poiético. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n.2, 1998, p. 9.

⁴¹ Discussão feita entre professores dos Estados Unidos da América na Universidade de Harvard.

podem muito bem ser respondidas em uma proposta de aplicação ao cenário brasileiro, uma vez que Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil) atualmente em vigor parece incorporar aquele sistema (multiportas) à atividade jurisdicional nacional sem se preocupar com a efetivação do acesso pleno e integral da assistência jurídica às pessoas sem propriedade ou que se encontrem em uma posição assimétrica em um conflito, como acontece em muitas demandas familiares.

Retomando aquela reflexão sobre o nível do Estado poiético, que também é chamado de Estado do Entendimento, caracterizado por uma perspectiva mecânica da "a técnica da aquisição e conservação do poder" e "deixada ao jogo das necessidades"⁴², percebe-se que a gestão dos conflitos humanos oriundos das relações familiares está submetida a uma lógica tecnicista do Estado Judiciário que se preocupa com a redução do número de ações judiciais (vide relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça⁴³) e com o aumento da verba pública para gerenciamento.

Seria preciso, como pontua Salgado, defender um modelo estatal por meio da perspectiva "de um Estado Racional, em que os indivíduos sejam autônomos, livres do ponto de vista de partícipes ativos do poder, titulares de direitos fundamentais"⁴⁴.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, é possível garantir pleno acesso à jurisdição com assistência jurídica integral e necessária atuação da advocacia, indispensável à administração da justiça, por meio do fortalecimento e da ampliação dos Núcleos de Prática Jurídica e do Ensino Jurídico representado pelo investimento em Educação no país.

Com a vantagem de que estão subordinados à autonomia da universidade de acordo com a ordem constitucional de 1988 "comprometida com a construção da excelência no âmbito de uma universidade pública

⁴² SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e O Estado Poiético. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n.2, 1998., p. 9.

⁴³ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 17.12.2023.

⁴⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e O Estado Poiético. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n.2, 1998, p. 10.

e gratuita"⁴⁵ (ou seja, ao Poder Executivo em consonância com as balizas constitucionais, exercido por meio da atividade de ensino superior sujeita ao Ministério da Educação e à legislação de base - como por exemplo, e não só, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – n. 9.394/96) e não do Poder Judiciário, conforme está estabelecido atualmente.

A partir dessas razões é que se propõe uma ampliação do acesso à justiça, não reduzindo-se sua efetivação à economia e política, estimulando a atuação efetiva das universidades públicas e gratuitas por meio de seus Núcleos de Prática Jurídica garantindo o equilíbrio, a gestão adequada baseada em conhecimento sólido, com a isenção da taxa judiciária e a garantia de concretização plena da justiça aos cidadãos por meio do fornecimento de assistência jurídica representada pela atuação de uma advocacia capacitada.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil Famílias, Belo Horizonte, Editora Expert, 2023, 763p.

FISS, Owen. Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade, trad. Carlos Alberto de Salles, Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

HORTA, José Luiz Borges. La Era de la Justicia - Derecho, Estado y límites a la emancipación humana, a partir del contexto brasileño, 2010, p. 01.

HORTA, José Luiz Borges. Interdisciplinaridade, Direito e Estado; memórias da Faculdade de Direito da UFMG. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 40, p. 193-217, 2012, p. 17.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". Tradução do alemão: Martonio Lima e Paulo Albuquerque. 2000. 20p.

⁴⁵ HORTA, José Luiz Borges. Interdisciplinaridade, Direito e Estado; memórias da Faculdade de Direito da UFMG. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 40, p. 193-217, 2012, p. 17.

contornos clássicos e novos desenhos

NUNES, Dierle José Coelho. Comparticipação e policentrismo horizontes para a democratização processual civil. 2008 217 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; PE-DRON, Flávio Quinaud; THEODORO JR, Humberto . Novo CPC - Fundamentos e Sistematização. 3. ed. São Paulo: GEN Forense, 2016. v. 1.

RADBRUCH, Gustav. Arbitrariedad Legal y Derecho Supralegal (*In.*: PAULSON, Stanley L. La filosofía del derecho de Gustav Radbruch y tres ensayos de pós-guerra de Gustav Radbruch. Traducción e introducción crítica de Alejandro Nava Tovar. Ed. Marcial Pons. Madrid | Barcelona | Buenos Aires | São Paulo, 2019, pp. 213-226).

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e O Estado Poiético. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n.2, p. 03-34, 1998.

_____. A ideia de justiça em Kant: seu fundamento liberdade e na igualdade. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, 276p.

_____. A ideia de justiça no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 280p.

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. A Fundamentação da Ciência Hermenêutica em Kant (2ª ed., rev. e atual.). 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2019.

SEM, Amartya. The Idea of Justice. Cambridge: Belknap Harvard, 2009, 468p.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

VILLELA, Joao Baptista. Liberdade e família, Comunicação à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (Manaus, 18 a 22 de maio de 1980).

_____. Direito, Coerção & Responsabilidade: Por uma Ordem Social Não-Violenta. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1982.

PESSOA E SUJEITO DE DIREITO: EVOLVER HISTÓRICO-CONCEITUAL E SUA MANIFESTAÇÃO EM UMA IDEIA CONTEMPORÂNEA DE JUSTIÇA

Renato Amaral Braga da Rocha¹ Thales Monteiro Freire²

INTRODUÇÃO

presente trabalho traça elementos da evolução histórico-conceitual e dogmática dos conceitos de *pessoa* e *sujeito de direito*, buscando, a partir da identificação de algumas das mais importantes manifestações de sua presença no discurso e na consciência jurídica dos romanos, reconhecer a noção de subjetividade e sua posição como elemento fundamental de uma ideia de justiça no mundo contemporâneo, conforme se faz presente no pensamento do jusfilósofo Joaquim Carlos Salgado.

Conhecer o longo e complexo itinerário que percorreram tais noções, tanto em sua conotação vulgar como nas acepções filosófica e jurídica, até alcançar o moderno sentido — o que representou, no apro-

Doutorando em Direito na UFMG, sob orientação do Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado. Mestre em Direito pela UFMG, sob orientação do Prof. Dr. João Baptista Villela. Cumpriu programa de *alta formazione* em Direito Romano na Università degli Studi di Roma 'La Sapienza', sob orientação do Prof. Dr. Pierangelo Catalano. Foi professor em cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* em diversas instituições públicas e privadas do sistema de educação superior brasileiro. Exerceu funções de direção e assessoria superiores na Controladoria-Geral da União, na Secretaria de Educação Superior do MEC e na Reitoria da UFMG, entre outras na Administração Pública Federal – endereço eletrônico: bragadarocha@reitoria.ufmg.br.

² Mestre em Direito pela UFMG, sob orientação do Prof. Dr. José Luiz Borges Horta. Bacharel em Ciências do Estado pela mesma instituição. Atualmente exerce funções de professor e pesquisador – endereço eletrônico: thales_passos@hotmail.com.

priado dizer de Sergio Cotta, uma autêntica *aventura semântica*³ ao longo dos séculos —, é tarefa que contribui sobremaneira para a adequada compreensão dos distintos conceitos jurídicos representados pelo termo *pessoa* e pela expressão *sujeito de direito*, seja no sentido que se lhes atribui contemporaneamente, seja na significação que a eles tenham conferido os juristas antigos.

Certo é que a compreensão do complexo problema da pessoa no campo do Direito exige, preliminarmente, o exame não apenas das múltiplas e diversas acepções da palavra pessoa, mas também, segundo García Máynez, da evolução semântica do vocábulo e da influência que alguns de seus significados não jurídicos, especialmente de natureza filosófica e ética, exerceram sobre a acepção jurídica do termo.⁴

Vejamos, pois, tal evolução, na perspectiva da assim chamada aventura semântica do termo pessoa.

ACEPÇÕES DO TERMO PESSOA EM SEDES HISTÓRICA E FILOSÓFICA

No grego antigo a palavra pessoa corresponde a prósopon $(\pi\rho\delta\sigma\omega\pi\sigma\nu)$, que literalmente estaria a remeter, segundo Sergio Cotta, a um significado equivalente a diante dos olhos. Tal termo, originariamente empregado para designar a máscara que faz ressoar a voz do ator na representação teatral, ter-se-á estendido, via processo metonímico, para indicar também todo aquele que faz uso da máscara. 5

Mas nesse sentido, ainda segundo o relato de Cotta, não estaria a designar o ser humano, a que corresponde a palavra ánthropos $(\check{\alpha}v\theta\rho\omega\pi\sigma\sigma)$, pois não faz referência à pessoa do ator, senão ao personagem, ao papel desempenhado pelo artista cênico. De qualquer modo, não parece equivocado afirmar que o pensamento antigo pudesse intuir uma significação antropológica e ética para o termo *prósopon*. Já o estóico

³ Cf. COTTA, Sergio. Persona (filosofia del diritto). In: [plures]. Enciclopedia del Diritto. Varese: Giuffrè, 1983, v. 33, p. 159-69

⁴ GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. *Introducción al estudio del Derecho*. 53. ed. Mexico: Porrua, 2002, p. 271-5.

⁵ Cf. COTTA, Sergio. Persona (filosofia del diritto). In: [plures]. Enciclopedia del Diritto. Varese: Giuffrè, 1983, v. 33, p. 159-60.

⁶ Cf. COTTA, Sergio. Persona (filosofia del diritto). In: [plures]. Enciclopedia del Diritto. Varese: Giuffrè, 1983, v. 33, p. 159-60.

Epiteto, segundo Cotta, ter-se-ia exprimido nesse sentido, utilizando a palavra precisamente no sentido de indivíduo.⁷

Em latim, é a palavra *persona*, considerada de obscura significação etimológica⁸ que se utilizava para indicar a tradicional máscara teatral — frequentemente referida como *larva histrionalis*⁹ e apontada como o mais antigo significado rastreável para o termo¹⁰ —, conforme referência que faz De Plácido e Silva: "*Persona*, de *per* (por, através de) e *sono* (som), exprimia, primitivamente, a *máscara* utilizada pelos atores nas representações teatrais."¹¹ Daí teria o termo passado também a designar, por metonímia, conforme se disse, a própria representação,

⁷ Cf. COTTA, Sergio. Persona (filosofia del diritto). In: [plures]. Enciclopedia del Diritto. Varese: Giuffrè, 1983, v. 33, p. 160.

⁸ É o que se apura segundo alguns dos mais autorizados repertórios contemporâneos de etimologia da língua latina, tal como o Dicionário Latino de Saraiva (cf. SARAIVA, F. R. dos Santos. Persona [verbete]. In: Novíssimo Dicionário Latino-Português: etimológico, prosódico, histórico, geográfico, mitológico, biográfico, etc. 11. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 2000, p. 881.). No mesmo sentido, entre os léxicos jurídicos contemporâneos: ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Pessoa [verbete]. In: Dicionário Enciclopédico de Direito. São Paulo: Brasiliense, [s.d.], v. 4., p. 155. Saliente-se, todavia, que modernos dicionários etimológicos da língua portuguesa registram apenas a fonte latina, imediata, e já não fazem referência à obscuridade remota (cf. CUNHA, Antônio Geraldo. Pessoa [verbete]. In: Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa. 4. ed., 7. reimp. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010, p. 493). Presume-se, entrementes, que a origem do termo remonte ao sânscrito svan, cujo significado seria soar ou entonar e do qual derivaria o latino sonus; daí, persona (cf. VANÍCEK, Alois. Etymologisches Wörterbuch der Lateinischen Sprache. Leipzig: Teubner, 1881, p. 344; em sentido algo diverso: KLAGES, Ludwig. Los fundamentos de la caracterologia. Trad. por Blas A. Sosa. Buenos Aires: Paidós, 1953, p. 13). Há quem diga, como Rolando Tamayo Y Salmorán, que a etimologia da palavra persona passe pela ideia de ressoar, ou reverberar, conforme ter-se-ia claramente estabelecido a partir de percepção manifestada pelo jurista e gramático latino Aulo Gellio, em sua obra Noctes Atticae, de meados do século II d.C. (cf. TAMAYO Y SALMORÁN, Rolando. El derecho y la ciencia del derecho: Introducción a la ciencia jurídica. 1. ed., 1. reimp. México: UNAM, 1986, p. 80.). O acerto da compreensão de Gellio, todavia, é eventualmente negado por quem sustenta, como José Cretella Júnior — ainda que sem fazer referência a fontes —, que o vocábulo derivaria do etrusco phersu, embora com semelhante sentido (cf. CRETELLA JÚNIOR, J. Curso de Direito Romano: O direito romano e o direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 83).

Cf. FERRARA, Francesco. Teoria delle persone giuridiche. Napoli: Marghieri, 1915, p. 313.

¹⁰ Cf. DUFF, P. W. Personality in Roman Private Law. Cambridge: University Press, 1938, p. 3.

¹¹ DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. 12. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. 3, p. 365.

ou, segundo costuma apontar a doutrina, o personagem representado.¹² Em tal sentido, veja-se uma vez mais o magistério de De Plácido e Silva: "Dessa forma, *dramatis personae* eram os representantes ou personagens dramáticos, isto é, os próprios atores."¹³ Nesse passo do evolver histórico do sentido de *persona*, tem-se o termo *pessoa* a designar, conforme diz Sergio Cotta, uma dimensão fictícia e lúdica da existência.¹⁴

Em seguida, ter-se-ia ampliado ainda mais o sentido de *persona*, de modo a alcançar a acepção de desempenhar um papel, ocupar uma posição ou exercer uma função na vida social. Tal passo da marcha semântica da palavra é assim explicado por Francesco Ferrara:

Também na linguagem teatral se usavam expressões como *personam gerere*, [*personam*] *agere*, [*personam*] *sustinere*, no sentido de incorporar no drama a papel de alguém, de representar alguém. E logo esta linguagem técnica se introduziu na vida. E como o ator que na peça teatral representava o papel de alguém, também daquele que na vida desempenhava alguma função se dizia: *gerit personam* (*principis, consulis*, etc.). *Persona* quer dizer aqui: posição, função, qualidade [...].¹⁵

Assim, no dizer de Tamayo y Salmorán, o significado dramático de *persona* derivou de modo a se associar sutilmente com o sentido de homem, ¹⁶ penetrando a vida social e nela passando a corresponder a papel de protagonista. ¹⁷ Tome-se novamente, a propósito, a inspirada lição de De Plácido e Silva: "Extensivamente, passou a designar o próprio *ser humano*, em sua constante representação no cenário da vida, em cumprimento aos ditames da natureza." ¹⁸

¹² Cf. TAMAYO Y SALMORÁN, Rolando. *El derecho y la ciencia del derecho*: Introducción a la ciencia jurídica. 1. ed., 1. reimp. México: UNAM, 1986, p. 81-2.

¹³ DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. 12. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. 3, p. 365.

¹⁴ Cf. COTTA, Sergio. Persona (filosofia del diritto). In: [plures]. Enciclopedia del Diritto. Varese: Giuffrè, 1983, v. 33, p. 160.

¹⁵ FERRARA, Francesco. Teoria delle persone giuridiche. Napoli: Marghieri, 1915, p. 313.

¹⁶ Cf. TAMAYO Y SALMORÁN, Rolando. *El derecho y la ciencia del derecho*: Introducción a la ciencia jurídica. 1. ed., 1. reimp. México: UNAM, 1986, p. 81.

¹⁷ Cf. TAMAYO Y SALMORÁN, Rolando. *El derecho y la ciencia del derecho*: Introducción a la ciencia jurídica. 1. ed., 1. reimp. México: UNAM, 1986, p. 82.

¹⁸ DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. 12. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. 3, p. 365.

Não por outra razão, pois, Miguel Reale, ao repassar brevemente o histórico semântico do termo, diz que "a palavra 'pessoa' guarda o segredo de seu significado" e salienta a derivação:

O símile é feliz, pois a 'pessoa' é a dimensão ou veste social do homem, aquilo que o distingue e o 'presenta' e projeta na sociedade [...]. Pessoa é, por outras palavras, a dimensão atributiva do ser humano, ou seja, a qualificação do indivíduo como ser social enquanto se afirma e se correlaciona no seio da convivência através dos laços ético-jurídicos [...]. ¹⁹

Somente com a afirmação do Cristianismo, contudo, é que o termo *persona* teria passado a assumir valor semântico inteiramente novo, não mais estritamente vinculado à sua gênese. A designação de pessoa perderia, a partir de então, o caráter meramente metafórico e passaria a se referir ao homem enquanto ser concreto, individual e individuado.

Com efeito, segundo Mauricio Hardie Beuchot Puente, referindose ao pensamento de Saturnino Álvarez Turienzo, é por obra do pensamento cristão que a aquisição semântica vem prevalecer sobre a etimologia:

Segundo Saturnino Álvarez Turienzo, a noção de pessoa, como tal, é de origem cristã — sem negar seus antecedentes não cristãos —. "E o é porque o cristianismo põe como princípio absoluto do caráter pessoal: não um algo, mas um alguém. Para a *Weltanschauung* cristã o princípio do universo é Deus." [...]

Muito da concepção cristã de *persona* se obterá por analogia com a dimensão pessoal de Deus, e os atributos que se encontram nas pessoas da Trindade, e também no problema da pessoa de Cristo, com sua dupla natureza humana e divina.²⁰

Tomás de Aquino, em sua *Summa Theologiae*, fazendo referência a Boécio, reporta-se ainda ao significado primitivo do termo *persona*, para em seguida recusar a propriedade de seu emprego, salvo por eventual metáfora, na designação da divindade.²¹ Aquino assim diz, porém,

¹⁹ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed., 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 231.

²⁰ BEUCHOT, Mauricio. La persona y la subjetividad en la filologia y la filosofía. Critica Jurídica – Revista Latino Americana de Política, Filosofía y Derecho, México, n. 16, 1995, p. 20.

²¹ A referida passagem de São Tomás de Aquino encontra-se na Summa theologiae I, 29, 3, 2-4 (cf. AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2009, v. 1, p. 528-30). Em comentário a tal questão, Michel Villey sustenta que "Como

segundo Mata Machado, num contexto em que procura justamente enfatizar a dignidade essencial do homem, visto como o que há de mais nobre e perfeito na criação.²²

Remanesce no discurso filosófico, assim, por toda a posteridade, em lugar do sentido primevo e comum da palavra, aquela realidade subjacente que, no dizer de Sergio Cotta, é a "mais particularizada e, ao mesmo tempo, elevada".²³

A PESSOA EM SENTIDO JURÍDICO

Pari passu com a evolução dos sentidos vulgar e filosófico do termo persona, deu-se a progressiva elaboração e lapidação do respectivo conceito pelo pensamento jurídico, o que, para utilizar uma vez mais a expressão cunhada por Sergio Cotta, corresponde a outra aventura semântica, operada esta em distintos momentos.²⁴

Antes de tudo, o homem — não um ente meramente fictício ou abstrato,²⁵ mas o ser concreto, cognoscente e cognoscível, que se apresenta como agente e sujeito de relações sociais e jurídicas — vem colocar-se pela primeira vez, conforme sói afirmar a doutrina romanista, como elemento central da experiência e da reflexão jurídica na Antiguidade.^{26,27}

Boécio, para definir o que é 'pessoa' [...], Tomás de Aquino foi induzido a fazer um esboço — sem dúvida incompleto — da história semântica do termo." (VILLEY, Michel. *Questões de Tomás de Aquino sobre Direito e Política*. Trad. por Ivone C. Benedetti. 1. ed., 2. tir. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021, p. 144.)

- 22 Cf. MATA-MACHADO, Edgar de Godoi. *Contribuição ao Personalismo Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 146.
- 23 Cf. COTTA, Sergio. Persona (filosofia del diritto). In: [plures]. Enciclopedia del Diritto. Varese: Giuffrè, 1983, v. 33, p. 161.
- 24 Cf. COTTA, Sergio. Persona (filosofia del diritto). In: [plures]. Enciclopedia del Diritto. Varese: Giuffrè, 1983, v. 33, p. 161 et seq.
- A esse propósito, Ronaldo Poletti faz questão de assinalar, fazendo coro à generalidade da doutrina romanista: "Os romanos antigos não tinham uma visão abstrata de pessoa." (POLETTI, Ronaldo. *Elementos de Direito Romano Público e Privado*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 74.)
- 26 Cf. COTTA, Sergio. Persona (filosofia del diritto). In: [plures]. Enciclopedia del Diritto. Varese: Giuffrè, 1983, v. 33, p. 161.
- 27 Tal tema, aliás consigne-se, ad perpetuam memoriam, o registro histórico —, constituiu objeto de memorável conferência, intitulada L'Uomo come centro dell'esperienza giuridica romana, proferida por Sebastiano Tafaro, então professor titular

Antônio Augusto de Mello Cançado, a esse respeito, diz com propriedade da existência, ao longo da história do pensamento jurídico romano, de uma "linha ascensional de dignificação do homem, do reconhecimento de sua personalidade integral, que se surpreende na contextura jurídica do grande povo." ²⁸

Com efeito, a evidenciar e refletir o progressivo e acentuado antropocentrismo que se espraiou na cultura jurídica romana ao longo dos tempos, tem-se de lapidar fragmento extraído da obra do jurista pós-clássico Hermogeniano, trasladado na abertura do Título V (*De statu hominum*) do Livro I do *Digesto*: "Cum igitur hominum causa omne ius constitutum sit, primo de personarum statu ac post de ceteris, ordinem edicti perpetui secuti et his proximos atque coniunctos applicantes títulos ut res patitus, dicemus." ²⁹

Afirma-se nesse fragmento, em admirável síntese e indiscutível conexão entre as ideias de *homem* e *pessoa*, o *ius constituído hominum causa* — ou, noutros termos, segundo a abalizada leitura de Francisco Amaral, "a pessoa, o homem, como causa e destinação de todo o direito".

Assim, assenta-se a ideia de que tudo o que é jurídico, vale dizer, que se reveste da natureza própria do direito, é racionalmente estabelecido pelo homem, em razão do homem e para sua primazia, tendo em vista o atendimento de fins e interesses humanos.

Nas palavras de Joaquim Carlos Salgado, em comentário ao fragmento de Hermogeniano posto em destaque, "porque todo o direito só existe em razão das pessoas e para as pessoas",³¹ ou ainda "porque todo

na Universidade de Bari, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, aos 12 de setembro de 1990, a convite do Centro Acadêmico Afonso Pena, sob a coordenação acadêmica de João Baptista Villela.

- 28 MELO CANÇADO, A. A. de. A estrutura constitucional do Estado romano. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais*, Belo Horizonte, a. 4 (n.f.), out. 1952, p. 138.
- 29 Hermogeniano, Dig. 1.5.2: "Como, portanto, todo direito é constituído por causa dos homens, nós declaramos ter seguido a ordem do edito perpétuo, primeiramente com o status das pessoas e depois os outros, aplicando os títulos próximos e os conjugados a estes conforme comporte a matéria." (MADEIRA, Hélcio Maciel França (trad.). Digesto de Justiniano: Liber Primus. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 39.)
- 30 AMARAL, Francisco. As fontes romanas do novo Código Civil brasileiro. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 22, jul.-dez. 2002, p. 53.
- 31 SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo:* fundamentação e aplicação do Direito como 'maximum' ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 68.

direito existe por causa dos seres humanos, é da pessoa, do seu sujeito, isto é, da sua razão de ser ou fundamento que se deve falar em primeiro lugar, depois, das coisas (*coeteris*)." ³²

Muito embora haja quem, como Ferrara, insista em atribuir a uso ordinário do termo *persona* não raro à simples e genérica conotação, já aqui mencionada, de posição, função ou qualidade,³³ não deixa de se revestir de bastante significação e eloquência, *per se*, o recorrente emprego da palavra em contextos de caráter eminentemente jurídico, antes que filosófico ou vulgar.

Em mais um passo da escalada semântica do termo no discurso jurídico, Antonio Joaquim Ribas aponta o emprego, que passaram a fazer os romanos, da palavra *persona* "para designar cada papel que o homem representa na cena jurídica [...] ou cada qualidade em virtude da qual ele tem certos direitos ou obrigações". Desse modo, segundo o Conselheiro Ribas, "o mesmo homem pode reunir em si muitas pessoas — a de pai, de filho, de parente, de marido, de tutor, etc." Em semelhante sentido, Patrick William Duff diz que, tanto na vida social como na vida jurídica, "Por vezes um homem representa mais de um personagem."

Em verdade, o recurso ao termo *persona* é amplo, recorrente e profuso entre os jurisconsultos romanos, tendo-lhes cabido, conforme sustenta Rolando Tamayo y Salmorán, dar à palavra seu significado jurídico próprio e originário, significado esse que, ulteriormente, viria a se converter no conceito dogmático de pessoa: Admitiu-o o Direito na sua terminologia técnica, precisamente para designar o homem como sujeito de direitos e obrigações, em desempenho do papel que o próprio direito lhe confia, na ribalta jurídica.³⁷

³² SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo*: fundamentação e aplicação do Direito como 'maximum' ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 69.

³³ Cf. FERRARA, Francesco. *Teoria delle persone giuridiche*. Napoli: Marghieri, 1915, p. 332.

³⁴ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Garnier, 1880, v. 2, p. 26-7.

³⁵ RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Garnier, 1880, v. 2, p. 27.

³⁶ DUFF, P. W. Personality in Roman Private Law. Cambridge: University Press, 1938, p. 3.

³⁷ Cf. TAMAYO Y SALMORÁN, Rolando. *El derecho y la ciencia del derecho*: Introducción a la ciencia jurídica. 1. ed., 1. reimp. México: UNAM, 1986, p. 79-80.

Outra não é, aliás, a convicção de De Plácido e Silva, ao afirmar, em comentário sobre o evolver semântico do termo *persona* pela história, que "Admitiu-o o Direito na sua terminologia técnica, precisamente para designar o homem como sujeito de direitos e obrigações, em desempenho do papel que o próprio direito lhe confia, na ribalta jurídica." ³⁸

Noutro momento de sua *aventura semântica* pelos caminhos do pensamento jurídico, o termo *persona* vem designar não apenas o homem, singularmente considerado, mas, por um fenômeno de progressiva extensão de sentido, passa a compreender realidades outras, diversas do ser humano.

É bem verdade que o termo costumava ser utilizado pelos juristas romanos, em especial aqueles do período clássico, para designar primordialmente o ser humano, conforme afirma José Lamartine Corrêa de Oliveira: "Pessoa era, para os romanos, apenas o homem. E a palavra não chegou a ser admitida em um pretenso sentido genérico que abrangesse os *collegia*, os municípios, etc." 39

Sobre o assunto escreve ainda Pierangelo Catalano, sustentando, igualmente, em meio a detida reconstrução histórico-jurídica, a identidade semântica entre os termos *homo* e *persona*, com relativização — ou mesmo exclusão, em rigor — do sentido jurídico de usos outros de caráter derivado.⁴⁰

Em trabalho acadêmico ainda inédito no universo editorial, sobre a posição subjetiva da *hereditas iacens*⁴¹ no Direito Romano — produzido como resultado de investigações desenvolvidas sob orientação do próprio Catalano e apresentado à Universidade de Roma 'La Sapienza', no âmbito de programa de *alta formazione in Diritto romano* —, teve-se ocasião de identificar, porém, no *Digesto* de Justiniano, elementos que sugerem a aplicação, ainda que de forma oblíqua ou derivada, do conceito de pessoa a realidades entitativas diversas do homem, ademais de autônomas em relação a ele na sua individualidade. É o caso, marcadamente, de

³⁸ DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. 12. ed. (2. tir.). Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 365.

³⁹ CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. *Conceito de Pessoa Jurídica*. Curitiba: [s.n.], 1962, p. 9.

⁴⁰ CATALANO, Pierangelo. Alle radici del problema delle persone giuridiche. *In*: [plures]. Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 555.

⁴¹ BRAGA DA ROCHA, Renato Amaral. *La hereditas iacens come soggeto di diritto*. Roma: ed. dell'Autore, 1998.

certas coletividades, tais como aquelas que reúnem seja uma pluralidade de pessoas, a exemplo dos *collegia*, seja um acervo de bens, como a figura da *hereditas iacens* — objeto de estudo no referido trabalho monográfico —, em relação a que se podem destacar, no *Digesto*, diversos fragmentos em que são elas tomadas em posição nitidamente subjetiva. 42

A partir, pois, desse importante legado romano — agregado, conforme dá conta Paul Vinogradoff, às construções do canonismo, nos séculos XIII e seguintes,⁴³ quando se produziu um verdadeiro renascimento, de modo geral, da ideia de direito⁴⁴ — é que se formularam conceitos como os de *persona universitatis* e *persona collegii*,⁴⁵ no pensamento canonista, ou de *gesammte Hand*,⁴⁶ entre os germânicos.

Para Francesco Ferrara, no mesmo sentido, o conceito de pessoa que a partir de então se desenvolveria resulta da elaboração do direito romano aliada à contribuição dos direitos canônico e germânico:

A moderna teoria da pessoa jurídica resulta da conjugação de três fatores: o direito romano, o direito germânico e o direito canônico, cada um dos quais tendo elaborado uma concepção própria, mais ou menos desenvolvida, a respeito das corporações ou instituições; estes elementos se confundem na Idade Média, e é do

⁴² Conforme, por exemplo, em Gaio, Dig. 3.5.21 pr., a admissão da existência de hereditaria negotia, ou "negócios [...] de uma herança" (VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes e (trad.). Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano. Trad. complem., org., adap. e superv. por Eduardo C. Silveira Marchi, Bernardo B. Queiroz de Moraes e Dárcio R. Martins Rodrigues. São Paulo: YK, 2017-2023, v. 1, p. 205); também em Gaio, Dig. 28.5.31.1: hereditarium servum ante aditam hereditatem ideo placuit heredem institui posse, quia creditum est hereditatem dominam esse defuncti locum optinere; Gaio, Dig. 30.116.3: hereditas personae defuncti; Hermogeniano, Dig. 41.1.61 pr.: hereditas in multis partibus iuris pro domino habetur; Modestino, Dig. 45.3.35: servus hereditarius et heredi futuro et hereditati recte stipulatur; e ainda em Florentino, Dig. 46.1.22: hereditas personae vice fungitur.

⁴³ Cf. VINOGRADOFF, Paul. *Il Diritto romano nell'Europa medievale*. Trad. por Salvatore Riccobono. Milano: Giuffrè, 1950, p. 32.

⁴⁴ Cf. DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo: Direito Comparado. Trad. por Hermínio A. Carvalho. 2. ed. Lisboa: Meridiano, 1978, p. 60-1.

⁴⁵ Cf. ORESTANO, Riccardo. *Il 'problema delle persone giuridiche' in diritto romano.* Torino: Giappicheli, 1968, p. 1, v. 1, p. 10-2.

⁴⁶ Cf. CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. *Conceito de Pessoa Jurídica*. Curitiba: [s.n.], 1962, p. 17-20.

contato e da produção intelectual destes diferentes pensamentos que surge uma nova concepção de pessoa jurídica.⁴⁷

Estabeleciam-se, desse modo, as bases daquilo que, bem mais tarde, em fins do século XVIII e ao longo do século XIX, passou a ser teorizado em perspectiva eminentemente subjetivista, nas palavras de Riccardo Orestano,⁴⁸ e veio a assumir importante lugar no discurso jurídico-dogmático, sob a designação de *pessoa coletiva* ou *pessoa jurídica* — cuja natureza, aliás, segue intensamente debatida na doutrina do Direito até os dias de hoje.⁴⁹

Um importante passo no rumo à compreensão do mais lapidado sentido jurídico de pessoa, em caráter unitário e lato, foi dado a partir da perspectiva de que a pessoa — vale dizer, a pessoa em sentido jurídico — repousa sobre realidades entitativas, conforme deriva da refinada terminologia adotada por Teixeira de Freitas, 50 ou suportes fáticos, segundo a feliz expressão de inspiração normativista que viria a ser empregada por Pontes de Miranda, 51 ou ainda pressupostos, na apurada compreensão de Francesco Messineo. 52 Isso constitui o que se pode sintetizar com a ideia de substrato da pessoa, isto é, nos precisos dizeres de Carlos Alberto da Mota Pinto, o dado ou elemento de fato, ou "o conjunto de elementos da realidade extrajurídica, elevado à qualidade de sujeito jurídico pelo

⁴⁷ FERRARA, Francesco. Teoria delle persone giuridiche. Napoli: Marghieri, 1915, p. 21.

⁴⁸ Cf. ORESTANO, Riccardo. *Il 'problema delle persone giuridiche' in diritto romano.* Torino: Giappicheli, 1968, p. 17 et seq.

⁴⁹ A esse propósito, Max Radin comenta: "Sobre a personalidade das pessoas jurídicas como uma ficção ou uma realidade muito se tem discutido no século XX. O esplêndido conceito de *Genossenschaftsrecht* de Gierke forneceu ímpeto para um novo exame da questão. Mas ficção ou não, e como quer que venha a ser entendida, essa personalidade, em forma e substância, corresponde a um conceito completamente romano." (RADIN, Max. Fundamental Concepts of the Roman Law. *California Law Review*, v. 13, i. 3, art. 4, mar. 1925, p. 119.)

⁵⁰ Cf. TEIXEIRA DE FREITAS, A. *Código Civil: Esboço*. Brasília: Ministério da Justiça, 1983, v. 1, p. 9 – nota ao art. 16.

⁵¹ Cf. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, v. 1, p. 315-8.

⁵² Cf. MESSINEO, Francesco. *Manuale de Diritto civile e commerciale*. Milano: Giuffrè, 1957, v. 1, p. 276.

reconhecimento."⁵³ São a esses substratos, singulares ou coletivos, que o direito, por via de um processo técnico próprio, a que se pode chamar com propriedade de *personificação*, apõe a condição jurídica de pessoa.⁵⁴

Em pleno fulgor, então, do pensamento oitocentista, coube à escola normativista o importante papel de propor uma inovadora compreensão do problema dos entes singulares, correspondentes aos seres humanos e tradicionalmente designados pelas expressões *pessoa física* ou *pessoa natural*, em conjugação com os entes coletivos, usualmente referidos com o emprego das expressões *pessoa jurídica* ou *pessoa coletiva*.

Já na primeira edição de seu *Teoria Pura do Direito*, Hans Kelsen, expoente maior do chamado *normativismo lógico*, escreve que, contrariamente ao que costuma afirmar a doutrina tradicional, a pessoa física não é o ser humano, conceito esse que tem sentido antes biopsicológico que jurídico, ⁵⁵ assim como a pessoa jurídica, na acepção tradicional, não é um ser supra-humano. ⁵⁶

Partindo da observação de que a teoria tradicional do Direito já havia dado como assente a distinção conceitual entre *pessoa* e *homem* — sem embargo de afirmar, com inegável acerto, que "segundo o Direito moderno, [...] todos os homens são pessoas ou têm personalidade jurídica"⁵⁷ —, Kelsen propõe uma compreensão sistemática, pela ciência do Direito, do homem e dos entes coletivos diversos do ser humano em uma categoria única, a da *pessoa jurídica*, tomada tal expressão em seu mais amplo sentido e sua mais rigorosa acepção técnica e científica.

⁵³ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil.* 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1986, p. 270.

A respeito do processo técnico da personificação no Direito, mediante divesas formas de reconhecimento ou atribuição, pelo Estado, da condição jurídica de pessoa, veja-se o trabalho monográfico seguinte: BRAGA DA ROCHA, Renato Amaral. Sistemas e Modos de Personificação: classificação e estudo comparativo. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1995. (Cadernos da Pós-Graduação: Direito Civil Comparado I)

⁵⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*: Introdução à problemática jurídico-científica. Trad. da 1. ed. alemã por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021, p. 52-3.

⁵⁶ KELSEN. *Teoria Pura do Direito*: Introdução à problemática jurídico-científica. Trad. da 1. ed. alemã por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021, p. 54.

⁵⁷ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. da 2. ed. alemã por João Baptista Machado. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 185.

A pessoa em sentido jurídico (*Rechtsperson* ou *juristische Person*) representa, pois, para Kelsen, não uma realidade natural — ou ainda orgânica ou institucional, como querem tradicionais correntes doutrinárias no campo da teoria da pessoa —, mas uma abstração, "uma construção jurídica criada pela ciência do Direito." Nesse sentido, diz ele com admirável rigor lógico-formal e extrema precisão conceitual, "a chamada pessoa física é uma pessoa jurídica (*juristische Person*)." E Kelsen magistralmente conclui: "pode ser cumprida completamente a velha exigência da teoria positivista do direito de apreender a pessoa física e a pessoa jurídica como essencialmente iguais."

DA PESSOA AO SUJEITO DE DIREITO E SUA MANIFESTAÇÃO EM UMA IDEIA DE JUSTIÇA

Hans Kelsen não se limita a propor uma compreensão sistemática e unitária da *pessoa*, como conceito estritamente jurídico. Pretende ele, em um momento seguinte, que o próprio conceito de pessoa seja aniquilado, ou *dissolvido* — em nome, inclusive, da superação de uma linguagem dita "enganosa", porque de cunho antropomórfico —, para dar lugar ao conceito de *sujeito de direito*. 61 Com efeito, ao tratar do que chama de "dissolução do conceito de pessoa", Kelsen escreve:

Com isso abre-se também o caminho do sujeito de direito ou pessoa somente como um recurso artificial de pensamento, um conceito auxiliar que o conhecimento jurídico criou — sob a pressão de uma linguagem jurídica antropomórfica e personificadora — com o fim de representar o material a ser apreendido. 'Pessoa' é somente a expressão unitária personificadora para um feixe de deveres jurídicos e autorizações, ou seja, para complexos de nor-

⁵⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. da 2. ed. alemã por João Baptista Machado. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 187.

⁵⁹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. da 2. ed. alemã por João Baptista Machado. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 187.

⁶⁰ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*: Introdução à problemática jurídico-científica. Trad. da 1. ed. alemã por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021, p. 52.

⁶¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*: Introdução à problemática jurídico-científica. Trad. da 1. ed. alemã por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021, p. 52.

mas: um entendimento que evita hipostasiações enganosas que duplicam o direito como objeto do conhecimento.⁶²

Esse pretenso aniquilamento da figura jurídica da pessoa, anunciado por Kelsen, não conquistou, naturalmente, maior adesão por parte da doutrina tradicional do Direito. Entre nós, aliás, foi recebido em severa inflexão crítica por notáveis estudiosos do tema.

Miguel Reale, embora reconheça a Kelsen o grande mérito, também nessa matéria, "não só de reivindicar pureza de métodos na indagação da Ciência Jurídica, como, também, de contribuir para a análise crítica e rigorosa de problemas [...]", reprova com gravidade a concepção kelseniana de pessoa, uma vez que ela "só considera o aspecto lógico-normativo da questão" e revela uma "compreensão unilateral da experiência jurídica".63

José Lamartine Corrêa de Oliveira critica a elaborada proposição de Kelsen sobre pessoa e sujeito de direito, dando-a por inteiramente artificial e apartada da realidade, à medida que "esse ser humano composto apenas de deveres e faculdades [...] não existe, pura e simplesmente. O que existe, concretamente, é o homem 'com todas as suas funções anímicas e corporais' que o Direito, de acordo com a Teoria Pura, não apreende." 64

Edgar de Godoi da Mata Machado, em acerbo tom de crítica, tacha de *superficcionismo*⁶⁵ a concepção de pessoa proposta por Hans Kelsen, após discorrer longamente sobre o que chamou de "a ciência do direito contra a pessoa"⁶⁶ — podendo-se lembrar ainda referência que faz, adiante, ao que Jacques Maritain considera um fenômeno de "desumanização da pessoa".⁶⁷

⁶² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*: Introdução à problemática jurídico-científica. Trad. da 1. ed. alemã por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021, p. 52.

⁶³ REALE. Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed., 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 238.

⁶⁴ CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. *Conceito de Pessoa Jurídica*. Curitiba: [s.n.], 1962, p. 95-6.

⁶⁵ Cf. MATA MACHADO, Edgar da. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1995, p. 326, 333-6, 337.

⁶⁶ Cf. MATA MACHADO, Edgar de Godoi da. *Contribuição ao Personalismo Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 9 *et. seq.*

⁶⁷ MARITAIN, Jacques. La personne et le bien commun. Paris: Brouwer, 1947, p. 82.

Embora se dirijam a mancheias, pois, censuras ao conceito kelseniano de pessoa — por motivos ou receios que se podem dizer, aliás, perfeitamente compreensíveis —, a teoria de Hans Kelsen tem, conforme se disse, não só o mérito de conferir caráter técnico-científico ao conceito de pessoa, mas, sobretudo, o importante atributo de introduzir, com perspectiva sistêmica, a figura do sujeito de direito no discurso jurídico.

Conforme, porém, adverte Stefano Rodotà, a construção abstrata do sujeito de direito não importa seu isolamento ou a interrupção das relações de intersubjetividade que ele comporta, 68 até porque a experiência jurídica, como fenômeno social, pressupõe, segundo observa Miguel Reale, 69 precisamente tais relações intersubjetivas; 70 e menos ainda impede — antes, recomenda ou mesmo impõe — o recurso aos demais conceitos e categorias jurídicas que com ele, desde sempre, põem-se em lógica conexão.

Desse modo, mesmo a pura abstração de matriz kelseniana só terá papel e real significado, no pensamento jurídico atual, em um sistema essencialmente informado pela ideia de que o ser humano, concretamente, constitui o elemento central do direito — o qual, repita-se, é histórica e axiologicamente instituído pelo homem em razão do homem e para seu primado, no atendimento de fins e interesses humanos: *hominum causa omne ius constitutum*⁷¹ — e que estabeleça, tendo isso em conta, uma necessária e adequada articulação entre os conceitos de *pessoa* e *sujeito de direito*.

Chega-se, assim, no pensamento jusfilosófico contemporâneo, à possibilidade de uma conexão mais precisa entre tais ideias e formulações, conforme acenada por Joaquim Carlos Salgado, ao afirmar que "A consciência jurídica romana inaugura a pessoa na sua plenitude" e ao erigir o conceito de pessoa, tal qual desenvolvido entre os juristas da Roma Antiga, ao *status* de "chave de compreensão do que hoje se pode

⁶⁸ RODOTÀ, Stefano. Dal soggetto alla persona. *In*: RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Bari: Laterza, 2012, p. 144-5.

⁶⁹ REALE. Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed., 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 2.

⁷⁰ A respeito das relações de intersubjetividade que envolvem o ser humano, em perspecitva filosófica, vide: VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia Filosófica*. São Paulo: Loyola, 2020, p. 281-314.

⁷¹ Hermogeniano, Dig. 1.5.2.

⁷² SALGADO, Joaquim Carlos. A Experiência da Consciência Jurídica em Roma. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 38, n. 1, jan.-mar. 2001, p. 23.

designar como sujeito de direito universal".⁷³ E reafirma Salgado: "é na experiência da consciência jurídica do romano que se desenvolve a noção de pessoa, vista como sujeito universal de direito."⁷⁴

Os escritos de Joaquim Carlos Salgado claramente corroboram a perspectiva de que o evolver histórico da noção de *pessoa* no pensamento filosófico e jurídico, desde os primórdios em Roma, leva à formulação do moderno conceito de *sujeito de direito*, em caráter indissociável, insista-se, daquele que historicamente lhe antecede, segundo uma relação dialética de complementaridade;⁷⁵ e, ainda mais importante, vê-se em Salgado que tal ideia de subjetividade — ou, em rigor, o próprio conceito de sujeito — já se encontrava claramente intuída pelos romanos, no plano de sua consciência jurídica.

Salgado, porém, não se limita a proclamar tal importantíssimo fenômeno. Ao afirmar que "Uma das descobertas maiores do romano, no plano ético *lato sensu*, é o sujeito de direito", — ou a *pessoa de direito*, conforme reconhece na concepção romana —, lança o dado subjetivo como elemento fundamental da ideia de justiça que engendra, concebida e forjada na processualidade histórica. ⁷⁸

Nesse ponto, resta nítido que tais categorias — as quais representam, provavelmente, os mais importantes elementos de continuidade do pensamento jurídico da Roma Antiga subsistentes no direito contemporâneo ocidental — devem constituir as bases de u'a moderna concepção de justiça fundada na tradição romanística, pois, conforme afirma Joa-

⁷³ SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto*: a igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 200.

⁷⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como 'maximum' ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 59.

⁷⁵ SALGADO, Joaquim Carlos. Miguel Reale e o idealismo alemão: Kant e Hegel. Revista Brasileira de Filosofia, São Paulo, n. 235, 2010, p. 97.

⁷⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. A Experiência da Consciência Jurídica em Roma. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 38, n. 1, jan.-mar. 2001, p. 74.

⁷⁷ SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto*: a igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 201.

⁷⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. A Experiência da Consciência Jurídica em Roma. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 38, n. 1, jan.-mar. 2001, p. 37.

quim Carlos Salgado, tendo em conta Ulpiano,⁷⁹ "É exatamente no conceito de pessoa (sujeito) de direitos que se encontra a definição de justiça como o direito atribuído a cada um."⁸⁰

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Enciclopédico de Direito*. São Paulo: Brasiliense, [s.d.].

AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2009.

AMARAL, Francisco. As fontes romanas do novo Código Civil brasileiro. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 22, jul.-dez. 2002.

BEUCHOT, Mauricio. La persona y la subjetividad en la filologia y la filosofía. *Critica Jurídica – Revista Latino Americana de Política, Filosofía y Derecho*, México, n. 16, 1995.

BRAGA DA ROCHA, Renato Amaral. *Sistemas e Modos de Personificação*: classificação e estudo comparativo. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1995.

BRAGA DA ROCHA, Renato Amaral. *La hereditas iacens come soggeto di diritto*. Roma: ed. dell'Autore, 1998.

CATALANO, Pierangelo. Alle radici del problema delle persone giuridiche. *In*: [plures]. Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CORRÊA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. *Conceito de Pessoa Jurídica*. Curitiba: [s.n.], 1962.

⁷⁹ Ulpiano, *Dig.* 1.1.10pr.: "*Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*", ou "Justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito." (MADEIRA, Hélcio Maciel França. *Digesto de Justiniano: Liber Primus.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 39.)

⁸⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. *A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto*: a igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 200, p. 205.

COTTA, Sergio. Persona (filosofia del diritto). *In*: [plures]. Enciclopedia del Diritto. Varese: Giuffrè, 1983.

CRETELLA JÚNIOR, J. *Curso de Direito Romano*: O direito romano e o direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CUNHA, Antônio Geraldo. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. 4. ed., 7. reimp. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*: Direito Comparado. Trad. por Hermínio A. Carvalho. 2. ed. Lisboa: Meridiano, 1978.

DUFF, P. W. Personality in Roman Private Law. Cambridge: University Press, 1938.

FERRARA, Francesco. Teoria delle persone giuridiche. Napoli: Marghieri, 1915.

GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo. *Introducción al estudio del Derecho*. 53. ed. Mexico: Porrua, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*: Introdução à problemática jurídico-científica. Trad. da 1. ed. alemã por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. da 2. ed. alemã por João Baptista Machado. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

KLAGES, Ludwig. *Los fundamentos de la caracterologia*. Trad. por Blas A. Sosa. Buenos Aires: Paidós, 1953.

MADEIRA, Hélcio Maciel França (trad.). *Digesto de Justiniano: Liber Primus*. Introdução ao Direito Romano (ed. bilíngue latim-português). Prólogo por Pierangelo Catalano. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARITAIN, Jacques. La personne et le bien commun. Paris: Brouwer, 1947.

MATA MACHADO, Edgar de Godoi. *Contribuição ao Personalismo Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

MATA MACHADO, Edgar da. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1995

MELO CANÇADO, A. A. de. A estrutura constitucional do Estado romano. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais*, Belo Horizonte, a. 4 (n.f.), out. 1952.

MESSINEO, Francesco. *Manuale de Diritto civile e commerciale*. Milano: Giuffrè, 1957

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil.* 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1986

ORESTANO, Riccardo. *Il 'problema delle persone giuridiche' in diritto romano*. Torino: Giappicheli, 1968.

POLETTI, Ronaldo. *Elementos de Direito Romano Público e Privado*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954

RADIN, Max. Fundamental Concepts of the Roman Law. *California Law Review*, v. 13, i. 3, art. 4, mar. 1925.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed., 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Garnier, 1880

RODOTÀ, Stefano. Dal soggetto alla persona. *In*: RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Bari: Laterza, 2012

SALGADO, Joaquim Carlos. A Experiência da Consciência Jurídica em Roma. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 38, n. 1, jan.-mar. 2001, p. 33-126.

Justiça, Linguagem e Trabalho

SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo*: fundamentação e aplicação do Direito como 'maximum' ético. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALGADO, Joaquim Carlos. Miguel Reale e o idealismo alemão: Kant e Hegel. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, n. 235, 2010, p. 93-112.

SALGADO, Joaquim Carlos. A Ideia de Justiça no Período Clássico ou da Metafísica do Objeto: a igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SARAIVA, F. R. dos Santos. *Novíssimo Dicionário Latino-Português*: etimológico, prosódico, histórico, geográfico, mitológico, biográfico, etc. 11. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 2000.

TEIXEIRA DE FREITAS, A. Código Civil: Esboço. Brasília: Ministério da Justiça, 1983.

TAMAYO Y SALMORÁN, Rolando. *El derecho y la ciencia del derecho*: Introducción a la ciencia jurídica. 1. ed., 1. reimp. México: UNAM, 1986.

VANÍCEK, Alois. Etymologisches Wörterbuch der Lateinischen Sprache. Leipzig: Teubner, 1881.

VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes e (trad.). *Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano*. Trad. complem., org., adap. e superv. por Eduardo C. Silveira Marchi, Bernardo B. Queiroz de Moraes e Dárcio R. Martins Rodrigues. São Paulo: YK, 2017-2023.

VAZ, Henrique C. de Lima. Antropologia Filosófica. São Paulo: Loyola, 2020.

VILLEY, Michel. *Questões de Tomás de Aquino sobre Direito e Política*. Trad. por Ivone C. Benedetti. 1. ed., 2. tir. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

VINOGRADOFF, Paul. *Il Diritto romano nell'Europa medievale*. Trad. por Salvatore Riccobono. Milano: Giuffrè, 1950.

ÉTICA E VALOR: NAVEGANDO NAS ÁGUAS TURVAS DA ERA DIGITAL

Valesca Silva Santana¹

1. INTRODUÇÃO

ascensão vertiginosa das deepfakes, representações audiovisuais sintéticas criadas por algoritmos de aprendizado profundo, tem suscitado uma nova e complexa dimensão nos desafios sociais contemporâneos. Estas manifestações digitais, capazes de alterar de maneira convincente a aparência e o comportamento de indivíduos em vídeos, têm impactos profundos e multifacetados na percepção pública, destacando e, em muitos casos, exacerbando desigualdades sociais já existentes.

No cerne desta revolução tecnológica, deparar com a convergência entre os progressos algorítmicos e os dilemas sociais que permeia nossa sociedade. Este artigo almeja desvendar as nuances desse fenômeno em ascensão, explorando não apenas o avanço técnico das deepfakes, mas também suas ramificações sociais, com uma atenção meticulosa às implicações éticas e demonstrações de casos que se tornaram público que trazem alertas. O objetivo é evidenciar que as inteligências artificiais não geram novos problemas e/ou desafios, mas, sim, amplificam e perpetuam os problemas éticos e sociais preexistentes, potencializando suas complexidades e desdobramentos.

Para compreender plenamente o impacto das deepfakes, é imperativo analisar de perto seu desenvolvimento técnico. Este artigo fornecerá uma análise detalhada dos algoritmos de aprendizado profundo por trás dessas criações digitais, discutindo as técnicas de processamento de imagem que possibilitam a manipulação convincente de vídeos, fotos e

¹ Advogada, Mestra em Direito pela UFMG, Pós-Graduada em Processo Civil, Planejamento Imobiliário, Família e Herança, Planejamento Tributário e Especialista em LGPD, Privacidade e Proteção de Dados pela ESA. Membra da Comissão de Direito e IA da OAB/MG.

áudios. O entendimento desses fundamentos técnicos é crucial para contextualizar as implicações sociais subsequentes.

As deepfakes não são meramente produtos de avanços tecnológicos; são espelhos que refletem e amplificam as complexidades sociais. Ao explorar suas implicações sociais, concentramo-nos na capacidade dessas representações sintéticas para perpetuar estereótipos, preconceitos e, crucialmente, desigualdades. Examinaremos como as deepfakes se entrelaçam com estruturas sociais existentes, moldando e sendo moldadas por normas culturais e hierarquias preexistentes.

A metodologia adotada para a elaboração deste artigo científico baseou-se essencialmente em uma revisão bibliográfica². A revisão bibliográfica permitiu uma compreensão aprofundada das implicações éticas associadas à integração de valores humanos em deepfakes, bem como das medidas mitigadoras propostas para garantir um uso responsável dessa tecnologia.

A ética desempenha um papel fundamental em toda a estrutura desta análise. Assim, investigar de que maneira os valores humanos são integrados nas deepfakes e destacar a importância de uma abordagem ética e instruída para enfrentar as implicações sociais dessa tecnologia. A discussão abrange questões éticas cruciais, como consentimento e privacidade. Além disso, reconhecer que a educação desempenha um papel crucial como forma de aprendizado nas abordagens tecnológicas.

Propondo medidas mitigadoras, ressaltando a necessidade de uma abordagem ética aliada à educação, reconhecendo que essa combinação é essencial na construção de uma sociedade cada vez mais tecnológica. Enfatizar a importância de diretrizes éticas e regulamentação para assegurar o uso responsável das Inteligências Artificias e, assim, promover um ambiente virtuoso na evolução tecnológica.

2. O QUE É DEEPFAKE?

Deepfake é uma técnica de manipulação de mídia que utiliza inteligência artificial, especialmente aprendizado profundo (deep learning³), para criar ou alterar conteúdos audiovisuais (vídeo, áudio e fotos)

² GALUPPO, Marcelo Campos. Da idéia a Defesa: monografias e teses jurídicas. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. P.120.

³ Deep learning, em português "aprendizado profundo", é uma subárea do campo de inteligência artificial que se concentra no treinamento de modelos de aprendi-

de maneira realista e convincente, tornando lubrificante a realidade. O termo "deepfake" deriva da combinação de "deep learning" (aprendizado profundo) e "fake" (falso), indicando que as manipulações são feitas por algoritmos de aprendizado profundo para criar conteúdo que podem parecer autênticos, mas na verdade são fabricados⁴, a mentira tem materialidade diante dos olhos tal ponto de se torna verdade. Mika Westerlund descreve Deepfakes:

A combination of "deep learning" and "fake", deepfakes are hyper--realistic videos digitally manipulated to depict people saying and doing things that never actually happened (CNN03; FRB04). Deepfakes rely on neural networks that analyze large sets of data samples to learn to mimic a person's facial expressions, mannerisms, voice, and inflections (CBS02; PCM10). The process involves feeding footage of two people into a deep learning algorithm to train it to swap faces (PCM01). In other words, deepfakes use facial mapping technology and AI that swaps the face of a person on a video into the face of another person (FOX09; PCM03). Deepfakes surfaced to publicity in 2017 when a Reddit user posted videos showing celebrities in compromising sexual situations (FRB01; FRB08; USAT03). Deepfakes are difficult to detect, as they use real footage, can have authentic-sounding audio, and are optimized to spread on social media quickly (FRB05; WP01). Thus, many viewers assume that the video they are looking at is genuine (CNET01; CNN10)5.

zado de máquina conhecidos como redes neurais profundas. Essas redes, inspiradas no funcionamento do cérebro humano, consistem em camadas de neurônios artificiais que processam dados de maneira hierárquica, permitindo a extração de características complexas e abstratas. A característica distintiva do deep learning é a capacidade de automaticamente aprender representações intricadas dos dados, eliminando a necessidade de características manualmente projetadas. Essa abordagem tem se destacado em tarefas complexas, como reconhecimento de imagem, processamento de linguagem natural e outras aplicações, impulsionando avanços significativos em diversos setores. (Sharifani e Mahyar,2023).

Westerlund, M. 2019. The Emergence of Deepfake Technology: A Review. Technology Innovation Management Review, 9(11): 40-53.

^{5 &}quot;Uma combinação de "aprendizado profundo" e "falso", deepfakes são vídeos hiper-realistas manipulados digitalmente para retratar pessoas dizendo e fazendo coisas que nunca aconteceram de fato (CNN03; FRB04). Os deepfakes dependem de redes neurais que analisam grandes conjuntos de amostras de dados para aprender a imitar as expressões faciais, maneirismos, voz e inflexões de uma pessoa (CBS02; PCM10). O processo envolve alimentar imagens de duas pesso-

A técnica mais comum de deepfake envolve a utilização de redes neurais profundas, como as Redes Generativas Adversariais (GANs). As GANs consistem em dois componentes principais: o gerador, que cria o conteúdo falso, e o discriminador, que tenta distinguir entre o conteúdo falso e o real. Esses dois componentes são treinados simultaneamente em um processo iterativo até que o gerador seja capaz de criar conteúdo que são difíceis de serem distinguidos do conteúdo real pelo discriminador.

Um marco inicial pode ser traçado no século XX, quando os algoritmos de aprendizado de máquina começaram a ser aplicados à visão computacional⁶. No entanto, a verdadeira ascensão da Deepfake ocorreu no início do século XXI, impulsionada pelo aumento da capacidade computacional, o acesso a grandes conjuntos de dados e avanços na pesquisa em redes neurais⁷.

O uso de deep learning para a criação de Deepfakes ganhou notoriedade por volta de 2017, quando começaram a surgir vídeos que manipulavam rostos e vozes de maneira incrivelmente realista⁸. Essas manipulações foram possíveis graças a modelos generativos, como as Generative Adversarial Networks (GANs), que aprenderam a imitar padrões complexos em dados de treinamento⁹.

as em um algoritmo de aprendizado profundo para treiná-lo a trocar os rostos (PCM01). Em outras palavras, deepfakes utilizam tecnologia de mapeamento facial e inteligência artificial para trocar o rosto de uma pessoa em um vídeo pelo rosto de outra pessoa (FOX09; PCM03). Os deepfakes ganharam destaque em 2017 quando um usuário do Reddit postou vídeos mostrando celebridades em situações sexuais comprometedoras (FRB01; FRB08; USAT03). Os deepfakes são difíceis de detectar, pois usam imagens reais, podem ter áudio autêntico e são otimizados para se espalhar rapidamente nas redes sociais (FRB05; WP01). Assim, muitos espectadores assumem que o vídeo que estão assistindo é genuíno (CNET01; CNN10)." (WESTERLUND,2019, Tradução nossa).

- 6 SCWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.
- 7 Hall, H. K. (2018). Deepfake videos: When seeing isn't believing. Cath. UJL & Tech, 27, 51.
- 8 A nomenclatura "deepfake" foi introduzida quando um utilizador do Reddit empregou o pseudônimo "deepfakes" para compartilhar vídeos pornográficos que haviam sido digitalmente alterados com imagens de personalidades famosas. Essa tecnologia foi empregada ao utilizar uma ampla variedade de imagens e vídeos de celebridades, permitindo assim aprender a imitar suas expressões faciais.(HALL, 2018).
- 9 MOURA, Camila Stéffane Fernandes Teixeira de. Detecção de Deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina . 2021, p. 33.

Programar deepfakes envolve o treinamento de modelos de aprendizado profundo em grandes conjuntos de dados que contenham exemplos da pessoa que se deseja inserir na mídia¹⁰. O treinamento é uma fase crítica, pois determina a qualidade e a autenticidade do resultado final¹¹.

A primeira alta repentina da Deepfakes era frequentemente associada a vídeos pornográficos falsos, nos quais os rostos de celebridades eram sobrepostos a corpos de atores. No entanto, à medida que a tecnologia evoluiu, seus usos se diversificaram, levantando preocupações éticas e questões sobre a segurança da informação. Porém, necessário afirmar que o uso ligado a pornografia falsa ainda predomina no uso das deepfakes¹².

Destaca-se três categorias principais de deepfake presentes nos vídeos que estão circulando pela internet, são faceswap, deepnude e lip-sync¹³.

O faceswap é uma aplicação específica de deepfake que se concentra na troca de faces em vídeos ou imagens. Esse tipo de deepfake utiliza algoritmos de aprendizado profundo, especialmente Redes Generativas Adversárias (GANs), para analisar e replicar as características faciais de uma pessoa em uma fonte de vídeo ou imagem. O resultado é um conteúdo visual que cria a ilusão de que a pessoa de destino está realizando a ação original da fonte¹⁴. É uma das formas que levanta preocupações éticas, pois é utilizado de maneira maliciosa para manipular imagens de figuras públicas, até mesmo pessoas comuns e principalmente mulheres.

O deepnude refere-se a deepfakes que têm como alvo a nudez. Algoritmos de deepnude são projetados para remover a vestimenta de pessoas em vídeos ou imagens, criando uma representação realista da nudez¹⁵. Essa aplicação específica de deepfake levanta sérias preocupações éticas e de privacidade, pois pode ser explorada de maneira invasiva,

MOURA, Camila Stéffane Fernandes Teixeira de. Detecção de Deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina . 2021, p. 17-23.

MOURA, Camila Stéffane Fernandes Teixeira de. Detecção de Deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina . 2021, p. 50-70.

¹² HOME SECURITY HEROES. 2023 state of deepfakes: realities, threats, and impact. Disponível em: https://www.homesecurityheroes.com/state-of-deepfakes/.

¹³ MOURA, Camila Stéffane Fernandes Teixeira de. Detecção de Deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina . 2021, p. 25.

¹⁴ Dan stacklikemind. Official deepnude algorithm, 2018. URL https://bit.ly/ 2T5RfX0

¹⁵ Jiazhi Guan, Zhanwang Zhang, Hang Zhou, Tianshu Hu, Kaisiyuan Wang, Don-gliang He, Haocheng Feng, Jingtuo Liu, Errui Ding, Ziwei Liu, Jingdong Wang;

comprometendo a reputação e a privacidade das pessoas, em especial mulheres. Isso destaca a necessidade de uma abordagem ética no desenvolvimento e uso dessas tecnologias, bem como a importância de proteger a integridade pessoal e a dignidade.

O lip-sync, ou sincronização labial, é um tipo de deepfake que se concentra na manipulação dos movimentos labiais em vídeos. Os algoritmos de lip-sync são treinados para sincronizar os movimentos dos lábios de uma pessoa em um vídeo-fonte com o áudio de outra fonte, criando a impressão de que a pessoa está pronunciando palavras que nunca disse. Esse tipo de deepfake pode ser utilizado para criar vídeos falsos de discursos ou entrevistas, potencialmente gerando situações em que palavras e declarações são erroneamente atribuídas a indivíduos. Isso destaca a importância de abordar os riscos associados à disseminação de informações falsas e à manipulação da opinião pública por meio de tecnologias de inteligência artificial.

Em resumo, o desenvolvimento e a disseminação de deepfakes, como faceswap, deepnude e lip-sync, destacam a necessidade de considerações éticas e de proteção da privacidade ao lidar com tecnologias de inteligência artificial¹⁶. A conscientização sobre essas aplicações específicas e o estabelecimento de diretrizes éticas são fundamentais para mitigar os riscos potenciais e promover um uso responsável dessas tecnologias. Sobretudo a responsabilização das empresas e dos usuários e, bem como a educação de valores humanos fundamentais na formação humana, para que possa escoar em todas ações humanas.

Deste modo, os deepfakes, como faceswap, deepnude e lip-sync, trazem à tona questões éticas e de privacidade no uso da inteligência artificial. Desde 2017, essas tecnologias evoluíram de vídeos falsos para preocupações mais amplas, exigindo conscientização e regulamentação. O treinamento cuidadoso dos modelos é crucial para resultados autênticos, mas não somente a análise técnica de programação linguística é vista como foco do problema, os valores humanos são fundamentais. Com deepnude levantando preocupações éticas e lip-sync ameaçando a integridade das informações, a implementação de medidas éticas rigorosas é vital para um uso responsável, protegendo a integridade pessoal e

Proceedings of the IEEE/CVF Conference on Computer Vision and Pattern Recognition (CVPR), 2023, p. 1505-1515.

MOURA, Camila Stéffane Fernandes Teixeira de. Detecção de Deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina. 2021, p. 25.

privacidade diante desses desafios. Essa revolução tecnológica desperta a necessidade de equilíbrio entre inovação e ética, deixando-nos curiosos sobre como podemos navegar por esse novo cenário, sendo a filosofia o bem mais precioso para enfrentar os dilemas da modernidade.

3. ÉTICA E VALORES NA ATUALIDADE: UMA NECESSIDADE FUNDAMENTAL

A popularização das deepfakes levou a debates sobre seu potencial impacto na sociedade, desde a disseminação de informações falsas até o comprometimento da confiança em vídeos como fontes confiáveis de evidências. Esse fenômeno também despertou a atenção de legisladores e organizações de defesa da privacidade, levando a discussões sobre a necessidade de regulamentação e medidas de segurança. O foco deste artigo está nos valores à frente do uso das tecnologias.

À medida que a tecnologia continua a avançar, a comunidade global enfrenta o desafio de equilibrar a inovação com a proteção, a pergunta do século como atrelar o avanço tecnológico com a preservação e crescimento da ética. Como é levantado pela Prof. Dra. Mariah Brochado "A filosofia da Tecnologia a tarefa de dialogar com os estatutos da Filosofia Prática (Ética), pela necessária vinculação praxeológica das reflexões sobre qualquer experiencia humana" 17.

Portanto, é fundamental o investimento em pesquisa em métodos de detecção de Deepfakes, a conscientização pública e o desenvolvimento de tecnologias mais seguras tornaram-se áreas críticas para mitigar os riscos associados a essa tecnologia fascinante, mas potencialmente perigosa.

No entanto, é crucial reconhecer que a tecnologia não se limita apenas ao campo de mitigação de riscos. É de suma importância investimento simultâneo e que se estendem além, oferecendo oportunidades significativas para o aprimoramento da educação e dos valores humanos. Ao alavancar a tecnologia de forma ética, podemos fortalecer não apenas a segurança, mas também promover uma sociedade mais informada, inclusiva e centrada em valores fundamentais.

Um dos grandes pesquisadores pioneiro Professor Associado de Visão Computacional e Diretor do Laboratório Metaverse MBZUAI,

¹⁷ FERREIRA, Mariah Brochado. Inteligência Artificial no Horizonte da Filosofia da Tecnologia da Filosofia da Tecnologia: Técnica, Ética e Direito na Era Cybernética/ Mariah Brochado Ferreira. – São Paulo, p.29.

CEO e co-fundador da Pinscreen, explora os avanços em inteligência artificial generativa (IA) e seu impacto transformador nos campos emergentes do Metaverso e efeitos visuais, Hao Li Deepfake diz "Isso está se desenvolvendo mais rapidamente do que eu pensava. Em breve, vai chegar ao ponto em que não há mais como detectar (deepfakes), então temos que olhar para outros tipos de soluções". Os riscos do uso das deepfakes implicam essencialmente em problemas morais e éticos.

Mika Westerlund elenca tópico necessários para combater as deepfakes:

The reviewed news articles suggest that there are four ways to combat deepfakes: 1) legislation and regulation, 2) corporate policies and voluntary action, 3) education and training, and 4) anti-deepfake technology that includes deepfake detection, content authentication, and deepfake prevention. Legislation and regulation are both obvious means against deepfakes.¹⁸

Analisando o cenário de avanços tecnológicos rápidos, os deepfakes emergem como uma séria preocupação digital, o relatório Home Security Heroes representa um marco na compreensão da tecnologia, examinando 95.820 vídeos, 85 canais online e mais de 100 sites relacionados¹9. O "Estado dos Deepfakes em 2023" não apenas revela suas capacidades em evolução e ameaças, mas também visa capacitar indivíduos e organizações a navegar com responsabilidade nesse complexo ecossistema.

Dados da pesquisa DeepTrace Labs,²⁰ feita no ano de 2019 demonstram que 96% das deepfake são destinadas a adulteração de imagem para fins pornográficos. E a pesquisa Home Security Heroes²¹realizada

^{18 &}quot;As notícias revisadas sugerem que há quatro maneiras de combater as deepfakes: 1) legislação e regulamentação, 2) políticas corporativas e ação voluntária, 3) educação e treinamento e 4) tecnologia anti-deepfake que inclui detecção de deepfake, autenticação de conteúdo e prevenção de deepfake." (WESTERLUND,2019, Tradução nossa).

¹⁹ HOME SECURITY HEROES. 2023 state of deepfakes: realities, threats, and impact. Disponível em: https://www.homesecurityheroes.com/state-of-deepfakes/.

²⁰ The State of Deepfakes: Landscape, Threats, and Impact, Henry Ajder, Giorgio Patrini, Francesco Cavalli, and Laurence Cullen, September 2019. Disponivel: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf

²¹ HOME SECURITY HEROES. 2023 state of deepfakes: realities, threats, and impact. Disponível em: https://www.homesecurityheroes.com/state-of-deepfakes/.

no ano de 2023 demonstra que 98% das deepfakes são destinadas a fabricação de pornografia.

Tabela demonstra os dados do estudo:

Aspecto	Estatísticas		
Número total de vídeos deepfake em 2023	95.820 (Aumento de 550% desde 2019)		
Porcentagem de pornografia deepfake	98% de todos os vídeos deepfake online		
Alvo de pornografia deepfake	99% são mulheres		
Grupo mais visado em pornografia deepfake	53% são cantores e atrizes sul-coreanos		
Indústria do entretenimento em pornografia deepfake	94% das pessoas nos vídeos trabalham na indústria do entretenimento		
Ferramentas que permitem criar pornografia deepfake	Uma em cada três ferramentas		
Tempo e custo para criar um vídeo deepfake de 60 segundos	Menos de 25 minutos, custo de \$0 com uma imagem nítida de rosto		
Exposição de homens norte- americanos à pornografia deepfake	48% já viram pelo menos uma vez		
Sentimento de culpa entre usuários de pornografia deepfake	74% não se sentem culpados		

Fonte: Elaborada pela autora com base no relatório HOME SECURITY HEROES, <u>2023 state of deepfakes: realities, threats, and impact</u>, 2023.

A tabela apresenta um panorama abrangente do fenômeno dos vídeos deepfake online em 2023, destacando diversas estatísticas reveladoras. Com foco de concatenar as informações que facilitam a análise, e demonstrar que o maior problema do uso atual das deepfakes são morais e éticos. O enfrentamento efetivo das deepfakes transcende a implementação de meros mecanismos de segurança, requer uma abordagem multifacetada que incorpora não apenas medidas técnicas, mas também esforços significativos em regulamentação, educação e conscientização.

A abordagem do recorte de gênero revela-se essencial para uma análise responsável, crítica e ética no contexto dos deepfakes. De acordo com a pesquisa "Home Security Heroes" (2023), é alarmante observar que as mulheres são alvos em 99% das deepfakes pornográficas produzidas.

Essa estatística evidencia não apenas a frequência desproporcional do direcionamento, mas também sinaliza um marcador significativo no consumo e no mercado que impulsionam essa forma de Inteligência Artificial.

Por ter um mercado de consumo e monetário que alimenta a estrutura da deepfake, apoiar em Ângela Davis é vital pois, enfatiza a importância da conscientização e da educação na luta por justiça social, Davis explora a ideia de liberdade em muitos de seus escritos, incluindo a liberdade política e a liberdade dos sistemas de opressão²². No contexto dos deepfakes, pode-se examinar como a criação e disseminação não consensual de pornografia falsa retira a liberdade e a autonomia das pessoas retratadas, conectando-se à discussão mais ampla de liberdade individual (mulheres), classe social (quem lucra) e raça (quais corpos). Aplicado aos deepfakes, isso poderia envolver esforços para educar as pessoas sobre os riscos éticos, psicológicos e sociais associados à produção e ao consumo dessas manipulações digitais, esse ensinamento é uma virtude a se buscar na filosofia contemporânea.

A crescente ameaça do uso criminoso de inteligência artificial e crescente entre a população comum, alunos de escolas com acesso fácil a aplicativos modificam imagens de colegas para produzir material pornográfico falso²³, casos ocorrem nos Estados Unidos o exemplo marcante do caso ocorrido em uma escola particular no Rio de Janeiro²⁴. Estudantes foram suspeitos de praticar deepfake, manipulando imagens de colegas adolescentes nuas (recorte de gênero) e compartilhando-as em grupos de WhatsApp.

A presidente do Instituto Istart de ética digital, Patricia Peck destaca a importância de uma educação digital preventiva, ela enfatiza que o Brasil "perdeu uma janela de protagonismo²⁵" na legislação e defende investimentos em programas educacionais que promovam a ética digital desde as salas de aula. A falta de regulamentação pode resultar em uma geração descrente nas instituições, optando por buscar justiça de forma independente.

²² DAVIS, Ângela, 1944- Mulheres, raça e classe / Ângela Davis; tradução Heci Regina Candiani, p. 107-116.

²³ Ferreira Tamires Com ajuda de IA, alunos criam 'nudes' de meninas nos EUA; Brasil tem casos. Olhar digital, 2023.

²⁴ Nascimento Rafael. Alunos de colégio na Barra são suspeitos de usar inteligência artificial para fazer montagens de colegas nuas e compartilhar. g1. globo,2023.

Nascimento, Rafael. Alunos de colégio na Barra são suspeitos de usar inteligência artificial para fazer montagens de colegas nuas e compartilhar.

A relação das deepfakes com as novas tecnologias de Inteligência Artificial não estão criando nada novo, como é ensinado na filosofia Kantiana, nas palavras do Prof. Dr. Ricardo Henrique Carvalho Salgado "todo conhecimento não factual necessita de uma categoria; que elas são vistas como condição de conhecimento, que elas são formas que criam unidade dentre a multiplicidade da intuição, trazendo objetividade ao pensamento²⁶". O objeto (Deepfake) fazendo parte de uma categoria, se advêm *a priori* e/ou a *posteriori*, trazendo esse pensamento a uma possibilidade do seu tempo para a materialidade do pensamento²⁷.

Esse tipo de comportamento que observa a mulher como um simples objeto, passa por uma análise moral, o Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues, trata na filosofia dos valores:

A conduta moral depende dos valores dos quais partimos, ou possuímos, então a moral e os valores estão intimamente relacionados. A moral é definida como o regulamento do comportamento ou conduta dos indivíduos entre si. Mas, para que exista esse regulamento, devem existir algumas normas ou regras; então temos que, os valores são os que determinam as normas ou regras de conduta que indicam como alguém deve se comportar em diferentes situações. Buscar o benefício próprio ou alheio, ser altruísta ou egoísta, ser tolerante ou intolerante, defender a igualdade dos homens e a liberdade de todos, são alguns valores que geram um tipo de comportamento moral²⁸.

Buscas pelo benefício próprio, altruísta ou egoísta com o uso de deepfake para a produção de nudez de vingança, também conhecido como "revenge porn", é uma prática altamente condenável e inaceitável do ponto de vista ético. O revenge porn envolve a divulgação não consensual de imagens íntimas de uma pessoa, muitas vezes com o objetivo de causar constrangimento, humilhação e danos emocionais. Essa prática se torna comum através do livre acesso, segundo a HOME SECURITY HEROES:

²⁶ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. A fundamentação da ciência hermenêutica em Kant. 2019. P.24.

²⁷ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. A fundamentação da ciência hermenêutica em Kant. 2019. P.23.

²⁸ RODRIGUES, Raphael Silva, 1983- Ensino aplicado à filosofia dos valores / Raphael Silva Rodrigues. – Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022, p.46.

However, as the technology matured, a wave of user-friendly applications and platforms emerged, democratizing the creation of deepfakes. User-friendly deepfake tools and software, often accompanied by intuitive graphical interfaces, have lowered the entry barrier for individuals interested in experimenting with deepfake technology.²⁹

Naomi Wolf na obra "O Mito da Beleza"³⁰ de oferece uma análise profunda sobre a indústria da beleza e seus impactos na sociedade, destacando como padrões de beleza idealizados podem ser opressivos e prejudiciais, especialmente para as mulheres. Embora o livro não aborde diretamente o fenômeno das deepfakes ou revenge porn, algumas ideias centrais podem ser relacionadas para compreender por que esses casos ocorrem.

Wolf argumenta que os padrões de beleza impostos pela sociedade são frequentemente usados como ferramentas de controle social³¹. A objetificação das pessoas, especialmente das mulheres, como objetos sexuais contribui para a desumanização³². A disseminação de deepfakes, em particular revenge porn, explora a vulnerabilidade das pessoas, transformando-as em meros objetos de desejo, sem consideração por sua dignidade, autonomia ou consentimento.

A disseminação de deepfakes para vingança sexual também está intrinsecamente ligada à falta de consentimento e à violência de gênero, esses atos buscam controlar e prejudicar as vítimas, muitas vezes como retaliação por relacionamentos passados ou para reforçar ideias prejudiciais sobre a subjugação das mulheres³³. Promover uma compreensão crítica desses padrões e buscar mudanças culturais é essencial para abordar as raízes éticas, sociais e de igualdade de gênero.

^{29 &}quot;No entanto, à medida que a tecnologia amadureceu, surgiu uma onda de aplicações e plataformas fáceis de utilizar, democratizando a criação de deepfakes. Ferramentas e softwares deepfake fáceis de usar, muitas vezes acompanhados de interfaces gráficas intuitivas, reduziram a barreira de entrada para indivíduos interessados em experimentar a tecnologia deepfake" (HOME SECURITY HEROES,2023. Tradução nossa).

³⁰ WOLF, Naomi. O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres/ Naomi Wolf; tradução Wadéa Barcellos. 2020.

³¹ WOLF, Naomi. O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres/ Naomi Wolf; tradução Wadéa Barcellos. 2020, p.237-246.

³² WOLF, Naomi. O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres/ Naomi Wolf; tradução Wadéa Barcellos, p. 253-260.

³³ WOLF, Naomi. O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres/ Naomi Wolf; tradução Wadéa Barcellos, p.193.

É imperativo reconhecer que, ao abordar as deepfakes, a discussão sobre valor social e ética torna-se intrinsecamente ligada ao reconhecimento da dimensão de gênero. A educação, como fundamento essencial, não pode enfrentar de maneira eficaz os desafios provocados pelas deepfakes sem incorporar o letramento de gênero como uma premissa básica.

A pensadora bell hooks em suas obras, mas a voltada para educação "Ensinando a Transgredir: A Educação como Prática da Liberdade"³⁴ possui um texto seminal em que a autora aborda questões relacionadas à pedagogia, à educação e à transformação social. Muitos dos princípios discutidos por hooks podem ser aplicados a questões éticas relacionadas à manipulação digital e à pornografia falsa. Autora enfatiza a importância do diálogo aberto e honesto³⁵, fazendo um paralelo como possibilidade ao enfrentamento a deepfakes, promover discussões sobre consentimento, igualdade feminina, letramento de gênero, privacidade e ética digital pode ser visto como uma extensão desse princípio, encorajando a reflexão crítica sobre o uso dessas tecnologias.

Um exemplo concreto evidencia a urgência de questionar as hierarquias tradicionais, preconizando abordagens mais colaborativas. Essa necessidade ganha relevância ao analisarmos as estruturas patriarcais e de poder presentes na produção e consumo de deepfakes, ressaltando a importância de desafiar normas prejudiciais. Nesse contexto, propõe-se a implementação de uma educação feminista, promovendo uma consciência crítica. Conforme alerta a autora, a "Crítica feminista de cânones acadêmicos ou trabalhos totalmente masculinos expõe preconceitos baseados em gênero"36". Tal iniciativa visa estabelecer na produção de Inteligências Artificiais um ambiente contemporâneo seguro e inclusivo para todos. A integridade ética se reflete como alicerce, influenciando positivamente todos os anseios da produção humana.

Enquanto mecanismos de segurança desempenham um papel crucial na detecção e mitigação desses conteúdos manipulados, é impe-

³⁴ hooks, bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2018.

³⁵ hooks, Bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade / bell hooks; tradução de Marcelo Brandão Cipolla, 2013.

³⁶ hooks, Bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade / bell hooks; tradução de Marcelo Brandão Cipolla, 2013.

rativo estabelecer regulamentações robustas que orientem o uso ético da tecnologia e imponham consequências para abusos³⁷.

Além disso, a educação emerge como um componente essencial na luta contra as deepfakes, capacitando as pessoas a discernir entre conteúdos autênticos e manipulados, desenvolvendo uma compreensão crítica das implicações éticas e sociais associadas a essas tecnologias. A abordagem do uso violento das deepfakes são voltados a mulheres, mas os principais relatórios e artigos são escassos no recorte de gênero.

A conscientização pública é igualmente vital, pois uma sociedade informada está mais apta a resistir à disseminação prejudicial de deepfakes e a colaborar na criação de um ambiente digital mais seguro. A geração de conteúdo deepfake apresenta variações, sendo mais seletiva do que uniforme, direcionando sua atenção para determinados indivíduos com base em critérios de gênero.

Portanto, o combate às deepfakes requer uma colaboração holística entre os setores público e privado, a fim de desenvolver estratégias que não apenas fortaleçam a segurança cibernética, mas também promovam uma cultura de responsabilidade e ética voltada para gênero que promova a igualdade e reduza a discriminação com base no gênero e promova os Direitos humanos³⁸.

4. CONCLUSÃO

À medida que as deepfakes se tornam uma presença proeminente no cenário digital, a análise detalhada realizada neste artigo destaca não apenas os desafios técnicos associados a essas representações sintéticas, mas crucialmente, as complexas implicações éticas e sociais que elas acarretam. A interseção entre avanços algorítmicos e questões profundamente arraigadas na sociedade sublinha a necessidade premente de uma abordagem ética abrangente.

Ao longo da análise, ficou claro que as deepfakes não são apenas produtos de avanços tecnológicos; são reflexos aprimorados das complexidades sociais existentes. Elas não geram novos problemas éticos, mas amplificam e perpetuam desigualdades preexistentes, destacando ques-

³⁷ Fletcher, J. 2018. Deepfakes, Artificial Intelligence, and Some Kind of Dystopia: The New Faces of Online Post-Fact Performance. TheatreJournal, 70(4): 455–471.

³⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como o Maximum Ético. 2006, p. 245.

tões de gênero, privacidade, consentimento e poder. O papel da ética torna-se fundamental, não apenas na análise técnica das deepfakes, mas na busca por soluções que promovam valores humanos essenciais.

A pesquisa revelou que o uso predominante das deepfakes está associado à pornografia falsa, especificamente dirigida a mulheres. Esse fenômeno, muitas vezes usado como uma ferramenta de controle e violência de gênero, destaca a urgência de abordar questões éticas e sociais mais amplas. A necessidade de uma educação ética e inclusiva, destacando o letramento de gênero, surge como uma resposta crucial para enfrentar esses desafios.

Navegar pelas águas turvas da era digital requer um equilíbrio delicado entre inovação e ética. A conscientização, a educação e a regulamentação devem ser elementos interconectados na construção de uma sociedade tecnológica que respeite os valores fundamentais, promova a igualdade de gênero e proteja a dignidade humana diante dos desafios das deepfakes e outras tecnologias emergentes.

5. REFERÊNCIAS

Ajder, Henry; Patrini Giorgio; Cavalli Francesco; and Cullen Laurence, **The State of Deepfakes**: Landscape, Threats, and Impact.2019. Disponivel: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf. Acesso em: 9 dez. 2023.

Dan stacklikemind. **Official deepnude algorithm**, 2018. URL https://bit.ly/2T5RfX0.

DAVIS, Angela, 1944- **Mulheres, raça e classe** / Angela Davis ; tradução Heci Regina Candiani. – 1. Ed. -São Paulo: Bitempo,2016.

Ferreira Tamires. Com ajuda de IA, alunos criam 'nudes' de meninas nos EUA; Brasil tem casos. Olhar digital, 2023. Disponível em: https://olhardigital.com. br/2023/11/02/internet-e-redes-sociais/com-ajuda-de-ia-alunos-criam-nudes-de-meninas-nos-eua-brasil-tem-casos/. Acesso em: 1 dec. 2023.

Fletcher, J. 2018. Deepfakes, **Artificial Intelligence**, and Some Kind of Dystopia: The New Faces of Online Post-Fact Performance. Theatre Journal, 70(4): 455–471. Project MUSE, Disponivel em: https://doi.org/10.1353/tj.20180097. Acesso em: 1 dec. 2023.

Hall, H. K. (2018). **Deepfake videos: When seeing isn't believing**. Cath. UJL & Tech, 27, 51. https://scholarship.law.edu/jlt/vol27/iss1/4. Acesso em: 20 Nov. 2023.

hooks, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade** / bell hooks; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

hooks, bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2018.

HOME SECURITY HEROES. **2023** state of deepfakes: realities, threats, and impact. Disponivel em: https://www.homesecurityheroes.com/state-of-deepfakes/. Acesso em: 9 dec. 2023.

Jiazhi Guan, Zhanwang Zhang, Hang Zhou, Tianshu Hu, Kaisiyuan Wang, Dongliang He, Haocheng Feng, Jingtuo Liu, Errui Ding, Ziwei Liu, Jingdong Wang; Proceedings of the IEEE/CVF Conference on Computer Vision and Pattern Recognition (CVPR), 2023, pp. 1505-1515.

MOLINA, A. C.; BERENGUEL, O. L. Deepfake: The Evolution of fake news. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 6, p. e56211629533, 2022. DOI:10.33448/rsd-v11i6.29533.Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29533 . Acesso em: 9 dec. 2023.

MOURA, Camila Stéffane Fernandes Teixeira de. **Detecção de Deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina**. 2021. 1 recurso online (105 p.) Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Computação, Campinas, SP. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12733/1640964 . Acesso em: 9 dez. 2023.

Nascimento, Rafael. Alunos de colégio na Barra são suspeitos de usar inteligência artificial para fazer montagens de colegas nuas e compartilhar. g1.globo, 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/01/alunos-de-colegio-na-barra-sao-suspeitos-de-usar-inteligencia-artificial-para-fazer-montagens-de-colegas-nuas-e-compartilhar.ghtml . Acesso em: 1 dez. 2023.

RODRIGUES, Raphael Silva, 1983- Ensino aplicado à filosofia dos valores / Raphael Silva Rodrigues. – Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022.

SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como o Maximum Ético. Belo Horizonte: Del Rey.

Salgado, Ricardo Henrique Carvalho. A fundamentação da ciência hermenêutica em Kant / Ricardo Henrique Carvalho Salgado; revisado por Paulo César Pinto de Oli-veira e Raphael Silva Rodrigues. 2. ed.Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

Sharifani, Koosha and Amini, Mahyar, **Machine Learning and Deep Learning: A Review of Methods and Applications** (2023). World Information Technology and Engineering Journal, Volume 10, Issue 07, pp. 3897-3904, 2023, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=4458723.

Westerlund, M. 2019. The Emergence of Deepfake Technology: A Review. Technology Innovation Management Review, 9(11): 40-53. http://doi.org/10.22215/timreview/1282.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres**/ Naomi Wolf; tradução Wadéa Barcellos. – 15ª ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.



Este livro foi impresso sob demanda, sem estoques. A tecnologia POD (Print on Demand) utiliza os recursos naturais de forma racional e inteligente, contribuindo para a preservação da natureza.

"Rico é aquele que sabe ter o suficiente" (Lao Tze)